

**Tratados de extradição:  
construção, atualidade e  
projeção do relacionamento  
bilateral brasileiro**



*Presidente*    Embaixadora Thereza Maria Machado Quintella



*Diretor*    Embaixador João Almino

COLEÇÃO CURSO DE ALTOS ESTUDOS  
DO INSTITUTO RIO BRANCO

*Appio Claudio Acquarone*

**Tratados de extradição:  
construção, atualidade e  
projeção do relacionamento  
bilateral brasileiro**

Instituto Rio Branco  
Fundação Alexandre de Gusmão

XXI Curso de Altos Estudos – Banca Examinadora: Embaixador Fernando Reis (Presidente), Embaixador Adolf Libert Westphalen, Professor Celso Lafer (Relator) e Professora Maria Regina Soares de Lima.

Appio Claudio Acquarone

Nasceu no Rio de Janeiro, onde formou-se em Direito pela Faculdade Cândido Mendes em 1974. Ingressou no Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco em 1977, tendo sido aprovado por concurso público em 1978. Completou o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas em 1984 e o Curso de Altos Estudos Diplomáticos em 1999. Serviu nas representações brasileiras na Alemanha, Egito, Bolívia, Argentina e Canadá. Entre outras funções, integrou as delegações brasileiras enviadas a Paris e a Londres para a negociação dos tratados de extradição com a França e o Reino Unido. Atualmente, ocupa o cargo de Representante Alterno do Brasil na Organização para Proibição de Armas Químicas, sediada na Haia, Países Baixos.

Copyright © 2003 Appio Claudio Acquarone

Direitos de publicação reservados à  
Fundação Alexandre de Gusmão (Funag)  
Ministério das Relações Exteriores  
Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Anexo II, Térreo  
70170-900 Brasília – DF  
Telefones: (0 XX 61) 411 6033/6034/6847  
Fax: (0 XX 61) 322 2931, 322 2188  
Site: [www.funag.gov.br](http://www.funag.gov.br)  
E-mail: [publicacoes@funag.gov.br](mailto:publicacoes@funag.gov.br)

Palácio Itamaraty  
Avenida Marechal Floriano, 196  
Centro – 20080-002 Rio de Janeiro – RJ  
Telefax: (0 XX 21) 2233 2318/2079

Impresso no Brasil 2003

Efetuada o Depósito Legal na Fundação Biblioteca Nacional  
conforme Decreto nº 1.825, de 20.12.1907

---

A 732p

Acquarone, Appio Claudio

*Tratados de extradição: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro* / Appio Claudio Acquarone. – Brasília: Instituto Rio Branco: Fundação Alexandre de Gusmão, 2003. 412 p.; 21 cm – (Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco)

ISBN: 85-87480-24-3

1. Tratados de extradição. 2. Relacionamento bilateral. I. Título.

CDD: 341.33

---

Para minha mulher Regina e  
meus filhos Rogério e Fernando.



# Sumário

Apresentação .....	9
Introdução .....	11
Capítulo 1	
O nascedouro da bilateralidade extradicional .....	25
1.1. O indivíduo indesejável e a cortesia entre soberanos .....	25
1.2. O fator político: asilo ou extradição .....	28
1.3. O crime comum e a solidariedade internacional .....	32
Capítulo 2	
O Brasil como parceiro: evolução histórica .....	37
2.1. A expulsão como instituto precursor .....	37
2.2. O Império e a Circular de 1847 .....	41
2.3. Primeiros textos específicos bilaterais .....	44
2.4. A era Republicana e a introdução da apreciação judiciária ....	49
Capítulo 3	
Comparação entre os textos em vigência .....	57
3.1. Cronologia dos tratados vigentes .....	57
3.2. Pressupostos gerais .....	65
3.3. Cláusulas básicas .....	71
3.4. Fórmulas acessórias .....	89
3.5. Um estudo de caso: o Tratado entre Brasil e Estados Unidos da América .....	96
Capítulo 4	
Texto básico de Tratado de Extradição .....	101
4.1. Limitações e orientações da lei brasileira .....	101
4.2. A Resolução nº 45/116 da Assembléia Geral das Nações Unidas .....	107
4.3. Minuta de texto básico .....	115
Capítulo 5	
Conclusões e Projeções .....	131
5.1. O <i>Special Arrangement</i> com o Reino Unido .....	131

5.2. Projeto da nova lei ordinária .....	134
5.3. Considerações finais e plano de ação .....	143

Bibliografia básica .....	159
---------------------------	-----

## ANEXOS

Índice dos acordos vigentes assinados pelo Brasil .....	169
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Argentina .....	171
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Austrália .....	183
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bélgica .....	197
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia .....	209
Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá .....	217
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile .....	233
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia .....	241
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coreia .....	251
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador .....	265
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha .....	275
Tratado de Extradicação e Protocolo Adicional entre o Brasil e os Estados Unidos da América .....	287
Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa .....	303
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana .....	315
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México com um Protocolo Adicional .....	327
Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação Brasileiro- Mexicano, de 28 de dezembro de 1933 .....	335
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Paraguai .....	337
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Peru .....	343
Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa .....	351
Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte .....	367
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça .....	379
Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Uruguai .....	389
Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela .....	401

## Apresentação

O presente trabalho pretende desenvolver um estudo dos aspectos substantivos dos atos internacionais atuais acordados entre o Brasil e outros países no terreno da extradição, com a intenção de demonstrar como se corporifica o interesse cooperativo mediante as cláusulas de um acordo bilateral, e de propor direcionamento para futuras ações.

Apresentará três estágios distintos de desenvolvimento. No primeiro, será examinada a cadeia evolutiva do instituto da extradição, em seus âmbitos internacional e nacional, com ênfase no processo histórico consagrador do interesse político de cooperação setorial entre Estados; no segundo, a atualidade do relacionamento bilateral de que o Brasil é parte, cristalizado não só nos acordos vigentes como também naqueles já assinados e em vias de ratificação; e, no último, a projeção do tema no universo das relações externas do Brasil para o futuro próximo.

Por outro lado, não está entre as intenções do autor abordar aspectos adjetivos ou formais da processualística dos atos internacionais em geral, nem tampouco discorrer sobre o processo de extradição propriamente dito, ou incursionar pelo terreno do exame das normas jurídicas que regem o instituto da extradição no Brasil, áreas que já teriam sido objeto de importante trabalho apresentado, em 1994, no XXVIII Curso de Altos Estudos. Tais campos serão somente percorridos, de maneira acessória, se e quando necessário para complementar informações acerca de determinados itens deste trabalho.

No decorrer do texto ora apresentado, o autor propõe-se a encaminhar respostas para várias perguntas, a saber:

- a) como se desenvolveu a idéia da cooperação bilateral na questão extradicional na cena mundial em geral e brasileira em particular ?
- b) como se apresenta a malha bilateral tecida pelo Brasil em seus entendimentos com outros Estados no campo da extradição ?

- c) seria o tratado bilateral a via mais adequada para canalizar os entendimentos entre Estados na questão extradicional ?
- d) já teria chegado o momento para a efetivação da opção multilateral em matéria de extradição ?
- e) haveria algum impedimento para a adoção dos canais bilateral e multilateral em ação complementarizada ?
- f) qual o espaço institucional disponível para a movimentação do negociador de tratados de extradição ?
- g) quais seriam as diretivas para a redação de um texto básico de tratado bilateral a ser utilizado pelo Brasil ?
- h) como se delinaria um plano de ação para a atuação setorial brasileira no próximo milênio ?
- i) qual seria o papel a ser desempenhado pelo Ministério das Relações Exteriores, no que toca ao plano tático extradicional, no esforço nacional para engajamento no plano global de combate ao crime transnacional ?

A parte inicial do trabalho comporta pequena incursão no campo multilateral com a intenção de realçar a opção do autor pelo estudo do entendimento bilateral. Segue-se breve acompanhamento histórico à guisa de conexão da atualidade com o processo evolutivo da bilateralidade extradicional, tanto na vertente mundial, examinada no capítulo 1, como na cena doméstica, de que se ocupa o capítulo 2. Em seqüência, o capítulo 3 trata do estudo comparativo entre os tratados vigentes e aqueles que, recentemente assinados, se encontram no aguardo de condições de vigência. A continuar, o capítulo 4 examina as diretrizes oferecidas pela lei brasileira e as recomendações da Organização das Nações Unidas para a redação de instrumentos bilaterais de extradição, e sugere texto básico de tratado alicerçado na harmonização de ambas as fontes. Por fim, o capítulo 5 esboça desenho prospectivo da bilateralidade extradicional para o milênio e propõe plano para futuras ações do Brasil no setor em tela.

## Introdução

Artur de Castilho Neto enumera como fontes do ato extraditório a constituição, os tratados, as leis internas, os costumes e a reciprocidade, e especifica que no Brasil três são os tipos de diplomas disciplinadores: a Constituição Federal, a coleção de tratados e convenções internacionais, que regulam costumes e reciprocidade, e a lei interna sobre extradição em vigor.<sup>1</sup> No universo criado pelas fontes e institucionalizado pelos diplomas acima discriminados, os tratados bilaterais apresentam-se como forma objetiva e funcional para canalizar a interação entre Estados, como se pretende demonstrar.

Antes, porém, de enveredar pelo estudo da forma bilateral contratual, caberia, à guisa de introdução, transitar, de maneira comparativa e passageira, pelo plano multilateral até alcançar o perímetro da bilateralidade, no qual será analisada, também de forma transitória, a alternativa das declarações de reciprocidade. Embora não façam parte do escopo do presente trabalho, o rápido exame dessas duas questões parece relevante para a compreensão plena de seu real objetivo.

Em 1932, a Harvard Law School, no âmbito de seu programa “Research in International Law”, formou um grupo de trabalho para rascunhar um projeto de convenção sobre o tema da extradição. Os estudos do referido grupo resultaram em um texto, que veio à tona em 1935, e no qual o grupo propunha um conjunto de artigos, que, no pensar dos seus integrantes, teria resultado do exame mais abrangente da estrutura legal e da aplicabilidade prática extradicionais até então levado a cabo. O texto de Harvard era dirigido à adesão multilateral e deveria representar padrão ótimo de tratamento universal do tema.

---

<sup>1</sup> Castilho Neto, Artur de. Extraditório, alguns apontamentos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, nº. 127, jul./set. 1973. p. 71-2.

A proposta então apresentada à comunidade internacional como contribuição ao esforço de codificação dos procedimentos da extradição não chegou a suscitar as discussões que tal empresa naturalmente despertaria. Quer Shearer que a conjuntura histórica teria sido responsável pelo baixo grau de repercussão da iniciativa de Harvard:

*Possibly as a consequence of the international situation at that time, which led to the ultimate collapse of the League of Nations, the draft failed to secure the attention from States that it deserved.*<sup>2</sup>

A esse propósito, cumpre observar que a Liga das Nações, em sua sessão ordinária de 1931, já consagrava a conveniência da elaboração de um tratado universal de extradição, iniciativa que teve de se curvar, também, à *débâcle* do Sistema da Liga.<sup>3</sup>

A idéia da consolidação das normas que regiam a processualística da extradição em um único código não era propriamente nova nem havia nascido no século XX. O Congresso Penitenciário de Estocolmo produziu, em 1878, recomendações neste sentido. Porém, novos tipos de crime reconhecidos como tal pela ordem jurídica internacional, como seqüestro de aviões, terrorismo, ou genocídio, caracterizaram o cenário em que ainda se debate. E a urgência do combate específico a esses flagelos mais recentes tomou a frente das preocupações com codificação de normas gerais.

Foi o tempo de se debruçar sobre as novas ameaças e de produzir seus respectivos antídotos, que se poderiam chamar de convenções temáticas, abertas à adesão de qualquer Estado interessado em se juntar às lutas que se desenrolavam em trincheiras estanques. Embora não se constituíssem em código universal de extradição, permitiam nelas se basear pedido de

---

<sup>2</sup> Shearer, I. *A Extradition in International Law*. Manchester: Manchester University Press, 1971. p.2.

<sup>3</sup> Russomano, Gilda Maciel Correia Meyer. *A Extradition no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 64.

extradição de acusados ou condenados por aquelas exatas causas, o que, teoricamente, as situava a meio caminho entre a multilateralidade plena e a bilateralidade restrita. Surgiram, então, e vigoram até hoje, por exemplo, a Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, assinada na Paris de 1910, e a Convenção para Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, celebrada também na capital francesa em 1948.

A era da aviação comercial acentuou, também, a tendência de se descer do patamar da criação de instrumento único de aceitação multilateral, no que toca à extradição, de intenções mais filosóficas, para o chão mais sólido do detalhamento, em que se solicitasse a extradição com base em determinado delito. Em Tóquio, assinou-se, em setembro de 1963, a Convenção contra Crimes e Atos Correlatos Cometidos a Bordo de Aeronaves, seguida da Convenção para a Supressão da Captura Ilegal de Aeronaves, conhecida como a Convenção de Haia de 1970, e, posteriormente, da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, formalizada em Montreal, a 23 de setembro de 1971. Ao aporem suas assinaturas, concordavam os países signatários em admitir como base legal para pedidos de extradição os textos então convenionados.

O próprio Código Bustamante,<sup>4</sup> ao tratar da extradição, no título III do seu Livro Quarto, chamava a atenção para a utilidade do emprego de entendimentos bilaterais, ao preceituar, em seu artigo 363, que países limítrofes poderiam pactuar entre si regras especiais para extraditar em regiões de fronteira. Nos restantes 37 artigos dedicados à extradição, o Código consagra as Partes Requerente e Requerida como atores bastantes para entenderem-se diretamente.

---

<sup>4</sup> Ministério das Relações Exteriores. *Convenção de Direito Internacional Privado*, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928. Divisão de Atos Internacionais, Coleção de Atos Internacionais, nº 15, 1978.

Conquanto seja o Brasil signatário do Código Bustamante, com assinatura aprovada pelo Congresso Nacional pela Lei nº 5.647, de 8 de janeiro de 1929, e tenha o Governo promulgado o Código em 13 de agosto daquele ano, pelo Decreto Executivo nº 18.781,<sup>5</sup> vários entendimentos bilaterais com outros países também assinantes foram celebrados posteriormente. Os acordos com o México e o Chile, assinados em 1935, respectivamente em 18 de setembro e 8 de novembro, bem como os firmados com o Equador em 4 de março de 1937, e com a Bolívia em 25 de fevereiro de 1938, confirmaram a opção preferencial pela via bilateral.

Russomano nos fala das dificuldades de adoção, no contexto multilateral, de instrumento único regulador da extradição:

Os diferentes graus de cultura e de desenvolvimento jurídico constituem sério obstáculo à unificação das regras extradicionais entre os países do globo. Mas talvez seja possível consegui-la, ao menos, entre os Estados do mesmo continente, sobretudo quando, entre eles, existe um certo paralelismo em seu desenvolvimento histórico.<sup>6</sup>

Maior probabilidade de sucesso teriam, no entender daquele autor, os projetos de convenção para determinados grupos de Estados homogêneos em sua formação cultural em geral e jurídica em particular, condição da qual se apresenta como arquétipo a Convenção Européia de Extradicação. Ainda assim, nota-se, nesta última, a existência de reservas ao texto, como as registradas pela Itália no que respeita à caracterização de ordem de detenção e à recusa de extraditar no caso de crimes punidos com pena capital.

Quanto ao relacionamento entre países signatários da Convenção Européia e Estados extra-europeus no campo da

---

<sup>5</sup> Maciel, Anor Butler. *Extradicação Internacional*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957. p. 115.

<sup>6</sup> Russomano. op. cit., p. 113.

extradição, o exemplo brasileiro é representativo. Ao iniciar, no segundo semestre de 1993, a análise da proposta de acordo de extradição encaminhada pelo Governo francês, os integrantes do grupo de trabalho *ad hoc* organizado pelo Itamaraty observaram que o artigo 30 daquela Convenção facultava a adesão de países não-membros do Conselho da Europa, ao rezar que:

*Le comité des Ministres du Conseil de L'Europe pourra inviter tout État non membre du Conseil à adhérer à la présente Convention. La résolution concernant cette invitation devra recevoir l'accord unanime des Membres du Conseil ayant ratifié la Convention.* <sup>7</sup>

Todavia, tal possibilidade não sensibilizou a parte brasileira, que entendeu que não só um mecanismo bilateral seria mais adequado, visto que caso optássemos pela adesão teríamos de fazê-lo sob várias reservas, como seu benefício relativo não valeria o custo de gestões específicas junto ao governo de todos os países do Conselho da Europa. Ademais, a inclusão dos crimes de origem fiscal, tão presentes no cenário penal atual, e cujo combate se reveste de acentuada relevância para o Brasil, estava sujeita à confirmação bilateral pelas palavras do artigo 5:

*En matière de taxes et impôts, de douane, de change, l'extradition sera accordée, dans les conditions prévues par la présente Convention, seulement s'il en a été ainsi décidé entre Parties Contractantes pour chaque infraction ou catégorie d'infractions.*

À primeira vista, um ponto parece merecer especial consideração em relação à predominância da forma do tratado bilateral sobre a convenção multilateral no arsenal de que dispõem os Estados para extraditar: a participação do elemento individual privado como objeto de processo jurídico entre

---

<sup>7</sup> Convenção Européia de Extradição, assinada em 13 de dezembro de 1957.

governos, na figura do extraditando, e seu direito de defesa. A área a ser coberta por atos multilaterais, evidentemente mais abrangente possível para compreender interesses tão maiores quanto maior for o número de partes contratantes, pode proporcionar espaço interpretativo inconveniente ao trato do ilícito penal, com eventuais lacunas específicas no campo processual. O tratado bilateral tende a reduzir o horizonte da interpretação das regras extradicionais pela exata adaptação do seu texto às normas processuais dos sistemas legais dos Estados acordantes, cujo detalhamento permite, em teoria, maior agilidade.

A Organização das Nações Unidas (ONU), parece simpatizar com o ponto de vista acima registrado, e acreditar na conveniência da adoção do acordo bilateral como instrumento de comprovada funcionalidade na interação extradicional. A ONU, que é a própria expressão da multilateralidade organizada, recomendou aos seus países-membro, ao final da Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Transnacional Organizado, realizada em Nápoles, de 21 a 23 de novembro de 1994, que adotassem a fórmula do acordo bilateral em seus entendimentos no terreno da extradição, conforme a Resolução nº 45/116 da Assembléia Geral, aprovada quatro anos antes.

Já nos arquivos da Liga das Nações se podiam garimpar provas do sucesso encontrado pela fórmula bilateral para a canalização da processualística extradicional e de sua aceitação como mecanismo eficaz e bastante para a administração da matéria extradicional. Durante o período de atuação daquele organismo, 112 tratados bilaterais foram registrados e publicados pelos boletins da sua Série de Tratados. Cumpre notar que parte considerável dos atos em questão não foram revalidados após o término das atividades da Liga, posto que mudanças de natureza política, em particular as relacionadas com extinção ou criação ou transformação de Estados, tornaram vários daqueles documentos inoperantes. Shearer cita que em 29 acordos de extradição – quase um quarto dos registrados na Liga – as Repúblicas da Estônia, Letônia e Lituânia foram partes

contratantes, e que tais atos internacionais não sobreviveram à incorporação dos Estados bálticos ao território da União Soviética.<sup>8</sup> Os primeiros 550 volumes da United Nations Treaty Series, que cobrem os anos de 1945 a 1964, registram, apenas, cinquenta acordos bilaterais de extradição,<sup>9</sup> em claro decréscimo percentual em relação aos arquivados pela organização anterior em seu período de funcionamento. Pela análise de Shearer,

*it is difficult to estimate the number of treaties concluded during the nineteenth century and the earlier part of the twentieth century; although the majority were published in the standard international treaty collections such as Martens' Recueil and the British and Foreign State Papers, the task of collating them and of tracing their careers would be monumental.*<sup>10</sup>

Ainda assim, estima o citado autor que seria motivo de surpresa se o número total de acordos bilaterais de extradição em vigência no mundo, à época em que escrevia, ultrapassasse 750 ou se situasse abaixo de 500.

Parece lógico admitir que nem todos os países-membro das Nações Unidas fazem convergir para os arquivos da Organização cópias dos instrumentos bilaterais de extradição assim que celebrados, talvez por preferência pela manutenção do tema no terreno delimitado pela ação da bilateralidade. Todavia, poder-se-ia arriscar estimativa em torno de 1.500, como quer o próprio Shearer, para a totalidade dos textos bilaterais de extradição vigentes até 1971; se todo signatário da Carta de São Francisco se interligasse a todos os outros por intermédio de um acordo bilateral, o número total de instrumentos intragovernamentais excederia 14.000.<sup>11</sup>

No cenário da década de 1990, a existência de tratado bilateral é crescentemente requisito *sine qua non* para o

---

<sup>8</sup> Shearer. op. cit., p. 35.

<sup>9</sup> Idem, p. 35.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 35.

<sup>11</sup> Shearer. op. cit., p. 35.

entendimento entre alguns Estados no intercâmbio extradicional. A exigência de um texto acordado faz-se presente como expressa condição para o início do processo de extradição de que são partes países que encontram na *common law* o alicerce para a sua estrutura legal. Não só os membros da Commonwealth, como também os Estados Unidos da América, que modelaram seus sistemas jurídicos pela matriz britânica, são unânimes em exigir a pré-existência de mecanismo específico para tomarem parte no relacionamento extradicional. A esse respeito, cabe mencionar, conforme o faz Deva Bedi, a declaração doutrinária da Suprema Corte norte-americana, ao se pronunciar, em 1933, sobre o caso *Factor vs. Laubenhimer*:

*the principles of international law recognize no right to extradition apart from Treaty. While a government may, if agreeable to its own constitution and laws, voluntarily exercise the power to surrender a fugitive from justice to the country from which he had fled, and it has been said that it is under a moral duty to do so...the legal right to demand his extradition and the correlative duty to surrender him to the demanding country exists only when created by treaty.*<sup>12</sup>

Por outro lado, países como o Brasil tendem a encarar, em visão mais ampla, o ato de extraditar como inerente ao dever de propugnar, com qualquer arma disponível, em prol da repressão universal do delito. São partidários da afirmativa de Mercier:

*ce ne sont pas, en effet, les traités qui créent le droit d'extradition; les traités ne sont pas constitutifs de ce droit; ils n'en sont qu'une manifestation. Et cela est vrai même pour les pays dans lesquels une extradition ne peut jamais être accordée en dehors d'un traité ( par exemple en Angleterre et, sauf erreur, aux États Unis ), car une telle interdiction est encore une modalité de l'exercice du droit d'extrader.*<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> Deva Bedi, Satya. *Extradition in International Law and Practice*. Rotterdam: Bronder-Offset, 1966. p. 35.

<sup>13</sup> Mercier, André. *L'Extradition, Recueil des Cours*. Paris: Academie de Droit International, 1930. v.3, p. 176.

A posição brasileira encontra respaldo em recomendações resultantes de foros internacionais de debate da matéria. O Instituto de Direito Internacional, em sua reunião de Oxford de 1880, já havia declarado que, para a concessão de extradição, não se considerava indispensável a existência de compromisso prévio. Em linha similar de raciocínio, em 1932, ao final de sua reunião em Haia, o Congresso Internacional de Direito Comparado declarava que os acordos de extradição deviam inspirar-se no princípio de que a concessão da extradição constitui, para o Estado solicitado, a execução de uma obrigação resultante da solidariedade internacional na luta contra o crime.<sup>14</sup>

Se necessário for, para reforçar o embasamento de sua posição, poderia o Brasil ainda voltar a Grotius para buscar o germe filosófico da obrigação moral de extraditar, cuja trajetória evolutiva teria levado o pensador holandês a defender o princípio do *aut dedere, aut judicare*. Segundo ele, "*le grand vulgarisateur, sinon le fondateur du droit international*" como quer Papathanassiou,<sup>15</sup> o Estado de refúgio deveria entregar ao Estado requerente o criminoso por este perseguido ou puni-lo de acordo com suas próprias leis, já que, em seu entender, sua base legal encontraria mais latitude na punição do que na entrega.<sup>16</sup> Dadas as dificuldades práticas de teor processual, especialmente as relativas à produção de prova, porém, aquele princípio grociano é hoje encarado mais como direcionamento filosófico do que como regra aplicada, ainda que pertinente no caso de impedimentos legais para entrega de cidadãos nacionais, como será abordado mais adiante.

É justamente por meio do acordo bilateral (que hoje se constitui na fonte mais abundante do instituto extradicional, na constatação de Russomano)<sup>17</sup> que o dever moral de cooperar

---

<sup>14</sup> Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva. 1968. p. 106.

<sup>15</sup> Papathanassiou, Phocion. *L'Extradition en Matière Politique*, Paris: Librairie du Recueil Sirey. 1954. p. 19.

<sup>16</sup> Shearer. op. cit., p. 23 - 4.

<sup>17</sup> Russomano. op. cit., p. 42.

para a repressão universal se transforma em dever jurídico. E Mercier o aponta como a primeira das fontes formais da extradição, seguida das declarações de reciprocidade, dos costumes internacionais, da jurisprudência e das leis nacionais sobre a matéria extradicional.<sup>18</sup> Ao transformar a obrigação moral em jurídica, os acordos de extradição, além de configurar medida preventiva, asseguram lisura e previsibilidade processuais, visto que precisam condições e formalidades, e, ao mesmo tempo, protegem os Estados fracos de eventuais pressões provenientes dos Estados fortes.<sup>19</sup>

Sobre este último ponto, é significativo o exemplo propiciado pelo “caso Álvarez Machain”, no qual cidadão mexicano suspeito de pertencer a uma quadrilha de narcotraficantes, teria sido seqüestrado, em 2 de abril de 1990, de seu domicílio de Guadalajara, por policiais mexicanos que o levaram a El Paso, onde o esperavam agentes da Drug Enforcement Agency (DEA), que o conduziram clandestinamente ao território norte-americano. A Embaixada do México em Washington enviou nota verbal de protesto ao Departamento de Estado, na qual assinalava que a conduta ilícita dos funcionários da DEA violava os termos do acordo de extradição celebrado entre os dois países em 1980, única via legal a ser empregada para entrega mútua de criminosos ou acusados, e em que solicitava a repatriação daquele seu nacional. Álvarez Machain seria repatriado a seu país em 10 de agosto do mesmo ano, por decisão do Juiz de Distrito da Califórnia, que responsabilizou o governo norte-americano pela ação de seus agentes e que concluiu ter o seqüestro unilateral violado as garantias oferecidas em tratado assinado entre dois Estados soberanos.<sup>20</sup> A Suprema Corte norte-americana, contudo, reformou definitivamente a decisão daquela instância e a repatriação não se deu.

---

<sup>18</sup> Mercier. op. cit., p. 185.

<sup>19</sup> Russomano. op. cit., p. 44.

<sup>20</sup> Gómez Robledo, Alonso Verduzco. Notas sobre la Extradición en Derecho Internacional a la Luz del Caso Álvarez-Machain. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 87/90, jun./dez. 1993, ano XLVI, p. 87.

O Brasil bem soube compreender os benefícios aportados pela escolha da figura do acordo bilateral como via clássica de entrega ou de solicitação de entrega de criminosos ou acusados entre Estados. No perfil histórico da extradição no tempo/espaço brasileiro, de que se ocupa o capítulo 2, nota-se uma preocupação de participar do esforço mundial de combate ao crime por meio de forma escrita. Atualmente, tal esforço se traduz pela existência de 21 acordos bilaterais vigentes, ou em vias de obter suficientes condições processuais de vigência, de que o Brasil é parte (anexos 1 a 21), número que tende naturalmente a crescer com o recrudescimento da transnacionalidade criminal.

Se consagrado o caminho da bilateralidade, restaria assinalar, antes de se passar ao exame do formato tratadístico, a alternativa das declarações de reciprocidade, única no que toca às exigências da lei brasileira.<sup>21</sup> Para utilizar a feliz descrição da funcionalidade da reciprocidade com que contribuiu Rezek,

esta opera, “*stricto sensu*”, como base jurídica da extradição quando, à falta de um tratado, um Estado submete a outro um pedido extradicional a ser examinado à luz do direito interno deste último, prometendo acolher, no futuro, pedidos que transitam em sentido inverso, e processá-los na conformidade de seu próprio direito interno.<sup>22</sup>

Não se constituindo em forma tratadística, as declarações de reciprocidade não gozam da existência de doutrina voltada para a análise de sua trama operacional e de sua exata natureza jurídica.<sup>23</sup> Por desuniformes, as declarações de reciprocidade não apresentam modelo definido ou cristalizado pela tradição. A via empregada é a diplomática, o que lhes confere autenticidade plena e bastante conforme se examinará mais adiante, ou, por

---

<sup>21</sup> Artigo nº 76 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

<sup>22</sup> Rezek, José Francisco. *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984. p. 168.

<sup>23</sup> *Idem*. p. 168.

aplicação do conceito da analogia, podem valer-se, também, das comunicações diretas de governo a governo, na falta de representante diplomático do país requerente acreditado junto ao Estado requerido. A recusa é sumária, e com base na discricção governamental, como bem assinala Guimarães.<sup>24</sup>

Com aplicação voltada somente para casos de lacuna de acordos bilaterais de extradição, difere destes em dois aspectos principais: no terreno da incorporiedade, como acima citado; e na subordinação à lei interna do Estado requerido, em contraposição aos tratados propriamente ditos, que se regem pelo direito internacional público. E se, por um lado, não dispõe do conforto de uma base doutrinária específica, tampouco pode se valer do apoio convencional, posto que, ao não apresentar o elemento necessário da forma escrita, nos termos do artigo 2º da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, a declaração de reciprocidade opera no campo da informalidade.

Essa falta de embasamento doutrinário ou convencional conduz fatalmente o trato das declarações de reciprocidade mais para o lado político do que para o costado judiciário. Como lembra Guimarães,

a aceitação da promessa de reciprocidade, portanto, é da alçada exclusiva do Poder Executivo, independentemente, assim, da apreciação pelo Poder Judiciário. Trata-se de juízo político deferido ao Executivo.<sup>25</sup>

Cabe notar que no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Caso Stangl,<sup>26</sup> foi levantada pela defesa a ilegalidade da aceitação pelo Governo brasileiro das promessas de reciprocidade formuladas pela Áustria, pela Polônia e pela República Federal da Alemanha, sem a “devida” aprovação parlamentar, o que incluiria o Poder Legislativo no processo.

---

<sup>24</sup> Guimarães, Francisco Xavier da Silva. *Medidas Compulsórias*. Rio de Janeiro: Editora Forense. 1994. p. 48.

<sup>25</sup> Guimarães. op. cit., p. 47.

<sup>26</sup> Caso Franz Stangl. STF PEs 272, 273, 274. 1967.

Ao rejeitar aquela tese, o Ministro Vitor Nunes Leal, no que foi acompanhado por seus pares, julgou que

quando muito,...caberia discutir a exigência da aprovação parlamentar para o compromisso de reciprocidade que fosse apresentado pelo Governo brasileiro em seus pedidos de extradição. Mas a simples aceitação da promessa de Estado estrangeiro não envolve obrigação para nós <sup>27</sup>

ainda a esse propósito, Guimarães é taxativo ao registrar que a Constituição Federal não exige referendo legislativo à aceitação, pelo Poder Executivo, da promessa de reciprocidade.<sup>28</sup>

Por último, cumpriria ressaltar o ponto de convergência entre as duas vias de entendimento bilateral em matéria extradicional. Do mesmo modo que o tratado, as promessas de reciprocidade são compromissos que ao Estado requerido incumbe honrar, “sob pena de ver colocada em causa sua responsabilidade internacional.”<sup>29</sup>

Esboçadas essas idéias introdutórias, concebidas como incursões periféricas na árvore maior da questão extradicional, o presente trabalho propõe, doravante, dedicar-se ao ramo específico de seu interesse, ou seja, o exame da bilateralidade contratada pelo Brasil.

---

<sup>27</sup> Rezek. op. cit. p. 178-9.

<sup>28</sup> Guimarães. op. cit., p. 48.

<sup>29</sup> Rezek, José Francisco. *Perspectiva do Regime Jurídico da Extradição. Relações Internacionais*. jan. /abr. 1978. p.39.



## CAPÍTULO I

### O nascedouro da bilateralidade extradicional

#### 1.1. O indivíduo indesejável e a cortesia entre soberanos

O ato de extraditar nasceu em uma época em que os monarcas encarnavam o Estado. O relacionamento pessoal entre pares soberanos se revelava como o caminho clássico para as interações nacionais. Como em todos os planos da convivência internacional, a personalização dos interesses nacionais deixava-se refletir no campo da cooperação punitiva entre Estados, ainda sem o arcabouço de suas respectivas estruturas legais tais como hoje reconhecidas, mas legitimada pela vontade bastante e incontestada dos detentores do poder real.

A idéia primeira da afirmação da criminalidade individual, por via de consequência, provinha da mera manifestação de um soberano, ainda que, em Estados de maior preocupação sócio-institucional, acompanhada de atos legitimadores exarados por órgãos colegiados setoriais. Para alguns monarcas, a expressão de vontade emanada de um de seus pares e em que se registrava ter determinado indivíduo, nacional de seu domínio, procedido de forma ilícita frente aos costumes estabelecidos como regras de conduta em seu grupo social, era suficiente para caracterizá-lo como passivo de ser perseguido e punido.

Na Antiguidade, para uma aceitação extraterritorial das regras informais de caracterização de criminalidade por parte de um monarca a respeito de um indivíduo residente em seus domínios, dois pontos de apoio se apresentavam: a condição de estrangeiro do declarado criminoso e a razão pela qual era incriminado pelo seu governante. No primeiro, a inexistência da idéia de comunidade internacional emprestava ao estrangeiro um matiz de desconfiança de propósitos, de elemento portador e potencial disseminador de costumes exógenos, como assinalou Papathanassiou, a respeito do conceito de extradição:

*...il semble évident qu'elle ne pouvait pas exister dans l'antiquité. Nous savons que les anciens n'ont pas connu le droit international; dans l'antiquité, la vie internationale n'existait pas, l'étranger était un ennemi.<sup>1</sup>*

Quanto à caracterização do fato gerador de imputação criminal, bem como seu correspondente processo de solicitação de providências, as relações entre soberanos não se revestindo, na era antiga, da constância e da abrangência a que está hoje submetido o relacionamento entre países, fazia com que a via de entendimento bilateral no âmbito extradicional se restringisse às circunstâncias de consagrada relevância. Ora, no regime monárquico absoluto, ainda eivado de sabores tribais, sob o qual se desenrolava a cena política de então, os crimes de maior gravidade eram aqueles que atentavam contra a pessoa do soberano, em cujo conceito incluíam-se, quase que em pé de igualdade, os delitos contra as pessoas reais, a dinastia, a ordem pública e o próprio Estado.

Ocorria, dessa forma, a cristalização da tendência personalista do relacionamento entre Estados em sua interação no campo da extradição: aos soberanos importava combater o crime, de plena acepção política tal como será objeto de exame em subcapítulo posterior, perpetrado contra um de seus pares, portanto, em seu pensar, contra a filosofia do poder absoluto que eles se esmeravam em conservar. Conforme registrou Bassiouni,

*In the first stage of its historical development, extradition was not much more than an act of courtesy by which two sovereigns surrendered their mutual political adversaries to each other.<sup>2</sup>*

O primeiro texto bilateral sobre extradição de que se tem notícia seguiu o caminho do esforço cortês e personalizado. Em

---

<sup>1</sup> Papathanassiou, Phocion S. *L'Extradition en Matière Politique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1954. p. 30.

<sup>2</sup> Bassiouni, Chérif. *International Extradition and World Public Order*. Leyden: A. W. Sijthoff, 1974. p.1.

1280 a.C., a matéria foi incluída no quadro geral de um tratado de paz assinado entre o Faraó Ramsés II e o soberano hitita Príncipe Hattusili,<sup>3</sup> que consagrou a fórmula a ser empregada, subsequentemente, em quase toda a História Antiga, de inserir, como cláusulas específicas, mecanismos reguladores da extradição no corpo de acordos gerais de entendimento político. Na Antiguidade clássica, tanto as cidades gregas, em sua apreciação da vertente passiva do ostracismo sentenciado por outros Estados, como os romanos, que não dedicaram maior atenção à elaboração de leis específicas sobre o assunto, consideravam o tema da extradição como inerente ao universo das relações políticas.

A verdadeira face do instituto da extradição tal como o conhecemos e praticamos atualmente, isto é, como mecanismo de entendimento no plano da troca internacional de criminosos comuns, começou a delinear-se na era medieval. Há registros de acordos para entrega de indivíduos culpados assinados entre o Príncipe de Benevento e os magistrados de Nápoles no ano de 836, que precederam, de quatro anos, ao celebrado entre Veneza e o Imperador Lotário. Já em 1174, Henrique II, da Inglaterra, e, Guilherme, da Escócia, convencionaram a troca de criminosos condenados pelos seus sistemas legais nacionais, assim como o fizeram, dois séculos após, em 1376, o Rei da França, Carlos V, e o Conde de Sabóia, e, no ano de 1497, Inglaterra e Flandres.<sup>4</sup>

Na Península Ibérica, dois passos importantes na transformação dos objetivos extradicionais foram dados nos séculos XIV e XVI. Dos entendimentos mantidos pelas Cortes de Portugal e Castela resultou, em 1360, um acordo para extradição com detalhes de maior sofisticação, visto que tinha por objetivo a entrega recíproca de condenados à pena capital.<sup>5</sup> E o ato de cooperação celebrado, em 1569, entre a Espanha de

---

<sup>3</sup> Araújo, Luiz Alberto e Prado, Luiz Régis. Alguns Aspectos das Limitações do Direito de Extraditar. *Revista dos Tribunais*, v. 564, ano 71, out. 1982. p. 284.

<sup>4</sup> Idem, p. 284.

<sup>5</sup> Idem, p. 284.

Felipe II e o Portugal de Dom Sebastião, já especificava, em cláusula que listava os crimes que possibilitariam pedidos de extradição, além da sempre presente ofensa de lesa-majestade, os delitos referentes a roubo, furto, rapto, e homicídio.<sup>6</sup>

A Contra-Reforma e os sangrentos movimentos de perseguição religiosa do século XVI trouxeram a discussão teórica sobre a concessão de extradição ou de asilo a fugitivos das justiças nacionais de países cujos habitantes não gozavam de tolerância de culto. O próprio Grotius, cuja obra será lembrada em outro subcapítulo, foi condenado, em seu país natal no ano de 1619, por razões políticas, e encarcerado na fortaleza de Loevenstein, e de lá fugiu para a França, onde escreveu “De Jure Belli ac Pacis” dedicado, em reconhecimento, a Luís XIII.<sup>7</sup> A presença do tema na pauta de preocupações sociais prolongou-se pelos dois séculos subseqüentes, nos quais o absolutismo revigorou, mesmo que de forma estertorante, o delito político como objeto dos pedidos de extradição.

O instituto da extradição perde sua utilização como instrumento de perseguição política e se firma como ferramenta do arsenal internacional de combate ao crime comum com os ventos humanistas espalhados pelo Iluminismo. O final do século XVIII trouxe, no rastro dos movimentos de valorização do homem e de sua integridade intelectual, as bases de sua defesa ante a onipotência autocrática, e o debate em torno do crime político como fato gerador de sanções penais no plano interno e da cooperação punitiva no quadro externo.

## 1.2. O fator político: asilo ou extradição

Embora o conceito de asilo, em sua concepção ampla, tenha sido do conhecimento dos povos da Antigüidade clássica, e desde então dado origem a formas várias de emprego, e o

---

<sup>6</sup> Ibidem, p.284.

<sup>7</sup> Van Den Wijngaert, Christine. *The Political Offense Exception to Extradition*. Kluwer: Deventer, 1980. p. 7.

instituto da extradição, tal como hoje praticado, tido origem ao final do primeiro milênio da era cristã, os atos de entregar estrangeiros perseguidos por motivos políticos a seu governo perseguidor ou de dar-lhes acolhida sempre estiveram presentes na História como duas faces de uma mesma moeda.

No princípio, havia o asilo como consequência natural dos princípios de hospitalidade tradicional. Na *polis* grega, asilo, ainda em seu sentido amplo, era concedido a todo súdito estrangeiro que a ela solicitasse proteção, tendo por base para o devido pedido o fato de ter cometido ofensa às leis e aos costumes do Estado de que era originário e que o perseguia para fins punitivos. Na caracterização da ofensa, não se destacavam os crimes políticos dos comuns, haja vista que ambas as denominações eram praticamente desconhecidas, o que reforçava o conceito único de delito. Segundo Oppenheim

*before the French revolution, the term 'political crime' was unknown both in the theory and practice of the Law of Nations, and the principle of non-extradition of political criminals was likewise non-existent.*<sup>8</sup>

A concessão de asilo a perseguidos por crimes outros que não os ora tipificados como comuns encontrou guarida quando das primeiras manifestações persecutórias de cunho religioso, ao apagar da Idade Média. Apesar de as linhas divisórias entre credo e militância política se apresentarem, naquela época, de forma tênue e cambiante, há autores, como Van Den Wijngaert,<sup>9</sup> que ressaltam a criação, no século XVI, de um verdadeiro asilo religioso, tornado necessário pelas perseguições características daquele período. Tal concessão significou, porém, o início da discussão em torno da causa da atividade criminosa, da qual resultou, em dias mais atuais, o isolamento do caráter político no universo delitual, ao mesmo

---

<sup>8</sup> Oppenheimer, L., and Lauterpacht, H. *International Law – a Treatise*. Londres: Longmans, v. 1. 1967. p. 643.

<sup>9</sup> Van Den Wijngaert. op. cit., p. 6.

tempo em que deflagrou o processo de consagração do conceito de crime comum.

Os casos de recusa, quando os havia, de extraditar perseguidos políticos eram mais baseados em demonstrações explícitas de soberania ou de partidarismo do que em preocupações de tom humanista, o que nada mais fazia do que reiterar o caráter político da matéria extradicional. A Rússia recusou-se a extraditar para a Suécia, como aconteceu no processo contra o Conde de Hordt em 1756, por estarem ambas as potências imersas na série de conflitos relacionados com a dominação do Báltico norte-oriental. Antes, em 1662, a Holanda se havia recusado a entregar a Jaime II Stuart o secretário particular de Guilherme de Orange, que havia sido declarado fora-da-lei pela justiça escocesa, ato que não poderia ser considerado de modo estanque ao contencioso histórico entre aquelas duas casas reinantes.<sup>10</sup>

O berço etimológico ofereceria, como mencionou Bassiouni,<sup>11</sup> interessante pista para a compreensão da relação entre asilo e extradição. De maior presença histórica, a concessão do asilo deu origem a tradições que se solidificaram na cultura de povos cultores da liberdade e defensores do direito de opinião. A solicitação, proveniente de outro Estado, de entrega de súdito desse Estado e por esse perseguido, indo de encontro aos cânones tradicionais da hospitalidade, representava para o poder soberano requerido um pedido de tratamento fora da tradição, ou *extra-traditio*, o que, por si, reafirmava o primado da proteção territorial. Menos imaginativa e mais provável, e defendida pela maioria dos estudiosos da cena extradicional, é a versão de que o termo tenha se formado das palavras latinas *ex* (para fora) e *tradere* (entregar).

Se o manto protetor do asilo territorial se estendia, por via de princípio tradicional, sobre todos aqueles estrangeiros aninhados em torno de um outro governo soberano que não o do seu território de origem, o tratamento extradicional requereria,

---

<sup>10</sup> Papathanassiou. op. cit., p. 31.

<sup>11</sup> Bassiouni. op. cit., p. 3

portanto, processamento especial, tanto no que tocava às solicitações de quebra da tradição de asilar quanto na manifestação de resposta do Estado requerido. No momento em que o número de tais pedidos atingiu proporções merecedoras de particular consideração, surgiu a necessidade de dar-lhes formato, e o termo extradição foi utilizado, pela primeira vez, como afirma Verzijl, no texto de uma convenção firmada, em 1781, entre o Rei da França e o Príncipe Bispo de Basileia,<sup>12</sup> e desde então incluído, como objeto de cláusula específica, em tratados de amplitude geral.

Nos primeiros textos acordados entre parceiros bilaterais, adotados com base no chamado Jay Treaty, de 1794, assinado entre a Grã-Bretanha e os Estados Unidos da América, que incluía a entrega mútua de assassinos e falsários,<sup>13</sup> iniciou-se o processo de direcionamento das intenções extradicionais para a cooperação internacional no campo do combate ao crime comum. Paulatinamente, o sentido de extraditar deixava de obedecer aos “interesses privados dos soberanos”, no dizer de Papathanassiou,<sup>14</sup> para se voltar para a repressão do ato criminal tal como explicitado nas codificações penais nacionais.

Como consequência do processo histórico de solidificação do instituto da extradição como ferramenta de repressão internacional ao crime comum, eclipsava-se a aplicação do direito de asilo ao perpetrante desse tipo de crime, a qual se reservava para o atendimento a delitos de natureza política. Em outras palavras, com a “comunização” da extradição “politicizou-se” o asilo, que hoje se advoga em favor de refugiados políticos, isto é, justamente para aqueles aos quais a concessão de asilo tinha sido negada desde o princípio de sua evolução histórica.

---

<sup>12</sup> Verzijl, J. H. W. *International Law in Historical Perspective*. Leyden: A. W. Sijthoff, 1968. v. 5, p. 270.

<sup>13</sup> Shearer, I. A. *Extradition in International Law*. Manchester: Manchester University Press, 1971. p. 152.

<sup>14</sup> Papathanassiou. op. cit., p. 34.

### 1.3. O crime comum e a solidariedade internacional

A ascensão da ideologia revolucionária no decurso do século XVIII aportou uma atitude totalmente nova em relação a crimes políticos e a estratégia do entendimento entre monarcas para a entrega de perseguidos por cometerem ilícitos daquela categoria delitual. A noção de legitimidade da resistência à opressão despótica encontrava apoio crescente por parte de filósofos e pensadores políticos, alguns envolvidos pessoalmente no esforço, como Voltaire, processado na França pela publicação das “Lettres Philosophiques” e refugiado na corte de Potsdam. No dizer de Van den Wijngaert,

*The emergence of the philosophical concept of freedom and its penetration into French society ultimately culminated in the right to revolt as proclaimed by the French Revolution, which established the moral and legal basis for the exercise of the right to revolutionary political action.*<sup>15</sup>

A primeira manifestação de importância contrária à manutenção do sistema régio de entrega mútua de perseguidos políticos e favorável à concessão de asilo a criminosos políticos veio sob a forma de proclamação pública, no corpo da Constituição Jacobina de 1793, cujas palavras de seu artigo 120 preceituavam que o povo francês: “...*donne asile aux étrangers bannis de leurs pays pour la cause de la liberté. Il le refuse aux tyrans!*”.<sup>16</sup>

Os ideais liberais da Revolução Francesa, ao operarem a demolição dos fundamentos ideológicos do *Ancien Régime*, patrocinaaram, também, a desintegração das concepções despóticas emanantes do poder real. Aqueles que se insurgiam contra o poder privado e soberano dos monarcas passaram a usufruir da aura de soldados heróicos, que combateram pelo

---

<sup>15</sup> Van Den Wijngaert. op. cit, p. 9.

<sup>16</sup> Idem, p. 10.

interesse social e que se fizeram guiar por motivos nobres e patrióticos. O que assim procedia, ressalta Papathanassiou, “...*croit être un homme de progrès, désireux d’améliorer les institutions politiques de son pays, croyant hâter la marche en avant de l’Humanité*”.<sup>17</sup>

O moderno princípio da não-extradição de acusados ou condenados por crimes políticos, contudo, só se faria aceito a partir da metade do século XIX, pois a reação pós-revolucionária e pós-napoleônica, corporificada na atuação da Santa Aliança, lançou mão de todas as suas armas para resgatar o instituto do intercâmbio de perseguidos por atos de rebelião contra cabeças coroadas. No período posterior ao Congresso de Viena, a Confederação Helvética, por sua posição geográfica, foi abrigo de vários fugitivos da Justiça real de Estados da Europa central, e, em 1821, o Governo suíço recebeu uma nota diplomática conjunta das chancelarias austríaca, russa e prussiana na qual exigiam a expulsão dos estrangeiros que se teriam envolvido em rebeliões no Piemonte e procurado refúgio nos territórios cantonais.<sup>18</sup>

O foco das atenções em matéria extradicional só emigrou da esfera da repressão política para o terreno do combate ao crime comum quando os Estados foram praticamente forçados a cooperar na perseguição a salteadores, desertores, incendiários, assassinos e ladrões, que se valeram da maior mobilidade proporcionada pela abertura comercial do final do século XVIII. A pirataria, que assolava os caminhos marítimos vitais para a atividade econômica mundial, constituiu-se, no pensar de autores como Papathanassiou,<sup>19</sup> no primeiro delito de caráter internacional. A extradição passou a ser vista como instrumento de prevenção geral da criminalidade comum e multiplicou-se a adoção de acordos bilaterais, especialmente entre Estados limítrofes, como registrou De Martens, que listou

---

<sup>17</sup> Papathanassiou. op. cit., p. 34.

<sup>18</sup> Van Den Wijngaert. op. cit., p. 10.

<sup>19</sup> Papathanassiou. op. cit., p. 15.

92 tratados com incidência de matéria extradicional concluídos entre 1718 e 1830.<sup>20</sup>

Ao mesmo tempo que declinava a prática estabelecida por monarcas de intercambiarem autores de delitos de cunho político, diminuía, também, por conseguinte, a necessidade da disseminação de seu mecanismo suspensivo. Se o crime político não mais cristalizava a base clássica para os pedidos de “extra-tradição” na acepção bassioniana, da mesma forma a “tradição” não mais se punha, e o asilo político começou a ser considerado de maneira mais restrita. Cesare De Beccaria, em seu *Dei Delitti e Delle Pene*, no ano de 1764, foi o primeiro a apontar as inconveniências da aplicação indiscriminada do direito de asilo, que, em seu pensar, poderia convidar ao delito, ao escrever que *“la persuasione di non trovare un palmo di terra, che perdoni ai veri delitti, sarebbe un mezzo efficacissimo per prevenirli”*.<sup>21</sup>

O produto dessa evolução do conceito de punibilidade em escala internacional já tinha sido adiantado por Grotius, ao lançar as bases para o sistema da repressão universal, compreendido, também, como o da universalidade do direito de punir, e que tinha por objetivos evitar, alicerçado no interesse humano, “uma impunidade escandalosa”. Havia, na concepção grociana do direito internacional, uma sociedade universal dos homens, que deveria trabalhar para o estabelecimento de um arcabouço jurídico da ordem mundial, o que só poderia ser conseguido pela colaboração entre os atores que a formavam. O efeito prático adviria do entendimento de que, como revela Papathanassiou,

*la collaboration des états n'est plus un desideratum vers une justice plus exacte par les progrès humain, mais un élément indispensable afin que la criminalité internationale soit bien affrontée et en même temps réduite.*<sup>22</sup>

<sup>20</sup> Van Den Wijngaert. op. cit., p. 8.

<sup>21</sup> Ibidem. p. 9.

<sup>22</sup> Papathanassiou. op. cit., p. 12.

O esforço de afirmação de uma solidariedade internacional levaria ao inevitável debate sobre a relação entre sistemas legais nacionais e a ordem jurídica mundial, entre soberania dos Estados e o dever de cooperar para a construção do espaço punitivo global, entre leis internas e o Direito das Gentes, definido por Accioly como “o conjunto de princípios ou regras destinadas a reger os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos, quanto dos indivíduos”.<sup>23</sup> A discussão inaugurava o processo de admissão de uma “jurisdição internacional”, na expressão de Russomano<sup>24</sup> e estremecia a posição, até o momento petreamente sólida, da soberania absoluta e incontestada dos Estados, na concepção hegeliana.

Com o advento dos crimes internacionais, chegava à cena intelectual um elemento novo, que exigia a colaboração entre soberanias, e trazia, em seu bojo, a necessidade de os Estados disporem de mecanismos específicos de ação. O primeiro registro histórico de documento normativo nacional do campo extradicional de que se tem notícia foi a Lei Belga de Extradição, de 1833, que serviu de base para o primeiro acordo bilateral dedicado exclusivamente a reger o intercâmbio de condenados por, ou acusados de, crimes comuns, assinado, em novembro daquele ano, com a França. Esta encarregou-se de disseminar os princípios do seu entendimento com os belgas com a celebração, em 1843 e em 1852, respectivamente, de acordos com os Governos norte-americano e britânico. Estava consagrada a moderna fórmula bilateral para a cooperação extradicional, que logo aportaria ao Brasil, conforme se verá no capítulo seguinte.

---

<sup>23</sup> Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva:1968. p.17.

<sup>24</sup> Russomano, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1981. p.57.



## CAPÍTULO 2

### O Brasil como parceiro: evolução histórica

Após os resumidos comentários sobre o surgimento, no cenário mundial, da idéia de extradição como hoje a concebemos, e da criação do canal tratadístico como vetor do relacionamento bilateral, conviria, agora, incursionar pelo horizonte histórico doméstico com vistas a estudar como o instituto da extradição, em sua expressão bilateral, vingou no Brasil e como desenvolveu-se até a presente data. No capítulo que ora se inicia, o corte temporal dá-se no alvorecer do Brasil como Estado.

#### 2.1. A expulsão como instituto precursor

O costume de o monarca personificar o Estado também deitou raízes no cenário extradicional no Brasil do início do século XIX. Quando da criação do Reino Unido de Portugal, do Brasil e dos Algarves, em 16 de dezembro de 1815, o valor da palavra do soberano, antes estremeado pelos ventos contestadores semeados pela Revolução Francesa, volta a ser suficiente para caracterizar um indivíduo como indesejável e perigoso para a manutenção da ordem pública. A reação conservadora resultante da atuação da Santa Aliança na recuperação das prerrogativas reais no novo período histórico inaugurado pelo Congresso de Viena produzirá efeitos no plano da cooperação judiciária entre Estados, repersonalizada a partir de então.

Todavia, o panorama anterior à derrota de Napoleão, tal como avistado do Rio de Janeiro desde 7 de março de 1808, já apresentava contornos inusitados. A resistência antinapoleônica que culminou com a operação de transferência da Corte portuguesa, tornada possível pela logística britânica, criou obrigações para com o Governo de Londres prévias ao desembarque na costa baiana dos 36 navios da frota real. Na bagagem, veio, também, o germe da dependência, que floresceu,

e que ensejou a assinatura, em 19 de fevereiro de 1810, do Tratado de Comércio e Navegação entre o Príncipe Regente de Portugal e o Rei da Grã-Bretanha e Irlanda.

Dentre as suas 34 cláusulas, sobressaía, para o escopo do presente trabalho, o artigo nº 14, que preceituava:

Conveio-se e ajustou-se que as pessoas culpadas de alta traição, de falsidade e de outros crimes de natureza odiosa, dentro dos domínios de qualquer das altas partes contractantes, não serão admitidas nem receberão proteção nos domínios da outra.

Do texto do citado artigo, depreende-se, como assinala Coelho Rodrigues, a inclusão implícita do instituto da expulsão, posto que se comprometiam as Partes a não admitir em seus territórios os indivíduos inculcados nem a dar-lhes proteção.<sup>1</sup>

Pela leitura dos termos então acordados, dois pontos básicos merecem maior consideração: o entendimento entre monarcas como elemento iniciador do processo e a expulsão como instituto precursor da extradição. Não havia, para determinar a expulsão de um indivíduo apontado como criminoso, senão a palavra de um soberano a outro, sem a necessidade de exibição de prova ou mandado judicial. A inclusão de requisitos semelhantes para embasamento de pedidos de expulsão, e, mais adiante, de extradição, só se imporá quando da consagração dos sistemas jurídicos nacionais independentes da vontade do rei, como consequência da despersonalização do Estado.

Quanto à expulsão como embrião da matéria extradicional institucionalizada, tal se deu por motivos essencialmente práticos, visto que, como aponta ainda, *verbis*, Coelho Rodrigues,

a expulsão, porém, de criminosos naquella época só se poderia effectivar embarcandoos em navios da nacionalidade do Estado requerido ou do Estado requerente, visto como nenhum

---

<sup>1</sup> Coelho Rodrigues, Manuel. *A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930, t. I, p. 64.

representante diplomático ou consular, ou commandante de navio de uma terceira potência, dado o rigor com que eram exigidos os passaportes, de bom grado se prestaria admittí-los a bordo dos respectivos navios afim de não acarretar outras questões similares para o seu Governo; claro é que a expulsão dos criminosos, quando solicitada na fórmula daquelles tratados, ficou sendo um dever internacional precursor da extradição, tal e qual é este instituto modernamente observado e encarado.<sup>2</sup>

Cumpre observar que a noção de expulsão como entendida naquele período de formação da idéia de cidadão estrangeiro indesejável distingue-se do instituto hoje reconhecido no sistema legal brasileiro pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, chamada comumente de Estatuto do Estrangeiro, pelo fato de ter sido, nos primórdios do século XIX, ato jurídico solicitado por governo estrangeiro, o que contrariaria, em termos atuais, seu caráter de unilateralidade. O que hoje se compreende por expulsão, no pensar de Silva Guimarães, dirige-se

ao estrangeiro que, com estada permanente ou temporária, residente ou de passagem, no território nacional, atentar contra a segurança nacional, a ordem política e social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular ou cujo procedimento o torne indesejável e nocivo à convivência e aos interesses nacionais.<sup>3</sup>

A preocupação de Dom João, já como Rei de Portugal, Brasil e Algarves, com a presença de estrangeiros indesejáveis em seus domínios, compartilhada pelos ingleses ciosos de suas posições privilegiadas, leva à assinatura do Decreto Régio de 2 de dezembro de 1820, que figura na historiografia jurídica brasileira como o primeiro ordenamento legal regulador da entrada e permanência de súditos estrangeiros no Brasil. No corpo do

---

<sup>2</sup> Coelho Rodrigues, Manuel. op. cit., p. 87.

<sup>3</sup> Silva Guimarães, Francisco Xavier da. *Medidas Compulsórias*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994. p. 18.

decreto, cujo objetivo é o de exigir passaporte das pessoas que demandem entrar em território brasileiro, lê-se, *litteris*:

e quando o façam em contravenção desta ordem, serão presas e pagarão uma multa de 100\$, metade para o denunciante e a outra para a Caixa da Intendência Geral da Polícia, ficando em custódia até serem remetidas para fóra do Reino ou se ter com ellas um procedimento mais severo, si assim o merecerem e o exigirem as circunstâncias que occurram nesse caso.<sup>4</sup>

O Decreto Régio de 1820 servirá de fonte inspiradora para o desenvolvimento do tema em outro período histórico subsequente, ou seja, o correspondente à Regência Imperial, da qual beberá a Portaria nº 659, de 4 de novembro de 1833, do Ministro da Justiça, Aureliano de Souza Coutinho, depois Visconde de Setetiba,<sup>5</sup> a qual explicava

a respeito daquelles que, tendo entrado no Império sem passaporte, se mostrarem vadios, desordeiros e turbulentos, principalmente os que se envolverem em questões e negócios políticos do paíz, promovendo e desafiando rixas e rivalidades, que tanto cumpre extinguir a bem da prosperidade do mesmo paíz...<sup>6</sup>

O ato internacional assinado com o Governo de Sua Majestade Britânica foi a primeira manifestação escrita bilateral sobre o tema da indesejabilidade individual, e do tratamento a ser dado a casos específicos, a produzir efeitos no território brasileiro. Com ele inicia-se a tradição de incluir cláusula especial de expulsão em tratados reguladores do universo do relacionamento entre dois Estados, que prosseguirá no Brasil Império como se verá no subcapítulo seguinte, e cuja cadeia evolutiva desembocará, em 1851, na consagração da figura

---

<sup>4</sup> Coelho Rodrigues. op. cit., p. 62.

<sup>5</sup> Portaria de 4 de novembro de 1833 ao Chefe de Polícia da Corte.

<sup>6</sup> Coelho Rodrigues. op. cit., p. 62.

jurídica da extradição e na fórmula do acordo exclusivo como mecanismo ideal para discipliná-la.

## 2.2. O Império e a Circular de 1847

Com a volta da Corte joanina para Portugal, inicia-se o período de afirmação de uma nação brasileira que redundará no processo de independência e na posterior busca do reconhecimento internacional. Dom Pedro I compreende a necessidade de firmar presença no sistema mundial e de demonstrar que, embora os ingleses ainda mantenham o controle da finança da colônia, e que dele farão uso no Primeiro Reinado, o Brasil independente deseja ampliar o horizonte de seu relacionamento bilateral, e assina tratados de amizade, comércio e navegação com o Rei Carlos X, da França, em 8 de janeiro de 1826, e com o Rei da Prússia, Frederico Guilherme III, em 9 de julho de 1827.

De ambos os atos constam cláusulas reguladoras da expulsão. No primeiro acordo, lê-se no artigo VIII:

Os indivíduos acusados dos crimes de alta traição, felonias e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos Estados de uma das Altas Partes Contractantes, não serão admitidos nem receberão protecção nos estados da outra, e para que esta estipulação possa ter a mais completa execução, cada um dos dous Soberanos se obriga a fazer com que as pessoas assim accusadas sejam expulsas dos respectivos Estados, logo que o outro assim requerer.<sup>7</sup>

O texto acordado com a Prússia aborda o assunto de forma mais sintética, como denota o artigo IV:

Os indivíduos acusados nos estados de uma das altas partes contratantes dos crimes de alta traição, felonias, fabricação de moeda falsa, ou de papel que a represente, não

---

<sup>7</sup> Coelho Rodrigues. op. cit., p. 65.

receberão protecção nos Estados da outra, antes, pelo contrário, serão delles expulsos, logo que assim o for requerido pelo Governo respectivo...<sup>8</sup>

Durante o regime imperial, o sistema administrativo regia a processualística extradicional. O Ministro dos Negócios Estrangeiros recebia o pedido e, se não o recusasse de imediato em acordo com o Conselho de Ministros, era a solicitação encaminhada ao Procurador-Geral da Coroa para seu pronunciamento. Em caso de opinião favorável por parte da Procuradoria-Geral, a extradição era concedida antes mesmo da prisão do indivíduo reclamado. Não obstante o caráter puramente administrativo do processo, restrito ao terreno da centralização imperial, não eram raras as ações de *habeas corpus* apresentadas aos tribunais judiciais a favor de extraditados, embora tenha a legalidade da prática administrativa, como ensina Rodrigo Otávio, sido “reconhecida pelos tribunais de justiça, que se julgavam incompetentes para conhecer dos *habeas corpus* solicitados pelos extraditados”<sup>9</sup>

Com a crescente repetição de casos de questionamento do caráter administrativo no período regencial, fez-se necessário dar ordem unitária aos princípios e às condições gerais de entrega de criminosos refugiados no território brasileiro. No plano mundial, o instituto da extradição começava, com a lei belga de 1º de outubro de 1833, a merecer a atenção de legisladores com vistas ao trato do tema extradicional. Sobre a experiência pioneira da Bélgica, que serviu de base para a malha bilateral europeia – 31 dias depois era assinado o acordo com a França – e posteriormente para a global, observa Van den Wijngaert que

*the mere fact of regulating extradition by statute was in itself an important development. Until then, extradition had always been a purely executive matter which had completely been*

---

<sup>8</sup> Idem, p. 65.

<sup>9</sup> Rodrigo Otávio. *Direito do Estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1909. p. 287.

*left in the hands of the interested sovereign. The new act subjected extradition to a number of conditions and even installed limited judicial control.*<sup>10</sup>

Essa tendência a consolidar regras extradicionais provoca, no Brasil do Segundo Reinado, a corporificação do sistema administrativo por meio da Circular às Legações e Consulados do Brasil, expedida em 4 de fevereiro de 1847, pelo Barão de Cairu, Bento da Silva Lisboa, então Ministro dos Negócios Estrangeiros. O advento da circular ocorre logo após o Encarregado de Negócios interino da França junto ao Império, o Cavaleiro de Saint-Georges, ter apresentado a Cairu, em 23 de dezembro de 1846, pedido de extradição dos súditos franceses Joseph Blanchet e Etienne Migeraud, condenados em seu país por falsidade e falência fraudulenta, respondido, afirmativamente, pela chancelaria imperial. Na nota verbal de resposta, datada de 29 de janeiro de 1847, Cairu adianta o espírito que iria marcar a circular, ao registrar os delitos em tela como ataques à moral e à segurança dos povos, e, especialmente, que os cidadãos envolvidos fossem competentemente reclamados pelos seus respectivos Governos, os quais deveriam prestar-se à reciprocidade em casos semelhantes.<sup>11</sup>

A Circular de 1847 faz surgir, como quer Valladão, o direito brasileiro sobre extradição,<sup>12</sup> e estabelece os alicerces para a análise das solicitações a serem encaminhadas por governos estrangeiros. Em suas instruções aos agentes diplomáticos e consulares do Império, discrimina os requisitos de territorialidade do delito; arrola os crimes justificativos – roubo, assassinio, moeda falsa, falsificação, “e alguns outros”; exige que as leis brasileiras justifiquem a prisão e a acusação; consagra a via diplomática; disciplina o concurso de pedidos; estabelece a

<sup>10</sup> Van Den Wijngaert, Christine. *The Political Exception to Extradition*. Kluwer: Deventer, 1980. p.12.

<sup>11</sup> Coelho Rodrigues. op. cit., p. 73.

<sup>12</sup> Valladão, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. v. 3, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1977. p. 250.

recusa da extradição de nacionais e dos criminosos políticos; e dispõe sobre pagamento das despesas decorrentes. É o chão sobre o qual vai construir-se o edifício da bilateralidade no campo extradicional do Segundo Reinado, até ser demolido pela República.

### 2.3. Primeiros textos específicos bilaterais

Com a introdução das regras consolidadas pela Circular de 1847, o Brasil assina entre 1851 e 1889 vinte acordos bilaterais em matéria de extradição – e não dez, como quer Coelho Rodrigues.<sup>13</sup> Suas respectivas vigências não ultrapassarão o ano de 1911, quando do advento da lei republicana que denunciará todos os atos internacionais sobre matéria extradicional com base no sistema administrativo de concessão. São eles, em ordem cronológica de datas de assinatura:

- 1) com o Uruguai, com o nome de Tratado para Entrega Recíproca de Criminosos e Desertores e para a Devolução de Escravos, assinado no Rio de Janeiro, a 12 de outubro de 1851, pelos plenipotenciários brasileiros Senadores Honório Hermeto Carneiro Leão e Limpo de Abreu, e o uruguaio Andrés Lamas, ratificado pelo Brasil no dia seguinte e pelo Uruguai em 4 do mesmo mês, e trocadas ratificações em 11 de novembro de 1851;
- 2) com o Peru, sob o título de Convenção Especial de Comércio, Navegação Fluvial, Extradicação e Limites, assinado na capital peruana, a 23 de outubro de 1851, pelo Ministro brasileiro em Lima, Duarte da Ponte Ribeiro, e pelo Ministro das Relações Exteriores do Peru, Bartolomé Herrera, ratificado por aquele país em 1º de dezembro do mesmo ano e pelo Brasil em 18 de março do ano seguinte, trocados seus

---

<sup>13</sup> Coelho Rodrigues. *op. cit.*, p. 84-120.

instrumentos de ratificação em 18 de outubro de 1852 – seus artigos 3, 4, 5 e 6, que versavam sobre entrega de escravos e selvagens (*sic*), foram denunciados, por troca de notas, em 1885;

- 3) com a Venezuela, denominado Tratado de Extradicação, firmado em Caracas, a 25 de novembro de 1852, pela Parte brasileira por Miguel Maria Lisboa, “Ministro Residente em Missão Especial junto à República da Venezuela”, e, pela venezuelana, por Joaquín Herrera, Ministro das Relações Exteriores daquele país;<sup>14</sup>
- 4) com o Equador, como Tratado de Extradicação, assinado em Quito, a 3 de novembro de 1853, pelo Ministro brasileiro Miguel Maria Lisboa e o Ministro das Relações Exteriores do Equador, Theodoro Gomez de la Torre, ratificado pelo Governo equatoriano, em 28 do corrente mês, e pelo Brasil, em 5 de abril do ano seguinte, tendo os atos ratificatórios sido trocados em Paris, a 15 de junho de 1854;
- 5) com Portugal, denominado Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Falsificação de Moeda e Papéis de Crédito, assinada em Lisboa, a 12 de janeiro de 1855, pelo Brasil por Maciel Monteiro, Barão de Itamaracá, e, pelo Ministro português dos Negócios Estrangeiros, Visconde de Athougia, com ratificações trocadas na capital portuguesa, a 13 de outubro do mesmo ano – é admitido por Coelho Rodrigues como acordo bilateral de extradição por terem as duas monarquias mantido integralmente seus dispositivos específicos quando, como se verá adiante, da assinatura de ato posterior;<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> O Tratado em questão, constituído por dois artigos, versava somente sobre escravos fugitivos de uma das Partes que se refugiassem no território da outra.

<sup>15</sup> Coelho Rodrigues. op. cit., p. 91.

- 6) com a Argentina, também como Tratado de Extradicação, assinado na cidade argentina do Paraná, a 14 de dezembro de 1857, pelo Visconde do Rio Branco e os delegados argentinos Barnabé López e Santiago Derqui – foi ratificado pelo Brasil, a 30 de janeiro de 1858, mas nunca pelo Governo de Buenos Aires, não tendo, portanto, entrado em vigor;
- 7) com o Uruguai, com o nome de Notas Reversais sobre Extradicação de Escravos, celebrado no Rio de Janeiro, em 10 de setembro de 1858,<sup>16</sup> tendo como signatários o Visconde de Maranguape, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros do Império, e Andrés Lamas, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da República Oriental do Uruguai;
- 8) com a Bolívia, intitulado Tratado de Amizade, Limites, Navegação, Comércio e Extradicação, assinado em La Paz, a 27 de março de 1867, pelo plenipotenciário brasileiro Lopes Netto e o titular da chancelaria boliviana Donato Muñoz, cujas ratificações foram trocadas naquela capital a 22 de setembro do mesmo ano, e promulgado pelo Governo brasileiro por meio do Decreto nº 4.280, de 28 de novembro de 1868 – a parte extradicional, que englobava os artigos 23 a 26, foi denunciada pela nota verbal brasileira com data de 6 de setembro de 1883;
- 9) com a Argentina, denominado Tratado de Extradicação, celebrado no Rio de Janeiro, a 16 de novembro de 1869, pelo Barão de Cotegipe e pelo Brigadeiro General Don Wenceslau Paunero, complementado pelo Protocolo Adicional, assinado na mesma data, o qual foi modificado a 3 de agosto de 1872, por ato firmado, em Buenos Aires, por Domingos José Gonçalves de

---

<sup>16</sup> A data mencionada é a da nota de resposta do Governo uruguaio. A nota inicial do Governo imperial é datada de 20 de julho do mesmo ano.

Magalhães e Carlos Tejedor. Seus instrumentos de ratificação foram trocados na capital brasileira no dia 30 de novembro de 1872, tendo entrado em vigor no mesmo dia, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 5.160, de 4 de dezembro de 1872;

- 10) com o Paraguai, com o título de Tratado de Extradição e Entrega de Desertores, assinado em Assunção, a 16 de janeiro de 1872, pelo Barão de Cotegipe e por Carlos Loizaga, teve seus instrumentos de ratificação trocados no Rio de Janeiro, a 26 de março do mesmo ano, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.912, datado do dia seguinte;
- 11) com a Espanha, como Tratado de Extradição, celebrado na capital brasileira, a 16 de março de 1872, pelo Chanceler Manoel Francisco Corrêa e por Dionísio Roberts y Prendergast, com instrumentos de ratificação trocados no Rio de Janeiro, em 8 de junho daquele ano, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.978, com data de quatro dias depois;
- 12) com Portugal, com a denominação de Tratado de Extradição, assinado no Rio de Janeiro, a 10 de junho de 1872, sendo signatários o Chanceler brasileiro Manoel Francisco Correia, e, por Portugal, o Conselheiro Mathias de Carvalho e Vasconcellos, Ministro de Portugal no Brasil, e ratificado por ambas as partes em Lisboa, a 28 de março de 1873, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 5.263, de 19 de abril de 1873 – o Tratado manteve, *ipsis verbis*, os artigos mencionados no item 4;
- 13) com a Itália, também como Tratado de Extradição, assinado no Rio de Janeiro, a 12 de novembro de 1872, pelo lado brasileiro ainda por Manoel Francisco Corrêa, e pelo lado italiano por Carlo Alberto Cavalchini Garofoli, com instrumentos de ratificação trocados na mesma cidade a 29 de abril de 1873, dia em que entrou em vigor;

- 14) com a Grã-Bretanha, com o título de Tratado de Extradicação, assinado no Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1872, pelo Marquês de São Vicente e pelo Ministro britânico junto ao Império, George Buckley Mathew, e trocados os instrumentos de ratificação em 19 de abril de 1873, juntamente com o Protocolo Adicional, datado do mesmo dia, e aprovados pelo Decreto Legislativo nº 5.385, de 1º de setembro daquele ano;
- 15) com a Bélgica, como Tratado de Extradicação, assinado em Bruxelas, a 21 de junho de 1873, pelo Ministro Plenipotenciário brasileiro, Barão de Arinos, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Reino da Bélgica, Conde D'Aspremont Lynden, com protocolo anexo que permitia a comutação de pena capital, datado do mesmo dia, ambos os atos ratificados em 20 de setembro daquele ano, aprovados pelo Decreto Legislativo nº 5.421, de 24 de setembro de 1873;
- 16) com a Alemanha, intitulado Tratado de Extradicação, com firma no Rio de Janeiro a 17 de setembro de 1877, por Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque e Michelet von Frantzius, com instrumentos de ratificação trocados na mesma capital a 18 de junho de 1878, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6.946, de 25 de junho de 1878;
- 17) com a Bélgica, com a denominação de Tratado Adicional ao Tratado de Extradicação de 1873, celebrado em Bruxelas, a 12 de dezembro de 1877, com instrumentos de ratificação trocados no Rio de Janeiro a 11 de março de 1878, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 6.879, de 6 de abril seguinte;
- 18) com o Uruguai, com a denominação de Acordo de Extradicação de Criminosos, firmado em 25 de novembro de 1878, em Montevideu, pelo Brasil por Felipe Lopes Neto e pelo Uruguai por Gualberto

Mendes, com instrumentos de ratificação trocados no Rio de Janeiro a 21 de fevereiro de 1879;

- 19) com os Países Baixos, denominado Tratado de Extradicação de Criminosos, assinado na capital brasileira, em 1º de junho de 1881, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Império, Conselheiro Pedro Luiz Pereira de Souza, e pelo Cônsul-Geral Friederich Palm, trocados os instrumentos de ratificação em 4 de outubro daquele ano no Rio de Janeiro, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 8.296, de 29 dos mesmos mês e ano;
- 20) com o Uruguai, como Acordo Relativo aos Parágrafos 9 e 10 do Acordo de Extradicação de 1878, celebrado no Rio de Janeiro, em 14 de maio de 1883, por L. Cavalcanti de Albuquerque e José Vazquez Sazastume, seus instrumentos de ratificação foram trocados em 18 de março de 1884, e foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 9.167, de 22 de março de 1884.

#### **2.4. A era Republicana e a introdução da apreciação judiciária**

Nos primeiros anos da República, alguns instrumentos bilaterais foram firmados ainda no rastro do Império, muitos deles com negociações iniciadas antes de 1889, alguns como protocolos adicionais, mas que não refletiam, até aquele momento, a grande mudança de abordagem que a bilateralidade extradicional iria experimentar no período republicano após 1911. Foram os seguintes os atos assinados antes desse último ano:

- 1) com os Países Baixos, com o nome de Convenção para Regular a Extradicação de Criminosos, visava substituir o acordo de 1881, e foi firmado no Rio de Janeiro a 21 de dezembro de 1895, teve seus

- instrumentos de ratificação trocados em 17 de dezembro de 1898, no Rio de Janeiro, e aprovado, 11 dias depois, pelo Decreto Legislativo nº 3.169;
- 2) com a Argentina, intitulado Tratado de Asilo e Extradicação, celebrado no Rio de Janeiro, a 28 de outubro de 1896, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 558, de 30 de dezembro de 1898, não teve trocados seus instrumentos de ratificação;
  - 3) com a Bolívia, denominado Tratado de Asilo e Extradicação de Criminosos, assinado em 21 de julho de 1896 no Rio de Janeiro;
  - 4) com o Chile, com o título de Tratado de Extradicação, firmado em 4 de maio de 1897, no Rio de Janeiro, instrumentos de ratificação trocados na mesma cidade, em 8 de maio de 1900, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3.653, de 11 de maio desse ano;
  - 5) com os Estados Unidos da América, com o nome de Tratado de Extradicação, celebrado no Rio de Janeiro, a 14 de maio de 1897, instrumentos de ratificação trocados na capital brasileira a 18 de abril de 1903 – a ele seguiram-se dois Protocolos Adicionais, datados de 28 de maio de 1898 e de 29 de maio de 1901;
  - 6) com o Peru, intitulado Tratado de Asilo e Extradicação, firmado no Rio de Janeiro, a 6 de agosto de 1898, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 557, de 30 de dezembro daquele ano, não teve trocados seus instrumentos de ratificação;
  - 7) com o Uruguai, como Protocolo Relativo ao Convênio de Extradicação de Criminosos de 25 de novembro de 1878, assinado em Montevideu a 6 de setembro de 1899;
  - 8) com os Estados Unidos da América, como Protocolo Anexo ao Tratado de Extradicação de 14 de maio de 1897, celebrado no Rio de Janeiro, a 29 de maio de 1900, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.822, de 22 de abril de 1903.

Após contratados os entendimentos citados, os ventos republicanos renovadores da filosofia do relacionamento entre Estado e cidadão começaram, então, a investir contra o caráter essencialmente administrativo do processo extradicional. O sistema político então introduzido, que apresentava à Nação princípios de inviolabilidade de direitos individuais, e, ao mesmo tempo, consagrava medidas de controle dos atos do Executivo, trazia a evidência de que os ditames da Circular de 1847 teriam necessariamente que passar por revisão para a devida adaptação aos novos ideais.

Os primeiros resultados da análise revisional vieram à cena legal republicana em 14 de maio de 1905, por força de decisão do Supremo Tribunal Federal, em *habeas corpus*, que exigia tratado para permissão de prisão e entrega de extraditandos; e declarava que a Constituição Federal terminara com a possibilidade de extradição “pela simples vontade do Poder Executivo”.<sup>17</sup>

As declarações de reciprocidade, via de deferimento de solicitações de extradição na ausência de acordo específico, amplamente utilizadas no período imperial, foram, por constituírem-se em *fast track* para o intercâmbio extradicional, alvo preferencial do juízo republicano. Só em seu relacionamento extradicional com o Governo francês, o Império concedeu a extradição, por intermédio de declarações de reciprocidade, no período de 1847 a 1886, de 15 condenados pelas leis francesas. Nem o fracasso das negociações entabuladas em 1857, 1868 e 1874 para a adoção de acordo regulador da extradição entre o Brasil e a França abalaram o freqüente intercâmbio bilateral na entrega de indivíduos acusados ou condenados.<sup>18</sup>

Aos olhos republicanos, saltava a necessidade de fazer cada vez mais presente a apreciação judiciária dos atos do Executivo, ainda, no que respeitava às práticas extradicionais, eivadas do exclusivo arbítrio proporcionado pela natureza administrativa do processo. Em 1906, como ensina Bento de Faria,

---

<sup>17</sup> Maciel. op. cit., p. 12.

<sup>18</sup> Coelho Rodrigues. op. cit., p. 124-5.

surgiu nova orientação determinada pela justiça federal, a qual deveria impedir d'ahi por diante o arbítrio do Poder Executivo relativamente à possibilidade, até então verificada, da extradição pedida e concedida sem fundamento em Tratado, mas como acto meramente administrativo, sob o compromisso de igual proceder em casos análogos.<sup>19</sup>

O novo direcionamento de que trata Bento de Faria consubstanciou-se, naquele ano, no caso do deferimento de *habeas corpus*, pelo Doutor Pires e Albuquerque, Juiz da Segunda Vara Federal do Rio de Janeiro, em favor do cidadão suíço Henry Widler, preso preventivamente para ser entregue às autoridades helvéticas nos moldes tradicionalmente empregados pelo Império na falta de instrumento bilateral regulador, de acordo com praxes estabelecidas em outros tratados. Em sua decisão, registrava Pires e Albuquerque, ao conceder ordem para expedição de alvará de soltura, que

considerando que, só com relação a certos paízes, os Tratados existentes, como decidio, em recente accordam, o Supremo Tribunal Federal, supprem a falta de lei; com relação a outros, como a Suissa, esta lacuna subsiste e não pode ser preenchida por Ajustes de ocasião, que dependem de aprovação do Congresso Nacional.<sup>20</sup>

Sabiam os juristas republicanos que, enquanto não fosse revogada a Circular de 1847, o país continuaria a receber solicitações de Governos estrangeiros para extradição de procurados por suas justiças nacionais com base em declarações de reciprocidade, o que de fato ocorreu até os primeiros anos do século XX. A princípio, essa situação provocava, no mínimo, desconforto nas relações do Brasil com seus parceiros, uma vez que os pedidos eram sempre respondidos negativamente

---

<sup>19</sup> Faria, Bento de. *Sobre o Direito Extradicional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1930.

<sup>20</sup> Faria, Bento de. op. cit., p. 39-40.

após o sistemático acatamento, por parte dos juízes nacionais, dos recursos de *habeas corpus* impetrados. Mas, o que também preocupava, a repetição das negativas emprestava um tom de indefinição ao arcabouço legal de uma jovem república que não completara vinte anos.

A fim de dar ponto final na questão foi apresentado à Câmara dos Deputados, em 1905, pelo Deputado Germano Hasslocher, projeto de lei reguladora do processo de extradição, o qual, relatado pelo Deputado Estevão Lobo, obteve aprovação daquela Casa, e foi enviado, no exercício seguinte, para a devida apreciação do Senado.<sup>21</sup> Depois de tramitar durante cinco anos, “esquecido ou em estudos”, como afirma Bento de Faria,<sup>22</sup> foi finalmente aprovado pelos senadores, tornado Lei nº 2.416, de 28 de junho de 1911.

A Lei nº 2.416 revogava formalmente a Circular Imperial de 1847. Instituíva, no parágrafo primeiro de seu primeiro artigo, a possibilidade da extradição de nacionais. Por força de seu artigo 12, foram denunciados todos os acordos vigentes sobre matéria extradional. Admitia a extradição de estrangeiros com a dispensa de reciprocidade, o que abria caminho para entregar criminosos a países cujas leis não a concediam sem a existência de acordo, como o Reino Unido e os Estados Unidos da América. Não inibia, entretanto, a celebração de mecanismos bilaterais de entendimento; dava-lhes, tão-somente, a delimitação do espaço acordante.

Contudo, a mais relevante modificação introduzida pela Lei nº 2.416 foi, no pensar da grande maioria dos estudiosos do tema, a adoção do que se convencionou chamar de “sistema misto”, que consagrava a apreciação judiciária das solicitações extradicionais. Em seu artigo 10, rezava: “nenhum pedido de extradição será atendido sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência do mesmo”. Significou o sepultamento do sistema administrativo e encerrou,

---

<sup>21</sup> Rodrigo Otávio. op. cit., p. 147-8.

<sup>22</sup> Faria de Bento. op. cit., p. 43.

no Brasil, a fase histórica da processualística extradicional restrita ao plano fechado das relações entre soberanos.

Com vistas a divulgar às legações estrangeiras no Brasil os ditames da nova era na história da extradição no Brasil introduzidos pela Lei nº 2.416, a Chancelaria brasileira expediu, em 1913, duas notas circulares dignas de registro. Pela primeira, datada de 17 de janeiro, o então Chanceler Lauro Müller remetia aos chefes das missões acreditadas ante o Governo brasileiro dois exemplares daquele diploma legal, o qual, sublinhava, regulava “a extradição de nacionaes e estrangeiros e o processo e o julgamento dos mesmos quando, fóra do paiz, perpetrarem algum dos crimes mencionados nessa Lei, ora em pleno vigor no Brasil”. Já por meio da Circular de 22 de julho, Francisco Régis de Oliveira, como chanceler interino, encaminhava aos representantes de governos estrangeiros um projeto de tratado de extradição.

Ao final dessa última correspondência, ressaltava Régis de Oliveira que mandara “organizar o incluso projecto, baseado nas regras e princípios estabelecidos naquella Lei”, e solicitava fosse submetido aos governos destinatários para exame e eventual aceitação “como se acha redigido ou mesmo soffrendo ligeiras modificações, que não contrariem aquellas regras e princípios”. O texto, dividido em 19 artigos, embora planejado com base na nova regulamentação, foi chamado por Coelho Rodrigues de “infeliz”,<sup>23</sup> por ter gerado entendimentos bilaterais equivocados, como, por exemplo, um tratado assinado com a Bolívia, em 12 de agosto de 1913.

O referido ato, de total conformidade com o projeto proposto às legações estrangeiras, padecia, segundo Coelho Rodrigues, de erros básicos que colocavam suas disposições “em antagonismo com os princípios adoptados pelos dous paizes”.<sup>24</sup> Entre os erros, saltam aos olhos os seguintes: os negociadores teriam colocado, ao lado do delito como motivo

---

<sup>23</sup> Coelho Rodrigues. op. cit, p. 158.

<sup>24</sup> Idem, p. 158-60.

extradicional a contravenção, que só seria punida com pena inferior a um ano; um equívoco de redação no artigo 4º transformou “país requerido”, como estaria certo, para “país requerente”; e iguala “pronunciados”, e não “processados”, a “condenados” como passíveis de extradição. Alegrou-se Coelho Rodrigues com a não-ratificação do acordo com o Governo boliviano, visto que, em sua opinião, se tal se desse, a lei brasileira não continuaria a “subsistir íntegra”.<sup>25</sup>

Objetivando retomar de forma mais adequada o relacionamento com a Bolívia no campo da extradição, o segundo esforço brasileiro para a criação de um mecanismo bilateral no período pós-1911, foi direcionado, também, àquele país. Em 3 de junho de 1918, foi assinado, no Rio de Janeiro, por Nilo Peçanha, então Ministro das Relações Exteriores, e pelo Ministro Plenipotenciário boliviano, José Carrasco, o Tratado de Extradição entre Brasil e Bolívia, aprovado, em 10 de setembro de 1919, pelo Congresso Nacional, e pelo parlamento daquele país em 9 de outubro de 1924. Trocados os instrumentos de ratificação em La Paz, a 12 de novembro de 1926, vigorou até 25 de fevereiro de 1938, quando o acordo que vige ainda hoje o substituiu.

O capítulo seguinte examinará os tratados que se encontram em vigência até hoje, em conjunto com aqueles mais recentes que aguardam a ratificação do Congresso Nacional, os quais configuram a malha de entendimentos de que dispõe o Brasil para o seu relacionamento extradicional.

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 160.



## CAPÍTULO 3

### Comparação entre os textos em vigência

A rede de entendimentos bilaterais de que hoje dispõe o Brasil para interagir com outros países em matéria de extradição compreende 18 atos acordados em plena vigência, celebrados em uma faixa temporânea que começa em 1916 e termina em 1996. Deverão integrar também esse arsenal, ao obterem a devida ratificação do Congresso Nacional, os tratados assinados com o Canadá e com a Coréia do Sul em 1995, e, no ano seguinte, com a França, instrumentos cujos textos são incluídos, em antecipação, na análise objeto deste capítulo.

#### 3.1. Cronologia dos tratados vigentes

Antes do ato acordado com o Governo boliviano em 1918, iniciou-se a série de acordos firmados no final da década de 1910 e que ainda se encontra em vigor. Como que a refletir a vontade de entender-se em matéria extradicional primeiro com seus vizinhos do que com Estados geograficamente mais distantes, o Brasil assinou mecanismos bilaterais com os seguintes países (anexos 20, 16 e 15, respectivamente):

- 1) com o Uruguai, celebrado na capital brasileira em 27 de dezembro de 1916, firmado pelo Brasil por Lauro Müller e pelo Uruguai por Baltasar Brum, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 3.607, de 13 de dezembro de 1918, tendo seus instrumentos de ratificação sido trocados no Rio de Janeiro em 11 de janeiro de 1919. Foi promulgado pelo Decreto nº 13.414, de 15 de janeiro de 1919, e entrou em vigor a 21 de janeiro de 1919.<sup>1</sup> Ainda com o Uruguai, foi

---

<sup>1</sup> Divisão de Atos Internacionais. *Coleção de Atos Internacionais*. nº. 841. 1977.

celebrado, em 7 de dezembro de 1921, em Montevideu, um Protocolo Adicional, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.539, de 4 de fevereiro de 1922, com instrumentos trocados na capital uruguaia em 10 de novembro de 1926, e que entrou em vigor no dia 20 de novembro daquele ano <sup>2</sup> – constam, ainda, dos arquivos da Divisão de Atos Internacionais, vários mecanismos adotados com o Uruguai que não vigoram: um Tratado de Extradução de 1933, seu Protocolo Adicional de 1934, um ajuste a este último de 1938, e um outro tratado concluído em 1948;

- 2) com o Peru, celebrado em 13 de fevereiro de 1919, no Rio de Janeiro, tendo sido assinantes o Chanceler Domicio da Gama pelo Brasil e o Ministro Felipe de Osma pelo lado peruano, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.236, de 4 de janeiro de 1921, entrou em vigor em 22 de maio de 1922, quando foram trocados, em Lima, seus instrumentos de ratificação. Foi promulgado pelo Decreto nº 15.506, de 31 de maio de 1922 e publicado no Diário Oficial de 4 de junho do mesmo ano;<sup>3</sup>
- 3) com o Paraguai, concluído em Assunção a 24 de fevereiro de 1922, pelo Ministro brasileiro José de Paula Rodrigues Alves e pelo Chanceler paraguaio Alejandro Arce, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.612, de 29 de novembro de 1922, entrou em vigor a 22 de maio de 1925, ao serem trocados seus instrumentos de ratificação no Rio de Janeiro. Promulgado pelo Decreto nº 16.925, de 27 de maio de 1925, teve seu texto publicado no Diário Oficial de 30 de maio daquele ano.<sup>4</sup>

---

<sup>2</sup> Idem, nº 841. 1977.

<sup>3</sup> Ibidem, nº 840. 1976.

<sup>4</sup> Idem, nº 814. 1975.

Na década subsequente, o Brasil prosseguiria no desenho da malha de entendimentos bilaterais de extradição com os países da América Latina, com a única exceção do acordo com a Suíça, justamente o primeiro ato versando sobre matéria extradicional a ser celebrado nos anos 30, e que ainda encontram-se em vigência. Por outro lado, houve acordos firmados na terceira década do século XX que não mais vigem, os quais, embora não se ajustem ao escopo do presente trabalho, devem ser dignos de nota. São eles os assinados com a Itália, em 11 de outubro de 1931, com Protocolo Adicional em 5 de novembro de 1936; com a Argentina, a 10 de outubro de 1933, com Protocolo Adicional em 24 de maio de 1935; e com a Lituânia, em 13 de dezembro de 1938.<sup>5</sup>

Quanto aos acordos assinados naquela década e ainda em vigor, são eles, em numeração continuada (anexos 19, 14, 6, 9, 4, e 21):

- 4) com a Suíça, assinado no Rio de Janeiro em 23 de julho de 1932, pelo Chanceler Afrânio de Mello Franco e pelo Ministro suíço no Brasil Albert Gertsch, trocadas as ratificações em Berna a 24 de janeiro de 1934, promulgado pelo Decreto nº 23.997, de 13 de março de 1934 e publicado no Diário Oficial de 16 de março do mesmo ano;<sup>6</sup>
- 5) com o México, celebrado na capital brasileira a 28 de dezembro de 1933, ainda por Afrânio de Mello Franco e pelo Chanceler mexicano José Manuel Puig Casauranc. Este acordo só foi aprovado em 30 de novembro de 1937, pelo Decreto-lei nº 28, e trocadas suas ratificações na Cidade do México a 23 de fevereiro de 1938, após a assinatura, no Rio de Janeiro, de Protocolo Adicional em 18 de setembro

---

<sup>5</sup> Tenório, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955. p. 460.

<sup>6</sup> Divisão de Atos Internacionais, *Coleção de Atos Internacionais*, nº 87, 1975.

- de 1935, por José Carlos de Macedo Soares e Alfonso Reyes. Ambos os textos foram promulgados pelo Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938, e publicados no Diário Oficial de 2 de abril seguinte;<sup>7</sup>
- 6) com o Chile, celebrado no Rio de Janeiro a 8 de novembro de 1935, pelo Ministro das Relações Exteriores José Carlos de Macedo Soares e pelo Embaixador chileno Marcial Martinez de Ferrari, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 17, de 1º de agosto de 1936, com ratificações trocadas em Santiago a 9 de agosto de 1937. Foi promulgado pelo Decreto nº 1.888, de 18 de agosto de 1937, e publicado no Diário Oficial dois dias depois;<sup>8</sup>
  - 7) com o Equador, firmado no Rio de Janeiro a 4 de março de 1937, pelo Chanceler interino Mário de Pimentel Brandão e pelo Enviado Extraordinário e Ministro plenipotenciário Francisco Guarderas. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 110, de 24 de setembro de 1937, com ratificações trocadas em Quito, a 3 de maio de 1938. Promulgado pelo Decreto nº 2.950, de 8 de agosto de 1938, foi publicado no Diário Oficial no dia 11 daquele mês.<sup>9</sup>
  - 8) com a Bolívia, celebrado no Rio de Janeiro a 25 de fevereiro de 1938, ainda por Mário de Pimentel Brandão então Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Bolívia no Brasil, Alberto Ostria Gutiérrez. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 345, de 22 de março de 1938, teve suas ratificações trocadas no Rio de Janeiro em 26 de junho de 1942. Promulgado pelo Decreto nº 9.920, de 8 de julho de 1942, e publicado no Diário Oficial de 10 de julho de 1942, entrou em vigor em 26 do mesmo mês.<sup>10</sup>

---

<sup>7</sup> Divisão de Atos Internacionais, *Coleção de Atos Internacionais*, nº 125, 1975.

<sup>8</sup> Divisão de Atos Internacionais, *Coleção de Atos Internacionais*, nº 119, 1975.

<sup>9</sup> Divisão de Atos Internacionais, *Coleção de Atos Internacionais*, nº 139, 1975.

<sup>10</sup> Divisão de Atos Internacionais, *Coleção de Atos Internacionais*, nº 187, 1978.

- 9) com a Venezuela, firmado também no Rio de Janeiro a 7 de dezembro de 1938 por Oswaldo Aranha e o Ministro Plenipotenciário Julio Sardi. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 4.868, de 9 de novembro de 1939, ratificações trocadas na mesma capital a 14 de fevereiro de 1940. Promulgado pelo Decreto nº 5.362, de 12 de março de 1940, foi publicado, três dias após, no Diário Oficial;<sup>11</sup>
- 10) com a Colômbia, concluído no Rio de Janeiro a 28 de dezembro de 1938, também por Oswaldo Aranha e, pela parte colombiana, pelo Embaixador ante o Governo brasileiro Domingo Esguerra. Aprovado pelo Decreto-Lei nº 1.994, de 31 de janeiro de 1940, com ratificações trocadas no Rio de Janeiro em 2 de setembro de 1940, promulgado pelo Decreto nº 6.330, de 25 de setembro de 1940. Publicado no Diário Oficial de 27 de setembro de 1940, entrou em vigor em 28 de maio daquele ano.<sup>12</sup>

De 1940 até o início dos anos 50, produziu-se longo interregno na história do relacionamento bilateral extradicional no que tocou à celebração de novos acordos, a espelhar a conturbada atmosfera da década em que se deu a Segunda Guerra Mundial. Depois da entrada em vigor do instrumento firmado com a Colômbia, o Brasil encerrou a importante e básica fase de assegurar o estabelecimento de canais extradicionais com seus vizinhos em uma época em que a procura por territórios nacionais limítrofes como refúgio por parte de criminosos consagrava-se como opção primeira. Ao retomar a prática de negociação e assinatura de entendimentos bilaterais no ano de 1953, o Brasil pôde iniciar uma segunda fase, a de estender sua teia de vias acordadas de extradição para além dos limites continentais, o que redundou na conclusão dos seguintes acordos (anexos 3, 1 e 11):

---

<sup>11</sup> Divisão de Atos Internacionais, *Coleção de Atos Internacionais*, nº 160, 1975.

<sup>12</sup> Divisão de Atos Internacionais. *Coleção de Atos Internacionais*. nº 168, 1941.

- 11) com a Bélgica, firmado no Rio de Janeiro a 6 de maio de 1953 pelo Chanceler João Neves da Fontoura e pelo Embaixador do Rei dos Belgas ante o Governo brasileiro, Marcel Henri Jaspar. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 26, de 19 de junho de 1956, teve seus instrumentos de ratificação trocados em Bruxelas a 14 de junho do ano seguinte, foi promulgado pelo Decreto nº 41.909, de 29 de julho de 1957 e publicado no Diário Oficial do primeiro dia do mês posterior;<sup>13</sup>
- 12) com a Argentina, que substituiu aquele concluído em 1933, assinado em 15 de novembro de 1961 pelos Chanceleres San Tiago Dantas e Miguel Angel Cárcano, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 85, de 29 de setembro de 1964, teve seus instrumentos de ratificação trocados no Rio de Janeiro, a 7 de junho de 1968. Promulgado pelo Decreto nº 62.979, de 11 de julho de 1968, foi publicado no Diário Oficial de 15 de julho do mesmo ano;<sup>14</sup>
- 13) com os Estados Unidos da América, concluído no Rio de Janeiro pelo Chanceler Horácio Lafer e pelo Embaixador John Moors Cabot, com Protocolo Adicional anexo, firmado por San Tiago Dantas e Lincoln Gordon, a 13 de janeiro de 1961 e a 18 de junho de 1962, respectivamente, ambos os textos aprovados pelo Decreto Legislativo nº 13, de 18 de junho de 1964. Após a troca de ratificações em Washington a 17 de novembro de 1964, entraram em vigor a 17 de dezembro seguinte, promulgados em 11 de fevereiro de 1965 pelo Decreto nº 55.750, e publicados no Diário Oficial de 15 do mesmo mês.<sup>15</sup>

---

<sup>13</sup> Divisão de Atos Internacionais. *Coleção de Atos Internacionais*. nº 387, 1958.

<sup>14</sup> Divisão de Atos Internacionais. *Coleção de Atos Internacionais*. nº 577, 1969.

<sup>15</sup> Divisão de Atos Internacionais. *Coleção de Atos Internacionais*. nº 523.

A retomada da assinatura de mecanismos bilaterais de extradição só veio a acontecer nos anos 80, já em plena vigência da Lei nº 6.815, o chamado Estatuto do Estrangeiro, de 19 de agosto de 1980, que chegou ao cenário legal brasileiro como sucessora do Decreto-Lei nº 941, vigente desde 13 de outubro de 1969 como o conjunto de normas reguladoras das atividades do cidadão estrangeiro no território nacional. A nova lei destinava os artigos 76 a 94 ao trato da extradição no direito brasileiro, e foi sob sua égide que nasceram os novos acordos bilaterais, a saber (anexos 10, 13, 17, 2 e 18):

- 14) com a Espanha, concluído em Brasília, a 2 de fevereiro de 1988 pelo Chanceler interino Paulo Tarso Flecha de Lima e pelo Ministro dos Assuntos Estrangeiros da Espanha, Fernando Ledesma Bartret;<sup>16</sup> aprovado pelo Decreto Legislativo nº 75, de 29 de novembro de 1989, publicado no Diário Oficial do dia seguinte. Promulgado pelo Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990, entrou em vigor em 30 de junho de 1990;
- 15) com a Itália, assinado em 17 de outubro de 1989, em Roma, pelo Ministro das Relações Exteriores Roberto de Abreu Sodré e por seu colega italiano Gianni de Michelis, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 23 do mesmo mês. Com instrumentos de ratificação trocados em Brasília, a 14 de junho de 1993, entrou em vigor em 1º de agosto de 1993, e foi promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho do mesmo ano;
- 16) com Portugal, firmado em Brasília a 7 de maio de 1991, pelos Chanceleres José Francisco Rezek e João

---

<sup>16</sup> A publicação de tratados em folhetos da Coleção de Atos Internacionais foi interrompida em 1975. Este acordo com a Espanha e os subsequentes estão disponíveis nos arquivos da Divisão de Atos Internacionais.

- de Deus Rogado Salvador Pinheiro, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 96, de 23 de dezembro de 1992, publicado no Diário Oficial de 29 do mesmo mês. Seus instrumentos de ratificação foram trocados em Brasília, a 10 de outubro de 1994, e entrou em vigor no dia 1º de dezembro do mesmo ano. Promulgado pelo Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial três dias depois;
- 17) com a Austrália, concluído em Camberra a 22 de agosto de 1994, pelos titulares das pastas de relações exteriores Celso Amorim e Gareth Evans, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 1996, publicado pelo Diário Oficial em 1º de abril. Entrou em vigor em 1º de setembro de 1996, e foi promulgado pelo Decreto nº 2.010, do seguinte dia 23, publicado no Diário Oficial do dia subsequente;
- 18) com o Reino Unido, celebrado em Londres a 18 de julho de 1995, pelos titulares das chancelarias brasileira e britânica, Luiz Felipe Lampreia e Malcom Rifkin, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 91, de 11 de setembro de 1996, publicado no Diário Oficial no dia seguinte. Entrou em vigor em 13 de agosto de 1997, promulgado pelo Decreto nº 2.347, de 10 de outubro daquele ano, com publicação três dias depois no Diário Oficial.

Até o momento em que o presente trabalho foi concluído, em 1999, três instrumentos bilaterais de extradição ainda não haviam merecido a devida ratificação pelo Congresso Nacional para sua entrada em vigor. São eles:

- 19) com o Canadá, assinado em 27 de janeiro de 1995, na capital brasileira, pelo Ministro das Relações Exteriores Luiz Felipe Lampreia e pela Secretária de Estado para América Latina e África, Christine Stewart. Encaminhado ao Congresso Nacional em

- 19 de julho de 1995 pela Mensagem nº 787/95, foi retirado da pauta em 23 de julho de 1996;
- 20) com a Coréia do Sul, concluído no dia 1º de setembro de 1995, em Brasília, pelo Chanceler interino Sebastião do Rego Barros e pelo seu contraparte sul-coreano Gong Ro-Myung, foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 1.342/95, de 29 de novembro de 1995, e ficou na ordem do dia até 23 de julho de 1996, quando foi retirado de pauta. Acha-se em discussão na Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal;
- 21) com a França, assinado em 28 de maio de 1996, pelos Chanceleres Luiz Felipe Lampreia e Hervé de Charette, foi encaminhado para o exame do Congresso Nacional pela Mensagem nº 484, de 29 de abril de 1997. Após ser incluído na pauta plenária em 24 de março de 1999, encontra-se na ordem do dia da Câmara dos Deputados.

Os atos acima discriminados compõem o quadro em vigor, e a vigor proximamente no caso dos atos acordados com o Canadá, a Coréia do Sul e a França, do relacionamento bilateral no espaço extradicional, desenhado ao decorrer de oitenta anos. Refletiram os interesses e as necessidades setoriais do Governo brasileiro em determinados momentos no universo histórico de suas relações internacionais. Doravante, caberá proceder ao estudo comparativo das fórmulas consagradas pelos mecanismos acordados, com vistas a esboçar, no próximo capítulo, um texto básico de tratado de extradição.

### **3.2. Pressupostos gerais**

Estados que assinam entre si acordos estabelecem regras de índole contratual para operarem no plano bilateral, e ficam, portanto, obrigados a proceder segundo suas disposições no caso de preenchidos os requisitos exigidos no texto. No que toca ao campo extradicional, as Partes obrigam-se a observar uma série

de princípios gerais norteadores do seu relacionamento, tais como, em primeiro lugar, o compromisso de extraditar, seguido da conexão entre o delito gerador do pedido e o Estado que o formula, do *non bis in idem*, da incidência ou não da retroatividade, e da nacionalidade do extraditando.

Todos os acordos de extradição de que o Brasil é parte iniciam-se registrando o compromisso de o Estado requerido entregar o indivíduo solicitado pelo Estado requerente sob expressões diversas. Ao passo que na maioria (quatorze) dos atos em vigência as Partes contratantes “se obrigam” a extraditar, em alguns, como no caso dos celebrados com os Estados Unidos, com a Austrália, com o Canadá e com a Coréia do Sul, os signatários “concordam” em entregar, embora seus artigos primeiros se intitulem “Obrigação de Extraditar”.

Nesse pormenor, os textos dos acordos assinados com Portugal e com o Reino Unido, cujos artigos I se denominam, da mesma forma, “Obrigação de Extraditar”, assim como o firmado com o Uruguai, são singulares. No primeiro deles, os Estados “acordam na extradição recíproca de pessoas”. No segundo, os Governos brasileiro e britânico “comprometem-se” a extraditar. No terceiro, Brasil e Uruguai “entregarão os delinquentes em trânsito pelos seus territórios respectivos ou refugiados neles”.

Não só por ser a forma mais encontrada no repertório brasileiro de mecanismos bilaterais de extradição, mas por melhor representar o comprometimento de dois Estados na busca conjunta da punibilidade plena, o verbo “obrigar” tem tido a preferência dos negociadores. Como cita Accioly,

o Congresso Internacional de Direito Comparado, reunido em Haia em agosto de 1932, declarou que os acordos, em matéria de extradição, devem inspirar-se no princípio de que a concessão da extradição constitui, para o Estado solicitado, a execução de uma obrigação resultante da solidariedade internacional na luta contra o crime.<sup>17</sup>

---

<sup>17</sup> Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Edição Saraiva, 1968. p. 106.

Quanto ao espaço territorial de ocorrência do delito, a regra geral observada pelos negociadores remete à territorialidade da lei penal, consideradas, porém, algumas exceções quando consagradas em textos acordados, baseadas no ensinamento de Papathanassiou: “*L'intéret commun des États et le respect des droits acquis nous paraissent imposer la reconnaissance de la valeur extra-territoriale des jugements répressifs*”.<sup>18</sup> Exemplos clássicos são as ressalvas contidas em parágrafos específicos nos artigos segundos dos acordos assinados com Portugal, Canadá, Coréia e Austrália.

As formas empregadas nos artigos em referência, guardada uma ou outra alteração, estipulam que extradições podem ser concedidas com base em crime cometido fora do território do Estado requerente se:

- 1) a pessoa cuja extradição pedida for nacional da Parte requerente e que a lei da Parte requerida preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes (com Portugal);
- 2) a legislação do Estado requerido prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Se não, o Estado requerido poderá, a seu critério, conceder a extradição ( com Canadá, Coréia, Austrália ).

O princípio do *non bis in idem*, incluído entre os alicerces da extradição, conforme pensa Silva Guimarães,<sup>19</sup> consubstancia norma segundo a qual a extradição deverá ser negada se a pessoa já tiver sido punida pelo mesmo crime no país requerido ou em terceiro Estado. Geralmente configura nos acordos em vigor a segunda causa de recusa de extradição, sendo a primeira a competência do Estado requerido para julgar o delito motivador

---

<sup>18</sup> Papathanassiou, Phocion. *L'Extradition en Matière Politique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1954. p. 17.

<sup>19</sup> Silva Guimarães, Francisco Xavier da. *Medidas Compulsórias*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994. p. 54.

do pedido de extradição. Como tal, é encontrado, com pouca ou nenhuma variação formal, nos entendimentos mantidos com México, Equador, Bélgica, Estados Unidos, Colômbia, Uruguai, Austrália, Suíça, França, Venezuela, Argentina, Chile, Bolívia e Coréia do Sul.

As alternativas textuais correm por conta dos acordos celebrados com o Peru, o Canadá e a Itália. No primeiro caso, convieram os negociadores em registrar a necessidade de o réu não ter sido condenado e cumprido sentença não só no Estado requerido, mas também no país requerente para a concessão da extradição. Quanto ao texto com os canadenses, nele abre-se mão da recusa de extraditar quando o reclamado estiver respondendo a processo pelo crime de origem da solicitação, permitindo somente ao Estado requerido denegar o pedido se já tiver sido proferida sentença definitiva em relação à pessoa procurada. Com a Itália, convencionou-se eleger o princípio do *non bis in idem* como primeira razão de indeferimento de pedido de extradição, restabelecidas as hipóteses de recusa por estar o extraditando submetido a processo penal em curso ou por sentença transitada em julgado, sempre com base no mesmo fato que motivou a solicitação.

No campo da retroatividade, é usual convencionar-se na letra dos entendimentos bilaterais as condições de sua inaplicabilidade, se tal interessar às partes constitui exceção a grafia do artigo 19 do Acordo de Extradição entre Brasil e Peru: “A extradição será concedida em virtude do presente tratado, ainda quando se trate de fatos anteriores à sua celebração”. Quando, porém, no entender de Russomano,<sup>20</sup>

... isso não acontecer, o Estado poderá conceder a extradição por fatos ocorridos anteriormente ao tratado que determinou suas condições e suas formalidades. Em outras palavras: todo tratado de extradição tem, naturalmente, efeito retroativo.

---

<sup>20</sup> Russomano, Gilda Maciel Corrêa Meyer. *A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981, p. 47.

Cumprе ressaltar, como o faz Deva Bedi,<sup>21</sup> a existência de duas correntes de pensamento no que tange à aplicabilidade da retroatividade no terreno da extradição:

*...Anglo-American law does not allow the surrender of a fugitive on demand for an extraditable offence anterior to an extradition treaty because, if the treaty were given retroactive effect, it would result in the infringement of certain constitutional guarantees to which an individual had a right under the constitutional laws of the signatory powers. On the other hand, the Latin American, as well as the Continental scholars argue that there is no valid reason for restricting the treaties to subsequent cases, except in case it were the express wish of the parties to deny the new convention any application to prior case, as in their view a treaty is not creative but merely declaratory of international law.*

A naturalidade da incidência da retroatividade em matéria extradicional prende-se à essência do combate à impunidade e à responsabilidade dos Estados na manutenção da ordem pública mundial. Caso não seja expressamente registrada no texto bilateral a sua inaplicabilidade, permanece a obrigação de zelarem os Estados contratantes pelo sistema internacional de repressão ao crime. Anor Butler Maciel é taxativo ao assinalar que “os tratados se aplicam aos crimes anteriores à sua vigência, porque a extradição, como direito internacional, preexiste às convenções entre os Estados...Assim não é a sua assinatura que cria o direito à extradição, mas apenas o formaliza”.<sup>22</sup>

Exceções aos naturais efeitos retroativos dos acordos de extradição seriam a sua perda de eficácia em situações de guerra, de que tomam parte, em campos opostos, os países signatários – uma vez cessado o estado de beligerância entre as partes, a expectativa é que voltem a vigorar independentemente

---

<sup>21</sup> Deva Bedi, Satya. *Extradition in International Law and Practice*. Rotterdam: Bronder-Offset, 1966. p. 37.

<sup>22</sup> Butler Maciel, Anor. *Extradição Internacional*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957.p. 119.

de quaisquer outras formalidades,<sup>23</sup> embora não se apliquem à entrega de pessoas reclamadas por crimes cometidos antes de sua vigência. A outra excepcionalidade diz respeito à prescrição da pena imposta a indivíduo por crime que, segundo termos acordados, possibilite pedido de extradição. Nesse caso, deve merecer registro explícito entre as causas de recusa, a exemplo da alínea “c” do artigo 3º do Acordo de Extradição entre Brasil e Suíça, que preceitua: “não será concedida a extradição... quando a prescrição da ação ou da pena se tiver verificado segundo as leis do país requerido ou do país requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Governo do país requerido.”

O inciso LI do artigo 5º da Constituição de 1988 veda a extradição de cidadão nacional, e excetua o brasileiro naturalizado, por crime comum praticado antes da naturalização, impedimento que a Lei nº 6.815 já adiantava em 1980. Os acordos de que é parte o Brasil consignam essa impossibilidade de modos diversos.

Nos documentos celebrados com a França, a Coréia, a Austrália e o Canadá dedicou-se artigo específico à recusa da extradição de nacionais, em cujos parágrafos 1 e 2, respectivamente, assegura-se a data de verificação da condição de nacional, e, comprovada essa situação, o comprometimento do Estado requerido a submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal.

Com a Itália, o acordo, embora lavrado nos mesmos termos, trata o tema como “Recusa Facultativa de Extradição”, título de seu artigo 6º, e no instrumento acordado com os Estados Unidos, consagra-se a hipótese de entrega de nacionais se ao Estado requerido, de acordo com suas leis, assim lhe parecer apropriado. Já com Portugal e a Espanha, o texto adotado inclui a inadmissibilidade da extradição de nacionais como primeira causa de recusa, o que no caso do mecanismo firmado com o Reino Unido mereceu menção ao final da enumeração das razões denegatórias. Acordos assinados entre 1911 e 1934 silenciam quanto ao item em exame, já que a Lei nº 2.416 permitia a

---

<sup>23</sup> Russomano. op. cit., p. 47.

extradição de nacionais, que a Constituição Federal de 1934 veio impedir,<sup>24</sup> sendo suas exceções os mecanismos adotados com a Suíça em 1932, cujo artigo 4º prevê a não-obrigatoriedade da entrega mas não a proíbe, e com o Peru em 1919, que inclui expressamente a obrigação de entregar seus próprios nacionais.

Embora pensadores da cena jurídica do porte de Oscar Tenório, que imputou “à movimentação da bancada baiana na constituinte de 1933/1934”<sup>25</sup> a extradição apenas de estrangeiros, não vejam razão ponderada que a justifique, visto que, em seu entender, o crime seria, em princípio, a violação de preceitos territoriais, a negativa em extraditar brasileiro e a sua conseqüente entrega à justiça nacional configura aplicação do princípio grociano do *aut dedere, aut judicare*, como contribuição do Estado requerido à repressão ao delito cometido por um seu súdito no território do Estado requerente.

### 3.3. Cláusulas básicas

Após o exame dos princípios gerais contemplados nos textos acordados pelo Brasil, deve-se, agora, analisar as cláusulas que constituem o alicerce do edifício do entendimento bilateral. São elas as relativas aos crimes que possibilitam pedidos, à regra de especialidade, à via de encaminhamento, à decretação da prisão preventiva para fins de extradição, aos documentos justificativos do pedido, ao concurso de solicitações, e aos casos de recusa de extradição.

No plano da caracterização dos atos ilícitos passíveis de basear pedidos de extradição, podem os textos bilaterais ser divididos, grosso modo, em duas categorias: aqueles que delimitam o crime gerador pela duração da pena imposta no Estado requerido; e os outros restantes, que discriminam no

---

<sup>24</sup> Araújo, Luiz Alberto e Prado, Luiz Régis. Alguns Aspectos das Limitações ao Direito de Extraditar. *Revista dos Tribunais*, ano 71, outubro de 1982, v. 564, p. 286.

<sup>25</sup> Tenório, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955. p.461.

corpo de artigos específicos os delitos que autorizam a extradição. A esse propósito, lembra Shearer que

*the eliminative (or no list) method has been adopted in 80 out of a total of 163 treaties printed in the League of Nations Treaty Series and Volumes 1-550 of the United Nations Treaty Series. The proportion of post-1945 registered treaties shows a sharp increase in its popularity; of a total of 50 treaties, 33 adopt the eliminative in preference to the enumerative method.*<sup>26</sup>

No caso dos textos em que o método eliminativo foi adotado, apenas dois dos instrumentos acordados pelo Brasil, aqueles celebrados com a França e com a Argentina, autorizam solicitações extradicionais centradas em infrações punidas com pena mínima de dois anos, com a diferenciação que, no texto com o Governo francês, é necessário que ambas as legislações nacionais imponham a mesma duração punitiva, ao passo que no acordo com a Argentina basta que a lei do Estado requerido assim o prescreva. No restante dos mecanismos bilaterais, a pena mínima exigida é de um ano de prisão, sendo que nos acordos com a Venezuela, Peru, México, Bolívia, Chile, Equador e Colômbia (este o pioneiro), o artigo 2º é literalmente igual: “Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade”.

A esse propósito, *sui generis* são os acordos assinados com a Bélgica e com a Suíça, que não só consagram o mínimo de um ano de prisão como enumeram os crimes autorizadores do pedido, em número de 17 com os belgas e vinte com os helvéticos, sendo que com este último país o segundo artigo do acordo termina com a seguinte expressão:

---

<sup>26</sup> Shearer, I. A. *Extradition in International Law*. Manchester: Manchester University Press, 1971. p. 135.

a enumeração de infrações, constante deste artigo, não prejudica a faculdade que assiste as partes contratantes de pedir e de conceder, uma à outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por fatos outros, conquanto que a isso não se oponha a legislação do Estado requerido

o tratado com os Estados Unidos da América, que também se vale do critério enumerativo de infrações motivadoras de pedidos de extradição, é examinado em separado, como objeto do subcapítulo 3.4.

Dignos de nota são os termos do artigo 4º do instrumento acordado entre a Itália e o Uruguai, o qual reza que “*las Altas Partes contratantes consideran como enunciativo y no limitativo el elenco de los crímenes...*”.<sup>27</sup> Observe-se, do mesmo modo, que o Código Penal italiano, como cita Russomano,<sup>28</sup> estabeleceu em seu artigo 13 que a extradição é admissível, também, com respeito a delitos que não foram previstos em tratado, desde que não se encontrem, de maneira taxativa, excluídos do mesmo.

Neste particular, deve-se atentar, ainda, para duas cláusulas de certa presença na historiografia dos acordos vigentes assinados pelo Brasil: as que versam sobre o tempo mínimo de cumprimento de pena que falte para o cumprimento da sentença; e na inclusão explícita de artigos que tratam de crimes contra a Fazenda Pública. Quanto à primeira, aparece em apenas oito textos, sendo que em cinco deles registra a necessidade de pelo menos nove meses de pena por cumprir; em dois outros (com a Espanha e com o Canadá) é preciso um ano de cumprimento efetivo restante; e, no documento acordado com o Reino Unido, estipula-se resto mínimo de pena de quatro meses.

A inclusão de cláusula que cuida de crimes de natureza fiscal é produto da consideração cada vez mais atual com os rumos do crime transnacional. Nos tratados vigentes mais

<sup>27</sup> Acordo de Extradição entre Itália e Uruguai, assinado em 14 de abril de 1879.

<sup>28</sup> Russomano. op. cit., p. 46.

antigos, anteriores a 1940, celebrados com a Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela, que usam o método eliminativo, bem como naquele firmado com a Argentina em 1961, inexistente tratamento específico da matéria fazendária pública. A partir de 1988, com a assinatura do acordo com a Espanha, todos os instrumentos bilaterais acordados, à exceção do celebrado com o Reino Unido, compreendem, entre os crimes autorizadores de solicitações extradicionais, os perpetrados nos campos fiscal, cambial, aduaneiro, e, conforme explicitado no ato assinado com o Governo espanhol, aqueles relacionados com as atividades de contrabando.

A regra de especialidade é a proteção de que dispõem tanto o Estado requerido como o próprio extraditando contra a intenção do Estado requerente de deter, processar e julgar indivíduos extraditados por crime perpetrado anteriormente ao processo extradicional e diverso do que o tenha motivado. Está presente em quase todos os 21 acordos vigentes assinados pelo Brasil, à exceção dos firmados com a Colômbia e com o Paraguai.

Nos mecanismos acordados na segunda metade da década de 1930, como os firmados com a Bolívia, o Chile, o Equador e a Venezuela, o texto dos artigos que regem a especialidade é literalmente igual:

O inculpado, que for extraditado em virtude deste Tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditando, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

Em diferenciação com os acordos mencionados, os negociadores chilenos fizeram introduzir na cláusula assinada com o Brasil a exigência de um máximo de três meses, contados

a partir da data de soltura, para que o extraditando possa permanecer no território do Estado requerente. Com a Argentina, cujo compromisso já foi assumido no início dos anos 60, o texto adotado com os países discriminados no parágrafo anterior se mantém com a inclusão da hipótese de o extraditando concordar livremente em ser processado e julgado por outra infração, além da necessidade da aquiescência do Estado requerido.

Exceção à regra geral são as disposições acertadas com o Uruguai e o Peru, as quais estipulam que os indivíduos entregues por extradição não podem ser julgados nem punidos por delitos políticos (*sic*) anteriores ao deferimento do pedido ou por infrações comuns conexas a eles. Poderão, porém, ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com os acordos firmados, por crimes suscetíveis de extradição. Por outro lado, todos os acordos são unânimes, salvo nos atos celebrados com o Canadá, Portugal e o Peru, em incluir na cláusula de especialidade a impossibilidade de o extraditando ser entregue a um terceiro país que o reclame sem o consentimento do Estado requerido.

É interessante notar que nas conversas preliminares com a parte francesa para adoção de um rascunho de texto de acordo, após o exame inicial da proposta brasileira, o Governo francês respondeu não poder concordar com a proposição da cláusula de especialidade tal como apresentada, cujos termos entrariam em choque com a concepção francesa daquela regra,

que possibilita o pedido de extensão da extradição aos fatos cometidos anteriormente à entrega seja qual for o momento da descoberta, e de perseguir as pessoas que se tenham mantido voluntariamente no território do Estado requerente após o esgotamento de um certo prazo.

Antes, a parte francesa já havia comunicado sua preocupação com o tema, ao assinalar que, tal como apresentados, os termos propostos resultariam em “garantia de impunidade pelos fatos anteriores pelos quais a extradição não foi concedida”.

A resposta brasileira à preocupação francesa seguiu a linha de raciocínio em que, se permitido o julgamento por outros fatos, estaria subtraído o exame do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e procedência da extradição em relação a esses novos desdobramentos, como exigido pela lei brasileira. A sugestão encaminhada pelo Governo brasileiro para contornar o impasse citava a figura da extensão da extradição, que poderia ser solicitada pela parte interessada, a fim de imputar ao extraditando outros fatos posteriormente descobertos, oferecendo os meios adequados para a análise pelas cortes supremas da legalidade e procedência do novo pedido, conforme constituiu exemplo a solicitação do Governo belga para extensão de extradição, devidamente concedida, em desfavor de Patrick Haemers e outros.<sup>29</sup>

A alternativa sugerida pela parte brasileira foi aceita pela parte francesa, as quais formalizaram, na reunião final de negociação e rubrica de texto, realizada em Paris, de 28 a 30 de novembro de 1994, as palavras do artigo 12 do Acordo de Extradição entre o Brasil e a França, que preceitua:

A pessoa que tiver sido extraditada não será processada, julgada ou detida com vistas ao cumprimento de uma pena por um fato anterior à entrega, diferente daquele que tenha motivado a extradição, salvo no seguinte caso: quando o Estado que a entregou assim o consentir. Será apresentado um pedido para este fim, acompanhado dos documentos previstos no artigo 10 e de uma ata judicial consignando as declarações do extraditado. Este consentimento só será dado se a infração for passível de dar causa à extradição nos termos do presente Tratado.

A inclusão de item específico sobre extensão de extradição foi preocupação dos negociadores brasileiros quando da rubrica dos acordos mais recentes, e integra os artigos que

---

<sup>29</sup> PE 486-7 Bélgica: Relator Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno em 15 de outubro de 1992.

versam sobre regra de especialidade nos instrumentos assinados com a Austrália, o Canadá, a Itália, o Reino Unido e a Coreia do Sul. Por outro lado, a solução encontrada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>30</sup> foi a de providenciar o interrogatório do acusado no Estado para onde tivesse sido extraditado e abrir-lhe possibilidade de defesa no processo de extensão, inclusive, sendo o caso, com a designação de advogado dativo.

A via clássica de encaminhamento de pedidos de extradição é a diplomática, e é consagrada, no sistema legal brasileiro, pelo artigo 80 da Lei nº 6.815, que só admite, como alternativa, a apresentação da solicitação de Governo a Governo, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer. Está presente em todos os acordos em vigência do que o Brasil é parte, e é consequência, como quer Mirtô Fraga,<sup>31</sup> da caracterização do instituto da extradição como uma relação intergovernamental.

Pela leitura da coleção de acordos de extradição que o Brasil mantém com seus parceiros, depreende-se algumas divergências, no que toca à via de encaminhamento. De início, o único entendimento bilateral que coloca a conexão entre chancelarias como alternativa e não como caminho preferencial é o firmado com a República Italiana, cujo artigo 10 reza:

Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o 'Ministero de Grazia e Giustizia' da República Italiana, ou por via diplomática.

Qualquer outro canal que não o diplomático pode levar a inconveniências no relacionamento bilateral em matéria de extradição, seja ele centrado em acordo ou não, como demonstrou

---

<sup>30</sup> Acórdãos de 30 de novembro de 1989, de 15 de outubro de 1992, de 7 de junho de 1995 e de 11 de novembro de 1996, respectivamente nos autos dos PEs números 462, 486, 571, 548.

<sup>31</sup> Fraga, Mirtô. *O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985. p. 317.

Sáenz Paz de Santa Maria,<sup>32</sup> em comentários sobre os “Papeles de Laos”. Desta visão comungaram os negociadores dos textos adotados pelo Brasil com a França, o Canadá, a Suíça e a Austrália, que nem fizeram cristalizar a opção da correspondência de Governo a Governo na ausência de agentes diplomáticos. Da mesma forma, e em tons taxativos, prescreve o acordo entre o Brasil e a Coreia que

o pedido de extradição e os documentos que o instruem, ou o pedido de prisão provisória, bem como todas as outras peças de correspondência oficial, deverão ser transmitidos por via diplomática.

Interessante é o tratamento dado ao assunto no texto assinado com os Estados Unidos, o qual permite sejam os pedidos de extradição interpostos por agentes consulares, na falta de representantes diplomáticos, calando quanto à possibilidade do entendimento direto Governo a Governo. Por seu lado, o acordo com o Uruguai favorece o canal intergovernamental, concedendo a hipótese da via diplomática como segunda opção.

Contudo, é relevante ressaltar a absoluta unanimidade entre os instrumentos convencionados no que respeita à desnecessidade da autenticação de documentos encaminhados por via diplomática, tanto no tocante a pedidos de extradição, como quanto a solicitações de prisão preventiva. A esse propósito, raciocina Fraga que, *a contrario sensu*, se a extradição é solicitada diretamente de Governo a Governo, a documentação deve ser autenticada.<sup>33</sup>

A urgência em impedir a fuga da pessoa reclamada para extradição preside a aplicação da medida da prisão preventiva, presente na totalidade dos acordos vigentes de que o Brasil é parte. A decretação da medida é da responsabilidade do

---

<sup>32</sup> Sáenz Paz de Santa Maria, Andrés. Los Tratados de Extradición en Derecho Español (Reflexiones en Torno a los “Papeles de Laos”). *Revista Española de Derecho Internacional*, v. XLVII, 1995, nº 1, p. 131.

<sup>33</sup> Fraga. op. cit., p. 319.

Supremo Tribunal Federal, que acolhe pedido do Ministério da Justiça, ao qual é encaminhada, pelo Ministério das Relações Exteriores, a solicitação apresentada por via diplomática.<sup>34</sup>

No conjunto de acordos em exame, há variações quanto ao agente determinado para solicitar a prisão preventiva. Em alguns acordos, firmados com o Paraguai, a Suíça, a Colômbia e os Estados Unidos, além da via diplomática ou do entendimento direto entre governos, alternativas presentes na grande maioria, permite-se a interposição de solicitações de prisão preventiva por agentes consulares. Nos mecanismos convencionados com o Reino Unido, fala-se em “autoridades competentes do Estado requerente”, enquanto que nos adotados com a Coréia, a Austrália e o Canadá, prestigia-se a utilização exclusiva da via diplomática, ainda que a emergência natural ao tema permita a correspondência diplomática por meios postais e telegráficos – a comunicação por fax deve ser admitida por interpretação analógica. A urgência pressupõe, ainda, rito documental simplificado, como indica Dardeau de Carvalho: “Ao contrário do que acontece com o pedido formal, a prisão preventiva não depende da remessa de cópias. Bastam simples indicações, que, todavia, devem ser claras e precisas...”.<sup>35</sup>

Resta observar, contudo, que a prisão preventiva para fins de extradição não configura estágio inicial do processo extradicional propriamente dito, que só se iniciará quando o pedido específico for apresentado. O Estado requerente disporá de prazo, determinado em acordo, para, uma vez comunicada a detenção do extraditando, interpor a solicitação formal de extradição.

São poucas as variantes no que toca ao tempo máximo que medeia entre a prisão e o começo do processo de apreciação

---

<sup>34</sup> O Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do acórdão relativo ao PE 478, a incompetência do Ministério da Justiça, em face da atual Constituição, para decretar a prisão preventiva de extraditando. A Portaria MJ nº 737/88 regula o trânsito do pedido entre MRE, MJ, e STF.

<sup>35</sup> Carvalho, Alcira Dardeau de. *Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Editora Sugestões Literárias, 1976. p. 150.

judicial. Na maior parte dos textos acordados (dezesseis), esse prazo é de sessenta dias. Em ordem crescente de número de dias de exigência, nos textos assinados com a Itália, a Argentina, a Espanha e o México, o prazo exigido é de, respectivamente, quarenta, quarenta e cinco, oitenta e noventa dias.

Dignas de especial nota são as cláusulas adotadas com o Uruguai e com Portugal. O primeiro, com o qual foi assinado Protocolo Adicional para exclusiva introdução no acordo previamente rubricado no Rio de Janeiro, em 27 de dezembro de 1916, de três artigos específicos sobre prisão preventiva,<sup>36</sup> estabeleceu-se estágio preliminar, desnecessário, cognominado de detenção provisória, a não ultrapassar oito dias, após o que, ratificada por representante diplomático, se inicia a prisão preventiva com prazo de sessenta dias para apresentação do pedido de extradição. Com o segundo, criou-se a figura, delicada, da entrega temporária, em que a pessoa reclamada pode ser entregue ao Estado requerente para a prática de atos processuais, ao final dos quais, este a restitui ao Estado requerido – a idéia da entrega temporária será objeto de exame nas considerações finais deste trabalho, ao serem analisadas as recomendações da Organização das Nações Unidas expressas na Declaração de Nápoles e no Plano de Ação Global contra o Crime Organizado.

Quanto ao requisito dos documentos justificativos do pedido de extradição, o detalhamento obedece a maiores configurações técnico-processuais. O texto dos acordos com o Equador, a Bélgica, a Venezuela, e a Bolívia são idênticos no trato da documentação instrutória, inclusive com a Argentina e a Colômbia, com a única diferença, nestes últimos, da permissão de apresentação de pedidos também por agentes consulares.

Com a França, o México, o Peru, e o Chile a fórmula adotada é a mais simples dentre todas aquelas empregadas em entendimentos bilaterais, compreendendo, de modo geral, *caput* e dois ou três incisos versando sobre o envio de: (a) sentença

---

<sup>36</sup> Protocolo Adicional ao Tratado de Extradição. Celebrado em Montevidéu, a 7 de dezembro de 1921, entrou em vigor em 20 de novembro de 1926.

de condenação, no caso de indivíduo já julgado, ou de mandado de prisão, em se tratando de pessoa procurada para responder a processo; (b) exposição dos fatos pelos quais a extradição é solicitada, como data e lugar de perpetração, qualificação e duração da pena a ser cumprida; (c) e dados pessoais que permitam a identificação da pessoa reclamada. No caso do mecanismo adotado com a Itália, aos requisitos listados adiciona-se a necessidade da apresentação de “indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida”, exigência constante, também, do acordo com a Espanha.

Nas negociações com os Governos suíço e uruguaio, incluiu-se no corpo dos instrumentos rubricados menção específica aos indigitados que se evadiram de cárceres no Estado requerente, e para cujo pedido de extradição será bastante a exibição de documento da respectiva autoridade administrativa ou judiciária competente que reproduza a sentença, assinale a duração da pena a cumprir, e adiante os dados pessoais do procurado.

Por outro lado, na primeira rodada de conversações entre as partes brasileira e inglesa para estudo de proposta de acordo, em 1994, notou-se a preocupação desta última em ampliar ao máximo aceitável a materialização da *prima facie* na comprovação de culpa do extraditando, que já havia sido detectada nas negociações com os Governos australiano e canadense, com os quais o Brasil acordou extensos artigos sobre documentação fundamentadora dos pedidos de extradição. O texto celebrado com o Reino Unido representa a maior amplitude de aceitação de documentos justificadores, como consagram os itens do seu artigo 8º que discrimina o que as Partes aceitarão como indício ou prova:

- a) a ata do julgamento, ou a decisão, ou a sentença condenatória ou o mandado de prisão, conforme o caso;
- b) qualquer depoimento, declaração ou outra prova produzida sob juramento ou sob compromisso;

- c) qualquer outro documento produzido sob juramento ou sob compromisso;
- d) cópias autenticadas dos documentos relacionados nas alíneas 'a', 'b', e 'c'.

A esse propósito, Shearer comenta que

*British Commonwealth and American courts require that a requesting State make out a 'prima facie' case of guilt against an alleged fugitive criminal before they will grant extradition...Courts in other countries, by contrast, do not in general concern themselves at all with the strength of the case which the accused will be later called upon to answer; it is enough that the warrant has been regularly issued, identity established, and the procedural and substantive stipulations of the treaty fulfilled.*<sup>37</sup>

Ainda a esse respeito, é interessante citar que o Governo norte-americano, por meio do Departamento de Justiça, preparou informe<sup>38</sup> sobre a documentação necessária para basear pedidos de extradição, cujo alvo parece ser aqueles países que não mantêm com os Estados Unidos ato bilateral regulador da matéria. O informativo sacramenta a expressão “probable cause”, definida como “*a reasonable basis to believe that the person whose extradition is requested committed the offenses for which extradition is requested*”. Tal base seria composta de:

- 1) *a complete statement of facts that clearly and carefully show the fugitive's involvement in the commission of each offence for which extradition is requested and 2) references to the sources and reliability of evidence supporting the fugitive's involvement in each such offence.*

---

<sup>37</sup> Shearer. op. cit., p. 150.

<sup>38</sup> *Preparing Documents in Support of an Extradition Request to the United States*, U. S. Department of Justice, Criminal Division, Washington. 1996.

Presente também em todos os acordos firmados pelo Governo brasileiro no período posterior a 1911 está uma cláusula que cuida do concurso de pedidos, que regulamenta a conduta a ser seguida no caso de dois ou mais Estados solicitarem extradição de um mesmo indivíduo com base em um mesmo fato delitual. Da totalidade dos instrumentos acordados desde o advento da Lei nº 2.416, quase a metade, a saber, os mantidos com o México, o Equador, os Estados Unidos, a Bélgica, o Paraguai, o Peru, a Bolívia, a Colômbia, a Venezuela, e a Argentina, tratam do tema em termos idênticos, e estipulam que, no caso de pessoa reclamada nas condições acima descritas, proceder-se-á da seguinte forma:

- a) quando se tratar do mesmo fato, dar-se-á preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;
- b) quando se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) quando se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

As variações a essa abordagem são poucas. Com o Chile e com a Suíça, convencionou-se incluir, ao final das duas últimas disposições, a faculdade do Estado requerido de, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente reextraditada. Com o Uruguai e a Itália, adotou-se fórmula simplificada ao extremo, confirmando o poder decisório sumário e incontestado do Estado requerido, em artigos de uma só frase, sem citação de alternativas. Em atos mais recentes, como os celebrados com a Austrália, a Coreia e o Canadá, a decisão satisfaz da mesma forma ao Estado requerido, porém com base em requisitos registrados textualmente. A existência de tratado bilateral de extradição é alternativa especial

nos textos assinados com os Governos francês e britânico, e é taxativamente preferencial no acordado com a Espanha.

Por fim, a última das cláusulas básicas onipresentes nos acordos de extradição entre o Brasil e seus parceiros diz respeito às hipóteses de recusa de pedidos. Com reduzidas variantes, as partes contratantes concordam, de modo geral, em concentrar os casos de denegação em três artigos, que versam, respectivamente, sobre razões obrigatórias para recusa, sobre motivos para indeferimento facultativo, e, em destaque específico, sobre a pena de morte como fator impeditivo para concessão de extradição.

No arcabouço legal brasileiro, o artigo 77 da Lei nº 6.815 enumera as condições de recusa obrigatória de extradição, e por ele deve se pautar o negociador brasileiro na busca de estabelecer mecanismo bilateral regulador da matéria extradicional. A primeira delas, a de não-extradição de nacional brasileiro, também examinada anteriormente, não encontra guarida em todos os textos acordados, e, quando acontece constar, como nos acordos com a Itália e o Reino Unido, remete ao princípio do *aut dedere, aut judicare*.

Ao contrário, sempre presentes estão os delitos considerados como de opinião, de cunho militar, e de caráter político – os de religião encontram-se mais nos acordos antigos, como os firmados com a Colômbia e o Peru. Sobre os primeiros, opina Clovis Bevilacqua que

não há razão suficiente para isentarem-se os crimes de imprensa de extradição. Se estiverem intimamente relacionados com delitos políticos, terão, naturalmente, pelo vínculo da conexidade, a mesma sorte destes, mas, se constituírem delitos comuns, não se vê por que motivos privilegiá-los.<sup>39</sup>

Crimes militares, como a deserção, a insubordinação, a covardia, o abandono de um posto, caracterizam-se por ofender as instituições castrenses, e não infringir a lei penal comum. Afirmam Araújo e Prado que

---

<sup>39</sup> Russomano. op. cit., p. 100.

a legislação militar de um Estado tem como objetivo a regulamentação disciplinar de suas Forças Armadas; quando ela é violada, não apresenta por si só um caráter de criminalidade tal que possa induzir um outro Estado a conceder a extradição.<sup>40</sup>

A abordagem mais extensa no que toca às causas de denegação obrigatória refere-se à não-extradição por crimes políticos. Embora os acordos mantidos pelo Brasil não se estendam tanto sobre o tema como o faz o tratado entre o Reino Unido e a Índia<sup>41</sup> – que discrimina 16 tipos de delitos considerados como políticos para o escopo daquele instrumento – concedem, de forma ampla, o poder de interpretação do crime gerador como político ao Estado requerido, o que pode trazer alguma dificuldade de caracterização, especialmente na tipificação de delito conexo. Vale, a esse propósito, escutar Rezek, que nos fala do critério da preponderância no caso de conexão entre delitos políticos e comuns, e da faculdade conferida ao Tribunal competente para considerar comuns os crimes de inspiração política caracterizados pela violência.<sup>42</sup>

O debate em torno da tipificação de crime político, velho de dois séculos, gerou quatro correntes principais de testes de definição<sup>43</sup> para a precisa aplicação da recusa de extraditar por natureza política, a saber:

- a) a criada pela jurisprudência britânica, na qual se exige que o ato gerador do pedido tenha feito parte de *struggle* com o Governo solicitador;
- b) a desenvolvida por cortes norte-americanas, na qual se deverá caracterizar que o acusado teria agido como

---

<sup>40</sup> Araújo e Prado. op. cit., p. 287 e 288.

<sup>41</sup> Acordo de Extradição entre o Reino Unido e a Índia, assinado em 22 de setembro de 1992.

<sup>42</sup> Rezek, José Francisco. Perspectiva do Regime Jurídico da Extradição. *Relações Internacionais*, jan./abr. 1978. p. 45.

<sup>43</sup> Trottier, James. *Political Offender or Extraditable Criminal: The Political Offence, International Order and Protection of the Individual*. Ottawa: University of Ottawa Press, 1993. p. 2 e 3.

- membro de um grupo criado para um fim político no contexto de um levante político;
- c) a estabelecida por tribunais franceses, em que a ação determinante é o motivo ou o propósito do ato delituoso, e em que elementos adicionais constituem meios apropriados para consecução do objetivo;
  - d) a originária da jurisprudência suíça, que não só se vale da necessidade de determinar a dominância do elemento criminal comum sobre o político e da ocorrência de *struggle*, como também requer que o ato em questão seja proporcional à meta perseguida.

Dos entendimentos celebrados com a Austrália, o Canadá, e a Coréia do Sul, consta a “cláusula belga”, ou “do atentado”, que exclui da natureza política os crimes atentatórios contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membro de sua família. Já com o Canadá adotou-se fórmula que desconsidera como políticos os atos ilícitos que envolvam rapto, seqüestro ou qualquer forma de detenção ilegal, inclusive a tomada de refém, o que se torna particularmente interessante à luz de recente caso de seqüestro de cidadão brasileiro, no Brasil, de que participaram nacionais canadenses.<sup>44</sup> A contratação da “cláusula belga” em ato internacional poderá ferir susceptibilidades, já que o Poder Executivo e o Poder Legislativo não deveriam, em tratado, interpretar o conceito constitucional de “crime político”, o que caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal.

São, ainda, razões de recusa obrigatória encontradas nos acordos mantidos pelo Brasil: a competência do Estado requerido para julgar a pessoa cuja entrega é reclamada; se essa pessoa já tiver sido julgada em definitivo pela justiça do Estado requerido com base nos mesmos fatos; se já tiver sido beneficiada com anistia ou perdão; se puder ser, ou tenha sido, processada por tribunal extraordinário ou de exceção; se a Parte requerida

---

<sup>44</sup> Cristine Lamont e David Spencer, condenados a 28 anos de reclusão por seqüestro, ocorrido em São Paulo, em 1989, do cidadão nacional Abílio Diniz.

acreditar que o pedido foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade, sexo, língua, e, como reza o texto com a Itália, condição social ou pessoal; e, por fim, se houver ocorrido prescrição do crime ou da pena.

Quanto a este último impedimento, cumpre observar que um dos pontos mais relevantes na negociação do acordo com o Reino Unido foi justamente o relativo à prescrição, visto que, na *common law* inexistente o mencionado instituto, conforme precisa Hartley Booth: "*Exemption from prosecution through lapse of time is not a rule of British criminal law*",<sup>45</sup> embora funcione como impeditivo à extradição no Direito Positivo brasileiro, segundo o inciso VI do artigo 77 da Lei nº 6.815. Ao encerrar-se a série de encontros da reunião de negociação final e rubrica, as partes brasileira e britânica adotaram a seguinte fórmula, registrada na alínea "e" do artigo 3º, que trata das recusas de pedidos se a autoridade competente do Estado requerido entender que seria injusto extraditar a pessoa procurada: "ii) de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme o caso..."

As razões arroladas como facultativas, mais encontradas nos mecanismos firmados recentemente, permitem ao Estado requerido recusar pedidos se o indivíduo procurado tiver sido absolvido ou condenado em definitivo em um terceiro país pelo mesmo crime (como com a Austrália); se a infração tiver sido cometida fora do Estado requerente e se a legislação do Estado requerido não autorizar a persecução penal de infrações da mesma natureza quando cometidas fora do seu território (como com a França); se a Parte requerida julgar que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias (como com a Coréia). Há, ainda, com o Canadá, menção à delinquência juvenil, caso o reclamado, se enquadre em tal condição, poderá

---

<sup>45</sup> Hartley Booth, V. E. *British Extradition Law and Procedure*. Alphen aan den Rijn. Sijthoff and Noordhoff, 1980. p. 69.

ter sua extradição indeferida. Com Portugal, a extradição poderá, também, ser recusada se a pessoa solicitada tiver sido condenada à revelia.

Mais específico é o tratamento denegatório dado aos indivíduos requisitados para cumprimento de pena de morte. Em todos os tratados bilaterais de que o Brasil é parte, é motivo de indeferimento de pedido de extradição a imposição de pena capital à infração cometida pelo indivíduo reclamado, ou de deferimento condicionado, sob garantia a ser apresentada pelo Estado requerente, e aceita pelo requerido, de comutação em prisão ou de não aplicação. É exemplo o Acórdão da Corte Suprema brasileira no “Caso Rivero”,<sup>46</sup> de extradição pedida pelo Governo boliviano:

Acordam, por unanimidade de votos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, deferir o pedido de extradição de Roque Rivero Cuellar, ficando o deferimento condicionado à conversão da pena de morte, no caso de condenação do extraditando, em outra pena da lei boliviana permitida pela legislação penal brasileira.

As diferenças textuais correm por conta da extensão da inadmissibilidade da pena de morte aos castigos corporais. Embora nos acordos com o Equador, o Chile, a Colômbia, a Bolívia (estes com grafias quase idênticas), os Estados Unidos, a Bélgica, a Austrália, o Canadá, a Coreia e a Itália conste somente a pena capital como impedimento, nos atos celebrados com o México, o Uruguai, o Peru, a Suíça e a Argentina incluem-se as punições corporais. Com a Espanha, admitiu-se a inclusão da prisão perpétua, encontrada também nos tratados com a Venezuela e Portugal, e de penas atentatórias à integridade física, e dos tratamentos desumanos ou degradantes.

Da negociação com o Reino Unido e com a França surgiram fórmulas mais detalhadas, nas quais, registra-se a

---

<sup>46</sup> PE 134 – Bolívia. Relator Ministro José Linhares, Tribunal Pleno em 24 de junho de 1942.

recusa se a legislação do Estado requerido não admitir a pena de morte em caso semelhante, e se a referida pena não estiver prevista na legislação do Estado requerido para tal infração ou não for nela geralmente executada. Finalmente, cabe citar as palavras do acordo com o Governo paraguaio, em que a Parte requerida se reserva o direito de não entregar o extraditando se na legislação de uma ou de ambas as Partes houver, “atual ou futuramente”, penas corporais ou de morte nas quais esteja incurso.

### **3.4. Fórmulas acessórias**

Dentre as cláusulas acessórias comuns aos textos bilaterais sobre extradição de que é signatário o Brasil sobressaem as referentes ao instituto da reextradição, às condições de entrega da pessoa reclamada e dos bens que porventura estivessem em sua posse, ao trânsito de extraditados pelos territórios nacionais das Partes contratantes, e à cobertura de despesas contraídas pela entrega e transporte do indivíduo procurado. Outras cláusulas acessórias há, como as que se relacionam com línguas a utilizar, com requisitos para denúncia, ou com entrada em vigor do mecanismo acordado, que, por estarem presentes em todo o universo dos atos internacionais, não constituem matéria específica dos instrumentos bilaterais de extradição, e, portanto, fogem ao intuito deste trabalho.

A reextradição não é encontrada em todos os acordos assinados pelo Brasil. Ao contrário, ela está presente em somente três dos mais recentes textos assinados. Neles, o tema é abordado de maneira mais sucinta no acordo com a França, rubricado em 1994, o qual, em artigo curto, sem parágrafos, preceitua que não se dará a reextradição para um terceiro Estado sem o consentimento do Estado concedente da extradição. O referido artigo registra a exceção do caso previsto no imediatamente precedente artigo 12, que versa sobre cláusula de especialidade, cujo alínea “b” do parágrafo 1º permite a reextradição sem o prévio consentimento do Estado requerido

quando o extraditado tiver tido a possibilidade de deixar o território do Estado ao qual tenha sido entregue, e não o tiver deixado nos dois meses seguintes à sua libertação definitiva, ou se a ele tiver retornado livremente após tê-lo deixado.

Já no que tange aos outros dois acordos em que aparece a figura da reextradição, aqueles celebrados com Portugal, em 1991, e com o Canadá, quatro anos depois, o assunto é tratado de modo mais extenso, em ambos os casos em artigos que comportam três parágrafos. De grafia semelhante (ambos os textos consagram prazo de 45 dias pós-liberação para eventual reextradição em caso de permanência no Estado requerente), diferem no ponto em que com o Canadá incluiu-se parágrafo que impede a reextradição pós-liberação acima descrita se suas disposições “puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil”. Parece-nos desnecessária a regra acordada, visto que o cidadão brasileiro já estaria suficientemente protegido pelo inciso LI da Constituição Federal, sem que seja preciso que o Brasil prometa ao Canadá proteger seus próprios nacionais.

Não há grandes variações entre os textos acordados no que toca às condições de entrega do extraditando. As diferenças se apresentam mais no prazo máximo estipulado para retirada do indivíduo em questão, variando de 15 dias, como no acordo com a França (a partir de uma data convencionada pelas Partes ou, em qualquer caso, até trinta dias do final do processo), até oitenta dias, como no instrumento adotado com o México.

Na maioria das vezes, os negociadores escolheram a fórmula dos sessenta dias, como assinalada nos acordos com o Chile, a Venezuela, a Bélgica, o Equador, Portugal, os Estados Unidos, a Colômbia, a Bolívia, a Espanha e o Canadá. Com a Itália, a Suíça e o Paraguai, convencionou-se prazo de vinte dias; com a Argentina, trinta; com a Austrália, cinqüenta; e com o Uruguai e o Peru omitiu-se qualquer menção a prazos de retirada. Nos entendimentos com a Coréia e com o Reino Unido, preferiu-se não especificar número de dias, e sim, respectivamente,

“dentro de um prazo razoável estabelecido pela Parte requerida”, e “dentro dos prazos previstos na legislação do Estado Requerido ou dentro de um prazo razoável especificado pelo mesmo”.

Encontra-se, também, na parte concernente à entrega do extraditado na maioria dos acordos firmados pelo Brasil, o que os negociadores convencionaram chamar de Entrega Diferida ou Temporária. No primeiro caso, o Estado requerido adia a entrega da pessoa extraditada por motivos tais como:

- a) grave enfermidade – geralmente interpretada como comprovada exposição a risco de vida, encontrada como condição protelatória nos textos firmados com a Colômbia, a Bélgica, o Equador, a Venezuela, a Bolívia, a Argentina, a Coréia, a Espanha, a Itália, a Austrália, os Estados Unidos, e com Portugal;
- b) ação penal pré-existente – a entrega só se daria após término de processo penal por crime cometido no Estado requerido anterior àquele que teria motivado a extradição, presente nos acordos com a Colômbia, os Estados Unidos, a Bolívia, o Equador, a Venezuela, a Bélgica, a Argentina, a Coréia, a Espanha, a Itália, a Austrália, o México, o Canadá, a França, o Reino Unido, o Peru e o Paraguai;
- c) razões humanitárias – permite o adiamento quando circunstâncias excepcionais de caráter pessoal determinarem a incompatibilidade da entrega imediata do extraditando com as exigências básicas de cunho humanitário, e integram os instrumentos adotados com a Itália e a Espanha.

Nos mecanismos adotados com o Uruguai e o Chile não se faz menção a condições estabelecidas para entrega diferida ou convencionada. Já no assinado com a Suíça, o artigo 12 reza que

a entrega do inculcado poderá ser adiada, sem prejuízo da extradição, quando, por motivo imperioso, o seu transporte

não puder ser efetuado dentro do prazo mencionado na alínea 2 do artigo anterior.

O prazo citado é de vinte dias.

Quanto à entrega temporária, objetivaria permitir à Parte requerente dispor da presença física da pessoa reclamada para dar curso ao processo que fundamentou o pedido de extradição. De administração delicada, está melhor expressa no instrumento celebrado entre o Brasil e a Itália, que preceitua

a Parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na Parte requerente... a pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da Parte requerente ... a duração dessa detenção... será computada na pena a ser imposta ou executada na Parte requerida.

Está, também, presente nos acordos com a França, o Canadá e a Austrália.

A respeito da entrega de bens relacionados com o pedido de extradição, todos os entendimentos bilaterais firmados pelo Brasil, à exceção daquele com o Paraguai, dedicam artigo exclusivo ao tema. Com esse país, diluiu-se a expressão “inclusive as de transporte dos objetos encontrados em seu poder” no artigo que trata da cobertura de despesas com prisão, sustento e viagem do indivíduo extraditado.

Em todo o conjunto restante, estipula-se que os bens – interpretados no acordo com a Bolívia como objetos, valores e documentos – que se relacionarem com o delito, e, no momento da prisão da pessoa reclamada tiverem sido encontrados em seu poder, serão entregues ao Estado requerente. Com o Reino Unido e com Portugal registrou-se de modo prioritário que os bens a reverter ao Estado requerente fossem os que pudessem ser usados como prova do crime, ou que tivessem sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estivessem em sua posse.

É unânime, também, a ressalva ao direito de terceiros quanto aos bens envolvidos no processo de extradição. Nos acordos com o Chile, os Estados Unidos, o Uruguai e o Peru, a caracterização dos bens e o respeito ao direito de terceiros sintetizaram a intenção dos negociadores e produziram artigos curtos e sem parágrafos. Por outro lado, com a Espanha, a Bolívia, a Argentina, a Colômbia, o Chile, a Suíça, a Venezuela, o México, o Equador, a Bélgica, a Austrália, a Coreia, o Canadá, a França, a Itália e com Portugal introduziu-se a hipótese da entrega de bens arrolados no processo ainda que a extradição, devidamente concedida, não se pudesse concretizar, por morte ou fuga do extraditando.

Inovadora foi a inclusão, pelos negociadores do Brasil e da França, da alínea “c” do parágrafo 1º do artigo 18 do mecanismo extradicional acordado entre os dois países. Entre os bens a restituir ao Estado requerido, além daqueles que pudessem servir como elementos de prova e daqueles oriundos da infração, arrolou-se, também, por proposição brasileira prontamente aceita pelos franceses, os “que forem descobertos e apreendidos posteriormente em cumprimento de carta rogatória”, estendendo o horizonte restitutivo para além da conclusão do processo extradicional.

Somente de dois dos instrumentos extradicionais bilaterais celebrados pelo Brasil não consta cláusula específica reguladora do trânsito de extraditados, a saber, os mantidos com o Canadá e com o Reino Unido. Em todos os outros o transitar de indivíduos extraditados é coberto por artigo correspondente, seja pela concisão expressa no acordo com o Peru, composta de duas frases, seja pelo complexo esquadrinhamento do assunto tal como no texto com os australianos, que mereceu sete parágrafos, tendo o primeiro apresentado quatro alíneas.

Para os atos restantes, o trânsito de extraditados regula-se, geralmente, pela observação das seguintes condições:

- a) solicitação por via diplomática, com variação para a natureza dos documentos a serem encaminhados em anexo;

- b) não será autorizado o trânsito pelo território de uma das Partes de cidadão nacional dessa Parte;
- c) caberá às autoridades do Estado de trânsito manter sob detenção o extraditado, tocando ao Estado requerente as despesas porventura incorridas;
- d) a permissão para trânsito poderá ser recusada por motivos de perturbação da ordem pública.

Com a Itália, a Austrália, e a Espanha incluiu-se parágrafo que torna desnecessária a solicitação do trânsito de extraditados quando se fizer por via aérea sem a previsão de aterrissagem em território do Estado de passagem, ressalvado, no caso do acordo com os espanhóis, tratando-se de aeronave militar. Com Portugal, mesmo sem pouso previsto em solo de uma das Partes, é necessária comunicação específica.

Mas é no texto com a Austrália que requisitos únicos são exigidos. O pedido deverá ser acompanhado não só de informações básicas sobre a nacionalidade da pessoa extraditada, sobre os crimes que cometeu e sobre os detalhes da ordem de entrega feita pelo terceiro Estado, como também, conforme a alínea “d” do parágrafo 1º do artigo 18, de “detalhes da pena que pode ser imposta pelos crimes em razão dos quais a entrega tenha sido efetuada”. Inova, da mesma forma, o citado acordo, em preocupação exclusiva, ao ressaltar no parágrafo 7º do artigo em tela que

na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de uma Parte contratante, a outra Parte deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

No segmento final das cláusulas acessórias, o que versa sobre cobertura das despesas originadas por um processo extradicional, não há grandes surpresas levantadas pelo exame

dos acordos bilaterais. A regra geral contempla a responsabilidade do Estado requerido pelos custos contraídos em seu território, ao passo que compete ao Estado requerente cobrir despesas efetuadas fora do território da outra Parte, inclusive e principalmente as decorrentes do transporte propriamente dito do extraditando. Sob essa acepção, o enunciado do artigo 17 do acordo entre o Brasil e o Peru é simplesmente exemplar: “As despesas com a extradição até o momento da entrega do réu ficarão por conta do Governo requerido; as posteriores à entrega, a cargo do Governo requerente”.

E assim procede a maior parte dos atos bilaterais assinados pelo Brasil. Os artigos específicos acordados com a Bolívia, a Colômbia, o Chile, a Venezuela, o Equador e a Argentina são de grafias idênticas:

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditado aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

Outros países signatários de instrumentos bilaterais, como a Bélgica, a Espanha, a França, o Canadá, a Coreia, a Austrália, e Portugal na impossibilidade de entregarem o extraditando na linha de sua fronteira com o Brasil, contentam-se em seguir a diretriz geral de debitar ao Estado requerido a conta das despesas contraídas em seu território, enquanto que à Parte requerente as verificadas a partir do momento de recepção do extraditando.

As exceções dizem respeito a inclusões de responsabilidade específica na cobertura de determinadas despesas. Assim, pelo acordo com a Itália, os custos decorrentes de transporte aéreo (sem mencionar qual espaço aéreo) correm por conta do Estado requerente. Com o México, despesas com execução de cartas rogatórias serão custeadas pelas justiças deprecadas, salvo se se tratar de perícias criminais, médico-legais ou comerciais. Com a Suíça, custas judiciárias serão realizadas pelo Estado requerido.

Com o Paraguai, as despesas com “prisão, sustento e viagem”, inclusive com transporte de objetos, ficarão a cargo do Estado requerente, a partir da data de entrega do extraditando “ao representante diplomático ou, em sua falta, ao consular do mesmo Estado”. Com os Estados Unidos, os funcionários da justiça da Parte requerida que prestarem assistência ao processo, e que não receberem salário ou compensação alguma além da retribuição específica por serviços prestados, terão direito a receber do Governo requerente o pagamento usual por tais atos ou serviços.

### **3.5. Um estudo de caso: o Tratado entre Brasil e Estados Unidos da América**

Convém notar que do estudo comparativo conduzido nos subcapítulos anteriores, que constitui ferramenta vital para o desenho do rascunho de texto básico de tratado de extradição que segue no próximo capítulo, salta aos olhos, pela forma diferenciada, dentre todos os atos bilaterais em vigência, aquele mantido com os Estados Unidos da América, assinado em 13 de janeiro de 1961 por Horácio Lafer e John Moors Cabot.

A menos de dois anos de concluído, verificou-se a necessidade de se promover a assinatura de um Protocolo Adicional, por San Tiago Dantas e Lincoln Gordon em 18 de junho de 1962, com o fito único de reescrever o artigo 7º, que versava sobre a desobrigação da extradição de nacionais, para permitir a aplicação desta, com a adição da expressão “se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem”.

Dividido em 23 artigos, o Tratado começa por não adotar, conforme mencionado no transcrito do subcapítulo 3.1, a fórmula consagrada pela maioria dos acordos celebrados pelo Brasil, pela qual as Partes Contratantes “obrigam-se” a extraditar, tendo seus negociadores preferido grafar “concordam” em entregar pessoa reclamada. Embora a mesma expressão tenha sido empregada nos atos assinados mais recentemente com os australianos, os canadenses e os sul-coreanos, de nenhum destes

salta, como do texto com os norte-americanos, certa apreensão com o caráter mais flexível do verbo adotado, dadas as experiências negativas que determinados parceiros registraram em seu relacionamento extradiciional com Washington.

O México, com o "caso Álvarez Machain",<sup>47</sup> descrito na parte introdutória, foi um deles, e hoje encontra-se mais apreensivo ainda quanto ao cumprimento por seu parceiro setentrional dos entendimentos bilaterais contratados, com base nas novas dimensões do crime organizado, especialmente o narcotráfico. Em 1998, o Governo mexicano, preocupado com a adoção de uma resolução pela Câmara de Representantes dos Estados Unidos, que pretendeu legitimar ações antinarcotráfico encobertas em outros países com ou sem conhecimento de suas autoridades, expediu nota circular às Embaixadas na Cidade do México lamentando a aprovação por aquela Casa da resolução em pauta. Na nota, foram lembrados termos do comunicado oficial do encontro entre os Presidentes Bill Clinton e Ernesto Zedillo em Nova York, em que os dois líderes "*destacaron la importancia de combatir todo trafico de drogas de conformidad siempre con las leyes en cada país*".

Com o propósito de evitar a repetição de incidentes desse teor, seria de bom alvitre fizessem os países em vias de concluir acordos de extradição com os Estados Unidos incluir em suas propostas de texto artigo específico, como a sugerida pela minuta em proposição no próximo capítulo, em que a legislação da Parte requerida seria a única aplicável aos procedimentos de prisão preventiva, de extradição e de trânsito, a serem executados pelas suas próprias autoridades, salvo em casos específicos autorizados por essa mesma Parte. A cláusula em apreço visaria evitar o seqüestro internacional decorrente da apreensão direta de indivíduos em territórios estrangeiros e sua posterior remoção forçada por agentes norte-americanos para os Estados Unidos.

---

<sup>47</sup> Gómez-Robledo, Alonso Verduzco. Notas sobre la Extradición en Derecho Internacional a la Luz del Caso Álvarez-Machain. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, nº 87/90, jun./ dez. 1993, ano XLVI., p. 87.

O vigente Tratado de Exatradiação entre o Brasil e os Estados Unidos não apresenta dispositivo semelhante.

Outros pontos do acordo firmado com os Estados Unidos também merecem reflexão, tais como: o tratamento dado à via de encaminhamento de solicitações extradiçionais; a possibilidade de serem os pedidos interpostos por agentes consulares à falta de representantes diplomáticos, calando quanto à alternativa clássica do entendimento direto entre governos; e a hipótese de pagamento, pelo Estado requerente, aos funcionários da justiça da Parte requerida que não receberem salário ou compensação alguma além da retribuição específica por serviços prestados. Ambos podem trazer algumas inconveniências: no primeiro caso, se empresta ao agente consular funções além do seu cargo; no segundo, se permite repasse de dinheiro de um país a servidores de outro pelo cumprimento de obrigações públicas contratuais por parte deste último, cujas conseqüências nem sempre podem ser previsíveis.

Contudo, o que mais o distingue dos demais atos adotados pelo Brasil é a extensa lista de crimes que justificariam pedidos de extradição transcrita em seu artigo 2º. Discriminados em 34 itens, chega a detalhamentos tais como a inclusão de parricídio e infanticídio no segmento correspondente a homicídio doloso, “quando previstos como figuras delituosas autônomas”;<sup>48</sup> dano doloso e ilegal em estradas de ferro ou pontes;<sup>49</sup> falsificação de sinetes e cunhos;<sup>50</sup> crimes e delitos contra as leis de ambos os países para supressão de escravidão ou do tráfico de escravos;<sup>51</sup> manufatura de “cannabis”(sic);<sup>52</sup> etc. Tal sofisticação de detalhamento – o crime de rapto mereceu dois itens descritivos distintos e três o de falsificação – pode levar a uma maior área de interpretação no estudo da tipificação do delito centralizador

---

<sup>48</sup> Item 1 do artigo II. Na versão em inglês, adicionou-se a expressão: “*manslaughter when voluntary*”, cuja tradução foi omitida na versão em português.

<sup>49</sup> Item 8.

<sup>50</sup> Item 14.

<sup>51</sup> Item 26.

<sup>52</sup> Item 27.

do pedido, conforme se notou nos desdobramentos do chamado “Caso Pang”, de extradição solicitada por Washington – Martin Pang, cidadão norte-americano condenado em Seattle pela morte de dois bombeiros em incêndio por ele dolosamente provocado, evadiu-se do território dos Estados Unidos e se refugiou clandestinamente no Brasil.

O caso trouxe para o terreno da prática os problemas teóricos decorrentes da opção dos negociadores dos dois países pela enumeração de infrações passíveis de pedidos de extradição no texto do instrumento bilateral. Da inexatidão da correspondência entre as tipologias brasileira e norte-americana dos delitos arrolados resultou impasse na interação extradicional, com base no pedido centralizado nos crimes de homicídio em primeiro grau e incêndio (*arson*), ambos constantes do rol de crimes do Tratado de 1961. A decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>53</sup> foi de deferimento parcial, no entendimento de que os delitos tais como descritos na solicitação norte-americana corresponderiam, no Brasil, ao crime único dos artigos 250, *caput*, e 258 do Código Penal, tendo desse modo excluído do deferimento as imputações de homicídio em primeiro grau;<sup>54</sup> ainda no texto da decisão do Tribunal Máximo, foi repelida a necessidade de condicionar a entrega do extraditando a compromisso de comutação de eventual pena de prisão perpétua em privação de liberdade por trinta anos.

Cerca de três meses após a pronúncia do STF, o Governo norte-americano interpôs embargo de declaração com vistas a contornar o que entendeu por obscuridade na redação do acórdão correspondente, recurso que foi rejeitado por unanimidade.<sup>55</sup> Ademais, o Presidente Bill Clinton enviou carta pessoal ao Presidente Fernando Henrique Cardoso na qual solicitava o empenho do Governo brasileiro em não deixar impunes todos

---

<sup>53</sup> PE EUA/654, Relator Neri da Silveira, Tribunal Pleno em 18 de dezembro de 1995.

<sup>54</sup> Vencidos Neri da Silveira, Sidney Sanches e José Carlos Moreira Alves, que votaram pelo deferimento integral do pedido.

<sup>55</sup> Apresentado em 1º de março de 1996. Tribunal Pleno em 27 do mesmo mês.

os crimes pelos quais Martin Pang fora condenado pela Justiça do Estado de Washington. Por instrução do Senhor Presidente da República, o Ministro Nelson Jobim recebeu, em janeiro de 1996, o Embaixador dos Estados Unidos em Brasília, Melvin Lewitski, que se fez acompanhar do Promotor-Chefe da Cidade de Seattle, Thimoty Bradshaw, portadores de outra mensagem do mesmo teor, desta vez da Secretária de Justiça dos Estados Unidos, Janet Reno, ao seu correspondente brasileiro. Na ocasião, o Ministro Jobim limitou-se a ouvir os interesses norte-americanos e a explicar as peculiaridades da decisão da Corte brasileira.

Quer nos parecer que o exemplo acima ilustra com propriedade os efeitos negativos da redação dada ao Tratado de 1961. Se, em vez de optarem pela discriminação de delitos, tivessem as partes negociadoras acordado em selecionar pela duração da pena imputada os crimes justificadores do nexó extradicional, teriam obtido maior objetividade e menor possibilidade de exposição política no processo bilateral. Curiosamente, essa eventualidade deve ter sido também considerada pelos negociadores, visto que consta do artigo 3 do tratado, após a extensa enumeração das infrações listadas no artigo anterior, a exigência que consagra um mínimo de 12 meses de detenção para um crime poder motivar pedido de extradição.

Pelo exposto, tende o Tratado de Extradicação entre o Brasil e os Estados Unidos, vigente desde 17 de dezembro de 1964, a candidatar-se a um processo revisor, com vistas a atualizá-lo. Se tal for a intenção dos futuros gestores do intercâmbio extradicional bilateral, os itens acima comentados deveriam merecer consideração especial. É opinião do autor do presente trabalho que as fórmulas sugeridas pela minuta de texto básico, objeto do capítulo seguinte, poderiam ser de alguma utilidade.

## CAPÍTULO 4

### Texto básico de Tratado de Extradução

Pretende este capítulo apontar quais os limites que devem ser respeitados pelo negociador brasileiro de tratados de extradição, centralizados nos preceitos constitucionais em vigor, ao mesmo tempo que intenta realçar, como valiosos pontos orientadores, os ditames da legislação ordinária. Por outro lado, merecerão também particular atenção as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para a redação de mecanismos bilaterais de extradição, que devem ser levadas em consideração de maneira complementar e não substitutiva pelos gestores da parte brasileira. Do estudo dessas limitações, orientações e recomendações, bem como das cláusulas dos tratados assinados pelo Brasil, tal como analisadas anteriormente, resultou o texto básico que é proposto ao final deste capítulo.

#### 4.1. Limitações e orientações da lei brasileira

A evolução histórica da extradição no Brasil levou à adoção de leis nacionais específicas que se sucederam na cristalização das normas fundamentais para o desenvolvimento do processo extradicional. Por outro lado, as constituições brasileiras, pelas suas posições hierárquicas superiores no quadro legal nacional, delimitaram o espaço destinado à permissividade legislatória. Da conjugação dos dois planos originou-se o terreno a ser ocupado pela construção da malha de entendimentos bilaterais em matéria extradicional.

O negociador brasileiro de tratados de extradição deverá pautar-se pela observância dos dois planos legais, ambos a funcionarem como vetores para a sua atuação, ainda que de forma diferenciada: o dos impedimentos lavrados na Constituição Federal e o de aspectos específicos do tratamento do tema extradicional providos pela lei ordinária. No primeiro, o

negociador encontrará limites para a sua latitude contratual; no segundo, disporá de diretrizes orientadoras para sua ação tratadística, com a possibilidade de flexibilizá-las para a devida adequação a um entendimento bilateral.

No que respeita a limitações de natureza constitucional para a assinatura de entendimentos bilaterais de extradição, não caberia, pelo escopo a que se propõe este trabalho, que centra suas atenções na atualidade dos acordos vigentes, aprofundar estudo historiográfico comparativo entre as leis *magnae* e suas presenças na cena extradicional. Cumpriria, sim, assinalar, com base no presente quadro constitucional, quais os limites impostos pela Constituição de 1988 para a movimentação do negociador no processo de adoção de tratados de extradição.

Na área da temática extradicional, o inciso XV do artigo 22 declara ser da competência privativa da União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros. Já a letra “g” do inciso I do artigo 102 ressalta caber ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro.

Por sua vez, o artigo 5º, em seus dois incisos LI e LII, determina os casos de recusa de extraditar. No primeiro, proíbe a extradição de cidadão brasileiro, “salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou”, o que significa nova disposição em relação aos textos constitucionais anteriores, “de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”. No segundo, na linha dos dispositivos incluídos em constituições passadas, “não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião”.

A extradição de brasileiros só começa a ser proibida pelo texto constitucional de 1934, assim como a de estrangeiro por perpetração de crime político ou de opinião, questões em que as constituições de 1824 e de 1891 foram omissas. Na Carta que se lhe seguiu, em 1937, notou José Cretella Júnior erro de técnica em seu artigo 122, inciso XII, que rezava: “Nenhum brasileiro poderá ser extraditado pelo Governo estrangeiro, quer por crime

comum, quer por crime político”, visto que quem extradita nunca é o Governo estrangeiro, mas sim o do lugar onde se acha o extraditando.<sup>1</sup> As proibições de extraditar cidadão brasileiro ou súdito estrangeiro por crime político ou de opinião foram mantidas nas Cartas de 1946, em seu artigo 141, parágrafo 33, e na de 1967, no artigo 150, parágrafo 19, tendo sido asseguradas pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, pelo parágrafo 19 do artigo 153.

Em suma, o primeiro conjunto de indicadores do espaço a ser permitido ao negociador de acordos de extradição, o das limitações constitucionais, preceitua:

- a) nenhum brasileiro será extraditado;
- b) poderá ser extraditado o brasileiro naturalizado, por crime comum cometido antes da naturalização;
- c) poderá ser extraditado o brasileiro naturalizado, por crime de tráfico de drogas;
- d) não será extraditado o estrangeiro por crime político ou de opinião.

Quanto ao segundo elemento determinante, o das leis nacionais, vimos que a Circular Imperial de 1847 significou o marco inicial para a série de diplomas legais dedicados a esquadriñar o instituto da extradição no Brasil. Já a Lei nº 2.416 representou o mesmo papel no contexto republicano. Seguiu-lhe os passos o Decreto-Lei nº 394, que a sucedeu em 28 de abril de 1938, e que estabeleceu recorde de longevidade entre os ordenamentos jurídicos nacionais que regularam a extradição, visto que vigorou até 1969.

Destinado a complementar uma lei tida como revolucionária, o Decreto-Lei nº 394 reduziu suas alterações à norma predecessora a duas: a proibição da extradição de cidadãos nacionais e a exigência de reciprocidade na decretação da prisão preventiva do reclamado, enquanto que a dispensava para a concessão da extradição propriamente dita. Embora tenha

---

<sup>1</sup> Cretella Júnior, José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. v. I, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 521.

percorrido o caminho aberto pela Lei nº 2.416, no sentido de corroborar a intenção de cristalizar no cenário jurídico-institucional brasileiro o sistema misto no trato do tema extradicional, a nova regulamentação não mereceu comentários elogiosos por parte de alguns estudiosos do Direito Internacional, como havia sucedido com o ordenamento de 1911. A respeito do Decreto-Lei, assinalou Haroldo Valladão: “doutra parte o Direito Interno evoluiu e mal, substituída aquela notável lei de 1911 pelo Decreto-Lei nº 394, de 28-IV-38, feito sem consulta a jurista ou ao povo, no regime ditatorial do Estado Novo”.<sup>2</sup>

O diploma que o sucedeu, em 13 de outubro de 1969, inseriu o instituto da extradição em um horizonte escrito mais largo, que objetivava cuidar de todos os aspectos jurídicos dos estrangeiros no Brasil, desde o seu ingresso no território nacional até a regulamentação das medidas, hoje chamadas de compulsórias, de sua extração do espaço geográfico brasileiro, passando pelas condições de sua permanência. Pela sua abrangência, tomou a denominação de “Estatuto do Estrangeiro”, e inaugurou a prática, até hoje respeitada, de incluir a extradição como parte de uma codificação maior, e não mais como objeto de regulamentação autônoma.

O Decreto-Lei nº 941 continha em seu corpo 17 artigos que versavam sobre a questão extradicional e que não se distanciavam apreciavelmente do espírito do ordenamento anterior. Em um ponto, porém, diferia daquele, ao atribuir ao Supremo Tribunal Federal a exclusividade pelo julgamento da tipificação de atentados como crimes políticos. Ao passo que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 394 não os considerava como delitos de natureza política, o parágrafo 3º do artigo 87 da norma adotada em 1969 preceituava:

O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou qualquer outra pessoa que exerça autoridade, assim como os

---

<sup>2</sup> Valladão, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. v.3, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1977, p.251.

atos de anarquismo, terrorismo ou sabotagem, ou que importem propaganda de guerra ou processos violentos para subverter a ordem política e social.

O não-enquadramento como crime político de atentados contra Chefes de Estado, tal como rezava a regra de 1969, inspirou-se na lei belga de 1833, o primeiro conjunto de normas nacionais que versava unicamente sobre extradição. O ordenamento belga mencionava pioneiramente o conceito de crime político, ainda que vagamente como quer Van Den Wijngaert,<sup>3</sup> e com vaguidão que foi sanada pela introdução, em 1856, de emenda conhecida como “cláusula do atentado”, após o ocorrido com Napoleão III, dois anos antes, na cidade de Tournai. A “cláusula do atentado”, que vigora até hoje no corpo da lei brasileira em vigor, preconizava que

*ne sera pas délit politique ni fait connexe à un semblable délit, l'attentat contre la personne du chef d'un gouvernement étranger ou contre celle des membres de sa famille lorsque cet attentat constitue le fait, soit de meurtre, soit d'assassinat, soit d'empoisonnement.*<sup>4</sup>

A lei belga de 1833 serviu de inspiração para a maior parte das legislações nacionais sobre o campo extradicional, inclusive a brasileira. Originou-se da necessidade de alguns Estados tomarem posições preliminares à celebração de tratados, com vistas a adiantar as condições que suas sociedades antepunham como básicas para o processamento de pedidos de extradição, e, por conseguinte, para a assinatura de acordos com outros Estados. No pensar de Oppenheim,

*some States, however, were unwilling to depend entirely upon the discretion of their Governments as regards the conclusion of extradition treaties and the procedure in extradition cases.*

---

<sup>3</sup> Van Den Wijngaert, Christine. *The Political Offence Exception to Extradition*. Kluwer, Deventer, 1980. p. 14.

<sup>4</sup> Van Den Winjaert. op. cit., p. 15.

*They have therefore enacted special Municipal Laws, which enumerate those crimes for which extradition shall be granted and asked in return, and which at the same time regulate the procedure in extradition cases. These Municipal Laws furnish the basis for the conclusion of extradition treaties.<sup>5</sup>*

A mesma necessidade que deu origem à lei belga foi o fato gerador de todas as leis brasileiras sobre a matéria, inclusive o conjunto de normas internas que hoje rege o instituto da extradição, consolidado nos artigos específicos da Lei nº 6.815, comumente chamada de o “Estatuto do Estrangeiro”. O projeto consolidador das normas reguladoras da entrada, permanência e saída do cidadão estrangeiro no território brasileiro foi aprovado no Congresso Nacional por decurso de prazo, sem qualquer emenda, e converteu-se na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Para os objetivos do presente trabalho, complementa os preceitos constitucionais vigentes sobre a matéria, conforme examinados anteriormente. O Estatuto, como lei ordinária, poderá sofrer exceção nos casos regidos por acordos bilaterais, porém será valioso por fornecer, para o negociador, o rol de questões a serem objeto de negociações e o conjunto de posições iniciais do Brasil a seu respeito.

A legislação interna vigente sobre extradição apresenta-se sob a forma dos artigos 76 a 94 da Lei nº 6.815. Em seus artigos 76 a 82, cuida da parte preliminar do pedido; enfoca se se baseia em acordo ou declaração de reciprocidade; enumera casos de recusa e condições para concessão; trata dos concursos de pedidos; dispõe sobre a via de encaminhamento e de tramitação interna posterior à apresentação. A fase processual é coberta pelos artigos 83 a 90, desde a decretação de prisão preventiva até a entrega física do extraditando, passando pelo detalhamento do processo propriamente dito. Finalmente, seus artigos 91 a 94 dispõem sobre entrega de bens do extraditando,

---

<sup>5</sup> Oppenheim, L., and Lauterpacht, H. *International Law, a Treatise*. Londres: Longmans. 1967. p. 636-7.

sua recuperação se eventualmente evadido após a entrega, e as condições para trânsito de extraditados.

Além dos limites provenientes do texto constitucional e as diretivas da lei específica, o estudioso que se propuser a levantar os parâmetros vigentes para a ação do negociador de acordos de extradição deparar-se-á, também, com os ditames do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 15 de outubro de 1980, que, em seus artigos 207 a 214, registra os requisitos para a apreciação de solicitações extradicionais. Embora se trate de matéria processual, que não se encaixaria à perfeição no horizonte deste trabalho, deverá o negociador brasileiro ter em mente, como princípio norteador, as palavras textuais do artigo 207: “Não se concederá a extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a sua legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente”.

Apresentadas brevemente as condições em que se apresenta o espaço para a ação negociadora brasileira, o autor permite-se propor minuta de texto básico de tratado de extradição, desenhado com base no estudo de três elementos internos: os ditames da *lex magna*; os parâmetros orientadores da lei ordinária; e a análise comparativa das cláusulas consagradas pelos acordos bilaterais específicos de que o Brasil é parte. Como quarto elemento, único de cunho externo, restaria considerar as recomendações da Resolução nº 45/116 da Assembléia Geral das Nações Unidas, de que se ocupará o subcapítulo posterior.

#### 4.2. A Resolução nº 45/116 da Assembléia Geral das Nações Unidas

Embora o objetivo do presente trabalho não abranja o exame do tratamento multilateral dado à matéria extradicional, cumpre excursionar, ainda que brevemente, pelo terreno mencionado, com vistas a sublinhar o incentivo emprestado pela Organização das Nações Unidas à disseminação do

caminho bilateral. Por mais que cristalize a própria essência do multilateralismo, a ONU tem, à vista do desenvolvimento dinâmico do crime transnacional organizado, recomendado a adoção de instrumentos que adaptem a filosofia da cooperação internacional, classicamente traduzida nos *consideranda* das convenções multilaterais, à necessidade de se dotar de agilidade o sistema de repressão internacional. Uma dessas mais importantes ferramentas, no campo extradicional, tem sido o tratado bilateral.

À proporção que as últimas inovações tecnológicas foram sendo incorporadas ao arsenal do crime organizado, sentiu-se, no seio das Nações Unidas, a premência de responder a essa atualização com novas propostas no plano da cooperação global na área criminal. A partir do final dos anos 80 e do início da década seguinte, várias foram as etapas da movimentação da ONU nesse sentido, cujo sucesso levou à realização da Conferência Ministerial Mundial de Combate ao Crime Transnacional Organizado, levada a efeito em Nápoles, de 21 a 23 de dezembro de 1994. Dentre elas, convem listar as seguintes:

- a) VII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Tratamento de Criminosos, realizado em Milão, de 26 de agosto a 6 de setembro de 1985, em que se elaborou a minuta de quatro propostas de textos padrões de acordos bilaterais de cooperação judiciária penal, transferência de produtos de crimes, supervisão de criminosos em liberdade condicional, e de extradição, consubstanciados no Plano de Ação de Milão, posteriormente aprovado pela Assembleia Geral da ONU;<sup>6</sup>
- b) VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Tratamento de Criminosos, ocorrido em Havana, de 27 de agosto a 7 de setembro de 1990, em que os países-membro da Organização foram convocados a atualizar as estruturas do edifício da

---

<sup>6</sup> Resolução nº 40/32, de 25 de novembro de 1985.

cooperação internacional no combate ao crime, haja vista que o Plano de Milão não estaria sendo alvo da devida atenção;

- c) Encontro Ministerial para Criação do Programa das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Justiça Criminal, que teve por sede Versalhes, de 21 a 23 de novembro de 1991, cujo plano de ação, aprovado pela Assembléia Geral,<sup>7</sup> objetivava *“provide countries with timely and practical assistance in dealing with problems of both national and transnational crime”*;
- d) instituição, com base na Resolução nº 46/152 da AGNU, da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal, com sede em Viena, cuja primeira reunião, em julho de 1992, consagrava como seus campos de atuação, conforme formalmente adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc),<sup>8</sup> os crimes organizados nas escalas nacional e transnacional, os delitos de cunho econômico, inclusive o de lavagem de dinheiro, e o papel da lei penal na proteção do meio ambiente;
- e) II Reunião da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Criminal, em julho de 1993, na capital austríaca, que resultou na recomendação ao Ecosoc, posteriormente adotada,<sup>9</sup> de este Conselho solicitar ao Secretário-Geral a organização da Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Transnacional Organizado;
- f) III Reunião da mesma Comissão, de 26 de abril a 6 de maio de 1994, na qual, por meio da “Draft Resolution VII”, se convocavam os Estados-Membro a assegurar a aplicação, em suas justiças nacionais,

---

<sup>7</sup> Resolução nº 46/152, de 18 de dezembro de 1991.

<sup>8</sup> Resolução nº 22/1992, de 30 de julho de 1992.

<sup>9</sup> Resolução nº 29/1993, de 27 de julho de 1993.

dos padrões recomendados pela ONU para a interação no terreno da repressão ao delito internacional;

- g) Conferência Internacional sobre a Prevenção e o Controle da Lavagem de Dinheiro e da Utilização do Produto de Crimes – Uma Abordagem Global, realizada em Courmayeur, de 18 a 20 de junho de 1994, com a presença de 250 representantes de 49 países, que funcionou como encontro preparatório para a conferência de Nápoles.

A Conferência Ministerial Mundial sobre o Crime Transnacional Organizado foi o resultado mais marcante de todo o movimento originado pelos eventos discriminados, e alcançou inédito índice de participação. Em 21 de novembro de 1994, os 143 países que se fizeram representar em Nápoles debateram em torno dos seguintes itens exponenciais da agenda:<sup>10</sup>

- problemas e perigos provocados pelo crime transnacional organizado em várias regiões do mundo;
- legislações nacionais e sua adequação para enfrentar as várias formas de crime transnacional organizado e as linhas mestras para as medidas legislativas e afins a serem tomadas em nível nacional;
- formas mais efetivas de cooperação internacional para a prevenção e controle do crime transnacional organizado nos planos investigativo, processual e judiciário;
- modalidades apropriadas para a prevenção e controle nas esferas nacional e internacional.

As delegações presentes concordaram, ao final dos trabalhos, na redação de uma declaração de princípios e de um plano de ação, que tomou o nome de “Naples Political Declaration and Global Action Against Organized Transnational Crime”,<sup>11</sup> que, dentre seus *consideranda*, ressalta a necessidade

---

<sup>10</sup> *Report of the World Ministerial Conference on Organized Transnational Crime*, United Nations General Secretariat. A/49/748, de 2.12.94, p. 21.

<sup>11</sup> Documento E/CONF 88/ 1.1, de 28.9.94

urgente de mecanismos internacionais mais efetivos para assistir os Estados na implementação de estratégias conjuntas de repressão. Mais adiante, reconhece que os canais de prevenção e controle *“must necessarily vary from State to State and region to region and be based upon improvements in national capabilities”*.

Todavia, o documento desce das conjecturas conceituais naturais à parte introdutória para a segunda seção, em que são apresentadas as metas para o plano de ação global. No segmento que versa sobre cooperação internacional investigativa, processual e judiciária, o parágrafo de número 25 recomenda que

*States should endeavour to implement fully existing bilateral and multilateral conventions and agreements concerning extradition, to ensure that all provisions are respected and to ensure effective implementation of requests for mutual legal assistance.*

A inclusão na declaração política acima foi resultado direto das discussões no plenário da Conferência em torno da relevância de assegurar à comunidade internacional que nenhum país se constitua em refúgio seguro para o crime organizado. Para tal, número considerável de delegados recomendou a continuação de esforços para promoção dos textos padrão de acordos sobre extradição, além dos de cooperação judiciária penal, transferência de produtos de crimes e de supervisão de criminosos em liberdade condicional, minutados em Milão<sup>12</sup> e reiterados em Havana.<sup>13</sup>

A Assembléia-Geral das Nações Unidas, ao aprovar, em 14 de dezembro de 1990, pela Resolução nº 45/116, a minuta de texto padrão de extradição proposto para o tratamento bilateral da questão, fez constar da parte introdutória o espírito com que concedia seu beneplácito, ao expressar que:

---

<sup>12</sup> VII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Tratamento de Criminosos, de 6.9.85.

<sup>13</sup> VIII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Tratamento de Criminosos, de 7.9.90.

*Gravely concerned by the escalation of crime, both national and international,*

*1. Adopts the Model Treaty on Extradition contained in the annex to the present resolution as a useful framework that could be of assistance to States interested in negotiating and concluding bilateral agreements aimed at improving co-operation in matters of crime prevention and criminal justice;*

*2. Invites Member States, if they have not yet established treaty relations with other States in the area of extradition, or if they wish to revise existing treaty relations, to take into account, whenever doing so, the Model Treaty on extradition;*

O modelo de acordo, em 18 artigos titulados, não difere acentuadamente dos textos ultimamente acordados pelo Brasil. Inicia-se com a consagração da obrigação de extraditar se preenchidas as condições acordadas; lista como crimes passíveis de pedidos de extradição aqueles punidos com pena de “at least (one/two) year(s)”; discrimina condições de recusa plena e de recusa opcional; prestigia a via diplomática como caminho clássico e a desnecessidade de autenticação dos documentos por ela encaminhados; estabelece os requisitos para concessão de prisão preventiva; normatiza a fase de entrega do extraditando e dos bens arrolados; distingue a regra de especialidade; e provê normas para o trânsito de extraditados e para a cobertura dos custos decorrentes do processo.

Por outro lado, nota-se, ainda que poucas, certas diferenças quanto aos entendimentos bilaterais de que o Brasil é parte. Na cláusula relativa às “extraditable offences”,<sup>14</sup> o “Model Treaty” resolveu dedicar regra específica aos crimes fiscais, aduaneiros ou cambiais, na qual não se permite a recusa de extraditar se no conjunto de leis tributárias da Parte requerida não se encontrar a exata identidade de tributo, tarifa ou norma de câmbio cuja não-observância gerou o delito em que se baseia o pedido. Aquele texto padrão admite, alternativamente, a inclusão de item

---

<sup>14</sup> Parágrafo 3º do artigo 2º.

de idêntico teor, se assim acordarem as Partes, no segmento referente aos motivos de recusa.<sup>15</sup>

Ainda no que toca às condições de recusa de solicitações, a proposta inclui a possibilidade de o Estado requerido negá-las com base em condenação *in absentia*, sem que o Estado requerente tenha proporcionado suficiente aviso do julgamento, nem ter provido defesa satisfatória para o ausente, ou não ter promovido o oportuno reexame da causa na presença do acusado.<sup>16</sup>

Outras regras propostas pelas Nações Unidas em sua minuta versam sobre forma de notificação de pedido de prisão preventiva e sobre a concessão de trânsito a extraditados. Na primeira, recomenda a transmissão do pedido por intermédio das agências nacionais da “International Criminal Police Organization”, valendo-se a Parte requerente dos meios postal ou telegráfico ou de qualquer formato passível de deixar registro escrito.<sup>17</sup> Na segunda, cria a figura do período de custódia do extraditado em trânsito, por 48 horas, no território da Parte requerida, no caso de aterrissagem não-planejada, para que naquele prazo se produza a devida solicitação de trânsito pela Parte requerente.<sup>18</sup>

O “Model Treaty” passaria, ainda, por revisão em 1996, quando da “Intergovernmental Expert Group Meeting on Extradition”, realizada em Siracusa de 10 a 13 de dezembro daquele ano, com o fim de examinar e propor disposições complementares ao texto padrão. Destas, cumpriria destacar a ênfase na aceitação das figuras da entrega (“surrender”) e da transferência (“transfer”) de pessoas reclamadas para responderem a processo no Estado requerente; e a supressão da possibilidade de o Estado requerido denegar pedido de trânsito de extraditados em virtude de suas nacionalidades.

---

<sup>15</sup> Nota de número 195 ao pé da página 379 do Documento *Resolutions Adopted on the Reports of the Third Committee*.

<sup>16</sup> Alínea “g” do artigo 3º.

<sup>17</sup> Parágrafo 1º do artigo 9º.

<sup>18</sup> Parágrafo 4º do artigo 15º.

Ao final de 1997, o Conselho Econômico e Social solicitava à Comissão de Prevenção de Crimes e Justiça Criminal que apresentasse relatório à Assembléia Geral sobre o progresso de suas deliberações internas. No referido trabalho,<sup>19</sup> encontra-se, dentre outras, minuta de resolução, de número 1, recomendada pelo Ecosoc à AGNU com o *follow up* da Declaração Política de Nápoles e do Plano de Ação Global contra o Crime Organizado. Em seu Anexo 1, com o título de “Recommendations of the Senior Experts Group on Transnational Organized Crime”, os itens 8, 9, 10 e 11 tratam de matéria extradicional.

No primeiro deles, o Ecosoc encoraja os Estados-membro a desenvolver, por intermédio de tratados, uma malha destinada a apoiar o intercâmbio extradicional. Em seguida, os conclama a assegurar agilidade e eficiência aos procedimentos internos com vistas a extraditar. Segue recomendando a adoção de vetores de interação de cunho educativo, como seminários, cursos de treinamento, e sessões de troca de informações específicas. Termina consagrando três alternativas para aqueles Estados, como o Brasil, que não permitem a extradição de seus nacionais: a aplicação do princípio *aut dedere, aut judicare*; o comprometimento de entrega condicional da pessoa procurada exclusivamente para fins de julgamento; ou a transferência temporária para os mesmos fins, quando e se permitido pela lei do Estado requerido. Cuidou-se de que, na redação do texto em tela, as palavras “entrega condicional” ou “transferência” convenientemente substituíssem a expressão “concessão de extradição”, para amenizar eventuais conflitos com preceitos constitucionais impeditivos.

Em seu Anexo II, propõe minuta de texto de convenção básica para combate ao crime organizado, o qual destina seus artigos 6º, 7º e 8º ao tema da extradição, iniciando com o já clássico convite ao estreitamento de vínculos bilaterais específicos, e acena com a possibilidade de que

---

<sup>19</sup> Commission on Crime Prevention and Criminal Justice, *Report on the Sixth Session*, Economic and Social Council, Official Records, Supplement n° 10, New York: 1997.

*if a Contracting State that makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Contracting State with which it has no extradition treaty, it shall consider the present Convention as the legal basis for extradition.*<sup>20</sup>

Examinadas, ainda que brevemente, as limitações e orientações da lei brasileira e as recomendações da Organização das Nações Unidas para adoção de instrumentos bilaterais de extradição, caberia, agora, combiná-las com os resultados da análise comparativa esboçada no capítulo anterior, com vistas a produzir, da conjugação das três fontes, a minuta de texto básico de que se ocupará o próximo subcapítulo.

### **4.3. Minuta de texto básico**

A alternativa de se dispor de um texto básico de acordo de extradição pode trazer alguns benefícios para as partes negociadoras, especialmente no que respeita ao tempo necessário para o devido estudo de propostas apresentadas. A minuta em pauta poderia significar o começo de um relacionamento bilateral inédito ou funcionar como elemento atualizador de acordos previamente celebrados, quando as circunstâncias que cercam o instituto da extradição assim o vierem a exigir.

Ao dispor de um esboço de acordo com a sua legislação específica, uma das partes estará em condições de iniciar o processo de negociação em estágio mais avançado, se a ela interessar se tornar o parceiro ativo em uma relação bilateral. Se, por outro lado, lhe tocar o papel passivo na movimentação negociadora, poderá encontrar-se em melhores condições de resposta a uma proposição de outro Estado. Em ambos os casos, com a utilização dos modernos meios de telecomunicações, o prazo entre a transmissão do conjunto de termos propostos e a reunião de negociação final e rubrica poderia ser acentuadamente encurtado.

---

<sup>20</sup> Parágrafo 2º do artigo 6º.

Um texto básico poderia enfeixar um intercâmbio bilateral em matéria extradicional em básicos 22 artigos, cujos títulos seguem discriminados – recomenda-se a titulação dos artigos para fins de facilidade de consulta:<sup>21</sup>

- 1) obrigação de extraditar;
- 2) casos que autorizam pedidos de extradição”;
- 3) extradição de nacionais;
- 4) casos de recusa de extradição;
- 5) pena de morte;
- 6) infrações fiscais;
- 7) recusa facultativa de extradição;
- 8) via de encaminhamento;
- 9) documentos que fundamentam o pedido;
- 10) complemento de informação;
- 11) cláusula de especialidade;
- 12) reextradição;
- 13) concurso de pedidos;
- 14) prisão preventiva;
- 15) decisão e entrega;
- 16) entrega diferida ou condicionada;
- 17) entrega de objetos;
- 18) trânsito;
- 19) línguas a utilizar;
- 20) procedimento;
- 21) despesas;
- 22) disposições finais.

#### Artigo 1º

### OBRIGAÇÃO DE EXTRADITAR

Cada Estado Contratante compromete-se a extraditar para o outro, nas circunstâncias e nas condições previstas no presente Tratado, qualquer pessoa que nele se encontre e que

---

<sup>21</sup> Dos 18 acordos em vigência e dos três textos que esperam ratificação, somente os mais atuais (com a Austrália, o Canadá, a Coreia, com a França, o Reino Unido, a Itália, e Portugal) fazem constar no texto os títulos de seus artigos.

esteja acusada ou condenada por crime que autorize pedidos de extradição, previsto no artigo 2º do presente Tratado.<sup>22</sup>

### Artigo 2º

#### CRIMES QUE AUTORIZAM PEDIDOS DE EXTRADIÇÃO

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes<sup>23</sup> com penas de privação de liberdade iguais ou superiores a um ano ou com pena mais severa.
2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença condenatória, será necessário ainda que pelo menos nove meses da pena estipulada estejam para ser cumpridos.
3. Se o pedido de extradição contemplar vários fatos distintos punidos cada um deles, pelas leis dos Estados Contratantes, com uma pena privativa de liberdade, mas alguns não preenchem a condição mínima de duração da pena, o Estado Requerido poderá extraditar a pessoa reclamada por tais crimes, desde que com base em pelo menos um crime passível de extradição.

### Artigo 3º

#### EXTRADIÇÃO DE NACIONAIS

1. A extradição não será concedida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade do Estado Requerido, salvo se a condição de nacional for verificada após o cometimento dos crimes pelos quais a extradição for solicitada.

---

<sup>22</sup> Deve ter preferência a fórmula do “compromisso de extraditar” e não a da “concordância”, como querem os tratados celebrados com os Estados Unidos, a Austrália, o Canadá e a Coreia do Sul. No texto da Resolução nº 45/116, as Nações Unidas recomendam “*agrees to extradite*”.

<sup>23</sup> “A exigência da dupla incriminação, também chamada de princípio da identidade, não impede a extradição, quando, de vários fatos imputados ao extraditando, alguns são atípicos ao Direito brasileiro, hipótese em que o Supremo tem deferido, sem restrições, o pedido apresentado por Estado estrangeiro”, Fraga, Mirtô. *O Estatuto do Estrangeiro Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985. p. 299.

2. Se a legislação do Estado Requerido o permitir, poderá ser extraditado o cidadão naturalizado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.<sup>24</sup>
3. Se o Estado Requerido não entregar a pessoa reclamada por causa unicamente de sua nacionalidade, este deverá, de acordo com sua própria lei, a pedido do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal. Para este fim, os documentos, relatórios e objetos relativos à infração serão encaminhados gratuitamente por via diplomática, e o Estado Requerente será informado da decisão adotada.

#### Artigo 4º

#### CASOS DE RECUSA DE EXTRADIÇÃO

1. Não será concedida a extradição de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:
  - a) que o crime que deu origem ao pedido de extradição for de natureza política; ou
  - b) que se trata de crime previsto nas leis militares, mas não igualmente previsto na legislação ordinária; ou
  - c) que o pedido de extradição tenha na realidade o propósito de julgar ou punir a pessoa procurada devido à sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
  - d) que a pessoa reclamada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento, ou detida, ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou
  - e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa reclamada.<sup>25</sup>
    - 1) em decorrência do pequeno potencial ofensivo do crime de que a pessoa está sendo acusada, ou pelo qual foi condenada; ou

---

<sup>24</sup> Inciso LI do artigo 5º da Constituição de 1988.

<sup>25</sup> Fórmulas empregadas no Tratado de Extradicação entre Brasil e Reino Unido, de 18 de julho de 1995.

- 2) de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa reclamada, conforme o caso, ou,
  - 3) em razão de acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa fé e interesse da Justiça, ou,
- f) que, baseado nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradição da pessoa procurada, tenha este sido denegado.

### Artigo 5º PENA DE MORTE

Se a pessoa reclamada estiver sujeita, segundo a legislação do Estado Requerente, à pena de morte pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, mas a legislação do Estado Requerido não admiti-la, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado Requerente forneça garantias consideradas suficientes pelo Estado Requerido de que a pena capital não será aplicada.<sup>26</sup>

### Artigo 6º INFRAÇÕES FISCAIS

1. A extradição será concedida nas condições do presente Tratado no caso de infrações referentes a taxas, impostos, alfândega, câmbio e transferência de fundos financeiros obtidos ilegalmente.
2. Não constituirá motivo de recusa de extradição da pessoa procurada, no caso de solicitação com base em um dos delitos acima, o fato de não haver exata correspondência na legislação do Estado Requerido das taxas, impostos, disposições alfandegárias ou cambiais, e transferência ilegal de fundos que motivem pedidos de extradição do Estado Requerente.<sup>27</sup>

---

<sup>26</sup> Presente em todos os tratados vigentes assinados pelo Brasil e no texto da Resolução nº 45/116 da AGNU.

<sup>27</sup> Os termos são os recomendados pelo parágrafo 3º do artigo 2º do texto da Resolução n.º 45/116 da AGNU.

Artigo 7º

RECUSA FACULTATIVA DE EXTRADIÇÃO

1. A extradição poderá ser recusada:
  - a) se a infração em razão da qual ela é pedida tiver sido cometida fora do território do Estado Requerente, e se a legislação do Estado Requerido não autorizar a persecução penal de delitos da mesma natureza quando cometidos fora do seu território;
  - b) se a pessoa reclamada for objeto, por parte do Estado Requerido, de processos pela infração em razão da qual a extradição é pedida, ou se as autoridades judiciárias do Estado Requerido, segundo procedimentos conformes com sua legislação, tiverem extinguido os processos que tenham promovido pela mesma infração;
  - c) se a pessoa reclamada tiver sido objeto de uma decisão condenatória ou absolutória definitiva em um terceiro Estado pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradição é pedida.
2. Pelo presente Tratado, um dos Estados Contratantes pode recusar-se a conceder extradição baseado em considerações humanitárias se a entrega de pessoa reclamada puder causar conseqüências de excepcional gravidade em razão de sua idade ou de seu estado de saúde.<sup>28</sup>

Artigo 8º

VIA DE COMUNICAÇÃO

Os pedidos de prisão preventiva e de extradição, assim como toda a correspondência pertinente e os documentos

---

<sup>28</sup> Rezek sintetiza o precário estado de saúde do extraditando como fator de recusa de entrega em “a enfermidade, comprovada por laudo médico oficial, capaz de importar risco à vida do extraditando” – Rezek, José Francisco. *Perspectiva do Regime Jurídico da Extradicação: Relações Internacionais*, jan./abr. ano I, nº 1, 1978, p.42.

justificativos do pedido, deverão ser encaminhados por via diplomática, o que lhes conferirá autenticação bastante.<sup>29</sup>

### Artigo 9º

#### DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO

O pedido de extradição deverá ser formulado por escrito e acompanhado dos seguintes documentos e de sua tradução para o idioma do Estado Requerido, ou para uma terceira língua a ser aceita por essa Parte:<sup>30</sup>

- a) do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado Requerente;
- b) de uma exposição dos fatos pelos quais a extradição for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida, as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas a prescrição, bem como cópias dessas disposições;
- c) da determinação, tão precisa quanto possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização.

---

<sup>29</sup> No caso de falta de agente diplomático do Estado Requerente, a alternativa primeira deve ser a do entendimento direto entre os governos. Compreende-se por "governo", no caso, o órgão do Poder Executivo que cuida das relações entre Estados, como quer Dardeau de Carvalho, "diretamente entre órgãos de relações exteriores". Carvalho, Alcino Dardeau de. *Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976. p. 152.

<sup>30</sup> Recomendação expressa no parágrafo 3º do artigo 5º do texto da Resolução nº 45/116.

Artigo 10  
COMPLEMENTO DE INFORMAÇÃO

Se o Estado Requerido considerar as informações recebidas como insuficientes para tomar uma decisão em cumprimento deste Tratado, informações complementares poderão ser solicitadas ao Estado Requerente, e o Estado Requerido poderá fixar um prazo para obtenção dessas informações.

Artigo 11  
CLÁUSULA DE ESPECIALIDADE

1. A pessoa que tiver sido extraditada não será processada, julgada ou detida com vistas ao cumprimento de uma pena por um fato anterior à entrega, diferente daquele que tenha motivado a extradição, salvo nos seguintes casos:
  - a) quando o Estado que a entregou assim o consentir.<sup>31</sup> Será apresentado um pedido para esse fim, acompanhado dos documentos previstos no artigo 9º, e de uma ata judicial consignando as declarações do extraditado. Esse consentimento só será dado se a infração for passível de dar causa à extradição nos termos do presente Tratado;
  - b) quando o extraditando tiver tido a possibilidade de deixar o território do Estado ao qual tenha sido entregue e não o tiver deixado nos dois meses seguintes à sua libertação

---

<sup>31</sup> Ilustrativo a esse respeito foi o Caso Ives Parisien, de extradição pedida pelo Canadá e concedida pelo Brasil (PE 366.6, Relator Ministro Décio Miranda, Tribunal Pleno em 5 de dezembro de 1979, antes, portanto, do advento do Tratado de 1995), em que Ottawa solicitou liberação do compromisso de processar o reclamado apenas pelas cinco acusações de fraude constantes do pedido original, já que a Justiça canadense havia descoberto mais 44 delitos da mesma natureza cometidos pelo extraditado. A extensão foi pedida com inspiração no artigo 5º do Tratado de Extradicação entre Brasil e México, assinado em 1935, que a permitia mediante anuência do Estado Requerido, e negada pelo Brasil com base no Parecer nº 64/80 do Ministério da Justiça, o qual preceituou que os acordos bilaterais só se aplicam aos Estados-Parte.

definitiva, ou se a ele tiver retornado livremente após tê-lo deixado.<sup>32</sup>

2. Quando a definição legal de uma infração pela qual uma pessoa tiver sido extraditada for modificada, tal pessoa só será processada ou julgada se a infração novamente definida:
  - a) puder ensejar a extradição em virtude do presente Tratado;
  - b) contemplar os mesmos fatos que a infração pela qual a extradição tiver sido concedida.

## Artigo 12 REEXTRADIÇÃO

Salvo o caso previsto no artigo 11, parágrafo 1º, alínea “b”, não poderá ser concedida a reextradição para um terceiro Estado sem o consentimento do Estado que tiver concedido a extradição. Este último poderá exigir a apresentação das peças relacionadas no artigo 9º, bem como a ata de audiência pela qual a pessoa reclamada declara se aceita a reextradição ou se a ela se opõe.

## Artigo 13 CONCURSO DE PEDIDOS

Se a extradição for pedida simultaneamente por um dos Estados Contratantes e, por outro, ou outros Estados, seja pelo mesmo fato, seja por fatos diversos, o Estado Requerido decidirá levando em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a existência de outros acordos assinados pelo Estado Requerido, a gravidade relativa e o lugar das infrações, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição posterior para outro Estado.<sup>33</sup>

---

<sup>32</sup> À exceção do Acordo com a França, que predispõe prazo de sessenta dias, nos últimos instrumentos assinados pelo Brasil (com a Austrália, o Canadá, a Coréia do Sul e o Reino Unido) constam 45 dias depois de posto em liberdade.

<sup>33</sup> O artigo 16º do texto sugerido pela Resolução nº 45/116 da AGNU não qualifica as condições decisórias que se apresentariam ao Estado Requerido, preferindo grafar: “ *If a Party receives requests for extradition for the same person from both the other Party and a third State it shall, at its discretion, determine to which of those States the person is to be extradited*”.

Artigo 14  
PRISÃO PREVENTIVA

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado Requerente podem pedir a prisão preventiva da pessoa reclamada. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a existência de um dos documentos previstos na alínea “a” do artigo 9º, e participar a intenção de enviar o pedido de extradição.
2. O pedido de prisão preventiva mencionará igualmente a infração pela qual a extradição será solicitada, a data, o lugar e as circunstâncias em que foi cometida, a duração da pena prevista ou imposta, e as informações que permitam estabelecer a identidade e a nacionalidade da pessoa reclamada, e, se possível, sua localização.
3. O pedido será transmitido pela via consagrada no artigo 8º do presente Tratado, podendo o Estado Requerente valer-se do adiantamento por meios de telecomunicação de cópia da nota pela qual o pedido é veiculado.<sup>34</sup>
4. Se o pedido parecer correto, será tramitado pelas autoridades competentes do Estado Requerido de conformidade com as suas leis. A autoridade solicitante será informada, sem demora, do andamento dado ao seu pedido.
5. O Estado Requerido fará cessar a prisão preventiva após a expiração de um prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da prisão se um pedido para extradição da pessoa reclamada, acompanhado dos documentos especificados no artigo 9º, não for recebido.
6. A libertação da pessoa reclamada não impedirá uma nova prisão, nem a sua extradição, se outros pedidos forem encaminhados posteriormente.

---

<sup>34</sup> A Resolução nº 45/116 recomenda, aparentemente com o fito de apressar procedimentos, que o pedido de prisão preventiva “*be transmitted by means of the facilities of the International Criminal Police Organization, by post or telegraph or by any other means affording a record in writing*”.

## Artigo 15 DECISÃO E ENTREGA

1. O Estado Requerido notificará por via diplomática sua decisão sobre o pedido de extradição ao Estado Requerente.
2. Qualquer recusa completa ou parcial deverá ser justificada.<sup>35</sup>
3. Se a extradição for concedida, o Estado Requerente será informado do local e da data para a entrega do extraditado.
4. Ressalvado o disposto no parágrafo 5º do presente artigo, se a pessoa reclamada não tiver sido recebida pelas autoridades do Estado Requerente na data acordada, poderá ser posta em liberdade após um período de 15 (quinze) dias contado a partir daquela data. Se a pessoa reclamada não for retirada dentro desse período, o Estado Requerido poderá recusar-se a extraditá-la pela mesma infração.<sup>36</sup>
5. No caso de circunstâncias insuperáveis que possam impedir a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, as Partes acordarão uma nova data para entrega do extraditando, nos termos do parágrafo 4º deste artigo.

## Artigo 16 ENTREGA DIFERIDA OU CONDICIONADA

1. Após haver decidido sobre o pedido de extradição, o Estado Requerido poderá adiar a entrega da pessoa que for objeto, no seu território, de processos ou de condenação por uma

---

<sup>35</sup> A faculdade da recusa de pedidos deve formular-se na fase pré-judiciária do procedimento, como ensina Rezek: "o processo extraditório no Supremo Tribunal reclama, ao longo de seu curso, o encarceramento do extraditando, e nesse particular não admite exceções (art. 95 e parágrafo 1º). Talvez fosse o bastante para que, cogitando do indeferimento, o Poder Executivo não fizesse esperar sua palavra final. Existe, além do mais, uma impressão generalizada, e a todos os títulos defensável, de que a transmissão do pedido ao Tribunal traduz aquiescência por parte do Governo" Rezek. *op. cit.*, p. 41.

<sup>36</sup> O artigo 87 da Lei nº 6.815 de 1980 reza que o extraditando poderá responder a processo de expulsão, se o motivo da extradição o recomendar, se o Estado Requerente não o retirar no prazo de sessenta dias da comunicação da decisão de extraditá-lo.

infração diferente daquela com base na qual a extradição foi concedida, até o cumprimento de suas obrigações legais para com suas leis.

2. Sob circunstâncias especiais a serem acordadas entre as Partes, o Estado Requerido, em vez de adiá-la, poderá proceder à entrega temporária da pessoa procurada que esteja cumprindo pena, nos termos do parágrafo acima, para fins únicos de julgamento pela infração motivadora do pedido de extradição, sob condição expressa que ela será mantida presa e devolvida, após ter sido julgada, para complementação da pena que esteja a cumprir no Estado Requerido.<sup>37</sup>

### Artigo 17

#### ENTREGA DE BENS

1. A pedido do Estado Requerente, o Estado Requerido apreenderá e entregará, na medida permitida por sua legislação, os bens:
  - a) que possam servir como provas da infração;
  - b) que, oriundos da infração, tenham sido encontrados em poder da pessoa reclamada no momento da prisão.<sup>38</sup>
  - c) que forem descobertos e apreendidos posteriormente em cumprimento de carta rogatória, inclusive bens e valores financeiros.
2. A entrega dos bens indicados no parágrafo 1º deste artigo será efetuada mesmo se a extradição não puder ser executada por causa da morte ou da fuga da pessoa reclamada.

---

<sup>37</sup> A fórmula da entrega temporária para julgamento é recomendada pelo parágrafo 2º do artigo 12 do texto da Resolução nº 45/116, e poderia configurar alternativa prática, especialmente em casos de cumprimento de pena longa no Estado Requerido por crime diverso do que motivou o pedido. A extradição, porém, se concedida, continuaria a dar-se tão-somente ao final do período de encarceramento que o extraditando estivesse a cumprir no Estado Requerido, o que não feriria o espírito do artigo 89 do Estatuto do Estrangeiro.

<sup>38</sup> Dardeau de Carvalho aponta que a expressão “em poder” abrange não só os objetos que o extraditando tenha consigo no momento em que é detido, como quaisquer outros que tenha sob sua guarda, desde que possam ser qualificados como produto ou prova da infração. Carvalho, op. cit., p. 158-9.

3. Quando os referidos bens forem susceptíveis de apreensão ou confisco no território do Estado Requerido, este último poderá, para fins de um processo penal em curso, retê-los temporariamente ou entregá-los sob condição de restituição.
4. Serão, todavia, reservados os direitos que o Estado Requerido, ou terceiros, tiverem adquirido sobre esses bens. Se tais direitos existirem, esses bens serão entregues logo que possível sem despesas por parte do Estado Requerido, ao término dos processos ajuizados no território do Estado Requerente.

## Artigo 18 TRÂNSITO

1. O trânsito através do território de um dos Estados Contratantes será autorizado após pedido encaminhado por via diplomática, contanto que se trate de uma infração que possa dar causa a extradição nos termos do presente Tratado.
2. O Estado Requerido poderá negar o trânsito se a pessoa reclamada for objeto de processos ou de condenação no território desse Estado, ou for nacional desse Estado, ou se esse Estado considerar que sua ordem pública pode ser prejudicada pela passagem do extraditando.<sup>39</sup>
3. Ressalvadas as disposições do parágrafo 4º do presente artigo, o Estado Requerido poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no artigo 9º para autorizar o trânsito solicitado.
4. Se for utilizada a via aérea, aplicar-se-ão as seguintes disposições:
  - a) quando não estiver previsto nenhum pouso no território do Estado Requerido, este será avisado pelo Estado Requerente e atestará a existência de uma das peças

---

<sup>39</sup> “É motivo de ordem pública a determinar a negativa de trânsito qualquer extradição concedida contra os princípios que, no Brasil, vedam se defira o pedido”. (Fraga. op. cit., p. 377).

- previstas na alínea “a” do artigo 9º. Em caso de pouso fortuito, essa notificação produzirá os efeitos do pedido de prisão preventiva prevista no artigo 15 e o Estado Requerente apresentará um pedido regular de trânsito;
- b) quando estiver previsto pouso, o Estado Requerente apresentará pedido regular de trânsito, por via diplomática.

## Artigo 19 LÍNGUAS A UTILIZAR

Ressalvada a alternativa constante do artigo 9º, *caput*, as peças constitutivas do pedido de extradição a serem apresentadas serão redigidas no idioma do Estado Requerente e acompanhadas de tradução para o idioma do Estado Requerido.

## Artigo 20 PROCEDIMENTO

A legislação do Estado Requerido será a única aplicável aos procedimentos de prisão preventiva, de extradição e de trânsito, a serem executados exclusivamente pelas autoridades do Estado Requerido, salvo em casos específicos autorizados por esse mesmo Estado.<sup>40</sup>

## Artigo 21 DESPESAS

1. As despesas ocasionadas pela extradição contraídas no território do Estado Requerido ficarão a cargo deste Estado,

---

<sup>40</sup> A redação do artigo em tela visa impedir seqüestros internacionais caracterizados pela apreensão de indivíduos procurados, na maior parte das vezes por meio de violência, cometida por agentes estrangeiros, e sua remoção forçada para o território de outros países, sem a colaboração das autoridades do país de refúgio. Dentre vários casos, digno de exemplo foi o seqüestro de Adolf Eichmann, por agentes do Estado de Israel em território argentino, para julgamento naquele país. A esse respeito, ver Yarnold, Barbara. *International Fugitives – A New Role for the International Court of Justice*. New York: Praeger, 1991. p. 46-51.

até o momento da entrega do extraditando, após a qual todos os custos incorridos com a retirada do extraditando serão de responsabilidade do Estado Requerente.

2. As despesas ocasionadas pelo trânsito no território do Estado ao qual se tenha solicitado o transitar do extraditando ficarão a cargo do Estado Requerente.

## Artigo 22

### DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Cada um dos Estados Contratantes notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua legislação para a entrada em vigor do presente tratado.
2. O presente tratado entrará em vigor no (...) dia do (...) mês seguinte à data do recebimento da última das notificações.
3. Cada um dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, dirigindo ao outro, por via diplomática, notificação escrita de denúncia; neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da referida notificação.

Em fé do que os representantes dos Governos dos Estados Contratantes, autorizados para este efeito, assinaram o presente Tratado e lhe apuseram seu selo.

Feito em, em de de, em dois exemplares nas línguas portuguesa e, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



## CAPÍTULO 5

### Conclusões e Projeções

No início de sua parte conclusória, o presente trabalho não poderia deixar de mencionar, ainda que de forma sucinta, novos desdobramentos internos ou externos que virão a exercer influências determinantes no trato da questão extradicional bilateral. Embora um deles se situe no passado recente da história do relacionamento do Brasil com seus parceiros bilaterais e outro ainda deva ao panorama legal brasileiro sua conclusão formal, ambos já parecem impor sua presença em um trabalho como o ora em proposição.

Na frente externa, o *Special Arrangement* concluído entre o Brasil e o Reino Unido para a eventual extradição de Paulo César Cavalcante Farias significou não só importante vitória da diplomacia brasileira como também configurou inovação na própria história do relacionamento extradicional britânico, cuja rigidez, como anteriormente descrita, não permite as declarações de reciprocidade nem a possibilidade de extradição sem tratado bilateral.

Na cena doméstica, o anteprojeto do novo Estatuto do Estrangeiro, em estudo desde 1989, influenciará sobremaneira, se tornado lei, o processo de negociação de acordos bilaterais, pois significará, quando concluído e aprovado pelo Congresso Nacional, a nova série de diretrizes que deverá levar em conta o futuro negociador brasileiro.

#### 5.1. O *Special Arrangement* com o Reino Unido

Em 21 de outubro de 1993, o Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores convocou o Embaixador do Reino Unido em Brasília a seu gabinete para comunicar-lhe que as autoridades policiais brasileiras haviam recebido informações seguras de que o Senhor Paulo César Cavalcante Farias estaria

em Londres desde o dia 10 daquele mês e ano. No decorrer da conversa, o Chanceler Celso Amorim solicitou ao Embaixador Peter Heap a cooperação da polícia britânica na localização e acompanhamento das atividades do Senhor Farias no território do Reino Unido, a fim de evitar sua saída do país antes da formalização do pedido de extradição.

Paulo César Cavalcanti Farias encontrava-se foragido da Justiça brasileira. Contra ele existiam mandados de prisão preventiva do Supremo Tribunal Federal e do Juiz Federal da 10ª Vara de Justiça, Seção Judiciária do Distrito Federal, com base nos autos de processos referentes aos delitos de falsidade ideológica, supressão de documentos, corrupção de perito ou testemunha, coação no curso do processo, e evasão fiscal.

A informação sobre o destino daquele fugitivo da Justiça brasileira foi repassada ao Itamaraty por mensagem confidencial do Senhor Ministro da Justiça, em que este se referia a matéria jornalística publicada na imprensa daquele dia, da qual constavam denúncias sobre a presença de Farias em solo inglês.<sup>1</sup> Na comunicação em apreço, o Ministro Maurício Corrêa solicitava a adoção urgente dos devidos procedimentos diplomáticos ante o Governo britânico.

Mencionava também o aviso do titular da Pasta da Justiça, em caso de confirmação da presença do condenado, o pedido de que o Ministério das Relações Exteriores, em nome do Governo brasileiro, requeresse sua extradição, “examinando, para tanto, a possibilidade de promessa de reciprocidade”. Ao assinalar a via da reciprocidade declarada, registrava implicitamente o Ministro Corrêa seu conhecimento da inexistência de tratado bilateral de extradição entre o Brasil e o Reino Unido.

Desconhecia, porém, que Londres, desde o advento do *Extradiction Act* de 1870, mantém a prática de somente conceder a extradição na existência de tratado bilateral, não contemplando o canal de entendimento da declaração de

---

<sup>1</sup> PC telefona e diz estar em Londres. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 21 out. 1993.

reciprocidade.<sup>2</sup> Até a data do conhecimento do paradeiro de Paulo César Farias, os únicos atos internacionais em que o Brasil e o Reino Unido poderiam basear pedidos mútuos de extradição, os quais, não obstante, versavam sobre combate à pirataria aérea, seriam as Convenções de Haia, de 1971, e de Montreal, de 1973, ambos assinados pelos dois países.<sup>3</sup>

Estabelecido o impasse, e premidos pela urgência que o caso exigia, os dois governos buscaram formas de contorná-lo, com vistas a, para o lado brasileiro, cumprir as decisões de sua Justiça, e, para o britânico, impedir que as impossibilidades verificadas transformassem o Reino Unido em valhacouto de fugitivos. A solução começou a ser esboçada em conversa mantida pelo Embaixador do Brasil junto à Corte de Saint-James e o advogado Anthony Kerman, quatro dias após o recebimento do Aviso nº 1.477. Naquele encontro, Kerman lembrou ao Embaixador Paulo Tarso Flecha de Lima que a inexistência de tratado não impediria que, ao amparo da seção 15 do *Extradiction Act* de 1989, fosse negociado um *special arrangement* entre os dois países para uma extradição *ad hoc*.

Os requisitos básicos para negociação do instrumento específico eram de que o crime ou crimes de cujos cometimentos se acusava a pessoa reclamada fossem punidos por pena não inferior a 12 meses pela legislação britânica, e que não houvesse suspeita de motivação política nas acusações. Adicionalmente, o *special arrangement* não deveria ser interpretado como uma fórmula em que se contemplariam situações sujeitas a reciprocidade. Concluída a negociação, mandado de prisão seria expedido pelo *Home Office* e a partir desse momento estariam preenchidas as exigências para que a pessoa reclamada fosse efetivamente procurada e detida.

Devidamente autorizado pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, o Embaixador do Brasil em Londres iniciou,

<sup>2</sup> Rezek, José Francisco. Reciprocity as a Basis for Extradition. In: *The British Year Book of International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1982. p. 171.

<sup>3</sup> Hartley Booth, V. E. *British Extradition Law and Procedure*. Alphen aan den Rijn, Sijthoff & Noordhoff, 1981. p. 33.

a 28 de outubro, negociações formais com o *Foreign Office* para a adoção do *Special Arrangement* para extradição de Paulo César Cavalcante Farias, e foi instruído a apresentar, na mesma gestão, a intenção do Governo brasileiro de assinar com o britânico um tratado de extradição. Um acordo era interesse antigo de administrações inglesas passadas, desde a fuga para o Brasil, em 1970, do súdito inglês Ronald Biggs, condenado por assalto a mão armada a um trem pagador procedente de Glasgow, em 1963.<sup>4</sup>

O *Special Arrangement* foi assinado no dia 29 de outubro de 1993, pelo representante diplomático do Brasil em Londres, Paulo Tarso Flecha de Lima, e por A. P. Wilson, *Assistant Under Secretary of State of the Home Office*.

Redigido em 14 artigos, o texto acordado não difere muito da maioria dos mecanismos bilaterais celebrados pelo Brasil. Determina os pressupostos gerais para extradição do condenado; preceitua o que se entenderia como *extradition crime* – conduta no Brasil que, se ocorrida no Reino Unido, se constituísse em delito punível por prisão de 12 meses ou maior; estipula sessenta dias de prisão preventiva para a interposição de pedido de extradição; indica as condições de recusa; e fixa os requisitos para entrega.

O *Special Arrangement* se constitui em verdadeiro tratado bilateral de extradição, e é nessa condição que merece ser lembrado e registrado neste trabalho. Foi o primeiro de seu gênero a ser firmado pelo Governo de Sua Majestade Britânica com qualquer Governo estrangeiro, e pode configurar relevante abertura de precedente jurisprudencial, particularmente em eventuais negociações semelhantes com países cujo edifício legal se alicerce no direito consuetudinário.

## 5.2. Projeto da nova lei ordinária

A consciência de que a legislação brasileira reguladora da entrada, permanência e extração do cidadão estrangeiro do

---

<sup>4</sup> Silva Guimarães, Francisco Xavier da. *Medidas Compulsórias*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994. p. 48

território nacional envelheceu motivou, desde o fim dos anos 80 e início dos 90, o debate em torno da adoção de novo texto legal que se ocupasse da matéria. Em 19 de setembro de 1989, o Congresso Nacional teria inaugurado a discussão sobre o tema, com a apreciação do Projeto de Lei nº 286, originário do Senado Federal. Várias outras iniciativas posteriores, quer como projetos consolidados, quer como emendas sobre temas específicos, juntaram-se ao esforço renovador.

Ao final de 1991, foi proposto pelo Poder Executivo à Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 1.813-A, por meio da Mensagem nº 495/91, que incorporou a maior parte das proposições apresentadas até aquela data. Embora dois anos depois outro projeto abrangente tenha sido submetido à apreciação das duas Casas legislativas, sob o número 4.115/93, a iniciativa corporificada pelo Projeto de Lei nº 1.813-A/91 contou com a preferência das Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados para concentrar o empenho do Parlamento em substituir o vigente Estatuto do Estrangeiro e seus diplomas complementares.<sup>5</sup>

Após ter recebido 21 emendas na Comissão de Relações Exteriores e 55 na Comissão de Constituição e Justiça, todas adotadas pelos relatores, o projeto encontra-se em fase de reexame por Grupo de Trabalho composto por representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, Justiça e Trabalho, com vistas a atualizar suas propostas e apresentar subsídios ao Congresso Nacional para a devida finalização do processo legislativo. Embora não tenha sido completada a análise integral do texto, a maior parte do segmento referente aos artigos específicos sobre extradição<sup>6</sup> já foi objeto de exame por aquele Grupo, o que permite ao presente trabalho esboçar estudo comparativo entre os termos da lei ainda em vigor, o original da

---

<sup>5</sup> Além dos artigos 1º a 110 e 125 a 140 da Lei nº 6.815, os textos integrais da Lei nº 7.180, de 29 de dezembro de 1983, e do Decreto-Lei nº 2.236, de 23 de janeiro de 1985.

<sup>6</sup> Artigos 97 a 178 no Projeto de Lei nº 1.813-A/91.

proposta renovadora inicial, e a parte concernente à questão extradicional já revista pela equipe interministerial.

A primeira das alterações aos preceitos vigentes diz respeito à inclusão, no Projeto de Lei nº 1.813-A/91, em caráter introdutório, como primeiro artigo do capítulo III, “Da Extradicação”, da afirmação de que

a extradição é procedimento de colaboração internacional recíproca fundamentada na solidariedade entre países no combate à criminalidade e consiste na entrega do estrangeiro ao Estado requerente para ser julgado ou cumprir pena que lhe for imposta no exterior.

Essa definição do instituto, inexistente no diploma legal em vigor, eleva a extradição à condição de vetor da participação do Brasil no esforço global de combate à impunidade, e estabelece, desde o princípio, o tom inovador de colaboração e inserção do novo ordenamento nacional na estrutura maior do sistema internacional de combate à criminalidade.

A primeira das manifestações do Grupo de Trabalho sobre o texto do projeto de lei remete ao item I do artigo nº 98, que trata das formas de requisição de extradição. Na Lei nº 6.815, o artigo 76, o primeiro que versa sobre o campo extraditório no conjunto de regras em vigor, sintetiza em uma só frase que a extradição pode ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou prometer reciprocidade. Já no Projeto de Lei nº 1.813-A, a questão vem com a seguinte redação:

Artigo 98 – A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado soberano para fins executórios ou instrutórios de ação penal:

I – quando se fundamentar em tratado;

II – mediante promessa de reciprocidade.

Quis por bem o grupo revisor adicionar ao item I a expressão “ou convenção internacional”, com o claro intuito de

preparar a eventual adesão por parte do Brasil a mecanismos multilaterais de extradição. Introduziu, também, o Grupo de Trabalho um parágrafo único ao artigo<sup>7</sup> que trata do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal prévio à concessão de extradição pelo Governo brasileiro, nos seguintes termos: “Parágrafo único – A entrega do extraditando ao Estado requerente independe de publicação do acórdão respectivo ou da decisão sobre embargos eventualmente interpostos.”

Tal alusão a detalhes de cunho processual relativos à entrega da pessoa extraditada inexistem tanto na lei vigente como no projeto substitutivo. A prática tem sido a de, após a devida comunicação, por nota verbal, à embaixada do Estado requerente da concessão pelo Governo brasileiro da extradição solicitada, combinarem as Partes data e local para entrega do prisioneiro. Ocorre que o período que medeia entre a citada notificação até a chegada e apresentação dos agentes policiais da Parte requerente incumbidos de receber o extraditando tem sido geralmente bem superior ao da publicação do acórdão respectivo, que oficializa a decisão da Parte requerida, e, como tal, é peça integrante do processo. Sob esse prisma, parece desnecessária e inócua qualquer menção à possibilidade de entregas antecipadas. Quanto à mesma entrega anteceder decisões sobre embargos interpostos, parece prescindir de base prática e significar precipitação passível de questionamento por parte dos defensores legais do extraditando, lançando sombras sobre as razões para semelhante apressamento.

Os redatores do Projeto de Lei nº 1.813-A/91, bem como os do grupo revisor, dedicaram-se a suprimir da letra do artigo 78 da Lei nº 6.815, que trata das condições para concessão de extradição, a expressão final de seu item II, a saber: “salvo o disposto no artigo 82”. Com essa medida, quis-se excluir os casos de urgência que permitiam o pedido por qualquer meio de

---

<sup>7</sup> Artigo 83 da Lei nº 6.815/80 e artigo 99 do Projeto de Lei nº 1.813-A/91.

comunicação, em clara confirmação da exclusividade da via diplomática como canal consagrado para o curso normal das solicitações. Ainda sobre a via diplomática, manteve-se, no texto proposto ao Congresso Nacional, a desnecessidade da autenticação de documentos por ela encaminhados, já que a própria via utilizada lhes confere autenticidade.

No que toca à instrução dos pedidos de extradição, permanecem no projeto de lei as exigências discriminadas pelo diploma vigente,<sup>8</sup> quais sejam: apresentação de certidão da sentença condenatória, da de pronúncia ou da que decretar a prisão preventiva. Quanto às peças instrutórias, continuam a ser necessárias as indicações sobre local, data, natureza e circunstância do fato criminoso; sobre a identidade do extraditando; sobre a caracterização na lei do Estado requerente do crime, da pena e de sua prescrição. A essas, somou-se a necessidade da apresentação de prova ou indício de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no Brasil, de acentuada importância para a atuação da Polícia Federal na descoberta do paradeiro do indigitado e sua eventual detenção. Por outro lado, eliminou-se a obrigação de proceder-se à versão oficial dos documentos acima indicados para o idioma português no próprio Estado requerente, como ainda é exigido,<sup>9</sup> ressalvadas as disposições em contrário porventura lavradas em tratado.

Atenção maior foi dispensada à atualização das condições de recusa de extradição. Mantidas as causas arroladas pela legislação em vigor referentes à competência do Brasil para julgar o procurado, à duração da pena, ao *non bis in idem*, à verificação de prescrição, a crime político, e ao extraditando responder perante Tribunal ou Juízo de exceção,<sup>10</sup> cuidou-se de incluir o novo dispositivo constitucional correspondente à permissão de extraditar cidadão brasileiro naturalizado, de introduzir pequena mas relevante modificação do item que versa

<sup>8</sup> Artigo 80 da Lei nº 6.815/80.

<sup>9</sup> Idem, parágrafo 2º.

<sup>10</sup> Itens III, IV, V, VI, VII e VIII do artigo 77 da Lei nº 6.815/80.

sobre a caracterização como crime do fato motivador do pedido, e de adicionar outras razões impeditivas ao inciso que frisa a recusa por delito político.

À ressalva de conceder extradição de súdito nacional se a aquisição da nacionalidade tiver se verificado após o fato motivador foi adicionada, conforme reza a Lei Magna,<sup>11</sup> a possibilidade de conceder a extradição de cidadão brasileiro naturalizado comprovadamente envolvido em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, “independentemente de prévia declaração da nulidade do ato concessivo da naturalização”. A esse propósito, cumpre registrar o pensamento de Ribeiro Bastos de que a Constituição de 1988 não discrimina se o envolvimento no comércio ilegal de estupefacientes se afere como anterior ou posterior à naturalização, “o que evidentemente o torna passível de medida em ambas as hipóteses”.<sup>12</sup>

Já a respeito de fato que motive solicitação para extraditar, terá o mesmo, no entender dos revisores, que ser considerado como crime pelas leis do Brasil e do Estado requerente, e não, conforme prescreve a regra em vigor, “no Brasil ou no Estado requerente”. Quiseram os revisores ressaltar, por escrito, a exigência da dupla incriminação, ou do princípio da identidade, como quer Fraga,<sup>13</sup> abordado no capítulo 3 do presente trabalho. O mencionado requisito já vinha sendo observado na prática cotidiana do Supremo Tribunal Federal, ainda que não ancorado no Estatuto do Estrangeiro, por força interpretativa, visto que, no pensar daquela autora, a extradição tem sido concedida, sem restrições, quando alguns dos delitos imputados ao extraditando são atípicos ao Direito brasileiro.

No campo da recusa de extraditar se o fato gerador constituir crime político, pensou-se melhor alargar o conceito

<sup>11</sup> Inciso LI do artigo 5º da Constituição Federal.

<sup>12</sup> Bastos, Celso Ribeiro, e Martins, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. v. II, São Paulo: Editora Saraiva, 1989. p. 251.

<sup>13</sup> Fraga, Mirtô. *O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985. p. 299.

por meio da analogia e nele inserir a hipótese de indeferimento baseado na suposição de que o pedido tenha sido apresentado com a finalidade de perseguir ou punir o extraditando por motivo de raça, religião ou nacionalidade, ou que tais fatos sirvam para agravar a situação do reclamado. Presente em vários mecanismos bilaterais – a grafia sugerida no projeto de lei é quase idêntica à dos textos negociados mais recentemente<sup>14</sup> – a transposição de preceito adotado em acordos para o corpo da lei básica nacional configura interessante subversão, posto que, de maneira geral, são os negociadores de entendimentos bilaterais de extradição que vão buscar orientação em suas legislações nacionais para a construção do texto a acordar.

No parágrafo que arrola a “cláusula belga” ou do “atentado”, vista no capítulo 3, e que, como quer Oscar Tenório, provocou o “início de novo período na história da extradição”,<sup>15</sup> ao passo que o relator do Projeto de Lei nº 1.813-A/91 preferiu calar no que respeita aos atos de sabotagem ou que importem propaganda de guerra, tal como assinalados na lei vigente,<sup>16</sup> os integrantes do Grupo de Trabalho interministerial optaram por restaurar a letra em vigor. Na única alteração proposta pelos últimos na norma específica em tela, preferiu-se dar nova redação à expressão final “ou de processos violentos para subverter a ordem política social”, como consta do Estatuto do Estrangeiro, provável reflexo da atmosfera dos anos 70 quando seu anteprojeto foi iniciado, que passaria a ser “bem como os de natureza hedionda e os que atentam contra a paz e segurança da humanidade”.

Inova o projeto de lei, em relação ao ordenamento vigente, ao assimilar em seu artigo 170 os ditames do artigo 204 do Regulamento Interno do Supremo Tribunal Federal, que exige seja o extraditando preso e colocado à disposição daquela Corte Máxima para que tenha andamento o processo correspondente.

---

<sup>14</sup> Acordos com a Espanha, a Coréia do Sul, a Austrália, o Canadá e a França.

<sup>15</sup> Tenório, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955. p. 465.

<sup>16</sup> Parágrafo 3º do artigo 77 da Lei nº 6.815/80.

Transforma, também, em seu parágrafo único os termos do artigo 209 do RIST, conforme o fez a Lei nº 6.815,<sup>17</sup> que diz perdurar a detenção em pauta até o julgamento final. Ademais, acrescenta à inadmissibilidade da liberdade vigiada, já anteriormente sacramentada, a prisão domiciliar e a prisão albergue. A íntegra das inovações permanece no texto revisado pelo Grupo de Trabalho.

Tanto o texto do Projeto de Lei nº 1.813-A/91 quanto o revisado pelo Grupo de Trabalho interministerial são concordantes *ipsis verbis* com a Lei nº 6.815/80 no que tange a: concurso de pedidos; interrogatório do extraditando; condições de notificação da concessão e de entrega da pessoa extraditada; entrega diferida em caso de cumprimento de pena por delito outro no Brasil ou por razões médicas; compromissos a serem assumidos pelo Estado Requerente antes da entrega (com a inclusão de inciso referente ao atendimento às ressalvas da Corte Suprema); entrega de objetos; e trânsito de extraditados.

Contudo, entenderam os membros daquele Grupo ser preciso introduzir modificação de vulto na proposta corporificada no Projeto de Lei nº 1.813-A/91 quanto ao tema da admissão de pedido de prisão preventiva para fins de extradição. Enquanto o texto em exame pelo Congresso Nacional mantém o espírito das disposições vigentes,<sup>18</sup> os termos rascunhados pela equipe revisora contemplam, como alternativa à via diplomática para apresentação da devida solicitação, a intermediação da Divisão de Polícia Internacional do Departamento de Polícia Federal, a qual, da mesma forma que o Ministério das Relações Exteriores, “remeterá o pedido a exame do Ministério da Justiça, que, se assim entender, o encaminhará ao Supremo Tribunal Federal, solicitando a decretação da prisão preventiva.”<sup>19</sup>

A hipótese de utilização de outra via que não a diplomática poderá acarretar inconveniências como a indesejável

---

<sup>17</sup> Idem, parágrafo único do artigo 84.

<sup>18</sup> Artigo 82, e seus dois parágrafos, da Lei nº 6.815/91.

<sup>19</sup> Artigo 106 do texto revisado pelo Grupo de Trabalho Interministerial.

descentralização e seus possíveis desdobramentos na cadeia de sigilo tão cara ao trato da matéria extradicional. Por outro lado, qualquer outra via de encaminhamento não disporia da desnecessidade da autenticação de documentos instrutórios que se verifica quando apresentados pelo clássico canal de comunicação entre chancelarias. No processo de prisão preventiva para fins de extradição, o papel exclusivo das autoridades policiais deve ser o de ocuparem-se da descoberta e detenção da pessoa reclamada, se para tal forem acionadas. Ademais, o canal diplomático reitera o caráter político do relacionamento extradicional.

Compreende-se o zelo dos integrantes do Grupo de Trabalho interministerial com a urgência de que geralmente se revestem os pedidos de prisão preventiva. Acreditamos, porém, que nenhuma emergência deve subverter os princípios de entendimento entre governos. Ao contrário, situações emergenciais devem concorrer para o aperfeiçoamento e maior agilidade do processo de diálogo internacional. Embora o Departamento de Polícia Federal faça parte do Ministério da Justiça, e, portanto, da estrutura organogrâmica da União, a face externa do Governo brasileiro, para todas as funções do relacionamento com outros Estados, é a sua chancelaria, como ensina Dardeau de Carvalho:

...entendendo-se por governo, no caso, o órgão do Poder Executivo que trata das relações entre Estados. No Brasil, esse órgão é o Ministério das Relações Exteriores e, nos demais países, a repartição equivalente. Diretamente de Governo a Governo, portanto, quer dizer diretamente entre órgãos de relações exteriores dos dois Estados.<sup>20</sup>

É forçoso notar que os dois conjuntos de modificações propostas para o novo Estatuto do Estrangeiro não introduzem no segmento que cobre o instituto da extradição alterações de

---

<sup>20</sup> Carvalho, Alcira Dardeau de. *Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Sugestões Literárias S/A. 1976, p. 148.

monta, estando ambos dedicados a reescrever normas relativas a outros setores cobertos pela Lei nº 6.815, como, além do reexame das regras que norteiam a expulsão e a deportação, os campos de concessão de visto e de normalização da permanência de estrangeiros no território nacional. Se aprovada e adotada qualquer das proposições mencionadas no presente subcapítulo, as novas disposições não acarretarão mudança acentuada na filosofia extradicionária de que bebe a Lei nº 6.815.

Para o futuro negociador de acordos de extradição, sempre em caso da transformação em lei de um dos dois projetos citados, os cuidados com a análise de textos eventualmente propostos por outras partes, ou o oferecimento pela parte brasileira de rascunho de texto para negociação, não devem divergir das considerações hoje observadas para a formalização de mecanismos bilaterais no plano extradicionário. A lei interna de extradição em vigor oferece orientação satisfatória para a atuação do negociador de tratados, o que será mantido se for substituída por ordenamento de semelhantes espírito e forma. A seu respeito, assinala Rezek que “Distante, embora, da perfeição absoluta, a lei brasileira vigente vem permitindo que o Supremo Tribunal Federal, no seu empenho e na sua criatividade, ultime a lavra de uma autêntica doutrina nativa da extradição”.<sup>21</sup>

### 5.3. Considerações finais e plano de ação

A leitura da história da relação bilateral brasileira no campo extradicionário traz à mente, a princípio, a impressão de que a contratação de instrumentos entre o Brasil e outros parceiros apresentou-se mais ao sabor de motivações circunstanciais do que como fruto da observância de um planejamento, em que o estudo de possibilidades poderia ensejar melhor eficácia. Mas, se vista como parte integrante do relacionamento político entre Estados, a assinatura de acordos

---

<sup>21</sup> Rezek, José Francisco. *Perspectiva do Regime Jurídico da Extradição. Relações Internacionais*, jan./abr. 1978. p. 47.

bilaterais não poderia fugir à missão de refletir a série de momentos históricos por que passou o Brasil desde seus primeiros passos de vida soberana.

Saltando o período de 1808 a 1919, que testemunhou a assinatura pelo Brasil de 23 acordos bilaterais sobre matéria extradicional hoje fora de vigor,<sup>22</sup> os instrumentos que se encontram em plena vigência, e que portanto delimitam o campo a que se dedica o presente trabalho, apresentam panorama histórico digno de registro. Os acordos firmados com o Uruguai em 1916, com o Peru em 1919, e com o Paraguai em 1922, são os últimos representantes ainda em vigor da primeira fase de estabelecimento de canais de extradição, aquela dirigida aos países vizinhos, que vai do Segundo Império aos trinta anos iniciais do Brasil República.

O segundo estágio histórico do conjunto de entendimentos bilaterais ainda vigentes celebrados pelo Brasil compreende aqueles patrocinados na década de 1930, que completam, à exceção do acordo com a Suíça, levado a efeito em 1932, a rede de atos acordados com os Estados limítrofes. Datam dessa época os assinados em 1935 com o Chile e com o México, com o Equador em 1937, em 1938 com a Venezuela e a Bolívia, e com a Colômbia em 1940.

A seguir, o Brasil só retoma a série no começo dos anos 50, após o encerramento da década de turbulências caracterizada pela Segunda Guerra Mundial, e firma mecanismos bilaterais com a Bélgica em 1953; com a Argentina em 1961, país com o qual o Governo brasileiro assinou seis acordos substitutivos ou complementares de extradição<sup>23</sup> – com o Uruguai foram onze<sup>24</sup> – e com os Estados Unidos da América em 1962. Desde então, o Brasil só retomou a negociação de acordos ao final da década

---

<sup>22</sup> Lista dos Atos Internacionais Relacionados a Extradicação, Divisão de Atos Internacionais, 2 de abril de 1998.

<sup>23</sup> Em 1852, 1863, 1890, 1933, 1935, e 1961 (Lista dos Atos Internacionais Relacionados a Extradicação, Divisão de Atos Internacionais, 2 de abril de 1998).

<sup>24</sup> Em 1850 (2), 1870, 1880, em 1890, 1916, 1921, 1933, 1934, 1938, e 1948.

de 1980, quando se iniciou a quarta e última fase de celebração de instrumentos específicos de extradição.

O período que vai de 1988 a 1995 apresenta intensa movimentação na historiografia da malha bilateral contratada pelo Brasil no segmento extradicional, e enquanto acrescenta parceiros no campo hemisférico, como o Canadá em 1995, acorda textos substitutivos com a Espanha, a Itália e Portugal, respectivamente em 1988, 1989 e 1991, e com o Reino Unido em 1995. No ano subsequente, consegue firmar entendimento com a França, após sucessivas tentativas fracassadas desde o começo do relacionamento franco-brasileiro na matéria, consubstanciado no pedido de extradição, respondido afirmativamente, de Joseph Blanchet e Etienne Migeraud, apresentado pelos franceses em 1846.<sup>25</sup> Essa terceira fase produzirá, também, a extensão de vias de entendimento a países de outros continentes, por meio de acordos com a Austrália em 1994 e com a Coréia do Sul no ano seguinte.

O ano de 1996 marca o fechamento da série de degraus cobertos pelo Brasil no desenho do mapa das vias bilaterais até hoje vigentes do seu relacionamento no terreno extradicional. As preocupações que caracterizaram o período enfiado pelas fases descritas foram de cunho classicamente bilateral, isto é, a serem compreendidas no plano da intenção de dois Estados acordarem em dar forma às suas necessidades de colaboração em um determinado setor de suas relações. Não se desprende das três primeiras fases do relacionamento do Brasil com seus parceiros no terreno da extradição o propósito, ainda que acessório, de inserir o esforço bilateral no horizonte maior do combate à impunidade em escala mundial. Esta deverá ser a filosofia da futura movimentação do Brasil na questão extradicional.

A fase que ora se inicia, que poderia se constituir em uma quarta fase da história da bilateralidade brasileira no campo

---

<sup>25</sup> Coelho Rodrigues, Manuel. *A Extradição no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930. p. 73.

da extradição, caracteriza-se pelo advento de duas novas preocupações da comunidade global: a criação de uma corte penal internacional; e o combate ao crime organizado transnacional, consubstanciado em seus vetores mais inquietantes como o narcotráfico e a lavagem de dinheiro ilícito. No contexto das duas inquietações, a extradição se firma como instrumento valioso, fazendo parte, respectivamente, do Projeto de Estatuto do Tribunal Penal Internacional,<sup>26</sup> e da Declaração de Nápoles sobre Combate ao Crime Organizado.<sup>27</sup>

Com vistas a não deixar de responder ao chamado internacional na luta a favor da punibilidade dos modernos criminosos, a atuação brasileira no estágio em tela deveria compreender ações complementares e não excludentes nas esferas multilateral e bilateral, em que na primeira se preocuparia em atender à arregimentação conceitual mundial e na segunda se incumbiria de prover as devidas vias operacionais. No plano multilateral, a função do Brasil seria a de participar dos esforços de codificação do Direito Internacional em sua vertente extradicional; no bilateral, a de criar ou atualizar obrigações contratuais para dotar o relacionamento extradicional com seus parceiros de maior eficácia e agilidade.

Para tal, o presente trabalho propõe o seguinte plano de ação para uma atuação complementarizada:

#### 1. Plano multilateral

- participação em todas as rodadas de conversações para a efetiva implantação do Tribunal Penal Internacional. Embora o Brasil tenha assinado a Ata da Conferência de Roma, realizada em 17 de junho de 1998, resta por firmar o Estatuto de Roma, visto que, dentre os dispositivos cuja constituciona-

<sup>26</sup> Artigos 79, 80 e 81. Circular A/AC. 249/1998/L.13 da AGNU, de 4 de fevereiro de 1998.

<sup>27</sup> Parágrafo 25. Circular E/CONF. 88/L.4 do Ecosoc, de 22 de novembro de 1994.

lidade vem sendo questionada, se destacam, no terreno da extradição, a obrigatoriedade da entrega de nacionais e a previsão da pena de prisão perpétua, ambas figuras defesas pela Carta Máxima brasileira;

- engajamento no Plano Global das Nações Unidas de Ação contra o Crime Transnacional Organizado e com o espírito da Declaração Política de Nápoles no que toca ao aprofundamento da política de assinatura de mecanismos bilaterais reguladores da extradição, bem como de textos relativos a cooperação judiciária penal, a transferência de produtos de crimes e a supervisão de criminosos em liberdade condicional, tal como consagrados em Milão;<sup>28</sup>

## 2. Plano bilateral

- atualização dos primeiros textos de tratados assinados pelo Brasil que ainda se encontram em vigor mas que apresentam pontos de obsolescência, como os mantidos com o Peru, em que só são contempladas as vias terrestres, marítima ou fluvial para o transporte do extraditando;<sup>29</sup> e com o Uruguai, que consagra unicamente os portos do Rio de Janeiro e de Montevidéu para a entrega de extraditados;<sup>30</sup>
- seleção de texto básico de tratado de extradição, como fundamento para propostas por parte do Brasil, para documento referencial em eventuais proposições apresentadas por parceiros em

---

<sup>28</sup> VII Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção de Crimes e Tratamento de Criminosos, de 6 de setembro de 1985.

<sup>29</sup> Artigo XV do Tratado de Extradicação entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República do Peru, assinado em 13 de fevereiro de 1919.

<sup>30</sup> Artigo 14 do Tratado de Extradicação de Criminosos entre a República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, assinado em 27 de dezembro de 1916.

potencial, ou ainda como vetor de atualização de compromissos já mantidos – o texto em questão poderia ser minutado tendo como modelo a forma e as observações arroladas no subcapítulo 3.4;

- em paralelo aos esforços de responder positivamente a propostas por parte de parceiros em potencial, buscar direcionar, de modo complementar, as iniciativas brasileiras para estabelecer canais de entendimento com Estados tipicamente escolhidos como refúgio por militantes do crime transnacional organizado;
- proposição de tratados mais abrangentes com países dos quais o Brasil já seja parceiro, com o objetivo de adequá-los às exigências da comunidade internacional para o combate aos *treaty crimes* – do artigo que discrimina os vinte delitos passíveis de extradição<sup>31</sup> do tratado celebrado com a Suíça não consta o tráfico de entorpecentes, de ocorrência e disseminação posteriores à celebração daquele instrumento;
- institucionalização do grupo de trabalho que, até o momento em que este trabalho foi concluído, vem se ocupando, *ad hoc*, do estudo de propostas encaminhadas por futuros parceiros, com vistas a criar núcleo permanente para implantação de uma política bilateral extradicional. O grupo, composto por representantes do Itamaraty, do Ministério da Justiça, e do Ministério Público, deveria operar sob a supervisão do Ministério das Relações Exteriores, como órgão do governo responsável pela administração do relacionamento externo do Brasil.

Além de atender às vertentes multilateral e bilateral, um estudo prospectivo voltado para o delineamento de ações

---

<sup>31</sup> Artigo 2º do Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Confederação Helvética, assinado em 23 de julho de 1932.

programadas no terreno da extradição não deveria descuidar dos segmentos sub-regionais e hemisféricos. A mesma filosofia de cooperação na luta contra a impunibilidade deve nortear a participação do Brasil em *fora* como o Mercosul, cujas características estruturais apresentam condições satisfatórias para a eficácia de convenções multilaterais, e, em menor proporção, como a Organização dos Estados Americanos (OEA).

No primeiro, as condições de “certo paralelismo em seu desenvolvimento histórico”,<sup>32</sup> de que fala Russomano, possibilitariam aos países-membro do bloco em pauta encontrar fórmulas capazes de dar nascimento a uma convenção de extradição. O tema da sua possível adoção foi de início mencionado informalmente em 1995, durante as conversações para instituição do Foro de Ministros do Interior do Mercosul, órgão criado em 1996 durante a presidência brasileira e implantado no ano seguinte. Em seqüência, o Conselho do Mercado Comum, na reunião de cúpula do Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 1998, aprovou o “Acordo de Extradição entre os Estados Partes do Mercosul”.<sup>33</sup> Escrito em 31 artigos, foi seguido, com assinatura no mesmo dia, de “Acordo de Extradição entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile”.<sup>34</sup>

Por outro lado, no que toca ao quadro hemisférico, os esforços da Organização dos Estados Americanos em favorecer um mecanismo multilateral que regulasse a extradição entre seus países-membro não lograram os efeitos esperados, talvez pelos obstáculos, como ainda ensina Russomano,<sup>35</sup> constituídos “pelos diferentes graus de cultura e de desenvolvimento jurídico” dos países associados. A II Conferência Panamericana de 1902 chegou a produzir um tratado de extradição que foi assinado por 12 países mas não ratificado.<sup>36</sup> A VII Conferência

<sup>32</sup> Russomano, Gilda Maciel Correa Meyer. *A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981. p. 113.

<sup>33</sup> Decisão Mercosul/CMC/DEC 14/98.

<sup>34</sup> Decisão Mercosul/CMC/15/98

<sup>35</sup> Russomano. *op. cit.*, p. 113.

<sup>36</sup> Oppenheim, L. and Lauterpacht, H. *International Law, a Treatise*. Londres: Longmans, 1967. p. 636.

Panamericana, realizada em Montevidéu a 26 de dezembro de 1933, engendrou a Convenção sobre Extradicação e Cláusula Opcional, que, ao receber várias reservas do Chile, Equador, Honduras, El Salvador, México, e Estados Unidos – só deste último foram seis os artigos postos sob reserva<sup>37</sup> – perdeu importância operacional como documento a ser efetivamente usado.

Por sua vez, o entendimento convencionado em 1933 foi substituído pela Convenção Interamericana sobre Extradicação, acordada em Caracas no ano de 1981, com reservas de Guatemala e Haití, que abriu mão, em seu próprio texto, de protagonizar a unificação do direito incidente na extradicação entre países-membro, como estipula o parágrafo 1 do artigo 33:

*La presente Convención regirá entre los Estados partes que la ratifiquem o adhieran a ella y no dejará sin efecto los tratados multilaterales o bilaterales vigentes o concluidos anteriormente, salvo que medie, respectivamente, declaración expresa de voluntad de los Estados partes o acuerdo de éstos en contrario.*<sup>38</sup>

A posição brasileira era a favor da substituição, pela Convenção Interamericana, das convenções coletivas e pactos bilaterais vigentes.<sup>39</sup>

Cumprе ressaltar, ainda no palco hemisférico, que as iniciativas dos Estados do continente não se prenderam somente ao arcabouço da OEA, nem se esgotaram no afã de adotar mecanismo convencional único para reger a extradicação no teatro americano. Outros palcos, como o da Reunião de Cúpula de São José da Costa Rica, onde os presidentes centro-americanos reuniram-se com o primeiro mandatário dos Estados Unidos por

<sup>37</sup> Sistema Interamericano através de Tratados, Convenciones y otros Documentos, Subsecretaria de Assuntos Jurídicos, Secretaria General de la Organización de los Estados Americanos, Washington: 1981. p. 295.

<sup>38</sup> Idem, p. 297.

<sup>39</sup> Propostas e Comentários do Brasil ao Projeto de Convenção Interamericana sobre Extradicação, OEA/Ser.K/XXVI.I, de 19 de fevereiro de 1981.

convocação deste, viram no fortalecimento das vias bilaterais o caminho mais adequado para atingir parâmetros de eficácia no campo extradicional, conforme revela o comunicado final do encontro:

*De acuerdo com nuestras disposiciones constitucionales y reconociendo la independencia de los poderes legislativo y judicial, nos comprometemos a modernizar nuestros tratados de extradición y a aplicarlos vigorosamente para ayudar a asegurar que los criminales sean llevados ante la justicia donde el efecto de su crimen se siente más severamente.*<sup>40</sup>

Resta lembrar que a Convenção Internacional de Direito Privado, assinada em Havana a 20 de fevereiro de 1928, conhecida como Código Bustamante, ainda é o texto que disciplina a extradição entre o Brasil e nove países americanos, a saber: Panamá, Costa Rica, Guatemala, Nicarágua, Honduras, El Salvador, Cuba, República Dominicana e Haiti. Malgrado a permanência do canal de entendimento extradicional aberto pelo Código Bustamante, o mesmo tem sido relegado a segundo plano pela preferência dada às negociações bilaterais, inclusive pelo Brasil.<sup>41</sup> Não se poderia deixar de chamar a atenção dos responsáveis brasileiros pelo intercâmbio extradicional para os dois temas que foram postos em relevo na mesa internacional de discussões no século XX. Seu devido acompanhamento será básico para o estabelecimento de uma projeção da atuação brasileira para o presente milênio, seja nas vertentes bilateral, sub-regional, hemisférica ou multilateral – esta centrada nas discussões em torno do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional – com vistas a aperfeiçoar a aplicação do instituto em tela e fazer frente aos desafios hoje trazidos pelo crime organizado transnacional. São eles a exatidão na conceituação de crime político e a proibição de cidadãos nacionais.

---

<sup>40</sup> Declaração de São José, de 18 de maio de 1997.

<sup>41</sup> A extradição de Jorgina Fernandes, condenada no Brasil por desvio de fundos da previdência social, teve sua entrega negociada com a Costa Rica, na inexistência de tratado bilateral, mediante a promessa de reciprocidade.

Dado o acerto com que o sistema brasileiro vem se desincumbindo da tarefa de definição do caráter, se político ou comum, de delitos em que se baseiam pedidos de extradição, a contribuição do Brasil na questão sobre recusa de extraditar por crimes políticos deve dar-se mais no campo exemplificativo da positiva experiência pátria do que na necessidade de buscar outros caminhos. A interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à recusa de extraditar por crimes políticos prescrita na lei brasileira<sup>42</sup> tem feito prosperar o critério da preponderância no caso de conexão com delitos comuns.<sup>43</sup>

À feliz aplicação do critério em pauta soma-se o rendimento altamente satisfatório da Corte Máxima em definir o que é crime político, cujo conceito a ser levado em conta, como recorda Cretella Junior, “é o adotado não pelo Estado que solicita a extradição, mas pelo país que vai concedê-la, ou seja, pelo Estado que tem o poder-dever de extraditar”.<sup>44</sup> Tampouco se verifica preocupação maior na análise de casos de crime complexo, que ao mesmo tempo é delito comum e político, visto que a doutrina os considera como atos de natureza política.<sup>45</sup>

Já no que tange ao estudo prospectivo do conceito da não extradição de nacionais, em nosso entender, haveria espaço para certa evolução. A idéia que justifica o princípio da recusa da entrega de súditos nacionais, como quer Chauvy, “*est qu’un État doit protection à ses nationaux et répond suffisamment aux nécessités de la répression s’il a sur eux pouvoir de juridiction*”.<sup>46</sup>

Essa proteção devida por um Estado aos seus cidadãos nasceu em uma época em que a diferenciação entre sistemas político-institucionais nacionais, ao sabor de ideologias diversas

---

<sup>42</sup> Inciso VII do artigo 77 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

<sup>43</sup> Rezek. op. cit., p. 45.

<sup>44</sup> Cretella Jr. José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989. p. 523.

<sup>45</sup> Cretella Jr. op. cit., p. 524.

<sup>46</sup> Chauvy, Yves. *L’Extradition*. Presses Universitaires de France, Paris: 1981. p. 45 e 6.

e de inclinações pessoais de seus governantes, não assegurava a necessária imparcialidade dos juízes estrangeiros. Atualmente, com a disseminação quase universal dos princípios e práticas gerais do direito, e com o próprio desenvolvimento da aplicabilidade do Direito das Gentes, o panorama da punibilidade restrita a espaços nacionais transformou-se, pela força dos desafios transnacionais, em concurso mundial de esforços para o combate ao crime, na certeza de que “é necessário adotar o *no safe haven principle*”, na afirmação de Nascimento e Silva.<sup>47</sup>

Países que extraditam seus nacionais, como o Reino Unido e os Estados Unidos, consideram de importância primordial a regra da competência territorial, privilegiando a ascendência do *forum delicti commissi*. Samuel Spear, ao lembrar que na Constituição dos Estados Unidos não existe preceito, expresso ou implícito, que configure a não extradição de seus compatriotas, exemplifica que

*if he goes into a foreign country, he becomes for the time being subject to its municipal laws; and if he violates these laws, then, unless unjustly oppressed contrary of the law of nations, he is not under the protection of the United States.*<sup>48</sup>

Na contramão da doutrina internacional contemporânea, “que é partidária da extradição de nacionais”, no pensar de Hildebrando Accioly,<sup>49</sup> nota-se na historiografia da legislação brasileira, por sua vez, a predominância da regra recusatória. As Constituições de 1824 e de 1891 eram omissas, o mesmo não se dando com o restantes das Leis Magnas de 1934 até a Carta Máxima presentemente em vigor, esta já com a inclusão da possibilidade de extradição do brasileiro naturalizado, em caso

---

<sup>47</sup> Nascimento e Silva, Geraldo Eulálio. Terrorismo e Direito Internacional. *Carta Mensal da Confederação Nacional do Comércio*, nov. 1996. p. 10.

<sup>48</sup> Spear, Samuel. *Law of Extradition*. Littleton: Fred. B. Rothman & Co., 1983. p. 32.

<sup>49</sup> Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 1968. p.108.

de crime comum cometido antes da naturalização, ou se envolvido em narcotráfico.<sup>50</sup> Da memória que cobre a série de leis específicas que regularam o processo de extradição no Brasil, somente a primeira permitia a entrega de nacionais, resguardada a reciprocidade de tratamento.<sup>51</sup>

No impedimento de extraditar um seu nacional acusado de ter cometido crime em território de outro Estado, o Brasil tem se submetido ao princípio grociano do *aut dedere, aut judicare*, de fazer processar a persecução criminal pela sua própria justiça. A teoria rege que, no caso de indeferimento de extradição baseado na nacionalidade da pessoa reclamada, esta deverá ser julgada pela Justiça de seu próprio país, com base nas peças instrutórias do processo a serem fornecidas pela Parte requerente, haja vista que o delito que deu origem ao pedido de extradição teria ocorrido no território desta.

Na prática, porém, três fatores de dificuldade para funcionamento ótimo da regra em questão merecem especial consideração. No primeiro, de caráter formal, a coleta de provas e informações pormenorizadas pode tornar-se acentuadamente dificultosa, especialmente se se afigurarem dúvidas ou discordâncias, por parte do Estado requerido, no que toca aos detalhes de instrução processual. A esse respeito, Araújo e Prado ressaltam que “a distância do local do delito e uma série de embaraços de toda ordem fazem com que o ideal, em termos de *persecutio criminis*, seja a jurisdição do *forum delicti commissi*”<sup>52</sup>

Os outros pontos complicadores são levantados por Accioly, quando assinala que

o princípio da não-extradição de nacionais pode dar lugar ainda a grave inconveniente, qual seja o de deixar impune o indivíduo que, já condenado em país estrangeiro, se refugia no próprio

---

<sup>50</sup> Inciso LI do artigo 5 da Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

<sup>51</sup> Lei n° 2.416, de 28 de novembro de 1911.

<sup>52</sup> Araújo, Luiz Alberto e Prado, Luiz Regis. Alguns Aspectos das Limitações ao Direito de Extraditar. *Revista dos Tribunais*, out. 1982. p. 286.

país, pois que, segundo os princípios gerais do direito, esse indivíduo não poderá, ordinariamente, ser julgado pela segunda vez pelo mesmo delito;

e que outra inconveniência seria a da eventual dualidade de processos pelo mesmo delito, se tiver sido cometido

por dois indivíduos, dos quais um, por se haver refugiado no território do Estado a cuja nacionalidade pertence, escapa à extradição e é ali processado e julgado, enquanto que o outro é processado e julgado no Estado em cujo território o delito foi cometido.<sup>53</sup>

Como, no Brasil, a norma proibitiva da não extradição de nacionais é matéria constitucional, conviria esgotar as vias alternativas para que não se ponha a necessidade da discussão no Congresso Nacional de emenda à Carta Magna. A busca de soluções deveria passar pela manutenção da regra constitucional e o respeito às decisões da Justiça de um país estrangeiro sobre atos ilícitos cometidos por cidadãos brasileiros em seu território, no espírito do que ensina Oscar Tenório, que, ao sublinhar a inexistência de razão ponderada a justificar a extradição apenas de estrangeiros, conclui que “o crime é, em princípio, violação de preceitos territoriais”.<sup>54</sup>

Uma solução de compromisso poderia ser encontrada na proposta apresentada em Siracusa, de 10 a 13 de dezembro de 1966, quando da Intergovernmental Expert Group Meeting on Extradition, organizada por recomendação da Resolução nº 1.995/27 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Das deliberações do encontro, surgiu a série de recomendações posteriormente adotadas pela Assembléia Geral como *follow-up* da Declaração Política de Nápoles e do Plano de Ação Global contra o Crime Transnacional Organizado.<sup>55</sup> Nos termos da letra

<sup>53</sup> Accioly, op. cit., p. 108-9.

<sup>54</sup> Tenório, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955. p. 461.

<sup>55</sup> Resolução nº 52/85 da AGNU, de 12 de dezembro de 1997.

“a” do item X do anexo 1, se um pedido de extradição for encaminhado para entrega de cidadão do Estado Requerido e se a legislação desse Estado não o permitir, a pessoa reclamada poderá ser transferida à Parte Requerente exclusivamente para julgamento por delito cometido em seu território, após o qual retornaria a seu Estado para cumprimento da pena estipulada. Devidamente instrumentada em acordo bilateral, no espírito que permeou a recomendação da Assembléia-Geral das Nações Unidas, a transferência para julgamento não configuraria extradição, o caso seria processado pela Justiça do país em cujo território o ilícito teria ocorrido, e o Estado impedido de extraditar seu nacional não deixaria de cooperar com o movimento internacional de repressão ao crime.

Faz-se preciso, também, lembrar o tema da adoção de um tratado universal de extradição, que, embora não tenha ainda entrado em pauta nas reuniões onde se discutem os canais de cooperação internacional, tem encontrado certo espaço, sobretudo no meio acadêmico e nos congressos mundiais, onde especialistas debatem o futuro da questão extradicional, no qual se vislumbraria a probabilidade da derrogação de todos os acordos bilaterais vigentes e sua substituição por um único mecanismo de abrangência global.

Conforme se tentou esboçar no corpo deste trabalho, o presente do entendimento extradicional entre Estados, bem como seu futuro próximo, deverá manter-se nos trilhos bilaterais, e o momento de entronização de uma única base textual para regular o instituto da extradição ainda não se apresenta visível no horizonte. Autores há que arriscam denominar de utópica a hipótese da consagração de lei mundial em matéria criminal, como Vogler, o qual explica que *“what makes the idea of a ‘World Law’ seem utopian is not so much the idea, but the premise that there should be, for any conflict, a solution regarded as fair and efficient by all”*.<sup>56</sup>

---

<sup>56</sup> Vogler. Theo. Reflections on the Creation of a Unified Criminal Law. In: *Transnational Aspects of Criminal Procedure*. New York: Michigan Yearbook of International Legal Studies, Clark Boardman Co. Ltd., 1983, p. 271.

O insucesso de iniciativas de *fora* multilaterais de enfeixar em apenas um documento operacional o somatório de normas extradicionais e a própria opção do mais representativo desses organismos, a Organização das Nações Unidas, pela via bilateral, parecem sugerir vida longa aos entendimentos diretos entre dois Estados. Alguns pensadores alertam para o excesso de otimismo de que se revestem as proposições multilaterais, como Rezek:

*It would be too optimistic, at the present time, to hope for a world-wide convention on extradition, careful both of the interests of criminal justice and of elementary rights. Limited multilateral agreements are obviously far from that ideal of breadth and uniformity.<sup>57</sup>*

Como palavra final, o Brasil não precisará adequar sua prática extradiciona para atender ao chamado da comunidade internacional no sentido de estreitar relações com parceiros já existentes ou a constituir, posto que já teria dado provas suficientes de que trabalha bem o campo bilateral, seja por meio de tratados, ou por declarações de reciprocidade.

---

<sup>57</sup> Rezek, José Francisco. Reciprocity as a Basis for Extradition. *The British Yearbook of International Law*. Clarendon Press Oxford, 1981, p.172.



## Bibliografia básica

Accioly, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Editora Saraiva, 1968.

Asilo Territorial e Extradicação. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. ano XIV, nº 27 e 28, jan./dez. 1958, p. 20.

Araújo, J. H. Pereira de. *A Processualística dos Atos Internacionais*. Ministério das Relações Exteriores, Seção de Publicações. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1958.

Araújo, Luiz Alberto, e Prado, Luiz Regis. Alguns Aspectos da Limitação do Direito de Extraditar. *Revista dos Tribunais*. Ano 71, v. 564, out. 1982, p. 281.

Bassiouni, Chérif. *International Extradition and World Public Order*. Leyden, A. W. Sijthoff, 1974.

Bastos, Celso Ribeiro e Martins, Yves Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

Batista, Luiz Olavo. O Impacto do Mercosul sobre o Sistema Legislativo Brasileiro. *Revista dos Tribunais*. Vol. 690, p. 39.

Billot, Albert. *Traité de l'Extradition*. Paris: PLON, 1874.

Brierly, James Leslie. *The Basis of Obligation in International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1958.

Briggs, Arthur. *Extradicação de Nacionais e Estrangeiro*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1919.

Carvalho, Alciro Dardeau de. *Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil*. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

Castilho Neto, Artur de. Extradicação – Alguns Apontamentos. *Arquivo do Ministério da Justiça*, nº 127, jul./set. 1973, p. 67.

Chauvy, Yves. *L'Extradition*. Paris: Presses Universitaires de France, 1981.

Coelho Rodrigues, Manoel. *A Extradicação no Direito Brasileiro e na Legislação Comparada*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

Cretella Junior, José de. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

Dandurand, Yvon. Paris-Steffens, Rodrigo, Beyond Wishful Thinking. *Canadian/Latin American Cooperation in Criminal Law Reform and Criminal Justice*. Ottawa: Focal, 1997.

Deva Bedi, Satya. *Extradition in International Law and Practice*. Rotterdam: Bronder Offset, 1966.

Eco, Umberto. *Como se Faz uma Tese*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1983.

Epps, Valerie. The Validity of the Political Offender Exception in Extradition Treaties in Anglo-American Jurisprudence. *Harvard International Law Journal*. Vol. 20, number 1, 1979, p. 61.

Faria, Bento de. *Sobre o Direito Extradicional*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1930.

Fraga, Mirtô. *O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1985.

Fragoso, Heleno Claudio. *Terrorismo e Criminalidade Política*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1981.

Garcia-Mora, Manuel. Crimes against Humanity and the Principle of Nonextradition of Political Offenders. *Michigan Law Review*, number 6, Apr. 1964, p. 62.

The Nature of Political Offences: a Knotty Problem of Extradition Law. *Virginia Law Review*. V. XLVIII, 1962, p. 1226.

Goldie, L. F. E. The Political Offence Exception and Extradition between Democratic States. *Ohio Northern University Law Review*. V. XIII, 1986, p. 53.

Gómez-Robledo, Alonso Verduco. Notas sobre la Extradición en Derecho Internacional a la luz del Caso Alvarez-Machain. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. nº 1, ano XLVI, 1995, p. 87.

González Vega, Javier A. Male Captus, Bene Detentus. Extradición, Detención y Derechos Humanos en el Contexto del Caso Roldán. *Revista Española de Derecho Internacional*. nº 1, v. XLVII, 1995, p. 119.

Guimarães, Francisco Xavier da Silva. *Medidas Compulsória*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1994.

Harthley Booth, V. E. *British Extradition Law and Procedure*. Rockville: Sijthoff and Noordhoff, 1981.

Henkin, Louis. Crawford-Pugh, Richard, Schachter, Oscar, Smit, Hans. *International Law – Cases and Material*. Saint Paul: West Publishing Company, 1993.

Kuhn, Arthur. Extradition from the United States of American Citizens under Existing Treaties. *The American Journal of International Law*. v. 31, 1937, p. 476.

Macabu, Adilson Vieira. A Extradicação: sua evolução na doutrina e na prática internacional. *Revista de Ciência Política*, Rio de Janeiro, maio /ago. 1980, p. 143.

Maciel, Anor Butler. *Extradicação Internacional*. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1957.

Marotta Rangel, Vicente. Les Problèmes Actuels de l'Extradition, Rapport présenté au Xe. Congrès de l'Association Internationale de Droit Pénal. *Revue Internationale de Droit Pénal*, 1968, p. 477.

Mello, Celso de Albuquerque. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1976.

Mercier, André. *L'Extradition Recueil des Cours*. Academie de Droit International, v. III, tomo 33, Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1930.

Nascimento Silva, Geraldo Eulálio. Terrorismo e Direito Internacional. *Carta Mensal da Confederação Nacional do Comércio*. V. 42, nº 500, nov. 1996, p. 3.

Oppenheim, L., and Lauterpacht, H. *International Law – a Treatise*. Londres: Longmans, 1967.

Papathanassiou, Phocion. *L' Extradition en Matière Politique*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1954.

Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. *Comentários à Constituição de 1967*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1970.

Rezek, José Francisco. *Direito dos Tratados*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

Perspectiva do Regime Jurídico da Extradição. *Relações Internacionais* jan./abr. 1978, p. 39.

Reciprocity as a Basis for Extradition. *The British Yearbook of International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1981, p. 171.

Rodrigo Otávio. *Direito do Estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1909.

Russomano, Gilda Maciel Correia Meyer. *A Extradição no Direito Internacional e no Direito Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981.

Sáenz Paz de Santana Maria, Andrés. Los Tratados y la Extradición en Derecho Español (Reflexiones en Torno a los 'Papeles de Laos'). *Revista Española de Derecho Internacional*, 1995, p. 131.

Sánchez de Bustamante y Sirvén, Antonio de. *Proyecto de Código de Derecho Internacional Privado*, Imprenta "El Siglo XX", Havana: 1925.

Shearer, Ivan Anthony. *Extradition in International Law*, Manchester: Manchester University Press, Oceana Publications Incorporated, 1971.

Spear, Samuel. *The Law of Extradition*. Littleton: Fred B. Rothman & Co., 1983.

Tenório, Oscar. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1955.

Vabres, Donnedieu de. *Introduction à l' Etude du Droit Pénal International*. Paris: Librairie du Recueil Sirey, 1922.

Valladão, Haroldo. *Direito Internacional Privado*. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1968.

Van Den Wijngaert, Christine. *The Political Offence Exception to Extradition*. Kluwer, Deventer, 1980.

Verzijl, J. H. W. *International Law in Historical Perspective*. Leyden, A. W. Sijthoff, 1968.

Visscher, Charles de. *Théories et Réalités en Droit International Public*. Paris: Editions A. Pedone, 1955.

Vogler, Theo. Reflections on the Creation of a Unified Criminal Law. *Transnational Aspects of Criminal Procedure*. Michigan Yearbook of International Legal Studies. New York: Clark Boardman Co. Ltd., 1983, p. 271.

Yarnold, Barbara. *International Fugitives. A New Role for the International Court of Justice*. New York: Praeger, 1991.

#### Teses consultadas

Costa, Roberto Pessoa da. *O Instituto da Extradicação Passiva no Direito Brasileiro Atual*. Brasília, 1994. Tese – XXVIII Curso de Altos Estudos, Instituto Rio Branco.

Souza, Artur de Brito Gueiros de. *As Novas Tendências do Direito Extradicional*. Rio de Janeiro, 1998. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica..

Trottier, James. *Political Offender or Extraditable Criminal: The Political Offence, International Order and Protection of the Individual*. Ottawa, 1993. Department of Law – University of Ottawa.

**Arquivos consultados:**

No Ministério das Relações Exteriores:

- Arquivo Central
- Arquivo Histórico
- Divisão de América Central e Setentrional
- Divisão de Atos Internacionais
- Divisão dos Estados Americanos
- Divisão Jurídica
- Divisão das Nações Unidas
- Assessoria de Relações com o Congresso
- Embaixada do Brasil em Londres
- Embaixada do Brasil em Ottawa
- Supremo Tribunal Federal

**Bibliotecas pesquisadas:**

- Ministério das Relações Exteriores
- Senado Federal
- Câmara dos Deputados
- Supremo Tribunal Federal
- Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
- Universidade de Brasília
- Universidade de Carleton
- Universidade de Ottawa



## ANEXOS



## Índice dos acordos vigentes assinados pelo Brasil

- 1 – com a Argentina, de 15 de novembro de 1961
- 2 – com a Austrália, de 22 de agosto de 1994
- 3 – com a Bélgica, de 6 de maio de 1963
- 4 – com a Bolívia, de 5 de setembro de 1938
- 5 – com o Canadá, de 27 de janeiro de 1995<sup>(\*)</sup>
- 6 – com o Chile, de 8 de novembro de 1935
- 7 – com a Colômbia, de 28 de maio de 1954
- 8 – com a Coreia do Sul, de 1º de setembro de 1995<sup>(\*)</sup>
- 9 – com o Equador, de 4 de março de 1937
- 10 – com a Espanha, 2 de fevereiro de 1988
- 11 – com os Estados Unidos, de 18 de junho de 1962
- 12 – com a França, de 28 de maio de 1996<sup>(\*)</sup>
- 13 – com a Itália, de 17 de outubro de 1989
- 14 – com o México, de 18 de setembro de 1935
- 15 – com o Paraguai, de 24 de fevereiro de 1922
- 16 – com o Peru, de 13 de fevereiro de 1919
- 17 – com Portugal, de 7 de maio de 1991
- 18 – com o Reino Unido, de 18 de julho de 1995
- 19 – com a Suíça, de 23 de julho de 1932
- 20 – com o Uruguai, de 7 de dezembro de 1921
- 21 – com a Venezuela, de 7 de dezembro de 1938

---

(\*) Em tramitação no Congresso Nacional para ratificação.



## Tratado de Exatradiação entre o Brasil e a Argentina

*Assinado em Buenos Aires,  
a 15 de novembro de 1961.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo n° 85, de 29 de  
setembro de 1964.*

*Troca dos instrumentos de  
ratificação efetuada no Rio de  
Janeiro, a 7 de junho de 1968.*

*Promulgado pelo Decreto  
n° 62.979, de 11 de julho de  
1968.*

*Publicado no Diário Oficial  
de 15 de julho de 1968.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Argentina, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos dois países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas;

o Presidente da República Argentina, o Senhor Miguel Cárcano;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### Artigo I

As altas partes contratantes obrigam-se à entrega recíproca, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerido, dos indivíduos que, processados ou condenados pelas

autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra.

§ 1º Quando, no entanto, o indivíduo em causa for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado, no Estado requerido, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis desse Estado.

§ 2º No caso acima previsto, o Governo reclamante deverá fornecer os elementos da convicção para o processo e julgamento do inculpado, obrigando-se o outro Governo a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

§ 3º A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de dois anos ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

Parágrafo único. Em caso de condenação à revelia, poderá ser concedida a extradição mediante a promessa, feita pelo Estado reclamante, de reabrir o processo para fins de defesa do condenado.

## **Artigo III**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido ou tenha sido anistiado ou indultado no Estado requerente ou requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado estrangeiro ou contra membros de sua família se tal atentado constituir delito de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§ 1º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei penal comum.

§ 3º Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada à promessa, feita pelo Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

§ 4º Para os efeitos deste tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem e da disciplina nas Forças Armadas.

#### **Artigo IV**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo simplesmente processado: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

§ 1º Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicáveis à espécie, bem como de dados ou antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão assim havidos por legalizados.

### **Artigo V**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todos os recursos e instâncias permitidos pela legislação do Estado requerido. A pessoa reclamada será assistida por um defensor e, caso necessário, por um intérprete.

### **Artigo VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou, na falta destes, diretamente de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

§ 1º Esse pedido será atendido uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do art. IV, e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo o presente tratado.

§ 2º Nesse caso, se dentro de um prazo máximo de 45 dias, contados da data em que o Estado requerido recebeu a solicitação de prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos citados no art. IV.

## **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Parágrafo único. Se, no prazo de trinta dias, contados de tal comunicação, o indivíduo em causa não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

## **Artigo VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

## **Artigo IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração. Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento, em que tiver cumprido a pena.

## **Artigo X**

Negada a extradição de um indivíduo, a entrega deste não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato determinante do pedido de extradição.

§ 1º Quando, entretanto, tal pedido for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

§ 2º Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de quarenta e cinco dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio de seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

### **Artigo XI**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

### **Artigo XII**

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, e atendidas as disposições da legislação vigente no território do Estado requerido, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditado serão entregues, com este, ao Estado requerente.

§ 1º Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão

também apreendidos mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

§ 2º Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

### **Artigo XIII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditado aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

### **Artigo XIV**

O indivíduo extraditado em virtude deste tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o próprio indivíduo, expressa e livremente, quiser ser processado e julgado por outra infração, ou se, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto.

Parágrafo único. Nesta última hipótese, o extraditado deverá ser advertido das conseqüências a que o exporá sua permanência, além do aludido prazo, no território do Estado onde foi julgado.

### **Artigo XV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não

seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Parágrafo único. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado, não a justificariam.

### **Artigo XVI**

O indivíduo que, depois de entregue por um a outro Estado contratante, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição feita por via diplomática ou diretamente de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **Artigo XVII**

Quando, pela legislação do Estado requerente, a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte ou castigos corporais, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação a qualquer dessas penas, a mesma não será aplicada.

### **Artigo XVIII**

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a conceder a sentença final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal sentença inocentar o inculpado.

## **Artigo XIX**

Todas as divergências entre as altas partes contratantes, relativas à interpretação ou execução deste tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.

## **Artigo XX**

O presente tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor a partir da troca de ratificações que se realizará na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas seus efeitos só cessarão um ano depois da denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, fazendo ambos os textos igual fé. Em Buenos Aires, aos quinze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e sessenta e um.

Pelo Governo da República Argentina: *Miguel Á. Cárcano*, Ministro de Relações Exteriores e Culto. Pelo Governo dos Estados Unidos do Brasil: *F.C. de San Tiago Dantas*, Ministro das Relações Exteriores.

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 15 de julho de 1968, Seção I – Parte I, página 5.932.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### **Decreto Legislativo nº 36, de 1996**

*Aprova o texto do Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, concluído em Camberra, em 22 de agosto de 1994.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É aprovado o texto do Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, concluído em Camberra, em 22 de agosto de 1994.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que impliquem modificação do referido Tratado, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de março de 1996.

Senador *José Sarney*, Presidente do Senado Federal.

## Decreto nº 2.010, de 23 de setembro de 1996

*Promulga o Tratado sobre Extradicação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994.*

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

No uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália firmaram, em Camberra, em 22 de agosto de 1994, um Tratado sobre Extradicação;

considerando que o Congresso Nacional aprovou esse tratado por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 28 de março de 1996, publicado no *Diário Oficial* da União nº 63, de 1º de abril de 1996;

considerando que o tratado sobre extradicação entrou em vigor em 1º de setembro de 1996, nos termos do parágrafo 1º de seu art. 21, decreta:

**Art. 1º** O Tratado sobre Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, em Camberra, em 22 de agosto de 1994, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

*Fernando Henrique Cardoso;  
Sebastião do Rego Barros Netto.*



# Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a Austrália

A República Federativa do Brasil e a Austrália (doravante denominadas “Partes Contratantes”), desejando tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e na repressão do crime mediante um tratado de extradicação, acordam o seguinte:

## **Artigo I** **Obrigações de Extraditar**

Cada parte contratante concorda em extraditar para a outra, segundo as normas e as condições estabelecidas no presente tratado, qualquer pessoa que seja procurada para ser submetida a um processo criminal ou cumprir pena no território da parte requerente, por infração penal que autorize a extradicação.

## **Artigo II** **Crimes que Autorizam a Extradicação**

1. Para os objetivos do presente tratado, será concedida extradicação pelos fatos que, segundo as leis de ambas as partes contratantes, constituam infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade cuja duração seja de pelo menos um ano, ou pena mais grave.

2. No caso de a extradicação ser requerida para fins de execução de sentença condenatória proferida por autoridade judicial da parte requerente em decorrência de uma infração que autorize a extradicação, esta será concedida apenas se a duração do restante da pena a ser cumprida for de pelo menos 9 (nove) meses.

3. Para os efeitos deste artigo, ao determinar se os fatos constituem infração penal prevista na legislação da parte requerida, será observado o seguinte:

a) não se levará em conta se as leis das partes contratantes definem, ou não, a conduta criminosa dentro da mesma categoria penal, ou se a denominam com idêntica terminologia;

b) a totalidade dos fatos que constituem a conduta imputada contra o extraditando será tomada em consideração, não se levando em conta se, segundo as leis das partes contratantes, os elementos constitutivos da infração forem diferentes.

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive quando se tratar de crime previsto na legislação referente a impostos, direitos alfandegários, controle de câmbio ou qualquer outro assunto fazendário, será passível de extradição, nos termos do presente tratado. E desde que a conduta pela qual a extradição for requerida seja crime previsto na legislação da parte requerida, a extradição não poderá ser negada com base no fato de que a lei da parte requerida não preveja a mesma espécie de imposto ou taxa, ou que não exista regulamento fiscal, tarifário, aduaneiro ou cambial do mesmo tipo que aquele existente na legislação da parte requerente.

5. Quando o crime tiver sido cometido fora do território da parte requerente, a extradição será concedida apenas quando a lei da parte requerida também autorizar a punição de crimes cometidos fora do seu território, em circunstâncias similares. Quando a lei da parte requerida assim não dispuser, a parte requerida poderá, à sua discricção, conceder, ou não, a extradição.

6. A extradição pode ser concedida, nos termos do presente tratado, desde que:

a) o crime objeto do pedido de extradição esteja previsto na lei da parte requerente, no momento em que foi cometido;

b) a conduta imputada ao extraditando, se tivesse sido cometida no território da parte requerida, constituísse crime previsto em sua legislação, em vigor no momento de formalização do pedido de extradição.

7. Quando o pedido de extradição tiver por objeto vários crimes, e a todos eles as leis de ambas as partes cominarem pena de privação de liberdade, não se enquadrando, porém, nas

condições dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a parte requerida, neste caso, poderá conceder a extradição por todos estes crimes desde que pelo menos um deles preencha os requisitos que autorizam a extradição.

### **Artigo III**

#### **Recusa Obrigatória da Extradição**

A extradição não será concedida em qualquer das seguintes hipóteses:

a) quando a parte requerida for competente, de acordo com sua legislação, para processar a pessoa cuja entrega é reclamada pelo crime ou delito que fundamenta o pedido de extradição, e a parte requerida pretender exercer sua jurisdição;

b) quando, com base nos mesmos fatos, a pessoa reclamada estiver sendo ou já tiver sido julgada em definitivo pelas autoridades competentes da parte requerida;

c) quando a pessoa reclamada já tiver sido beneficiada com anistia ao perdão pelas autoridades competentes da parte requerida;

d) quando os procedimentos legais, ou a aplicação da pena, pelo crime cometido tenham sido extinto por prescrição, de acordo com a legislação da parte requerida;

e) quando a pessoa reclamada puder ser, ou tenha sido, julgada ou sentenciada por tribunal extraordinário ou de exceção;

f) quando o crime pelo qual a extradição da pessoa seja solicitada for de caráter puramente militar;

g) quando o crime pelo qual a extradição seja solicitada for considerado crime político pela parte requerida. Para os efeitos desta alínea, crime político não incluirá:

I – assassinio ou tentativa de assassinio de Chefe de Estado, Chefe de Governo ou membro de sua família; ou

II – crime pelo qual cada parte contratante esteja obrigada, segundo acordo multilateral internacional, a extraditar a pessoa reclamada ou a submeter o caso a suas autoridades competentes para fim de julgamento;

Em todos os outros casos, a determinação se um crime é de natureza política será de responsabilidade exclusiva das autoridades competentes da parte requerida;

*h)* quando a parte requerida tiver fundadas razões para acreditar que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de julgar ou punir a pessoa reclamada em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer daqueles motivos; ou

*i)* se o crime pelo qual a extradição é requerida for um crime que implique punição do tipo mencionado no artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

#### **Artigo IV** **Recusa Facultativa da Extradição**

A extradição poderá ser recusada, nos termos deste tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

*a)* quando ao crime pelo qual a pessoa reclamada for acusada ou tiver sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual a pessoa possa ser detida ou julgada de acordo com este tratado for cominada pena de morte, segundo a legislação da parte requerente, a menos que aquele Estado se comprometa a não impô-la ou, se imposta, a não executá-la;

*b)* quando a pessoa reclamada tiver sido absolvida ou condenada em definitivo em um terceiro Estado pelo mesmo crime pelo qual a extradição é solicitada e, se condenada, a sentença imposta tenha sido completamente aplicada ou não seja mais aplicável; e

*c)* quando, em circunstâncias excepcionais, a parte requerida, embora levando também em conta a gravidade do crime e os interesses da parte requerente, decidir que, devido às circunstâncias pessoais de pessoa reclamada, a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

## **Artigo V**

### **Extradição de Nacionais**

1. A parte requerida não será obrigada a conceder a extradição de uma pessoa que seja seu nacional, mas a extradição de seus nacionais estará sujeita à legislação aplicável desse Estado.

2. Quando uma parte recusar a extradição com base no parágrafo 1º deste artigo, deverá submeter o caso a suas autoridades competentes a fim de que possam ser instaurados os procedimentos para julgamento da pessoa com relação a todos e quaisquer crimes pelos quais esteja sendo solicitada a extradição. A referida parte informará à parte requerente sobre qualquer ação empreendida e o resultado de qualquer processo. A nacionalidade será determinada no momento em que o crime, pelo qual a extradição for solicitada, tenha sido cometido.

## **Artigo VI**

### **Regra de Especialidade**

1. Uma pessoa que tenha sido extraditada sob a égide deste tratado não será detida, processada ou julgada por qualquer crime cometido antes da extradição a não ser por aquele crime pelo qual tenha sido concedida a extradição, e nem será extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser em qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território da parte requerente após a extradição e para lá tiver retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da parte requerente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após ter sido liberada para fazê-lo;

c) quando a parte requerida assim o consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado, juntamente com os documentos mencionados no art. 7º e com registro de qualquer declaração feita pelo extraditando com relação ao crime de que se trate.

2. A parte requerente poderá processar a pessoa que tenha sido extraditada por outro crime que não aquele pelo qual foi concedida a extradição, desde que tal crime:

a) se baseie em prova dos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e seus documentos justificativos; e

b) seja punível com a mesma pena máxima ou com uma pena máxima mais branda que aquela pela qual a pessoa foi extraditada.

3. O parágrafo 1º deste artigo não se aplicará a crimes cometidos depois da extradição.

4. O parágrafo 1º, alínea *b* deste artigo não se aplicará se puder ser interpretado, direta ou indiretamente, como exílio, expulsão ou retirada forçada do Brasil de um nacional brasileiro.

## **Artigo VII**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

1. O pedido de extradição será feito por escrito e será transmitido por via diplomática.

2. O pedido será acompanhado de:

a) descrição dos atos ou omissões que são imputados à pessoa reclamada, com relação a cada crime pelo qual se pretende a extradição;

b) indicação e descrição de cada crime pelo qual se pretende a extradição;

c) detalhes necessários ao estabelecimento da identidade ou nacionalidade da pessoa reclamada, inclusive, quando possível, fotografias e impressões digitais;

d) texto da legislação que tipifica o crime e descreve a pena que poderá ser imposta ou, se o pedido for feito pela Austrália por crime do direito consuetudinário, indicação dos fundamentos para a definição do crime e a pena aplicável; e

e) se o pedido for feito pela Austrália, textos das leis que imponham qualquer restrição com relação ao processo ou, se o pedido for feito pelo Brasil, textos das leis relativas à prescrição do processo ou da pena.

3. Quando o pedido se referir a pessoa que não tenha sido condenada, será também acompanhado do original e, na sua impossibilidade, de uma cópia autenticada de ordem de detenção ou mandado de prisão, ou por mandado legalmente equivalente, expedido pela autoridade competente da parte requerente.

4. Quando o pedido se referir a pessoa que tenha sido condenada, será também acompanhado dos seguintes documentos:

a) se o pedido tiver sido feito pela Austrália, certidão de condenação e cópia da sentença, se tiver sido imposta; ou, se a sentença não tiver sido imposta, declaração de intenção de impô-la;

b) se o pedido tiver sido feito pelo Brasil, cópia da sentença que tenha sido imposta.

Quando uma sentença tiver sido imposta, a parte requerente fornecerá certidão declarando que a sentença pode ser executada imediatamente e que ainda não o foi totalmente e em que medida ainda não o foi.

### **Artigo VIII** **Tradução dos Documentos**

Os documentos justificativos que acompanham o pedido de extradição estarão em conformidade com o art. 9º e serão acompanhados de tradução para o idioma da parte requerida.

### **Artigo IX** **Autenticação de Documentos**

1. Um documento que, conforme o art. 8º, acompanhe pedido de extradição será admitido, quando autenticado, em qualquer procedimento de extradição na parte requerida.

2. Um documento é considerado autenticado, para os efeitos deste tratado, se:

a) tiver sido assinado ou certificado por um juiz, magistrado ou autoridade na, ou da parte requerente; e

b) tiver sido selado com selo oficial ou público do Estado requerente ou de um Ministro de Estado, ou de um Departamento ou autoridade do Governo, da parte requerente.

## **Artigo X**

### **Informações Suplementares**

1. Se a parte requerida considerar que as informações fornecidas em apoio a um pedido de extradição não são suficientes, de conformidade com este Tratado, para possibilitar a concessão da extradição, tal Estado poderá solicitar que informações adicionais sejam fornecidas no prazo que estabeleça.

2. Se a pessoa cuja extradição for pretendida estiver presa e as informações adicionais não forem suficientes de acordo com este tratado, ou não forem recebidas no prazo estipulado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Tal liberação não impedirá que a parte requerente apresente novo pedido de extradição daquela pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de conformidade com o parágrafo 2º, a parte requerida informará à parte requerente tão logo possível.

## **Artigo XI**

### **Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, uma parte contratante poderá solicitar a prisão preventiva da pessoa reclamada, pendente da apresentação do pedido da extradição por via diplomática. A solicitação poderá ser transmitida por correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que permita um registro escrito.

2. A solicitação de prisão preventiva incluirá:

a) informações a respeito da identidade e, se disponível, nacionalidade da pessoa reclamada, sua descrição física e localização provável;

- b) declaração de que a extradição será pedida;
- c) denominação, data e local do crime e breve descrição dos fatos pertinentes;
- d) declaração indicando que existe uma ordem de prisão ou que uma sentença foi imposta, mencionando a data, local e autoridade que a pronunciou; e
- e) declaração indicando o máximo de privação de liberdade que pode ser imposta ou que tenha sido imposta e, quando for o caso, que falta cumprir.

3. Ao receber tal solicitação, a parte requerida tomará as medidas necessárias para assegurar a prisão da pessoa reclamada, e a parte requerente será prontamente informada do resultado de sua solicitação.

4. A pessoa presa será colocada em liberdade se a parte requerente deixar de apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no art. 7º dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da prisão, desde que isso não impeça a instauração dos procedimentos necessários para a extradição da pessoa reclamada se o pedido for posteriormente recebido.

## **Artigo XII**

### **Decisão e Entrega**

1. A parte requerida comunicará sua decisão à parte requerente, tão logo se tome uma decisão a respeito do pedido de extradição, por via diplomática. Serão apresentadas razões para qualquer recusa total ou parcial de pedido de extradição. Concedida a extradição, a parte requerida comunicará prontamente à parte requerente que o extraditando está detido, e à sua disposição.

2. Quando concedida a extradição de uma pessoa, tal pessoa será encaminhada pelas autoridades competentes da parte requerida a um porto ou aeroporto do território desse Estado que seja mutuamente aceitável para ambas as partes.

3. A parte requerente poderá enviar à parte requerida, após ter recebido autorização desta última, um ou mais agentes

devidamente autorizados, seja para auxiliar na identificação da pessoa reclamada, seja para conduzi-la ao seu território. Tais agentes, durante sua permanência no território da parte requerida, não desempenharão nenhum ato de autoridade e estarão sujeitos à legislação aplicável daquele Estado.

4. A parte requerente retirará o extraditando do território da parte requerida no prazo de 50 (cinquenta) dias a contar do recebimento da decisão mencionada no parágrafo 1º e, se a pessoa não for retirada em tal período, a parte requerida poderá colocá-la em liberdade e poderá recusar a extradição pelo mesmo crime.

5. Se circunstâncias fora de seu controle impedirem uma parte contratante de entregar ou retirar o extraditando, a outra parte será disso informada. As duas partes contratantes decidirão de comum acordo sobre uma nova data de entrega e serão aplicadas, neste caso, as disposições do parágrafo 4º deste artigo.

### **Artigo XIII**

#### **Entrega Diferida ou Temporária**

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver cumprindo pena no território da parte requerida por outro crime que não seja aquele pelo qual se pede a extradição, a parte requerida poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até que seja concluído o processo ou seja cumprida no todo ou em parte a pena imposta. A parte requerida informará à parte requerente sobre qualquer adiamento.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa cuja extradição for pedida não puder ser transportada do território da parte requerida para a parte requerente sem sério perigo de vida devido a enfermidade grave, a entrega da pessoa nas condições do presente tratado será adiada até o momento em que o perigo, na opinião de autoridade médica competente, tenha sido suficientemente reduzido.

3. Na medida em que a lei da parte requerida o permitir, quando uma pessoa for julgada extraditável, ela poderá ser

entregue temporariamente à parte requerente para ser processada de acordo com as condições a serem determinadas pelas partes contratantes. A pessoa que for retomada à parte requerente após a entrega temporária poderá ser finalmente entregue para cumprir qualquer pena a que for condenada, ao abrigo do previsto neste tratado.

#### **Artigo XIV**

#### **Conseqüências de uma Recusa de Extradição**

Se a extradição de uma pessoa for recusada, nenhum outro pedido de extradição da mesma pessoa poderá ser apresentado com base nos mesmos fatos que fundamentaram o pedido original.

#### **Artigo XV**

#### **Comunicação da Sentença Definitiva**

A parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

#### **Artigo XVI**

#### **Despesas**

1. A parte requerida tomará todas as providências necessárias e arcará com as despesas relativas a quaisquer procedimentos derivados de um pedido de extradição e representação e representará, em outros aspectos, os interesses da parte requerente.

2. A parte requerida arcará com as despesas realizadas em seu território para a prisão da pessoa cuja extradição for pretendida, bem como sua manutenção sob custódia até sua entrega à pessoa designada pela parte requerente.

3. A parte requerente arcará com as despesas decorrentes da retirada da pessoa do território da parte requerida.

## **Artigo XVII**

### **Entrega de Bens**

1. Na medida em que seja permitido pela lei da parte requerida, e ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados, todos os bens encontrados no território da parte requerida que tenham sido adquiridos com o produto do crime ou que possam ser requeridos para fins de prova serão, se a parte requerente assim o solicitar, entregues, se a extradição for concedida.

2. Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, os bens acima mencionados serão entregues à parte requerente, se esta assim o solicitar, mesmo que a extradição não possa ser efetuada, devido à morte ou à fuga da pessoa reclamada.

3. Quando a legislação da parte requerida ou os direitos de terceiros assim o exigirem, quaisquer bens que assim tenham sido entregues serão devolvidos à parte requerida gratuitamente, se esta parte assim o solicitar.

## **Artigo XVIII**

### **Trânsito**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das partes contratantes será concedido mediante pedido feito por via diplomática pela outra parte contratante. O pedido incluirá informações a respeito:

- a) da nacionalidade da pessoa que está sendo entregue;
- b) dos crimes pelos quais a entrega tenha sido efetuada;
- c) cópia ou detalhes da ordem de entrega feita pelo terceiro Estado; e
- d) detalhes da pena que pode ser imposta pelos crimes em razão dos quais a entrega tenha sido efetuada.

2. O pedido de trânsito poderá ser negado por qualquer razão pela qual também possa ser negada, segundo este tratado, a extradição ou se o atendimento do pedido for contrário à ordem pública.

3. A permissão para o trânsito de uma pessoa incluirá, nos termos da lei da parte requerida, permissão para que a pessoa seja mantida em custódia durante o dito trânsito.

4. Quando uma pessoa estiver sendo mantida em custódia de acordo com o parágrafo 2º deste artigo, a parte contratante em cujo território a pessoa estiver sendo mantida poderá ordenar que ela seja libertada se o transporte não tiver continuidade num prazo razoável.

5. A parte contratante para a qual a pessoa estiver sendo extraditada reembolsará a outra parte contratante por quaisquer despesas realizadas por esta última em relação com o trânsito.

6. Nenhuma autorização de trânsito será necessária quando estiver sendo utilizado transporte aéreo e nenhum pouso esteja programado no território do Estado de trânsito.

7. Na hipótese de ocorrer uma aterrissagem forçada no território de uma parte contratante, a outra parte deverá apresentar um pedido de trânsito em conformidade com o disposto no parágrafo 1º deste artigo. O Estado de trânsito deverá deter a pessoa que está sendo extraditada até que o transporte seja reiniciado, desde que o pedido de trânsito seja recebido 96 horas contadas a partir da aterrissagem forçada.

## **Artigo XIX**

### **Concurso de Pedidos**

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diversos, a parte requerida determinará a qual daqueles Estados a pessoa deverá ser extraditada e lhes comunicará sua decisão.

2. Para determinar a qual Estado a pessoa será extraditada, a parte requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes, e particularmente:

a) se os pedidos se referirem a crimes diversos, à gravidade relativa daqueles crimes;

b) a data e o local em que foi cometido cada crime;

- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada; e
- e) o local de residência habitual da pessoa.

## **Artigo XX** **Preservação de Obrigações Multilaterais**

Nada neste tratado prejudica quaisquer obrigações que tenham sido ou que no futuro venham a ser assumidas pelas partes contratantes, ao abrigo de qualquer convenção multilateral.

## **Artigo XXI** **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as partes contratantes notificarem-se mutuamente por escrito de que os seus respectivos trâmites para sua entrada em vigor foram cumpridos.

2. Este tratado será aplicado a qualquer crime especificado no art. 2º, tenha ele sido cometido antes ou depois de sua entrada em vigor.

3. Qualquer das partes contratantes poderá denunciar este tratado a qualquer tempo, notificando a parte contratante por escrito com 6 (seis) meses de antecedência.

Em testemunho do que, os signatários abaixo, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram o presente tratado.

Feito em Camberra, em 22 de agosto de 1994, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Celso L. N. Amorim*,  
Ministro de Estado das Relações Exteriores. Pela Austrália:  
*Gareth Evans*, Ministro das Relações Exteriores e do Comércio.

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 24 de setembro de 1996, Seção I, página 18.900.

## Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bélgica

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 6 de maio de 1953.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 26, de 19 de  
junho de 1956.*

*Troca dos instrumentos de  
ratificação efetuada em Bruxelas,  
a 14 de junho de 1957.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 41.909, de 29 de julho de  
1957.*

*Publicado no Diário Oficial  
de 1º de agosto de 1957.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Majestade o Rei dos Belgas, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Embaixador João Neves da Fontoura, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

Sua Majestade o Rei dos Belgas, o Senhor Marcel Henri Jaspas, seu Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Rio de Janeiro;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### Artigo I

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as

formalidades legais vigentes em cada um dos países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra parte.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, se a extradição não for concedida, o indivíduo reclamado será, se a lei do Estado requerido o permitir, processado e julgado nesse Estado. Caberá, então, ao Governo reclamante fornecer os elementos de prova para o processo e julgamento do inculcado, devendo ser-lhe comunicada a sentença ou decisão definitiva sobre a causa.

## **Artigo II**

Os seguintes crimes ou delitos autorizam a extradição, quando, segundo a lei do Estado requerido, a infração for punível com pena de um ano, no mínimo, de prisão:

1. Crimes contra a vida, inclusive o homicídio simples, o assassinio, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento e o aborto.

2. Lesões ou ferimentos voluntários, quando deles resultar morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação grave de um membro ou órgão do corpo.

3. Estupro, atentado ao pudor cometido com violência, conjunção carnal mediante fraude;

Atentado ao pudor cometido, com ou sem violência, na pessoa de menores de ambos os sexos, até a idade determinada pela legislação penal dos dois Estados;

Atentado aos bons costumes, por meio de incitamento, facilidades ou ajuda à corrupção ou devassidão de menores de ambos os sexos, para satisfação de paixões alheias.

4. Atentado à liberdade individual ou seqüestro arbitrário, rapto de menores, supressão ou substituição de crianças.

5. Bigamia.

6. Atos atentatórios à segurança da circulação nas estradas de ferro, destruição total ou parcial de construções, de

aparelhos telegráficos ou telefônicos, destruição ou deterioração de monumentos, objetos de arte, livros de registro, documentos públicos e outros objetos destinados à utilidade pública, destruição ou deterioração de gêneros, mercadorias e outras propriedades móveis e oposição à execução de obras públicas.

7. Incêndio voluntário.

8. Roubo, furto, abuso de confiança, receptação e extorsão.

9. Estelionato.

10. Peculato, concussão e corrupção de funcionários, ativa ou passiva.

11. Falso testemunho, falsa perícia, falso juramento e suborno de testemunhas.

12. Infração das leis que suprimem a escravidão, o tráfico de escravos, de mulheres e de crianças.

13. Crimes e delitos contra a fé pública, inclusive a falsificação ou a alteração de moeda ou de papel-moeda, de notas e outros papéis de crédito com curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, por particulares; a falsificação ou alteração de selos do correio, estampilhas, timbres ou selos do Estado e das repartições públicas; o uso fraudulento dos ditos objetos falsificados ou adulterados ou a respectiva introdução, emissão ou circulação com intenção dolosa; o uso fraudulento ou abuso de selos, timbres, marcas autênticas.

Falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de comércio; uso fraudulento desses documentos, falsificados ou adulterados, subtração de documentos.

14. Desamparo ou abandono de crianças, quando daí resultar lesão corporal grave ou morte.

15. Lenocínio ou exploração habitual da prostituição ou da devassidão de outrem.

16. Falência fraudulenta e fraude cometida em falências.

17. Propostas para cometer um crime ou nele participar, ou aceitação dessas propostas.

Na enumeração acima estão compreendidas, não só a autoria direta e a co-autoria, mas também a cumplicidade e a tentativa, desde que, porém, esta última seja punível pelas leis dos dois Estados contratantes.

### **Artigo III**

A extradição poderá ser recusada quando o Estado requerido for competente, segundo as suas leis, para julgar o crime ou delito.

Ela não será concedida:

a) Quando, pelo mesmo fato, a pessoa requerida já tiver sido processada ou julgada no Estado requerido;

b) Quando a prescrição da ação da pena tiver ocorrido, segundo as leis do Estado requerido, no momento em que se deveria efetuar a entrega;

c) Quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

d) Quando a infração pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar ou religiosa, ou constituir delito político ou fato conexo deste delito; todavia, não será considerado delito político, nem fato conexo deste delito, o atentado contra a pessoa de um Chefe de Governo estrangeiro ou contra membros de sua família, se tal atentado consistir em homicídio simples, assassinio ou envenenamento.

§ 1º A apreciação do caráter político do fato incriminado caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

§ 2º Para os efeitos deste tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao direito penal comum e que derivem unicamente de uma legislação especial aplicável aos militares e atendente à manutenção da ordem e da disciplina nas forças armadas.

### **Artigo IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território do Estado requerente, o pedido de extradição poderá ter

andamento se as leis do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração quando cometida fora do seu território.

### **Artigo V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. A extradição será concedida mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduos simplesmente processados: original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenados: original ou cópia autêntica da sentença condenatória.

Esses documentos deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, do lugar e da data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhados de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie, bem como de dados e antecedentes necessários para a comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

### **Artigo VI**

Em casos de urgência, uma das partes contratantes poderá solicitar à outra, seja por meio dos respectivos agentes diplomáticos, seja diretamente, de Governo a Governo, a prisão provisória do inculpado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou ao delito, ou que possam servir de documentos de prova.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados

nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que o crime ou delito cometido autoriza a extradição segundo este tratado.

A prisão provisória será efetuada de acordo com a forma e regras estabelecidas pela legislação do Estado requerido.

A prisão será relaxada se, no prazo de sessenta dias após o momento em que foi efetuada, o inculpado não tiver recebido comunicação de um dos documentos indicados no artigo precedente. O inculpado só poderá ser detido novamente, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição acompanhado dos ditos documentos.

### **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se no prazo de sessenta dias, contados da data dessa comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **Artigo VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **Artigo IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade

impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração.

Neste caso, se o indivíduo estiver sendo processado, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena.

### **Artigo X**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada pelo mesmo fato que motivou o pedido de extradição.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Neste último caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da data em que, diretamente ou por intermédio do seu representante diplomático, tiver recebido comunicação da denegação do pedido.

### **Artigo XI**

Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, será dada preferência ao pedido que for apresentado em primeiro lugar.

## **Artigo XII**

Concedida a extradição, todos os objetos que se relacionarem com o crime ou o delito ou que possam servir de documentos de prova e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada no momento da sua prisão, assim como os que vierem a ser descobertos ulteriormente, serão, se as autoridades competentes do Estado requerido assim o ordenarem, apreendidos e entregues ao Estado requerente.

Essa entrega será feita ainda quando a extradição, já concedida, não se possa efetuar, em consequência da evasão ou morte do indivíduo reclamado.

Serão, entretanto, reservados os direitos que terceiros hajam podido adquirir, sobre os ditos objetos, os quais lhes serão, eventualmente, restituídos no fim do processo.

## **Artigo XIII**

As despesas ocasionadas pelo pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes do Governo requerente habilitados para esse fim, quer no porto de embarque, quer no ponto da fronteira indicado pelo Estado requerido, correrão por conta deste último; as despesas posteriores à entrega, inclusive as de trânsito, incumbirão ao Estado requerente.

## **Artigo XIV**

O indivíduo extraditado em virtude deste tratado não poderá ser processado, nem julgado, por qualquer outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser entregue a um terceiro país que o reclame, salvo em um dos casos seguintes:

- a) se, expressa e livremente, pediu para ser julgado ou cumprir a pena;
- b) se nisso concordou o Estado requerido;

c) se o extraditado permaneceu voluntariamente no território do Estado requerente durante mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido posto definitivamente em liberdade.

Na hipótese da alínea *a*, o pedido do extraditado deverá ser comunicado ao Governo que o entregou.

O extraditado deverá ser advertido das conseqüências a que o exporia a sua permanência no território do Estado onde foi julgado, por mais de trinta dias depois de solto.

### **Artigo XV**

O trânsito, pelo território de qualquer das partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer outra formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, de um dos documentos mencionados no primeiro parágrafo do art. V deste tratado, e contanto que o fato motivador do pedido de extradição esteja previsto no presente tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no art. III.

A condução do inculcado efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito; as despesas respectivas correrão por conta do Estado requerente.

### **Artigo XVI**

Quando se tratar de infração prevista no art. I deste tratado e que seja punível com pena de morte, o Governo requerido poderá fazer depender a extradição da garantia prévia, dada pelo Governo requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação à pena de morte, esta não será executada.

### **Artigo XVII**

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de

todos os recursos e instâncias permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **Artigo XVIII**

O presente tratado será ratificado, logo depois de preenchidas as formalidades legais em uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Bruxelas, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento; mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários acima nomeados firmara o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e francesa e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos seis dias do mês de maio de 1953.

*João Neves da Fontoura; Marcel Henri Jaspar.*

## Acordo estendendo a aplicação do Tratado de Extradicação de 6 de Maio de 1953 ao tráfico ilícito de drogas

*Assinado no Rio de Janeiro,  
por troca de notas de 22 de abril  
de 1958 e 8 de maio de 1958.*

Monsieur le Ministre,

J'ai l'honneur de faire savoir à Votre Excellence que le Gouvernement belge juge utile de compléter la liste des crimes et délits lesquels l'extradition peut être accordée conformément au Traité d'Extradition entre la Belgique et le Brésil, conclu le 6 Mai 1953.

Le Gouvernement brésilien, partageant cette façon de voir, la présente lettre et celle par laquelle Votre Excellence voura bien y répondre, constitueront la consécration officielle de l'accord intervenu entre les deux Gouvernements sur ce qui suit:

1) L'article II du Traité d'Extradition entre la Belgique et le Brésil, conclu le 6 Mai 1953, est complété par la disposition suivante:

.....18°....): Trafic illicite de drogues nuisibles tel qu'il est prévu par l'article 2 de la Convention Internationale pour la Répression des Drogues nuisibles signée à Genève, le 26 Juin 1936.

2) Le présent accord entrera en vigueur à l'expiration du deuxième mois à dater du jour de la réponse de Votre Excellence.

Je saisis cette occasion Monsieur le Ministre, pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma plus haute considération.

*A. Paternotte de Ia Vaillée.*

O Ministério das Relações Exteriores cumprimenta a Embaixada da Bélgica e tem a honra de acusar o recebimento da nota-verbal nº 1.181/547/52, de 22 de abril de 1958, relativa à Convenção Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e Bélgica, de 8 de maio de 1953.

2) Em resposta, o Ministério das Relações Exteriores informa à Embaixada da Bélgica de que concorda com a adição, ao art. II do referido tratado, da seguinte disposição:

..... 18º.....): Tráfico ilícito de drogas nocivas tal como se encontra previsto no art. 2º da Convenção Internacional para repressão às drogas nocivas, firmada em Genebra, no dia 26 de junho de 1936.

Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1953.

*José Carlos de Macedo Soares.*

---

Publicado no Diário *Oficial da União*, de 1º de agosto de 1957, Seção I, página 18.863.

## Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Bolívia

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 25 de fevereiro de 1938.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 345, de 22 de  
março de 1938.*

*Troca dos instrumentos de  
ratificação efetuada no Rio de  
Janeiro, a 26 de junho de 1942.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 9.920, de 8 de julho de 1942.*

*Publicado no Diário Oficial  
de 10 de julho de 1942.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da Junta Militar do Governo da Bolívia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Doutor Mario de Pimentel Brandão, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil;

o Presidente da Junta Militar de Governo da Bolívia, o Senhor Doutor Alberto Ostria Gutiérrez, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Bolívia no Brasil;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **Artigo I**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as

formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculcado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculcado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **Artigo III**

Não será concedida a extradição:

- a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;
- b) quando, pelo mesmo fato, o delinquente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;
- c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;
- d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou se referir à manifestação do pensamento nesses assuntos.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem a subverter as bases de toda organização social.

§ 3º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **Artigo IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

#### **Artigo V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato do processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que foi o mesmo cometido, e

ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## **Artigo VI**

Sempre que o julgarem convenientes, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **Artigo VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **Artigo IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

### **Artigo X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado, ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **Artigo XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso

convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

### **Artigo XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculgado.

### **Artigo XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

### **Artigo XIV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não

seja de nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

### **Artigo XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

### **Artigo XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

### **Artigo XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada

por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

### **Artigo XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerente.

### **Artigo XIX**

A partir da entrada em vigor do presente tratado, fica derogado para todos os efeitos o tratado de extradição entre as duas partes contratantes firmado no Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1918.

### **Artigo XX**

O presente tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo, em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas espanhola e portuguesa, e neles apuseram os seus respectivos selos, aos 25 dias do mês de fevereiro de 1938.

*M de Pinientel Brandão; A. Ostria Gurierrez.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 10 de julho de 1942, Seção I, página 10909.

## Tratado de extradição entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
O Governo do Canadá  
(doravante designados “Estados Contratantes”),

Desejosos de tornar mais efetiva a sua cooperação na prevenção e repressão do crime mediante a conclusão de um Tratado de Extradição;

Afirmando seu respeito pelos sistemas jurídicos e instituições judiciárias de ambos os países,

Convieram no seguinte:

### **Artigo 1º** **Obrigações de Extraditar**

Cada Estado Contratante concorda em extraditar para o outro, no âmbito do presente Tratado, qualquer pessoa reclamada para processo penal ou imposição ou execução de sentença no Estado requerente por crime passível de extradição.

### **Artigo 2º** **Crimes Passíveis de Extradição**

1. A extradição deverá ser concedida por conduta que constitua crime de acordo com as legislações de ambos os Estados Contratantes que seja punível com pena de privação de liberdade de pelo menos um ano ou com pena mais severa.

2. Quando um pedido de extradição referir-se a uma pessoa condenada a pena de privação de liberdade por uma autoridade judiciária competente do Estado requerente por

qualquer crime passível de extradição, a extradição deverá ser concedida somente no caso de ainda restar pelo menos um ano de pena por cumprir.

a) não se levará em conta se as legislações dos Estados Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime nas mesmas categorias criminais ou se denominam o crime com terminologia diferente;

b) o conjunto de fatos imputados à pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada deverá ser levado em consideração para determinar se a conduta em questão representa um crime perante a legislação do Estado requerido e não importará se, de acordo com as legislações dos Estados Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem.

4. Os crimes de natureza fiscal, inclusive os crimes contra a legislação relativa a impostos, taxas alfandegárias, controle cambial ou a qualquer outra matéria fiscal serão passíveis de extradição. Se a conduta que deu origem a um pedido de extradição representar crime no Estado requerido, a extradição não poderá ser recusada em razão da legislação da parte requerida não prever o mesmo tipo de imposto ou contribuição ou não conter uma regulamentação fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto no Estado requerente.

5. Para crime cometido fora do território do Estado requerente, a extradição deverá ser concedida se a legislação do Estado requerido prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Caso a legislação do Estado requerido não puna crime desta natureza, o Estado requerido poderá, a seu critério, conceder a extradição.

6. A extradição por um crime poderá ser concedida, no âmbito do presente Tratado, desde que:

a) o crime seja considerado como tal no Estado requerente na ocasião da ocorrência da conduta constitutiva do crime; e

b) a conduta em questão, caso ocorresse no território do Estado requerido na ocasião da apresentação do pedido de extradição, constituísse crime contra a legislação em vigor no território do Estado requerido.

7. Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com as legislações de ambos os Estados, mas alguns dos quais não satisfaçam os requisitos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o Estado requerido poderá conceder a extradição por tais crimes desde que a pessoa venha a ser extraditada em decorrência de pelo menos um crime passível de extradição.

### **Artigo 3º** **Recusa Obrigatória de Extradição**

A extradição não deverá ser concedida, no âmbito do presente Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição for considerado crime político pelo Estado requerido. Para os fins do presente parágrafo, a caracterização de crime político não deverá incluir:

a) o atentado ou tentativa de atentado contra a vida de um Chefe de Estado, um Chefe de Governo ou membro de sua família;

b) um crime em relação ao qual cada Estado Contratante tenha a obrigação, em função de uma convenção internacional multilateral, de extraditar a pessoa reclamada ou de submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes para fins de processo penal;

c) homicídio qualificado, homicídio simples, culposo ou outro homicídio culposo, golpes e ferimentos intencionais ou lesões corporais graves;

d) crime que envolva rapto, seqüestro ou qualquer outra forma de detenção ilegal, inclusive a tomada de refém;

e) crime que envolva qualquer ato de terrorismo.

Em todos os outros casos, a caracterização de um crime como crime de natureza política caberá exclusivamente às autoridades competentes do Estado requerido.

2. Quando existirem razões fundadas para supor que um pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de

processar ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade, alguma opinião política ou que a situação de uma pessoa possa ser prejudicada por quaisquer dessas razões.

3. No caso de ter sido proferida sentença definitiva no território do Estado requerido em relação à pessoa procurada em função do crime que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa.

4. Quando o processo penal ou a pena pelo crime que deu origem ao pedido de extradição estejam prescritos de acordo com a legislação do Estado requerido.

5. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição constitua crime segundo as leis militares e não segundo o direito penal ordinário.

6. Quando o processo judicial contra a pessoa reclamada se tenha desenvolvido ou tiver de desenvolver-se perante um Tribunal *ad hoc* no Estado requerente.

#### **Artigo 4º**

#### **Recusa Facultativa de Extradição**

A extradição poderá ser recusada, no âmbito do presente Tratado, em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. Quando o crime que deu origem ao pedido de extradição estiver sujeito à jurisdição do Estado requerido e esse Estado se responsabilize ou venha a se responsabilizar pela instauração do processo penal relativo ao crime em questão.

2. Quando o crime for punível com a pena de morte de acordo com a legislação do Estado requerente, a menos que esse Estado assumo o compromisso de que a pena de morte não será pedida ou, caso venha a ser imposta, que ela não será executada.

3. Quando, em casos excepcionais o Estado requerido, embora levando também em consideração a gravidade do crime e os interesses do Estado requerente, julgar, em função das circunstâncias pessoais do indivíduo reclamado, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

4. No caso da pessoa reclamada ter sido absolvida ou condenada em última instância em um terceiro Estado pelo mesmo crime que deu origem ao pedido de extradição e, no caso de condenação, a sentença imposta ter sido plenamente cumprida ou não ser mais exequível.

5. No caso da pessoa reclamada enquadrar-se na definição de delinqüente juvenil prevista na legislação do Estado requerido no momento em que o crime foi cometido e que a lei a ser aplicada a essa pessoa no Estado requerente não se harmonize com os princípios fundamentais da legislação do Estado requerido relativa a delinqüentes juvenis.

### **Artigo 5º** **Extradição de Nacionais**

1. A extradição poderá ser recusada quando a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada for um nacional do Estado requerido.

2. Quando um Estado recusar a extradição com base no parágrafo 1º do presente artigo, deverá submeter o caso à consideração de suas autoridades competentes, para que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa reclamada por todos ou qualquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Esse Estado deverá informar o Estado requerente a respeito de qualquer medida tomada e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que deu origem ao pedido de extradição.

### **Artigo 6º** **Encaminhamento do Pedido de Extradição**

Os pedidos de extradição e qualquer correspondência subsequente deverão ser transmitidos pela via diplomática.

## **Artigo 7º**

### **O Pedido e Documentos de Apoio**

1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:

a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, nacionalidade, provável localização da pessoa reclamada, descrição física, fotografia e impressões digitais;

b) uma exposição sumária dos fatos relativos ao caso, inclusive a data e o local em que o crime foi cometido;

c) os textos das leis que indiquem a denominação e os elementos essenciais do crime que deu origem ao pedido de extradição, a pena prevista para o crime e o prazo, de prescrição relacionado com o processo penal ou a execução da pena; e

d) uma declaração da jurisdição do Estado requerente sobre o crime, caso ele tenha sido cometido fora do seu território.

2. O pedido de extradição relativo a uma pessoa acusada de um crime deverá ser apoiado por:

a) uma cópia da ordem de prisão; e

b) no caso da lei do Estado requerido assim exigir, provas que possam justificar a prisão para fins de extradição:

i) para os fins do parágrafo 2, alínea b) deste artigo, um resumo dos fatos relativos ao caso com descrição detalhada das provas recolhidas, inclusive prova da identidade do autor do crime, será admitido como evidência de prova dos fatos ali contidos desde que um promotor certifique que as provas descritas no resumo foram recolhidas de acordo com a legislação do Estado requerente;

ii) o resumo dos fatos pode incluir quaisquer declarações, relatórios, reproduções ou outros documentos relevantes;

iii) o resumo dos fatos pode conter provas recolhidos no Estado requerente ou em outros lugares e deverá ser aceito como prova, independentemente de ser admissível ou não segundo a lei do Estado requerido.

3. O pedido de extradição relativo a uma pessoa condenada deverá ser instruído com:

- a) uma cópia da sentença condenatória;
- b) uma cópia da ordem de prisão ou uma declaração de que a pessoa está sujeita a detenção com base na sentença condenatória;
- c) caso a sentença tenha sido pronunciada, uma declaração da sentença, se esta informação não estiver incluída na alínea (a); e
- d) quando necessário, uma declaração do remanescente da pena a ser cumprido.

4. Todos os documentos e suas cópias autenticadas apresentados em apoio de um pedido de extradição, dos quais conste terem sido certificados, emitidos ou assinados por uma autoridade judiciária, um promotor ou outra autoridade pública do Estado requerente, deverão ser aceitos como prova nos processos de extradição no Estado requerido, sem necessidade de serem redigidos sob juramento ou afirmação solene e de prova da assinatura ou da qualidade do signatário.

5. Qualquer tradução de documentos apresentados em apoio de um pedido de extradição fornecida pelo Estado requerente deverá ser aceita, para todos os fins, nos processos de extradição.

### **Artigo 8º** **Autenticação de Documentos de Apoio**

Não será exigida qualquer autenticação ou qualquer outra certificação dos documentos apresentados em apoio de um pedido de extradição.

### **Artigo 9º** **Idiomas**

Todos os documentos apresentados no âmbito do presente Tratado deverão estar redigidos ou traduzidos em um dos idiomas oficiais do requerido, por este especificado em cada caso.

## **Artigo 10** **Informações Adicionais**

Se o Estado requerido considerar que os documentos fornecidos em apoio de um pedido de extradição não são suficientes, nos termos do presente Tratado, para permitir a concessão da extradição, esse Estado poderá solicitar que sejam prestadas informações adicionais no prazo por ele especificado.

## **Artigo 11** **Direito Aplicável**

Salvo disposição em contrário deste Tratado, os procedimentos relativos à prisão e à extradição serão regulados pela lei do Estado requerido.

## **Artigo 12** **Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, um Estado Contratante poderá solicitar, pela via diplomática, a prisão preventiva da pessoa reclamada. A solicitação poderá ser transmitida por qualquer meio que permita conservar um registro escrito.

2. A solicitação de prisão preventiva deverá incluir:

a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, a nacionalidade, provável localização da pessoa reclamada e uma descrição física da mesma;

b) uma declaração de que a extradição será pedida;

c) a denominação, data e local do crime e uma breve descrição dos fatos relativos ao caso;

d) uma declaração de que existe uma ordem de prisão em vigor ou de que foi pronunciada uma condenação, mencionando a data, local e autoridade emitente; e

e) uma declaração indicando a pena máxima de privação de liberdade que poderá ser imposta ou que tenha sido efetivamente imposta e, se for o caso, a parte da pena que resta por cumprir.

3. Ao receber uma solicitação de prisão preventiva, o Estado requerido deverá, de acordo com a sua legislação e se considerar que os requisitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo foram cumpridos, tomar as medidas necessárias para deter a pessoa reclamada, e o Estado requerente deverá ser notificado sem demora a respeito do atendimento dado à sua solicitação.

4. A prisão preventiva deverá ser suspensa se, dentro de um prazo de sessenta dias a contar da data de detenção da pessoa reclamada, o pedido formal de extradição e seus documentos de apoio não tiverem sido recebidos. Mediante apresentação de uma solicitação fundamentada, esse prazo, poderá ser dilatado excepcionalmente por um período máximo de vinte dias.

5. A liberação de uma pessoa reclamada, com fundamento no parágrafo 4 deste artigo, não impedirá a instauração ou a continuação de processo de extradição, caso o pedido e os documentos de apoio sejam subsequenteemente recebidos.

### **Artigo 13** **Pedidos Simultâneos**

1. Quando forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para extradição da mesma pessoa, seja pelo mesmo crime ou por crimes diferentes, o Estado requerido deverá determinar a qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e deverá notificar esses Estados a respeito de sua decisão.

2. Para determinar a qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditado, o Estado requerido dará prioridade ao Estado ou Estados com os quais tenha concluído tratado de extradição. Se o Estado requerido tiver concluído tratado de extradição com mais de um Estado, deverá tomar sua decisão levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, especialmente as seguintes:

a) se os pedidos referirem-se a crimes diferentes, a gravidade relativa dos mesmos;

- b) a data e local em que cada crime foi cometido;
- c) as datas respectivas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reclamada;
- e) o local de residência habitual, da pessoa reclamada; e
- f) a possibilidade de reextradição dessa pessoa para um terceiro Estado.

## **Artigo 14**

### **Entrega**

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição o Estado requerido deverá comunicá-la ao Estado requerente. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição.

2. Sempre que possível, de acordo com sua legislação, o Estado requerido deverá entregar a pessoa reclamada às autoridades competentes do Estado requerente em local, no território do Estado requerido, aceitável para ambos os Estados.

3. O Estado requerente deverá tomar a seu cargo a pessoa reclamada no território do Estado requerido dentro de um prazo razoável por este determinado, em todo caso não superior a sessenta dias após a comunicação mencionada no parágrafo 1 deste artigo. Se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, o Estado requerido poderá colocá-la em liberdade e recusar a concessão de extradição pelo mesmo crime.

4. Se circunstanciais independentes de sua vontade impedirem um Estado Contratante de entregar ou tomar a seu cargo a pessoa a ser extraditada, deverá notificar o outro Estado Contratante a este respeito. Os Estados Contratantes deverão definir mutuamente uma nova data para a entrega ou retirada e as disposições do parágrafo 3 do presente artigo serão aplicáveis.

## **Artigo 15**

### **Entrega Adiada ou Temporária**

1. Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou cumprindo sentença no Estado requerido, por um crime

diferente daquele que deu origem ao pedido de extradição, o Estado requerido poderá entregar a pessoa reclamada ou adiar a entrega até a conclusão do processo ou o cumprimento integral ou parcial da pena imposta. O Estado requerido informará ao Estado requerente a respeito de qualquer adiamento.

2. Dentro dos limites previstos pela legislação, do Estado requerido a pessoa reclamada cuja extradição tenha sido concedida poderá ser temporariamente entregue por esse Estado ao Estado requerido para fins de julgamento, segundo condições a serem determinadas entre os Estados Contratantes. A pessoa devolvida ao Estado requerido após uma entrega temporária poderá ser definitivamente entregue para cumprir qualquer sentença a ela imposta, no âmbito do presente Tratado.

## **Artigo 16** **Entrega de Objetos**

1. Dentro dos limites previstos na legislação do Estado requerido e ressalvados os direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos encontrados no território do Estado requerido que tenham sido adquiridos como resultado do crime cometido ou que sejam requisitados como prova deverão, se houver solicitação do Estado requerente, ser-lhe entregues se a extradição for concedida.

2. Salvo o disposto no parágrafo 1º deste artigo, os objetos nele mencionados deverão, se houver solicitação do Estado requerente, ser-lhe entregues mesmo que a extradição não possa ser efetuada por motivos de falecimento ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando exigido pela legislação do Estado requerido ou pelos direitos de terceiros, quaisquer objetos entregues deverão ser devolvidos ao Estado requerido a seu pedido sem qualquer ônus.

## **Artigo 17**

### **Regra de Especialidade**

1. Sob reserva do parágrafo 4 deste artigo, uma pessoa extraditada no âmbito do presente Tratado não deverá ser detida, processada ou sujeita a qualquer outra restrição de sua liberdade pessoal no Estado requerente por qualquer crime cometido antes de sua entrega, salvo as seguintes exceções:

a) um crime pelo qual tenha sido concedida extradição;  
ou

b) qualquer outro crime passível de extradição, mediante consentimento do Estado requerido.

2. A solicitação de consentimento do Estado requerido para os fins do presente artigo deverá, a pedido desse Estado, ser acompanhada dos documentos mencionados no artigo 7, bem como de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão.

3. Se a acusação que deu base à extradição de uma pessoa for subsequente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou condenada a uma pena, desde que o crime, em sua nova qualificação:

a) baseie-se substancialmente nos mesmos fatos expostos no pedido de extradição e nos documentos de apoio; e

b) seja punível com pena máxima equivalente a do crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou com pena máxima mais branda.

4. O parágrafo 1 deste artigo não se aplicará quando a pessoa extraditada tendo tido a oportunidade de deixar o Estado requerente não o tiver feito dentro de quarenta e cinco (45) dias a contar da data de sua liberação definitiva em relação ao crime pelo qual foi extraditada, ou se a ele houver retornado voluntariamente após tê-lo deixado.

5. As disposições do parágrafo 4 não se aplicarão se puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil.

## **Artigo 18**

### **Reextradição para um Terceiro Estado**

1. No caso de uma pessoa haver sido entregue ao Estado requerente, este não deverá entregá-la a um terceiro Estado por um crime anterior à sua entrega, a não ser que:

a) o Estado requerido dê seu consentimento para tal; ou  
b) a pessoa extraditada tenha tido oportunidade de deixar o Estado requerente e não o tenha feito no prazo de quarenta e cinco (45) dias a contar da sua liberação definitiva em relação ao crime pelo qual, foi entregue pelo Estado requerido ou, se a ele tiver retornado voluntariamente após tê-lo deixado.

2. As disposições da alínea *b*) do parágrafo 1 deste artigo não se aplicarão se puderem ser direta ou indiretamente interpretadas como podendo constituir banimento, expulsão ou remoção forçada de um nacional brasileiro do Brasil.

3. O Estado requerido poderá solicitar a exibição dos documentos apresentados pelo terceiro Estado em relação a qualquer consentimento mencionado na alínea *a*) do parágrafo 1 deste artigo.

## **Artigo 19**

### **Duração da Prisão**

O Estado requerido deverá informar o Estado requerente do tempo em que a pessoa procurada esteve presa no Estado requerido para fins de extradição. O Estado requerente deverá assegurar-se de que suas autoridades competentes sejam informadas a respeito desse tempo de prisão para que seja considerado para fins de redução de qualquer pena de privação de liberdade imposta ou a ser imposta em relação ao crime pelo qual a extradição foi concedida.

## **Artigo 20**

### **Despesas**

1. O Estado requerido deverá tomar todas as providências necessárias e arcar com os custos relativos a qualquer

procedimento originário de um pedido de extradição, inclusive do processo resultante de uma recusa de concessão de extradição com base na nacionalidade.

2. O Estado requerido deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa cuja extradição for solicitada e da sua manutenção em custódia até a sua entrega ao Estado requerente.

3. O Estado requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa extraditada para fora do território do Estado requerido.

### **Artigo 21** **Trâmites Processuais**

1. No caso de um pedido de extradição apresentado pela República Federativa do Brasil, o Procurador Geral do Canadá deverá ficar encarregado dos trâmites processuais relativos à extradição.

2. No caso de um pedido de extradição apresentado pelo Canadá, os procedimentos de extradição deverão ser conduzidos de acordo com a legislação brasileira.

### **Artigo 22** **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente Tratado entrará em vigor trinta dias após a data na qual os Estados Contratantes notificarem um ao outro, por escrito, do cumprimento de seus respectivos requisitos para sua entrada em vigor.

2. O presente Tratado aplicar-se-á a qualquer crime especificado no artigo 2 que tenha sido cometido antes ou após sua entrada em vigor.

3. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento mediante notificação prévia por escrito ao outro Estado Contratante. Nesse caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data da referida notificação.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos seus Governos firmam o presente Tratado.

Feito em Brasília, em 27 de janeiro de 1995, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, francesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo do Canadá

*Luiz Felipe Lampreia; Christines Tewart*



## Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Chile

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 8 de novembro de 1935.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 17, de 1º de  
agosto de 1936.*

*Ratificações trocadas em  
Santiago, a 9 de agosto de 1937.  
Promulgado pelo Decreto  
nº 1.888, de 17 de agosto de  
1937. Publicado no Diário  
Oficial de 20 de agosto de 1937.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil  
e o Presidente da República do Chile,

desejosos de tornar mais eficaz a cooperação dos dois  
países na repressão do crime resolveram celebrar um tratado  
de extradicação de delinquentes, e para esse efeito nomearam  
seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,  
o Senhor Dr. José Carlos de Macedo Soares, Ministro de Estado  
das Relações Exteriores;

o Presidente da República do Chile, o Senhor Dr. Marcial  
Martinez de Ferrari, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário  
no Brasil;

os quais, depois de haverem trocado os seus respectivos  
plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram  
nas disposições seguintes:

### **Artigo I**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições  
estabelecidas pelo presente tratado, e de acordo com as

formalidades legais vigentes, em cada um dos dois países, a entrega recíproca dos indivíduos que processados ou condenados, pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe imputa, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculcado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculcado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição as infrações que as leis do Estado requerido punam com a pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **Artigo III**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, na condição indicada, isto é, cometida em país estrangeiro.

## **Artigo IV**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for de natureza política, ou puramente militar, ou contra o livre exercício de qualquer culto, ou for previsto exclusivamente nas leis de imprensa.

A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. A apreciação do caráter da infração cabe exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## **Artigo V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo. Deverá ser instruído com cópia ou traslado autêntico da sentença de condenação, ou de mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente. Além disso, deverá ser acompanhado, não somente de cópia dos textos das leis aplicáveis referentes à prescrição da ação ou pena, mas também dos dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º Das peças ou documentos apresentados, deverão constar a indicação precisa do fato incriminado, a data e o lugar em que foi praticado.

§ 2º Quando possível, as peças justificativas do pedido de extradição serão acompanhadas de tradução, devidamente autenticada, na língua do Estado requerido.

## **Artigo VI**

Sempre que o julgarem convenientes, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Essa providência será executada mediante a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado, e a simples alegação da existência de um dos documentos que devem instruir o pedido e se acham mencionados no artigo anterior.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e a sua extradição só poderá ser solicitada, pelo mesmo fato, na forma estabelecida no art. 5º.

## **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido não conservará preso o extraditando por mais de sessenta dias, contados da data em que tiver notificado ao Estado requerente que a extradição foi autorizada e o inculcado se acha à sua disposição. Vencido este prazo, sem que o extraditando tenha sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

## **Artigo VIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por diferentes Estados, referindo-se os pedidos ao mesmo delito, será dada preferência ao Estado em cujo território a infração houver sido cometida.

Se se tratar de fatos distintos, será dada preferência ao Estado em cujo território houver sido cometido o delito mais grave, a juízo do Estado requerido.

Se se tratar de fatos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas duas últimas hipóteses, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente extraditada.

### **Artigo IX**

O inculpado que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido da extradição, nem poderá ser extraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditando, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no território do Estado requerente por mais de três meses contados da data em que foi solto. Em todo o caso, deverá ele ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

### **Artigo X**

Sem prejuízo de terceiros países, todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues ao Estado requerente, após decisão das autoridades competentes do Estado requerido.

Os objetos ou valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos será efetuada ainda que a extradição já concedida, não se tenha podido realizar por motivo de fuga ou morte do inculpado.

## **Artigo XI**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte e que não pertença ao país de trânsito, será permitido, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autenticada, de algum dos documentos destinados a instruir os pedidos de extradição mencionados no art. 5º deste tratado ou do documento que tiver concedido a extradição, e independentemente de qualquer formalidade judicial.

Essa permissão será concedida desde que não ocorra nenhuma das exceções do art. 4º, nem se oponham ao trânsito graves motivos de ordem pública.

## **Artigo XII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo desta indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

## **Artigo XIII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

## **Artigo XIV**

Ao indivíduo reclamado será factuado usar, no Estado requerido, de todos os meios legais permitidos pela lei local, para recuperar a sua liberdade e basear-se, para esse mesmo fim, nas disposições do presente tratado.

## **Artigo XV**

O presente tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades constitucionais de uso em cada um dos Estados contratantes e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade de Santiago do Chile no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, ambos nas línguas portuguesa e castelhana, e nele apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, Distrito Federal, aos oito dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e trinta e cinco.

*José Carlos de Macedo Soares; M. Martinez de F.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 20 de agosto de 1937, página 17.609.



## Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Colômbia

*Firmado no Rio de Janeiro,  
a 28 de dezembro de 1938.*

*Aprovado pelo Decreto-  
Lei nº 1.994, de 31 de janeiro  
de 1940.*

*Ratificado pelo Brasil, a  
28 de maio de 1940.*

*Ratificado pela Colômbia,  
a 5 de março de 1940.*

*Ratificações trocadas no  
Rio de Janeiro, a 2 de setembro  
de 1940.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 6.330, de 25 de setembro  
de 1940.*

*Publicado no Diário  
Oficial, de 27 de setembro de  
1940.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Colômbia, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição, e para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Osvaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

o Presidente da República da Colômbia, o Senhor Domingo Esguerra, Embaixador no Rio de Janeiro;

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

## **Artigo I**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, a entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante, fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculcado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculcado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição nas infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **Artigo III**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem a subverter as bases de toda organização social, nem tampouco o atentado contra o Chefe de Estado ou pessoas de sua família.

§ 3º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **Artigo IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometidas em país estrangeiro.

#### **Artigo V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, à falta de agentes diplomáticos, pelos cônsules de carreira, ou diretamente, isto é, de Governo a Governo; e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenados: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópias dos textos das leis aplicáveis à espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificadas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente de autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## **Artigo VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, cónsules de carreira, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal

de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

### **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **Artigo VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **Artigo IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

### **Artigo X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se

refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **Artigo XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

### **Artigo XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenha sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

### **Artigo XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

- a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;
- b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;
- c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

#### **Artigo XIV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado a outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este tratado ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

#### **Artigo XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do governo requerente, no porto ou ponto de fronteira do Estado requerido que o governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

#### **Artigo XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

### **Artigo XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob a garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

### **Artigo XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **Artigo XIX**

O presente tratado será ratificado depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, e efetua-se-á na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mais os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos

quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, no Rio de Janeiro, aos 28 dias do mês de dezembro de 1938.

*Oswaldo Aranha; Domingo Esguerra.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 27 de setembro de 1940, Seção I, página 18.452.



# Tratado de Exatradiação entre a República Federativa do Brasil e a República da Coréia

A República Federativa do Brasil

e

A República da Coréia,

Desejosas de tornar mais efetiva a cooperação entre seus respectivos países na prevenção e repressão do crime mediante o estabelecimento de um tratado de extradição,

Acordam o seguinte:

## **Artigo 1** **Obrigaçãõ de Extraditar**

Cada Parte Contratante concorda em extraditar para a outra, de acordo com o presente Tratado e observadas as formalidades legais em vigor em seus países, quaisquer pessoas procuradas para serem processadas, julgadas ou para cumprimento de pena no território da Parte Requerente por crime passível de extradição.

## **Artigo 2** **Crimes Extraditáveis**

1. Para os fins do presente Tratado, a extradição será concedida por conduta que constitua crime de acordo com as legislações de ambas as Partes Contratantes que seja punível com privação de liberdade por um período de pelo menos um ano ou por uma pena mais grave.

2. Quando um pedido de extradição referir-se a uma pessoa sentenciada à privação de liberdade imposta por um tribunal da Parte Requerente por qualquer crime, passível de

extradição, esta deverá ser concedida somente no caso de ainda restarem pelo menos, 9 (nove) meses da sentença por cumprir.

3. Para os fins do presente artigo, ao ser verificada se uma conduta representa um crime contra a legislação da Parte Requerida:

a) não fará qualquer diferença se as legislações das Partes Contratantes enquadram a conduta caracterizada como crime na mesma categoria criminal ou se denominam o crime com a mesma terminologia;

b) a totalidade da conduta citada contra a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada deverá ser levada em consideração e não fará qualquer diferença se, de acordo com as legislações das Partes Contratantes, os elementos constitutivos do crime diferirem entre si.

4. Um crime de natureza fiscal, inclusive um crime contra uma legislação relativa a impostos, taxas alfandegárias, controle cambial ou que atente contra qualquer outra questão fiscal, será considerado crime passível de extradição. Uma vez que a conduta que deu origem ao pedido de extradição represente um crime na Parte Requerida, a extradição não poderá ser negada em razão de a legislação da Parte Requerida não prever o mesmo tipo de imposto ou contribuição ou não conter uma regulamentação fiscal, aduaneira ou cambial do mesmo tipo previsto na legislação da Parte Requerente.

5. Para crime cometido fora do território da Parte Requerente, a extradição será concedida se a legislação da Parte Requerida prever pena para um crime cometido fora de seu território em circunstâncias semelhantes. Quando a legislação da Parte Requerida não prever crimes desta natureza, a Parte Requerida poderá, a seu critério, conceder a extradição.

6. A extradição por um crime poderá ser concedida de acordo com o presente Tratado, desde que:

a) o crime fosse considerado como tal na Parte Requerente na ocasião em que ocorreu a conduta que o constituiu, e

b) a conduta em questão, caso ocorresse no território da Parte Requerida na ocasião do pedido de extradição,

constituísse crime contra a legislação em vigor no território da Parte Requerida.

7. Se o pedido de extradição envolver diversos crimes, cada um dos quais punível de acordo com as legislações de ambas as Partes, mas alguns dos quais não se enquadrem nos outros requisitos previstos no parágrafos 1 e 2, a Parte Requerida poderá ser extraditada em função de pelo menos um crime passível de extradição.

### **Artigo 3** **Recusa Obrigatória de Extradição**

1. A extradição não será concedida em quaisquer das seguintes circunstâncias:

a) quando a Parte Requerida tiver competência, no âmbito de sua legislação, para processar criminalmente a pessoa cuja entrega está sendo pleiteada pelo crime ou delito que deu origem ao pedido de extradição dessa pessoa e a Parte Requerida pretender exercer a sua jurisdição;

b) quando, com base no mesmo fato, a pessoa procurada estiver sendo julgada ou já tenha sido julgada na Parte Requerida;

c) quando a pessoa procurada gozar de anistia ou perdão na Parte Requerida;

d) quando o processo judicial ou a execução da pena pelo crime cometido forem alcançados por prescrição, de acordo com a legislação da Parte Requerida;

e) quando a pessoa procurada possa ser, ou tenha sido julgada e condenada por um tribunal extraordinário ou *ad hoc*. Para os fins da presente alínea, uma corte marcial constitucionalmente estabelecida e constituída não será considerada como um tribunal extraordinário ou *ad hoc*;

f) quando um crime que deu origem a um pedido de extradição tiver caráter puramente militar;

g) quando o crime consistir um crime político ou fato correlato. A referência a crime político não incluirá os seguintes delitos:

I) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou Chefe de Governo ou membro de sua família;

II) crime em relação ao qual as Partes Contratantes tenham a obrigação de estabelecer competência ou extraditar em função de um acordo internacional multilateral do qual ambas sejam Partes, e

III) crime envolvendo genocídio, terrorismo, assassinato ou seqüestro, e

h) quando a Parte Requerida tiver razões bem fundamentadas para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa procurada em função de sua raça, religião, nacionalidade ou opinião política, ou que a posição da pessoa possa ser prejudicada por quaisquer dessas razões.

2. Para os fins do presente Tratado, serão considerados crimes puramente militares os delitos que consistam em atos ou fatos estranhos ao Direito Penal comum, e que sejam previstos em legislação especial aplicável aos militares, cuja finalidade seja manter a ordem e a disciplina dentro das Forças Armadas.

3. A alegação da pessoa procurada de que o pedido de sua extradição tem propósito ou motivação política não impedirá a entrega da pessoa, se o crime que deu origem ao pedido de extradição representar, fundamentalmente, uma infração de Direito Penal comum. Neste caso, a entrega da pessoa a ser extraditada dependerá de um compromisso assumido pela Parte Requerente de que o propósito ou motivação política não contribuirá no sentido de tornar a pena mais grave.

#### **Artigo 4**

#### **Recusa de Extradicação a Critério das Partes**

A extradição poderá ser recusada, de acordo com o presente Tratado, em quaisquer das seguintes circunstâncias:

a) quando o crime pelo qual a pessoa procurada estiver sendo acusada, ou tenha sido condenada, ou qualquer outro crime pelo qual ela possa ser detida ou julgada de acordo com o presente Tratado, for passível de pena de morte de acordo com a

legislação da Parte Requerente, a menos que essa Parte assuma o compromisso de que a pena de morte não será imposta ou, se imposta, não será executada;

b) no caso de a pessoa procurada ter sido finalmente absolvida ou condenada em um terceiro Estado pelo mesmo crime que fundamenta o pedido de extradição e, no caso de condenação, a sentença imposta ter sido plenamente executada ou não ser mais exequível, e

c) quando, em casos excepcionais, a Parte Requerida, embora levando em consideração a gravidade do crime e os interesses da Parte Requerente, julgar, em função das condições pessoais da pessoa procurada, que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias.

## **Artigo 5** **Extradição de Nacionais**

1. A Parte Requerida não terá qualquer obrigação de conceder a extradição de uma pessoa que seja nacional da parte requerida, ficando a extradição de seus nacionais sujeita à legislação pertinente daquela Parte.

2. Quando uma Parte Contratante recusar a extradição com base no parágrafo 1º do presente artigo, ela deverá submeter o caso às suas autoridades competentes, no sentido de que possam ser tomadas as medidas legais cabíveis para instauração de processo penal contra a pessoa por todos ou quaisquer dos crimes que deram origem ao pedido de extradição. Essa Parte Contratante deverá informar a Parte Requerente a respeito de qualquer ação movida e do resultado de qualquer processo penal. A nacionalidade deverá ser determinada com base no momento da perpetração do crime que fundamenta o pedido de extradição.

## **Artigo 6** **Regra de Especialidade**

1. Uma pessoa extraditada de acordo com o presente Tratado não deverá ser detida, submetida a processo judicial ou

julgada por qualquer crime cometido antes da extradição que não aquele em função do qual a extradição foi concedida, tampouco extraditada para um terceiro Estado por qualquer crime, a não ser no caso de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) quando essa pessoa tiver deixado o território da Parte Requerente após a extradição e a ele retornado voluntariamente;

b) quando essa pessoa não tiver deixado o território da Parte Requerente dentro de um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que ficou livre para fazê-lo, ou

c) quando a Parte Requerida consentir. Deverá ser apresentado um pedido de consentimento, acompanhado dos documentos mencionados no artigo 9 e de um registro de qualquer declaração feita pela pessoa extraditada em relação ao crime em questão. O consentimento poderá ser dado quando o crime pelo qual ele estiver sendo solicitado é passível de extradição de acordo com o presente Tratado.

2. Se a acusação com base na qual a pessoa tenha sido extraditada for subsequente alterada, essa pessoa poderá ser processada ou sentenciada, desde que o crime, em sua nova descrição:

a) baseie-se substancialmente nos mesmos fatos contidos no pedido de extradição e na documentação de apoio, e

b) seja punível pela mesma pena máxima aplicável ao crime pelo qual essa pessoa foi extraditada, ou por uma pena máxima mais branda.

3. O parágrafo 1 do presente artigo não se aplicará a crimes cometidos após a extradição.

## **Artigo 7**

### **O Pedido e a Documentação Formalizadora**

1. Todos os pedidos de extradição deverão ser apresentados por escrito e instruídos com:

a) informações relativas à identidade e, se disponíveis, a nacionalidade e provável localização da pessoa procurada;

b) um resumo dos fatos relativos ao caso, inclusive data e local do crime, e

c) textos das leis que descrevem os elementos essenciais e a designação do crime, a pena prevista para o crime, e textos relativos à prescrição quer da pretensão punitiva, quer da pretensão executória da pena.

2. Um pedido de extradição da pessoa acusada de um crime deverá ser instruído com:

a) uma cópia da ordem de prisão ou documento equivalente emitido pelas autoridades judiciais competentes, e

b) declaração baseada em argumentos razoáveis para se suspeitar que a pessoa procurada cometeu o crime que originou o pedido de extradição.

3. Um pedido de extradição da pessoa condenada deverá ser instruído com:

a) uma cópia da sentença imposta por um tribunal, e

b) caso a sentença não tenha sido plenamente cumprida, o inteiro teor da sentença ou do restante da pena a ser cumprida.

## **Artigo 8**

### **Tradução dos Documentos**

Os documentos apresentados para instruir o pedido de extradição deverão ser acompanhados de uma tradução devidamente autenticada dos mesmos para o idioma da Parte Requerida ou outro idioma aceitável por essa Parte.

## **Artigo 9**

### **Canal de Comunicação e Autenticação de Documentos**

1. O pedido de extradição e os documentos que o instruem, ou o pedido de prisão provisória, bem como todas as outras peças de correspondência oficial, deverão ser transmitidos por via diplomática.

2. Não será exigida qualquer autenticação ou certificação adicional dos documentos apresentados por via diplomática visando a instruir o pedido de extradição.

## **Artigo 10** **Informações Suplementares**

1. Se a Parte Requerida considerar que as informações fornecidas visando a apoiar um pedido de extradição são insuficientes, de acordo com o presente Tratado, para permitir que se conceda a extradição, essa Parte poderá solicitar informações adicionais dentro de um prazo por ela especificado.

2. Se a pessoa cuja extradição estiver sendo solicitada encontrar-se sob custódia e as informações adicionais fornecidas não forem suficientes em conformidade com o presente Tratado ou não forem recebidas dentro do prazo especificado, a pessoa poderá ser liberada da custódia. Essa liberação não impedirá que a Parte Requerente apresente um novo pedido de extradição dessa pessoa.

3. Quando a pessoa for liberada da custódia de acordo com o parágrafo 2, a Parte Requerida deverá notificar a Parte Requerente de tal liberação dentro da maior brevidade possível.

## **Artigo 11** **Prisão Provisória**

1. No caso de urgência, uma Parte Contratante poderá solicitar a prisão provisória da pessoa reivindicada na pendência da apresentação do pedido de extradição pela via diplomática. A solicitação nesse sentido poderá ser transmitida pelo correio ou telégrafo ou por qualquer outro meio que forneça um registro por escrito.

2. O pedido deverá conter uma descrição da pessoa procurada, uma declaração de que o pedido de extradição deverá ser encaminhado pela via diplomática, uma declaração da existência dos documentos relevantes mencionados nos parágrafos 1 e 2 do artigo 9 autorizando a detenção da pessoa em questão, uma declaração da pena que poderá ser aplicada ou que foi aplicada pelo crime cometido e, se solicitado pela Parte Requerida, uma declaração concisa da conduta alegada como crime.

3. Mediante o recebimento de tal pedido, a Parte Requerida deverá tomar as medidas necessárias para assegurar a detenção da pessoa reivindicada e a Parte Requerente deverá ser imediatamente informada do resultado de seu pedido.

4. A pessoa detida deverá ser colocada em liberdade se a Parte Requerente não apresentar o pedido de extradição, acompanhado dos documentos especificados no artigo 9, dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da detenção, desde que este procedimento não impeça o estabelecimento das medidas cabíveis visando à extradição da pessoa reivindicada no caso de o pedido ser subsequente recebido.

## **Artigo 12**

### **Entrega**

1. Tão logo seja tomada uma decisão em relação ao pedido de extradição, a Parte Requerida deverá comunicar essa decisão à Parte Requerente pela via diplomática. Deverão ser apresentadas as razões para qualquer recusa completa ou parcial de um pedido de extradição. Uma vez concedida a extradição, a Parte Requerida deverá imediatamente comunicar à Parte Requerente que a pessoa a ser extraditada está sendo mantida à sua disposição.

2. No caso de ser concedida a extradição de uma pessoa por um crime por ela cometido, essa pessoa será levada pelas autoridades competentes da Parte Requerida a um porto ou aeroporto localizado no território dessa Parte que seja mutuamente aceitável por ambas as Partes.

3. A Parte Requerente poderá enviar à Parte Requerida, mediante o consentimento da última, um ou mais agentes devidamente autorizados para ajudar na identificação da pessoa reivindicada ou para levá-la para o território da Parte Requerente.

Durante a sua permanência no território da Parte Requerida, esses agentes não deverão desempenhar quaisquer atos de autoridade e ficarão sujeitos à legislação em vigor nessa Parte.

4. A Parte Requerente deverá retirar a pessoa do território da Parte Requerida dentro de um prazo razoável

especificado pela Parte Requerida e, se a pessoa não for retirada dentro de tal prazo, a Parte Requerida poderá colocar essa pessoa em liberdade e recusar sua extradição pelo mesmo crime.

### **Artigo 13** **Adiamento da Entrega do Extraditado**

1. Quando a pessoa reivindicada para extradição estiver sendo processada ou cumprindo sentença na Parte Requerida, a extradição dessa pessoa de acordo com o presente Tratado será adiada até que a pessoa possa ser colocada em liberdade pelo crime em função do qual ela está sendo processada ou cumprindo pena, o que poderá acontecer por qualquer das seguintes razões: extinção do processo, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo até o qual a sentença possa ter sido cumprida, perdão da pena ou anistia.

2. Quando, na opinião de autoridade médica competente, a pessoa reivindicada para extradição não puder ser transportada da Parte Requerida para a Parte Requerente sem correr sério risco de vida em função da precária situação de saúde, a entrega dessa pessoa, de acordo com o presente Tratado, deverá ser adiada até que tal risco, na opinião da autoridade médica competente, tenha sido suficientemente superado.

### **Artigo 14** **Reentrega da Pessoa Extraditada**

Uma pessoa que, após ter sido entregue por qualquer das Partes Contratantes para a outra, de acordo com o presente Tratado, consiga escapar da Parte Requerente e refugiar-se no território da Parte que a entregou, ou passar em trânsito pela mesma, deverá ser detida mediante uma simples solicitação diplomática e novamente entregue, sem outras formalidades, para a Parte que teve o pedido de extradição dessa pessoa concedido.

### **Artigo 15**

#### **Conseqüência de uma Recusa de Extradição**

Caso a extradição de uma pessoa seja recusada, não poderá ser apresentado qualquer outro pedido de extradição da mesma pessoa com base no mesmo fato que determinou o pedido original.

### **Artigo 16**

#### **Comunicação da Sentença Final**

A Parte para a qual uma extradição foi concedida deverá notificar a Parte Requerente da sentença final prolatada sobre o caso, se tal sentença absolver a pessoa extraditada.

### **Artigo 17**

#### **Despesas**

1. A Parte Requerida será responsável por todas as providências necessárias e pelos custos relativos aos procedimentos ulteriores, decorrentes do pedido de extradição e deverá, por outro lado, representar o interesse da Parte Requerente.

2. A Parte Requerida deverá arcar, em seu território, com as despesas decorrentes da detenção da pessoa objeto de pedido de extradição e da manutenção em custódia dessa pessoa até a sua entrega a uma pessoa designada pela Parte Requerente.

3. A Parte Requerente deverá arcar com as despesas decorrentes do transporte da pessoa do território da Parte Requerida.

### **Artigo 18**

#### **Entrega de Objetos**

1. Dentro dos limites previstos na legislação da Parte Requerida e observados os direitos de terceiras pessoas, que deverão ser devidamente respeitados, todos os objetos

encontrados no território da Parte Requerida, adquiridos como resultado do crime ou requisitados como prova, deverão, mediante solicitação da Parte Requerente, ser devolvidos, se a extradição for concedida.

2. Observado o disposto no parágrafo 1 do presente artigo, os objetos mencionados acima deverão, mediante solicitação, ser entregues à Parte Requerente mesmo que a extradição não possa ser efetuada em virtude de morte ou fuga da pessoa reivindicada.

3. Quando exigido pela legislação da Parte Requerida e respeitado o direito de terceiros, quaisquer objetos entregues, na forma das disposições precedentes, deverão ser devolvidos à Parte Requerida, com isenção de despesas, caso essa Parte apresente solicitação nesse sentido.

### **Artigo 19** **Trânsito**

1. Dentro dos limites de sua legislação, o trânsito pelo território de uma das Partes Contratantes de uma pessoa entregue por um terceiro Estado deverá ser permitido mediante solicitação feita por via diplomática pela outra Parte Contratante. A solicitação deverá incluir as informações previstas no artigo 13 e indicar os agentes que acompanharão a pessoa que está sendo extraditada.

2. A solicitação de trânsito poderá ser recusada se existirem razões de ordem pública que se oponham ao trânsito.

3. Não será exigida qualquer autorização de trânsito se for usado transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado de trânsito.

### **Artigo 20** **Concurso de Pedidos**

Se forem recebidos pedidos de dois ou mais Estados para a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo crime ou por crimes

diferentes, a Parte Requerida determinará para qual desses Estados a pessoa deverá ser extraditada e notificará esses Estados de sua decisão.

2, Ao se definir o Estado para o qual a pessoa deverá ser extraditada, a Parte Requerida levará em consideração todas as circunstâncias relevantes e, particularmente, as seguintes:

- a) se os pedidos mencionarem crimes diferentes, a gravidade relativa desses crimes;
- b) a data e local do crime;
- c) as respectivas datas dos pedidos;
- d) a nacionalidade da pessoa reivindicada, e
- e) o local habitual de residência da pessoa.

## **Artigo 21**

### **Entrada em Vigor e Término**

1. O presente Tratado entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data na qual as Partes Contratantes reciprocamente se notificarem, por escrito, do cumprimento das respectivas formalidades exigidas para a entrada em vigor deste Tratado.

2. O presente Tratado aplicar-se-á também a qualquer crime especificado no artigo 2 cometido antes da entrada em vigor deste Tratado.

3. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o presente Tratado, a qualquer momento, mediante notificação por escrito à outra Parte Contratante, com antecedência mínima de 6 (seis) meses.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Feito em dois exemplares originais, nos idiomas português, coreano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos, em Brasília, em 1º de setembro de 1995. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pela República Federativa do Brasil  
Pela República da Coreia



## Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Equador

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 4 de março de 1937.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 110, de 24 de  
setembro de 1937.*

*Ratificações trocadas em  
Quito, a 3 de maio de 1938.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 2.950, de 8 de agosto de  
1938. Publicado no Diário  
Oficial de 11 de agosto de 1938.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Chefe Supremo da República do Equador, animados do desejo de tornar eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,  
o Senhor Mário de Pimentel Brandão, Ministro de Estado  
interino das Relações Exteriores,

o Chefe Supremo da República do Equador,  
o Senhor Francisco Guarderas, Enviado Extraordinário e  
Ministro Plenipotenciário do Equador,

os quais, depois de haverem exibido os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### Artigo I

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, a entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados

pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrarem no território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculcado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculcado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **Artigo III**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o delito for puramente militar ou político, ou de natureza religiosa, ou disser respeito à manifestação do pensamento nesses assuntos, contanto que, nessa última

hipótese, não importe em propaganda de guerra ou de processos violentos para submeter a ordem política ou social.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou visarem a subverter as bases de toda organização social.

§ 3º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **Artigo IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

#### **Artigo V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática, ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto é, de Governo a Governo, e será instruído com os seguintes documentos:

a) quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou ato de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

b) quando se tratar de condenado: cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópias dos textos das leis aplicáveis à

espécie e dos referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários para comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## **Artigo VI**

Sempre que julgarem convenientes, as altas partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado, assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo este tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

## **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados da tal comunicação, o extraditando não tiver sido remetido ao seu destino, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **Artigo VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **Artigo IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, quando grave enfermidade intercorrente impedir que, sem perigo de vida, seja ele transportado para o país requerente, ou quando ele se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração, anterior ao pedido de detenção.

### **Artigo X**

O indivíduo, que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática ou consular, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **Artigo XI**

O inculpado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida

anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerido por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso, deverá ele ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

### **Artigo XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculpado.

### **Artigo XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

#### **Artigo XIV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que, não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Essa permissão poderá, no entanto, ser recusada, desde que o fato determinante da extradição não a autorize, segundo este tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

#### **Artigo XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique; e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

#### **Artigo XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e a menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

### **Artigo XVII**

Quando a pena aplicável à infração for a de morte, o Estado requerido só concederá a extradição sob o garantia, dada por via diplomática pelo Governo requerente, de que tal pena será convertida na imediatamente inferior.

### **Artigo XVIII**

Ao indivíduo cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes, ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **Artigo XIX**

O presente tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos da ratificação, a efetuar-se na cidade de Quito, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada uni dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro DF, aos quatro dias do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e sete.

*Mário de Pimentel Brandão; Francisco Guarderas.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 11 de agosto de 1938, Seção I, página 15.973.

## Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990

*Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e considerando que o Congresso Nacional aprovou pelo Decreto Legislativo nº 75, de 29 de novembro de 1989, o Tratado de Extradicação, celebrado entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, celebrado em Brasília, a 2 de fevereiro de 1988;

considerando que o referido tratado entrará em vigor em 30 de junho de 1990, na forma de seu art. XXIII, decreta:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

*Fernando Collor; Francisco Rezek.*



# **Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha**

A República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha (doravante denominados “Estados”), conscientes dos intensos vínculos históricos que unem ambas as Nações, e

desejosos de traduzir tais vínculos em instrumentos jurídicos de cooperação nas áreas de interesse comum, entre elas as de cooperação que facilite a justiça em matéria penal, acordam o seguinte:

## **Título I Do Objeto do Tratado**

### **Artigo I**

Os Estados obrigam-se reciprocamente à entrega, de acordo com as condições estabelecidas no presente tratado, e de conformidade com as formalidades legais vigentes no Estado requerente e no Estado requerido, dos indivíduos que respondam a processo penal ou tenha sido condenados pelas autoridades judiciárias de um deles e se encontram no território do outro.

## **Título II Casos que Autorizam a Extradicação**

### **Artigo II**

1. Autorizam a extradicação os fatos a que as leis do Estado requerente e do Estado requerido imponham pena privativa de liberdade superior a um ano, independentemente das circunstâncias modificativas e da denominação de delito.

2. Se a extradicação for solicitada para execução de uma sentença, será necessário que a parte da pena ainda não cumprida seja superior a um ano.

3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um delito, e alguns deles não cumprirem com os requisitos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, a extradição poderá ser concedida se um dos delitos preencher as referidas exigências.

4. A extradição é cabível quanto a autores, co-autores e cúmplices, qualquer que seja o grau de execução do delito.

5. Autorizam igualmente a extradição os fatos previstos em acordos multilaterais, devidamente ratificados por ambos os Estados.

6. Em matéria de infrações penais fiscais contra a Fazenda Pública – incluídas as de contrabando – e relativas a controle cambial, a extradição será concedida com observância deste tratado e da legislação do Estado requerido. A extradição não poderá ser negada em razão de a lei do Estado requerido não estabelecer o mesmo tipo de imposto ou taxa, ou não contemplar o mesmo tipo de regulamentação que a lei do Estado requerente.

### **Título III**

#### **Casos que não Autorizam a Extradição**

#### **Artigo III**

1. Quando a pessoa reclamada for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo. Neste caso, não sendo concedida a extradição, o indivíduo será processado e julgado no Estado requerido, a pedido do Estado requerente, pelo fato determinante do pedido de extradição, salvo se tal fato não for punível pelas leis do Estado requerido.

2. No caso acima previsto, o Estado requerente deverá fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do acusado, obrigando-se o outro Estado a comunicar-lhe a sentença ou resolução definitiva sobre a causa.

3. A condição de nacional será determinada pela legislação do Estado requerido, apreciada no momento da decisão sobre a extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

## **Artigo IV**

1. Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada esteja sendo ou já tenha sido julgada no Estado requerido, ou tenha sido anistiada ou indultada no Estado requerido;

c) quando a ação penal ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou do Estado requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando a infração penal pela qual é pedida a extradição for de natureza puramente militar;

f) quando a infração constituir delito político ou fato conexo;

g) quando o Estado requerido tiver fundados motivos para supor que o pedido de extradição foi apresentado com a finalidade de perseguir ou punir a pessoa reclamada por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; bem como supor que a situação da mesma seja agravada por esses motivos;

2. A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

3. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição se o fato constituir, principalmente, infração da lei comum. Neste caso, a concessão da extradição ficará condicionada ao compromisso formal por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para a agravação da pena.

4. Para os efeitos deste tratado, considerar-se-ão delitos puramente militares as infrações penais que encerrem atos ou fatos estranhos ao Direito Penal comum e que derivem, unicamente, de uma legislação especial aplicável aos militares e tendente à manutenção da ordem ou da disciplina nas Forças Armadas.

5. Não serão consideradas como infrações de natureza política:

- a) o atentado contra a vida de um Chefe de Estado ou Governo estrangeiro, ou contra membro de sua família;
- b) os atos de terrorismo;
- c) os crimes de guerra e os que se cometam contra a paz e a segurança da humanidade.

## **Título IV** **Das Garantias à Pessoa do Extraditando**

### **Artigo V**

1. A pessoa extraditada em virtude deste tratado não poderá:

- a) ser entregue a terceiro país que a reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido; e

- b) ser processada e julgada por qualquer outra infração cometida anteriormente, a menos que o próprio indivíduo, expressa e livremente, nisso consinta; ou, ainda, se posto em liberdade e advertido das conseqüências a que o exporá sua permanência, por prazo superior a trinta dias, no território do Estado onde for julgado, nele permanecer além desse prazo.

2. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa reclamada somente será processada ou julgada na medida em que os elementos constitutivos do delito que correspondem à nova qualificação permitam a extradição.

### **Artigo VI**

1. A extradição não será concedida sem que o Estado requerente dê garantias de que será computado o tempo da prisão que tiver sido imposto ao reclamado no Estado requerido, por força da extradição.

2. Quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte, prisão perpétua ou penas atentatórias à integridade física, tratamentos desumanos

ou degradantes, o Estado requerido poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pelo Estado requerente, por via diplomática, de que, em caso de condenação, tais penas não serão aplicadas, convertendo-se as duas primeiras na pena máxima privativa de liberdade prevista na legislação do Estado requerido.

### **Artigo VII**

Se a pessoa reclamada tiver sido condenada à revelia, a extradição não será concedida se, a juízo do Estado requerido, o processo que deu origem à sentença não tiver respeitado os direitos mínimos de defesa reconhecidos a toda pessoa acusada de um delito. Poderá, porém, conceder-se a extradição se o Estado requerente der garantias suficientes de que a pessoa reclamada poderá utilizar os recursos e outras garantias processuais previstas na legislação do Estado requerente.

### **Artigo VIII**

O Estado requerido poderá recusar a extradição de um reclamado a quem tenha concedido ou tencione conceder asilo. Neste caso, aplicar-se-á o previsto no artigo III.

## **Título V Do Procedimento**

### **Artigo IX**

1. O pedido de extradição será feito por via diplomática, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) quando se tratar de indivíduo nãocondenado: o original ou cópia autêntica do mandado de prisão ou do ato de processo criminal equivalente, emanado da autoridade estrangeira competente;

b) quando se tratar de condenado: original ou cópia autêntica da sentença condenatória, e certidão de que a mesma

não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

2. As peças ou documentos apresentados deverão conter a indicação precisa do fato imputado, a data e o lugar em que foi praticado, bem como dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade da pessoa reclamada. Deverão ainda ser acompanhadas de cópias dos textos da lei aplicados à espécie e no Estado requerente, dos que fundamentem a competência deste, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

3. O Estado requerente apresentará ainda provas ou indícios de que a pessoa reclamada ingressou ou permanece no território do Estado requerido.

4. A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos exibidos para esse fim, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

5. Os documentos que instruírem o pedido de extradição serão acompanhados de sua tradução na língua do Estado requerido. Em caso de urgência, o pedido de prisão preventiva poderá ser formulado na língua do Estado requerente.

6. Nas hipóteses dos artigos IV parágrafo 3º, VI e VII, o Estado requerente oferecerá as garantias aí previstas.

## **Artigo X**

Se o pedido de extradição não estiver devidamente instruído, o Estado requerido solicitará ao Estado requerente que, no prazo de 60 dias, supra as deficiências observadas; decorrido esse prazo, o pedido será julgado à luz dos elementos disponíveis.

## **Artigo XI**

À pessoa reclamada serão permitidas ampla defesa, de acordo com a legislação do Estado requerido, a assistência de um defensor e, se necessário, de intérprete.

## **Artigo XII**

O Estado requerente poderá solicitar, em caso de urgência, a prisão preventiva do reclamado, assim como a apreensão dos objetos relativos ao delito. O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados no artigo IX e ser seguido da apresentação, dentro de oitenta dias, do pedido formal de extradição devidamente instruído. Não sendo formalizado o pedido no prazo supra, o reclamado será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, se instruído na forma do artigo IX.

## **Artigo XIII**

1. Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

2. Se, no prazo de sessenta dias contados de tal comunicação, o reclamado não tiver sido retirado pelo Estado requerente, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pelo mesmo fato delituoso.

3. A entrega da pessoa reclamada ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição:

a) quando enfermidade grave impedir que, sem perigo de vida, seja ela transportada para o Estado requerente;

b) quando se achar sujeita à ação penal do Estado requerido, por outra infração; neste caso, se estiver sendo processada, sua extradição poderá ser adiada até o fim do processo e, em caso de condenação, até o momento em que tiver cumprido a pena, ou

c) quando circunstâncias excepcionais de caráter pessoal e suficientemente sérias a tornarem incompatível com razões humanitárias.

## **Artigo XIV**

Caso haja sido negada, a extradição da pessoa reclamada não poderá novamente ser solicitada pelo mesmo fato

determinante do pedido original. A denegação total ou parcial será motivada.

### **Artigo XV**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território do Estado requerido e ficarão subordinados às autoridades deste; os gastos que fizerem correrão por conta do Estado requerente.

### **Artigo XVI**

1. O trânsito, pelo território de qualquer dos Estados, de pessoa entregue por terceiro Estado a um dos Estados, e que não seja nacional do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação feita por via diplomática, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

2. O trânsito poderá ser recusado por graves razões de ordem pública, ou quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado não a justificariam.

3. Não será necessário solicitar o trânsito do extraditando quando se empreguem meios de transporte aéreo que não prevejam aterrissagem em território do Estado de trânsito, ressalvado o caso de aeronaves militares.

### **Artigo XVII**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos agentes devidamente habilitados do Estado

requerente, e por conta do Estado requerente, as posteriores à dita entrega, inclusive as despesas de trânsito.

### **Artigo XVIII**

1. Ressalvados os direitos de terceiros, e atendidas as disposições da legislação do Estado requerido, todos os objetos, valores, ou documentos que se relacionem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do reclamado, serão entregues, com este, ao Estado requerente.

2. Os objetos, valores e documentos em poder de terceiros e que tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

3. Atendidas as ressalvas acima expressas, a entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada, ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido efetuar, por motivo de fuga ou morte do reclamado.

4. O Estado requerido poderá conservá-los temporariamente, ou entregá-los sob a condição de que sejam restituídos, caso forem tais objetos, valores e documentos necessários à instrução de um processo penal em trâmite.

### **Artigo XIX**

O indivíduo que, depois de entregue por um Estado a outro, lograr subtrair-se à ação da justiça a adentrar o território do Estado requerido, será detido mediante simples requisição feita por via diplomática, e entregue, de novo, sem outra formalidade, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **Artigo XX**

O Estado que obtiver a extradição comunicará ao que a concedeu a decisão final proferida sobre a causa que deu origem ao pedido de extradição, se tal decisão inocentar o reclamado.

## **Título VI Do concurso de Pedidos**

### **Artigo XXI**

1. Quando a extradição de uma mesma pessoa for pedida por mais de um Estado, será dada preferência, pela ordem:

*a)* ao Estado com o qual houver tratado de extradição;

*b)* ao Estado em cujo território a infração tiver sido cometida, se se tratar do mesmo fato;

*c)* ao Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

*d)* ao Estado que tiver apresentado o pedido em primeiro lugar, se se tratar de fatos distintos que o Estado requerido repute de igual gravidade;

*e)* ao Estado de origem ou domicílio do extraditando, se os pedidos forem simultâneos.

2. Nos casos omissos, decidirá sobre a preferência o Estado requerido.

## **Título VII Disposições Gerais**

### **Artigo XXII**

O presente tratado aplicar-se-á a pessoas que ingressem no território do Estado requerido em qualquer momento após a sua entrada em vigor; ou às que nele se encontrarem 45 dias após sua entrada em vigor, qualquer que seja a data em que o delito tiver sido cometido.

### **Artigo XXIII**

O presente tratado está sujeito à ratificação e entrará em vigor no último dia do mês seguinte ao da troca de instrumentos de ratificação, que terá lugar na cidade de Madri.

## **Artigo XXIV**

O presente tratado terá duração indeterminada. Contudo, qualquer dos Estados poderá denunciá-lo mediante notificação escrita, por via diplomática. A denúncia terá efeito a partir do último dia do sexto mês seguinte ao da notificação.

Feito em Brasília, aos 2 dias do mês de fevereiro de 1988, em dois exemplares em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela República Federativa do Brasil: *Paulo Tarso Flecha de Lima*. Pelo Reino da Espanha: *Fernando Ledesma Bartret*.

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 25 de junho de 1990, Seção I, página 12.189.



## Tratado de Extradicação e Protocolo Adicional entre o Brasil e os Estados Unidos da América

*Assinados no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961 e a 18 de junho de 1962.*

*Aprovados pelo Decreto Legislativo nº 13, de 18 de junho de 1964.*

*Ratificados pelo Brasil a 25 de agosto de 1964.*

*Ratificados pelos Estados Unidos da América a 29 de maio de 1961 e 29 de outubro de 1963.*

*Ratificações trocadas em Washington, a 17 de novembro de 1964.*

*Entrada em vigor a 17 de dezembro de 1964.*

*Promulgados pelo Decreto nº 55.750, de 11 de fevereiro de 1965.*

*Publicados no Diário Oficial, de 15 de fevereiro de 1965.*

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América, desejando tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na repressão ao crime, resolveram celebrar tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam os seguintes plenipotenciários:

o Presidente dos Estados Unidos do Brasil, sua Excelência o Senhor Horácio Lafer, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

o Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor John Moors Cabot, Embaixador dos Estados Unidos da América,

os quais, depois de haverem exibidos os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convêm no seguinte:

### **Artigo I**

Cada Estado contratante concorda, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as formalidades legais nele vigentes, com a entrega recíproca dos indivíduos que, encontrando-se em seu território, tenham sido processados ou condenados, por qualquer dos crimes ou delitos especificados no artigo II do presente tratado, cometidos na jurisdição territorial do outro, ou, fora dela, nas condições especificadas no artigo IV do presente tratado, contanto que tal entrega só se efetue à vista de prova de culpa que, de acordo com as leis do lugar em que o indivíduo acusado se encontrar e se o crime ou delito aí se tivesse cometido, justificaria a submissão do mesmo a julgamento.

### **Artigo II**

Serão entregues, de acordo com as disposições do presente tratado, para serem processados quando tiverem sido inculcados, os indivíduos que hajam cometido qualquer dos seguintes crimes ou delitos:

1. homicídio doloso inclusive os crimes designados como parricídio, envenenamento e infanticídio, quando previstos como figuras delituosas autônomas;

2. estupro, aborto, conjunção carnal com (ou violação de) mulher considerada de menor idade, para tais efeitos, pelas leis tanto do Estado requerente quanto do requerido;

3. lesões corporais dolosas; agressão de que resultam lesões corporais graves;

4. rapto, seqüestração, privação da liberdade, ou escravização de mulheres ou moças para fins imorais;

5. rapto de menores ou de adultos para extorquir dinheiro deles, ou de suas famílias, ou de qualquer outra pessoa ou pessoas, ou para algum outro fim ilegal;

6. bigamia;

7. incêndio;

8. dano doloso e ilegal, em estradas de ferro, trens, embarcações, aeronaves, pontes, veículos e outros meios de transporte ou em edifícios públicos ou privados, ou em outras estruturas, quando o ato cometido puser em perigo a vida humana;

9. pirataria, segundo o Direito Internacional; motim a bordo de embarcação ou aeronave com o propósito de rebelar-se contra a autoridade do capitão ou comandante de tal embarcação ou aeronave; ou, por fraude ou violência, apossar-se da mesma embarcação ou aeronave;

10. entrada em casa alheia, com violência;

11. roubo;

12. falsificação ou emissão de papéis e títulos falsificados;

13. falsificação por fabricação ou alteração, furto ou destruição de atos oficiais, livros de registro ou documentos públicos do Governo ou da autoridade pública, inclusive órgãos judiciários, ou a emissão ou o uso fraudulento dos mesmos;

14. falsificação ou emissão, circulação ou uso fraudulento de qualquer dos seguintes objetos: moeda metálica ou papel-moeda; falsos títulos ou cupons da dívida pública nacional, estadual, territorial, local ou municipal; notas falsas de banco ou outros papéis de crédito público; e falsos sinetes, selos, estampilhas, cunhos e marcas de Estado ou da administração pública;

15. importação de instrumentos para a fabricação de moeda metálica, ou papel-moeda ou notas de banco falsas;

16. apropriação indébita por qualquer pessoa ou pessoas contratadas, assalariadas ou empregadas, em detrimento dos respectivos empregadores ou mandantes;

17. furto;
18. obtenção de dinheiro, títulos de valor ou outros bens por meio de falsas alegações ou ameaças de violência;
19. receptação de dinheiro, títulos de valor ou outros bens, sabendo que foram obtidos ilegalmente;
20. fraude, ou abuso de confiança, por fiador, banqueiro, agente, comissário, depositário, executor, administrador, tutor, diretor ou funcionário de companhia ou sociedade anônima, ou por qualquer pessoa em posição fiduciária;
21. desamparo ou abandono deliberado de menor ou outra pessoa dependente, quando resultar morte ou lesão corporal grave;
22. falso testemunho (inclusive falsa perícia); suborno de testemunha ou perito;
23. solicitar, receber ou oferecer suborno;
24. concussão; peculato;
25. crimes ou delitos falimentares;
26. crimes ou delitos contra as leis de ambos os países para a supressão da escravidão e do tráfico de escravos,
27. crimes ou delitos contra as leis relativas ao tráfico, uso, ou produção ou manufatura de narcóticos ou “cannabis”,
28. crimes ou delitos contra as leis relativas à manufatura ou tráfico ilícito de substâncias prejudiciais à saúde ou de produtos químicos venenosos;
29. contrabando, definido como sendo ato de, propositadamente e com conhecimento de causa, violar as leis alfandegárias com a intenção de defraudar a arrecadação da renda, pelo tráfico internacional de mercadorias sujeitas a pagamento de direitos;
30. ajuda à fuga de prisioneiros pela força de armas;
31. uso de explosivos de modo a pôr em perigo a vida humana ou a propriedade;
32. lenocínio e tráfico de mulheres, definido como obtenção ou o transporte de menor do sexo feminino, ainda que com o consentimento da mesma, para fins imorais, ou de mulher adulta, por fraude, ameaças ou coerção, para tais fins, com vistas a,

em qualquer dos casos, satisfazer a lascívia de outrem, aproveitar-se da prostituição alheia;

33. tentativa de qualquer dos crimes ou delitos acima, quando prevista como figura delituosa autônoma pelas leis dos Estados contratantes;

34. participação em qualquer dos crimes acima.

### **Artigo III**

Salvo disposição em contrário do presente tratado, o Estado requerido só extraditará o indivíduo acusado ou condenado por qualquer crime ou delito enumerado no artigo II quando se verifique ambas as condições seguintes:

1. a lei do Estado requerente, em vigor no momento em que o crime ou o delito foi cometido, comina pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano; e

2. a lei em vigor no Estado requerido comina, em geral, para o mesmo crime ou delito, quando cometido em seu território, pena de privação da liberdade que possa exceder de um ano.

### **Artigo IV**

Quando o crime ou delito tiver sido cometido fora da jurisdição territorial do Estado requerente, o pedido de extradição poderá não ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido não autorizam a punição de tal crime ou delito, nesse caso.

Para efeito deste artigo e do artigo I do presente tratado, a expressão “jurisdição territorial” significa: território, inclusive as águas territoriais, e o espaço aéreo superjacente, pertencente a ou sob o controle de um dos Estados contratantes e embarcações e aeronaves pertencentes a um dos Estados contratantes ou a cidadão ou empresa dos mesmos, quando tal embarcação estiver em alto-mar ou tal aeronave sobre o alto-mar.

## **Artigo V**

Não será concedida a extradição em qualquer das seguintes circunstâncias:

1. quando o Estado requerido, sendo competente, segundo suas leis, para processar o indivíduo, cuja entrega é pedida, pelo crime ou delito que determinou o pedido de extradição, pretenda exercer sua jurisdição;

2. quando o indivíduo cuja entrega é pedida já tenha sido julgado ou, ao tempo do pedido, esteja sendo processado no Estado requerido, pelo crime ou delito que ocasionou o pedido de extradição;

3. quando a ação ou pena, pelo crime ou delito cometido, já tenha prescrito, segundo as leis, quer do Estado requerente, quer do requerido;

4. quando o reclamado tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou corte de exceção;

5. quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, for puramente militar;

6. quando o crime ou delito, que ocasionou o pedido de extradição, for de caráter político. Entretanto:

*a)* a alegação, pelo indivíduo reclamado, de que o pedido de sua extradição tem fim ou motivo político, não impedirá a entrega do extraditando se o crime ou delito, que justifica o pedido de extradição for principalmente uma infração da lei penal comum.

Em tal caso, a entrega do extraditando ficará dependente de compromisso, da parte do Estado requerente, de que o fim, ou motivo político, não concorrerá para agravar a pena;

*b)* os atos delituosos que constituem francas manifestações de anarquismo ou visam à subversão da base de toda organização política não serão reputados crimes ou delitos políticos,

*c)* a apreciação do caráter do crime ou delito caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

## **Artigo VI**

Quando ao crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição, for aplicável a pena de morte, segundo as leis do Estado requerente, e as leis do Estado requerido não admitirem esta pena, o Estado requerido não será obrigado a conceder a extradição, salvo se o Estado requerente der garantias, que satisfaçam ao Estado requerido, de que a pena de morte não será imposta a tal pessoa.

## **Artigo VII**

Não há obrigação para o Estado requerido de conceder a extradição de um seu nacional. A autoridade executiva do Estado requerido, de acordo com as leis do mesmo, poderá, entretanto, entregar um nacional do referido Estado se lhe parecer apropriado.

## **Artigo VIII**

Os Estados contratantes poderão solicitar, um do outro, por meio dos respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão preventiva de um fugitivo, assim como a apreensão dos objetos relativos ao crime ou delito.

O pedido de prisão preventiva será concedido desde que o crime ou delito, em que se baseia o pedido de extradição do fugitivo, seja um dos que justificam a extradição, de acordo com o presente tratado e desde que o pedido contenha:

1. indicação do crime ou delito do qual o fugitivo é acusado ou pelo qual foi sentenciado;
2. descrição do indivíduo reclamado, para fim de identificação;
3. indicação do paradeiro provável do fugitivo, se conhecido; e
4. declaração de que existem e serão fornecidos os documentos relevantes exigidos pelo artigo IX do presente tratado.

Se, dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data da prisão preventiva do fugitivo, de acordo com o presente artigo, o Estado requerente não apresentar pedido formal de sua extradição, devidamente instruído, o extraditando será posto em liberdade e só se admitirá novo pedido de extradição se acompanhado dos documentos relevantes exigidos pelo artigo IX do presente tratado.

### **Artigo IX**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, excepcionalmente, na ausência de agentes diplomáticos, por agente consular, e será instruído com os seguintes documentos:

1. no caso de indivíduo que tenha sido condenado pelo crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, da sentença final do juízo competente;

2. no caso de indivíduo que é meramente acusado do crime ou delito em que se baseia o pedido de extradição: uma cópia, devidamente certificada ou autenticada, do mandado de prisão ou outra ordem de detenção expedida pelas autoridades competentes do Estado requerente, juntamente com os depoimentos que servirem de base à expedição de tal mandado ou ordem e qualquer outra prova julgada hábil para o caso.

Os documentos relacionados neste artigo devem conter indicação precisa do ato criminoso do qual o indivíduo reclamado é acusado ou pelo qual foi condenado e do lugar e data em que o mesmo foi cometido, e devem ser acompanhados de cópia autenticada dos textos das leis aplicáveis do Estado requerente, inclusive as leis relativas à prescrição da ação ou da pena, e dados ou documentos que provem a identidade do indivíduo reclamado.

Os documentos que instruem o pedido de extradição serão acompanhados de uma tradução, devidamente certificada, na língua do Estado requerido.

## **Artigo X**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

1. se os pedidos se referirem ao mesmo ato criminoso, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território o ato tiver sido cometido,

2. se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometido o crime mais grave, a juízo do Estado requerido;

3. se os pedidos se referirem a atos criminosos diferentes que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

## **Artigo XI**

A concessão, ou não, da extradição pedida será feita de acordo com o direito interno do Estado requerido, e o indivíduo cuja extradição é desejada terá o direito de usar os recursos autorizados por tal direito.

## **Artigo XII**

Se, ao serem examinados pelas autoridades competentes do Estado requerido os documentos submetidos pelo Estado requerente, exigidos pelo artigo IX do presente tratado para instrução do pedido de extradição, parecer que tais documentos não constituem prova suficiente para a extradição nos termos do presente tratado, tal indivíduo será posto em liberdade, salvo se o Estado requerido ou um juízo competente do mesmo ordenar, de conformidade com as respectivas leis, uma prorrogação para que o Estado requerente apresente prova adicional.

## **Artigo XIII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra preso à sua disposição.

Se dentro de sessenta dias, contados de tal comunicação, o indivíduo reclamado não tiver sido entregue e transportado para fora da jurisdição do Estado requerido, será ele posto em liberdade, exceto quando a entrega não puder efetuar-se por motivo de força maior, ou em consequência de ato do extraditando ou da aplicação dos artigos XIV ou XV do presente tratado.

#### **Artigo XIV**

Quando o indivíduo, cuja extradição é pedida, estiver sendo processado criminalmente ou cumprindo sentença no Estado requerido, a entrega do mesmo, nos termos do presente tratado, será adiada até que a referida ação penal ou sentença termine por qualquer das seguintes razões: rejeição da ação, absolvição, expiração do prazo da sentença ou do prazo em que tal sentença tiver sido comutada, indulto, livramento condicional ou anistia.

#### **Artigo XV**

Quando, na opinião de autoridade médica competente, devidamente atestada, o indivíduo, cuja extradição é pedida, não puder ser transportado do Estado requerido para o Estado requerente sem perigo sério de vida em virtude de doença grave, sua entrega, de acordo com o presente tratado, será adiada até que o perigo tenha sido suficientemente afastado, na opinião da autoridade médica competente.

#### **Artigo XVI**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido um ou mais agentes, devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento do indivíduo reclamado, quer para o receberem e conduzi-lo para fora do território do Estado requerido.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às leis deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Estado que os tiver enviado.

## **Artigo XVII**

As despesas relativas ao transporte do extraditado serão pagas pelo Estado requerente. Os funcionários competentes da justiça do país em que se processe a extradição devem, por todos os meios legais a seu alcance, auxiliar os funcionários do Estado requerente, perante os juízes e magistrados competentes. Nenhuma reclamação pecuniária, resultante da prisão, detenção, exame e entrega de fugitivos, nos termos do presente tratado, poderá ser feita pelo Estado requerido contra o Estado requerente a não ser as especificadas no segundo parágrafo deste artigo e as que digam respeito ao alojamento e manutenção do extraditando, anteriores à sua entrega.

Os funcionários da justiça, ou outros do Estado requerido e estenógrafos judiciários do Estado requerido que, no curso normal de suas atribuições, prestarem assistência, e que não recebem salário ou compensação alguma além da retribuição específica por serviços prestados, terão direito a receber do Governo requerente o pagamento usual por tais atos, ou serviços, da mesma forma, e na mesma importância, como se tais atos ou serviços tivessem sido prestados em processo criminal ordinário sob as leis do país de que são funcionários.

## **Artigo XVIII**

O indivíduo que, depois de entregue por qualquer dos Estados contratantes ao outro, segundo as disposições do presente tratado, lograr fugir do Estado requerente e se refugiar no território do Estado que o entregou, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição diplomática, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado a que fora concedida sua extradição.

## **Artigo XIX**

O trânsito, pelo território de um dos Estados contratantes, de indivíduo, sob custódia de agente do outro Estado e entregue

a este por terceiro Estado, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, sujeito às disposições do segundo parágrafo deste artigo, independentemente de qualquer formalidade judiciária, quando solicitado por via diplomática, com a apresentação, em original ou em cópia autenticada, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição. Nos Estados Unidos da América, a autorização do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América terá que ser obtida previamente.

A permissão contemplada neste artigo poderá, no entanto, ser negada se o fato determinante da extradição, não constituir crime ou delito enumerado no artigo 2º do presente tratado, ou quando graves motivos de ordem pública se oponham ao trânsito.

## **Artigo XX**

Ressalvados os direitos de terceiros, que serão devidamente respeitados:

1. todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o crime ou delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando, ou que, de qualquer outra maneira, tiverem sido encontrados na jurisdição do Estado requerido, serão entregues, com o extraditando, ao Estado requerente;

2. os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros, e tenham igualmente relação com o crime ou delito, serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as objeções opostas pelos referidos terceiros.

## **Artigo XXI**

O indivíduo, extraditado em virtude deste tratado, não será julgado ou punido pelo Estado requerente e por nenhum crime ou delito, cometido anteriormente ao pedido de sua extradição, que não seja o que deu lugar ao pedido; nem poderá ser reextraditado pelo Estado requerente para terceiro país que o

reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido, ou se o extraditado, posto em liberdade no Estado requerente, permanecer, voluntariamente, no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Ao ser posto em liberdade, o interessado deverá ser informado das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado requerente.

## **Artigo XXII**

O presente tratado será ratificado e as ratificações, serão trocadas em Washington tão cedo quanto possível.

O presente tratado entrará em vigor um mês depois da data da troca de ratificações. Poderá ser denunciado a qualquer momento por qualquer dos Estados contratantes, mediante notificação ao outro Estado contratante, terminando-se o tratado seis meses depois da data da referida notificação.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente tratado e nele apõem seus respectivos selos.

Feito em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, no Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e sessenta e um.

*John Hoors Cabot; Honácio Lafer*

## **Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação de 13 de janeiro de 1961 entre os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América**

Os Estados Unidos do Brasil e os Estados Unidos da América,

havendo concluído no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, um tratado de extradicação para o fim de tornar mais eficaz a cooperação entre os dois países na repressão ao crime,

e desejando deixar bem claro que os seus respectivos nacionais somente serão passíveis de extradicação, se o permitirem os preceitos constitucionais e legais vigentes nos territórios de ambos,

resolveram assinar um Protocolo Adicional ao referido tratado de extradicação e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Sua Excelência o Senhor Francisco Clementino de San Tiago Dantas, Ministro de Estado das Relações Exteriores, e

o Presidente dos Estados Unidos da América, Sua Excelência o Senhor Lincoln Gordon, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário no Brasil,

os quais, depois de haverem exibido e trocado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **Artigo I**

O art. 7º do Tratado de Extradicação concluído entre os dois países no Rio de Janeiro, a 13 de janeiro de 1961, deve ser interpretado da seguinte maneira:

“as partes contratantes não se obrigam, pelo presente tratado, a entregar um seu nacional. Contudo, se os preceitos constitucionais e as leis do Estado requerido não o proibirem, a autoridade executiva do Estado requerido poderá entregar um nacional, se lhe parecer apropriado.

## **Artigo II**

O presente protocolo entrará em vigor na mesma data que o Tratado de Extradição de 13 de janeiro de 1961 e cessarão os seus efeitos quando este último deixar de vigorar.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmam o presente protocolo adicional e nele apõem seus respectivos selos.

Feito no Rio de Janeiro, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos igualmente autênticos, aos dezoito dias do mês de junho de mil novecentos e sessenta e dois.

*F. C. de San Tiago Dantas; Lincoln Gordon.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 15 de fevereiro de 1965, Seção I, Parte I, página 1.833.

## Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993

*Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

No uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e,

considerando que a República Federativa do Brasil e a República Italiana assinaram, em 17 de outubro de 1989, em Roma, o Tratado de Extradicação;

considerando que o Congresso Nacional aprovou esse tratado por meio de Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992;

considerando que a troca dos instrumentos de ratificação desse documento foi realizada em Brasília em 14 de junho de 1993;

considerando que o tratado entrará em vigor em 1º de agosto de 1993, na forma do segundo parágrafo do seu art. 22, decreta:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, em 17 de outubro de 1989, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

*Itamar Franco; Luiz Felipe Palmeira Lampreia.*

# Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa

O Governo da República Federativa do Brasil  
e  
o Governo da República Francesa,  
Desejando assegurar uma cooperação mais eficaz entre  
seus Estados com vistas à repressão da criminalidade;  
Desejando, para este fim, regular, de comum acordo, suas  
relações em matéria de extradicação,  
Convieram nas seguintes disposições:

## **Artigo 1** **Obrigações de Extraditar**

Os dois Estados obrigam-se reciprocamente a entregar, segundo as disposições do presente Tratado, qualquer pessoa que, encontrando-se no território de um dos dois Estados, seja processada por uma infração ou procurada para fim de execução de uma pena pelas autoridades judiciárias do outro Estado.

## **Artigo 2** **Casos que Autorizam a Extradicação**

1. A extradicação será concedida pelos fatos que, de acordo com as legislações dos dois Estados, constituem infrações puníveis com uma pena privativa de liberdade de duração de pelo menos dois anos, ou mais grave.

2. Se a extradicação for pedida para fins de execução de uma pena aplicada por autoridade judicial competente do Estado requerente em virtude de uma infração prevista no parágrafo precedente, a duração do restante da pena a ser cumprida deverá ser de pelo menos nove meses.

3. Se o pedido de extradição contemplar vários fatos distintos punidos, cada um deles, pelas leis dos dois Estados, com uma pena privativa de liberdade, embora alguns não preencham a condição relativa à duração da pena, o Estado requerido terá a faculdade de também conceder a extradição com base nestes fatos.

### **Artigo 3** **Extradição de Nacionais**

1. A extradição não será concedida se a pessoa reclamada tiver a nacionalidade do Estado requerido. A condição de nacional é verificada na data dos fatos pelos quais a extradição é solicitada.

2. Se, por aplicação do parágrafo precedente, o Estado requerido não entregar a pessoa reclamada por causa unicamente da sua nacionalidade, este deverá, de acordo com a sua própria lei, a pedido do Estado requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes para o exercício da ação penal. Para este fim, os documentos, relatórios e objetos relativos à infração serão encaminhados, gratuitamente, pela via prevista no artigo 9. O Estado requerente será informado da decisão adotada.

### **Artigo 4** **Casos de Recusa Obrigatória da Extradição**

Não será concedida a extradição:

a) se a infração que originou o pedido for considerada pelo Estado requerido como uma infração política ou um fato conexo a uma tal infração;

b) se o Estado requerido tiver razões fundadas para crer que o pedido de extradição, motivado por uma infração de direito comum, foi apresentado para fins de perseguir ou punir uma pessoa por motivo de raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas, ou que a situação desta pessoa corra o risco de ser agravada por uma ou outra dessas razões;

c) se a pessoa reclamada tiver de ser julgada no Estado requerente por um tribunal que não assegure as garantias fundamentais de processo e de proteção dos direitos de defesa, ou por um tribunal instituído para seu caso particular, ou quando a extradição for pedida para a execução de uma pena proferida por um tal tribunal. A condenação de uma pessoa julgada à revelia, desde que não implique confissão ficta, não constitui, por si só, motivo de recusa da extradição;

d) se a pessoa reclamada tiver sido objeto, no Estado requerido, de um julgamento definitivo pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradição é pedida;

e) se, no momento do recebimento do pedido, a prescrição da ação penal ou da pena tiver ocorrido, segundo a legislação de um dos Estados;

f) em caso de anistia, seja no Estado requerente, seja no Estado requerido, sob a condição de que, neste último caso, o Estado requerido tenha sido competente para instaurar o processo de acordo com a sua lei interna;

g) se a infração pela qual ela é pedida for considerada pelo Estado requerido como infração militar que não constitua infração de direito comum.

## **Artigo 5** **Pena de Morte**

Quando a infração em razão da qual a extradição é pedida for punida com pena de morte pela legislação do Estado requerente, e a referida pena não estiver prevista na legislação do Estado requerido para tal infração ou não for nela geralmente executada, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado requerente ofereça garantias, consideradas suficientes pelo Estado requerido, de que a pena de morte não será executada.

## **Artigo 6** **Infrações Fiscais**

Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição será concedida nas condições previstas pelo presente Tratado.

## **Artigo 7** **Recusa Facultativa da Extradição**

A extradição poderá ser recusada:

a) se a infração em razão da qual ela é pedida tiver sido cometida fora do território do Estado requerente, e se a legislação do Estado requerido não autorizar a persecução penal de infrações da mesma natureza quando cometidas fora do seu território;

b) se a pessoa reclamada for objeto, por parte do Estado requerido, de processos pela infração em razão da qual a extradição é pedida, ou se as autoridades judiciárias do Estado requerido, segundo procedimentos conformes com a sua legislação, tiverem extinguido os processos que estas autoridades tenham promovido pela mesma infração;

c) se a pessoa reclamada tiver sido objeto de uma decisão condenatória, ou absolutória definitiva em um terceiro Estado pela infração ou pelas infrações em razão das quais a extradição é pedida.

## **Artigo 8** **Considerações Humanitárias**

O presente Tratado não constitui obstáculo a que um dos dois Estados possa recusar a extradição por considerações humanitárias, quando a entrega da pessoa reclamada for suscetível de ter para ela conseqüências de excepcional gravidade, especialmente em razão de sua idade ou do seu estado de saúde.

## **Artigo 9**

### **Via de Encaminhamento**

Os pedidos de prisão preventiva, de extradição, toda correspondência posterior e os documentos que lhes são justificativos, serão encaminhados por via diplomática. A tramitação pela via diplomática confere autenticidade documental.

## **Artigo 10**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

O pedido de extradição deverá ser formulado por escrito e acompanhado:

a) do original ou da cópia autêntica, seja de uma sentença de condenação, seja de um mandado de prisão ou de qualquer outro ato que tenha a mesma força, expedido de acordo com as formas prescritas pela legislação do Estado requerente;

b) de uma exposição dos fatos pelos quais a extradição for solicitada, na qual se mencionem a data e o lugar de sua perpetração, sua qualificação, a duração da pena a ser cumprida e as referências às disposições legais que lhe forem aplicáveis, inclusive as relativas à prescrição, bem como cópia dessas disposições;

c) da determinação, tão precisa quando possível, da pessoa reclamada e de quaisquer outras informações capazes de determinar sua identidade e, se possível, sua localização.

## **Artigo 11**

### **Complemento de Informação**

Se as informações transmitidas pelo Estado requerente se revelarem insuficientes para permitir ao Estado requerido tomar uma decisão em cumprimento deste Tratado, este último solicitará o complemento de informações necessário e poderá fixar um prazo para obtenção dessas informações.

## **Artigo 12**

### **Cláusula de Especialidade**

1. A pessoa que tiver sido extraditada não será processada, julgada ou detida com vistas ao cumprimento de uma pena por um fato anterior à entrega, diferente daquele que tenha motivado a extradição, salvo nos seguintes casos:

a) quando o Estado que a entregou assim o consentir. Será apresentado um pedido para este fim, acompanhado dos documentos previstos no artigo 10 e de uma ata judicial consignando as declarações do extraditado. Este consentimento só será dado se a infração for passível de dar causa à extradição nos termos do presente Tratado;

b) quando o extraditado tiver tido a possibilidade de deixar o território do Estado ao qual tenha sido entregue, e não o tiver deixado nos dois meses seguintes à sua libertação definitiva, ou se a ele tiver retornado livremente após tê-lo deixado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1 do presente artigo, o Estado requerente poderá tomar as medidas necessárias para interromper a prescrição de acordo com a sua legislação.

3. Quando a definição legal de uma infração pela qual uma pessoa tiver sido extraditada for modificada, tal pessoa só será processada ou julgada se a infração novamente definida:

a) puder ensejar a extradição em virtude do presente Tratado;

b) contemplar os mesmos fatos que a infração pela qual a extradição tiver sido concedida.

## **Artigo 13**

### **Reextradição**

Salvo o caso previsto no artigo 12, parágrafo 1.*b*, não poderá ser concedida a reextradição para um terceiro Estado sem o consentimento do Estado que tiver concedido a extradição. Este último poderá exigir a apresentação das peças relacionadas no artigo 10, bem como uma ata de audiência pela qual a pessoa reclamada declara se aceita a reextradição ou a ela se opõe.

## **Artigo 14**

### **Concurso de Pedidos**

Se a extradição for pedida simultaneamente por um dos Estados contratantes e por outros Estados, seja pelo mesmo fato, seja por fatos diversos, o Estado requerido decidirá levando em conta todas as circunstâncias e, especialmente, a existência de outros acordos assinados pelo Estado requerido, a gravidade relativa e o lugar das infrações, as datas respectivas dos pedidos, a nacionalidade da pessoa reclamada e a possibilidade de uma extradição posterior para outro Estado.

## **Artigo 15**

### **Prisão Preventiva**

1. Em caso de urgência, as autoridades competentes do Estado requerente podem pedir a prisão preventiva da pessoa procurada. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a existência de uma das peças previstas na alínea *a* do artigo 10 e participar a intenção de enviar o pedido de extradição.

2. O pedido de prisão preventiva mencionará igualmente a infração pela qual a extradição será pedida, a data, o lugar e as circunstâncias em que foi cometida, a duração da pena prevista ou imposta e as informações que permitam estabelecer a identidade e a nacionalidade da pessoa procurada.

3. O pedido será transmitido consoante o disposto no artigo 9, por qualquer meio que deixe um registro escrito.

4. Se o pedido parecer regular, será tramitado pelas autoridades competentes do Estado requerido de conformidade com a lei deste Estado. A autoridade requerente será informada, sem demora, do andamento dado ao seu pedido.

5. O Estado requerido fará cessar a prisão preventiva se, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua efetivação, não lhe tiverem sido entregues o pedido de extradição e as peças mencionadas no artigo 10.

6. A libertação do extraditando não impedirá nova prisão, nem a extradição, se o pedido de extradição for apresentado posteriormente.

### **Artigo 16** **Decisão e Entrega**

1. O Estado requerido notificará sua decisão sobre a extradição ao Estado requerente, por via diplomática.

2. Qualquer recusa completa ou parcial será motivada.

3. Se a extradição for concedida, o Estado requerente será informado do local e da data para a retirada do extraditado, bem como da duração da prisão cumprida pela pessoa reclamada com vistas à extradição.

4. Ressalvado o caso previsto no parágrafo 5 do presente artigo, se a pessoa reclamada não tiver sido recebida na data fixada, poderá ser posta em liberdade no prazo de quinze dias, contado a partir dessa data, ou, em qualquer caso, será posta em liberdade após expiração de um prazo de trinta dias; o Estado requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelos mesmos fatos.

5. No caso de circunstâncias insuperáveis que impeçam a entrega ou o recebimento da pessoa a ser extraditada, o Estado interessado informará o outro Estado; os dois Estados pôr-se-ão de acordo sobre uma nova data de entrega e as disposições do parágrafo 4 do presente artigo serão então aplicáveis.

### **Artigo 17** **Entrega Diferida ou Condiionada**

1. Após haver deliberado sobre o pedido de extradição, o Estado requerido poderá adiar a entrega da pessoa que for objeto, no seu território, de processos ou de condenação por uma infração diferente da que tenha motivado a extradição, até que ela tenha cumprido suas obrigações para com a justiça deste Estado.

2. O Estado requerido poderá, quando circunstâncias particulares o exigirem, ao invés de adiar a entrega, entregar temporariamente ao Estado requerente a pessoa cuja extradição

tiver sido concedida, nas condições a serem determinadas entre esses Estados e, em todo caso, sob a condição expressa de que ela será mantida presa e devolvida.

## **Artigo 18**

### **Entrega de Objetos**

1. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido apreenderá e entregará, na medida permitida por sua legislação, os objetos:

- a) que possam servir de elementos de convicção;
- b) que, oriundos da infração, tenham sido encontrados na posse da pessoa reclamada no momento da prisão;
- c) que forem descobertos e apreendidos posteriormente em cumprimento de carta rogatória.

2. A entrega dos objetos indicados no parágrafo 1 do presente artigo será e fetuada mesmo se a extradição não puder ser executada por causa da morte, do desaparecimento ou da fuga da pessoa reclamada.

3. Quando os referidos objetos forem suscetíveis de apreensão ou confisco no território do Estado requerido, este último poderá, para fins de um processo penal em curso, retê-los temporariamente ou entregá-los sob condição de restituição.

4. Serão todavia reservados os direitos que o Estado requerido, ou terceiros, tiverem adquirido sobre esses objetos. Se tais direitos existirem, esses objetos serão entregues logo que possível sem despesas do Estado requerido, ao término dos processos ajuizados no território do Estado requerente.

## **Artigo 19**

### **Trânsito**

1. O trânsito através do território de um dos Estados contratantes será autorizado após pedido encaminhado por via diplomática, contanto que se trate de uma infração que possa dar causa à extradição nos termos do presente Tratado.

2. O Estado requerido poderá negar o trânsito se a pessoa reclamada for objeto de processos ou de condenação no território desse Estado ou for nacional desse Estado.

3. Ressalvadas as disposições do parágrafo 4 do presente artigo, será necessário apresentar as peças previstas no artigo 10.

4. Se for utilizada a via aérea, aplicar-se-ão as seguintes disposições:

a) quando não estiver previsto nenhum pouso, o Estado requerente avisará o Estado cujo território será sobrevoado e atestará a existência de uma das peças previstas na alínea *a* do artigo 10. Em caso de pouso fortuito, essa notificação produzirá os efeitos do pedido de prisão provisória prevista no artigo 15 e o Estado requerente apresentará um pedido regular de trânsito;

b) quando estiver previsto pouso, o Estado requerente apresentará um pedido regular de trânsito.

## **Artigo 20** **Línguas a Utilizar**

As peças a serem apresentadas serão redigidas no idioma do Estado requerente e acompanhadas de tradução no idioma do Estado requerido.

## **Artigo 21** **Procedimento**

A legislação do Estado requerido será a única aplicável aos procedimentos de prisão preventiva, de extradição e de trânsito, ressalvados os dispositivos em contrário previstos no presente Tratado.

## **Artigo 22** **Despesas**

1. As despesas ocasionadas pela extradição no território do Estado requerido ficarão a cargo deste Estado, até o momento da entrega.

2. As despesas ocasionadas pelo trânsito no território do Estado ao qual se tenha solicitado o trânsito ficarão a cargo do Estado requerente.

### **Artigo 23** **Disposições Finais**

1. Cada um dos dois Estados notificará ao outro o cumprimento dos procedimentos exigidos pela sua Constituição para a entrada em vigor do presente Tratado.

2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data do recebimento da última dessas notificações.

3. Cada um dos dois Estados poderá denunciar o presente Tratado a qualquer momento, dirigindo ao outro, por via diplomática, notificação escrita de denúncia; neste caso, a denúncia surtirá efeito seis meses após a data de recebimento da referida notificação.

Em fé do que os representantes dos dois Governos, autorizados para este efeito, assinaram o presente Tratado e lhe apuseram seu selo.

Feito em, em de de 1994, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil  
Pelo Governo da República Francesa



# Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominados “partes”),

desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradição acordam o seguinte:

## **Artigo I** **Obrigações de Extraditar**

Cada uma das partes obriga-se a entregar à outra, mediante solicitação, segundo as normas e condições estabelecidas no presente tratado, as pessoas que se encontrem em seu território e que sejam procuradas pelas autoridades judiciárias da parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execução de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

## **Artigo II** **Casos que Autorizam a Extradicação**

1. Será concedida a extradição por fatos que, segundo a lei de ambas as partes, constituírem crimes puníveis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja duração máxima prevista for superior a um ano, ou mais grave.

2. Ademais, se a extradição for solicitada para execução de uma pena, será necessário que o período da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.

3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for

solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crime diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a nove meses.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da parte requerente.

### **Artigo III**

#### **Casos de Recusa da Extradição**

1. A extradição não será concedida:

a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciária da parte requerida;

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;

d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na parte requerente;

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela parte requerida, crime político;

j) se a parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste tratado, consideram-se exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

#### **Artigo IV** **Pena de Morte**

A extradição tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela parte requerente, e tida como suficiente pela parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

#### **Artigo V** **Direitos Fundamentais**

A extradição tampouco será concedida:

a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;

b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

#### **Artigo VI** **Recusa Facultativa da Extradição**

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a parte requerida, a pedido da parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade a parte requerente deverá fornecer os elementos úteis. A parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

*a)* se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

*b)* se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das partes, e a lei da parte requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

## **Artigo VII** **Limites à Extradicação**

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a menos que:

*a)* a parte requerida estiver de acordo, ou

*b)* a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da parte à qual foi entregue transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim do previsto uma letra *a*, do parágrafo 1º acima, a parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista no artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridades judiciária da dita parte, para instrução do pedido de extensão da extradição.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondem à nova qualificação autorizarem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1º, letra *b*.

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar um pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

### **Artigo VIII** **Direito de Defesa**

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

### **Artigo IX** **Cômputo do Período de Detenção**

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na parte requerente.

### **Artigo X** **Modo e Línguas de Comunicação**

1. Para os fins do presente tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o “Ministero de Grazia e Guistizia” da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da parte requerente, acompanhados de tradução na língua da parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

## **Artigo XI**

### **Documentos que Fundamentam o Pedido**

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecurável de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.

2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.

3. A parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da parte requerida.

## **Artigo XII**

### **Suplemento de Informação**

Se os elementos oferecidos pela parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

## **Artigo XIII**

### **Prisão Preventiva**

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação à pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado à parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal – Interpol.

3. A parte requerida informará imediatamente à outra parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.

4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no art. II, parágrafo 1º não chegarem à parte requerida, até quarenta dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

## **Artigo XIV**

### **Decisão e Entrega**

1. A parte requerida informará sem demora à parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.

2. Se a extradição for concedida, a parte requerida informará à parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.

3. O prazo para a entrega será de vinte dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da parte requerente, poderá ser prorrogado por mais vinte dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

### **Artigo XV**

#### **Entrega Diferida ou Temporária**

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na parte requerente, mediante acordo entre as duas partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da parte requerente e será recambiada à parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da parte requerente puder causar-lhe perigo de vida;

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a parte requerente estiver de acordo.

### **Artigo XVI** **Comunicação da Decisão**

A parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

### **Artigo XVII** **Envio de Agentes**

A parte requerente poderá enviar à parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da parte requerente.

### **Artigo XVIII** **Entrega de Objetos**

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a parte requerida seqüestrará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a

extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1º pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à parte requerida.

## **Artigo XIX**

### **Trânsito**

1. O trânsito pelo território de qualquer das partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do art. 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista aterrissagem, não é necessária a autorização da parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal ou de uma sentença irrevogável com pena restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrissagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva prevista pelo art. 13.

## **Artigo XX** **Concurso de Pedidos**

Se uma parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

## **Artigo XXI** **Despesas**

1. As despesas relativas à extradição ficarão a cargo da parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da parte requerente.

2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da parte requerente.

## **Artigo XXII** **Disposições Finais**

1. O presente tratado é sujeito à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão trocados em Brasília.

2. O presente tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.

3. O presente tratado vigorará por tempo indeterminado.

4. Cada parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente tratado. A denúncia terá efeito seis meses após a data em que a outra parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Roberto de Abreu Sodré*. Pelo Governo da República Italiana: *Gianni de Michelis*.

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 12 de julho de 1993, Seção I, página 9.556.



## Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México com um Protocolo Adicional

*Assinados no Rio de Janeiro, respectivamente, a 28 de dezembro de 1933 e 18 de setembro de 1935.*

*Aprovados pelo Decreto-Lei nº 28, de 30 de novembro de 1937.*

*Ratificados pelo Brasil, a 30 de novembro de 1937.*

*Ratificados pelo México, a 18 de janeiro de 1938.*

*Ratificações trocadas no México, a 23 de fevereiro de 1938.*

*Promulgados pelo Decreto nº 2.535, de 22 de março de 1938.*

*Publicado no Diário Oficial, de 2 de abril de 1938.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, desejosos de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil o Senhor Doutor Afrânio de Mello Franco, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos o Senhor Doutor José Manuel Puig Casauranc, Ministro das Relações Exteriores;

os quais, depois de se haverem trocado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nas disposições seguintes:

### **Artigo I**

As partes contratantes obrigam-se a entregar, uma à outra, mediante pedido, nas condições do presente tratado, e de acordo com as leis em vigor em cada um dos dois países, as pessoas, processadas ou condenadas pelas autoridades judiciárias competentes de um dos dois Estados, que se encontrem no território do outro.

### **Artigo II**

Autorizam a extradição todas as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria e a co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

### **Artigo III**

Não será caso de extradição:

*a)* quando o Estado requerido for competente, segundo sua legislação, para julgar o crime imputado ao extraditando;

*b)* quando, pelo mesmo fato que motivar o pedido de extradição, a pessoa reclamada estiver sendo processada ou já tiver sido definitivamente condenada ou absolvida, anistiada ou indultada no país requerido;

*c)* quando a infração ou a pena estiver prescrita, segundo a lei do país requerente ou do país requerido, antes de chegar o pedido de prisão provisória ou o de extradição ao Governo do país requerido;

*d)* quando a pessoa reclamada tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

*e)* quando se tratar de crime político ou que lhe seja conexo, puramente militar, contra religião, ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, quando o fato constituir principalmente infração comum da lei penal.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

Compete, privativamente, às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

#### **Artigo IV**

O pedido de extradição será feito por via diplomática e instruído com os seguintes documentos:

a) tratando-se de processados, mandado de prisão ou ato equivalente expedido, um ou outro, por juiz ou autoridade competente;

b) tratando-se de condenados, sentença condenatória passada em julgado.

§ 1º Essas peças serão juntadas em original ou em cópia autêntica e deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos de lei aplicáveis à espécie e dos relativos à prescrição da ação penal e da condenação.

§ 2º Sempre que seja possível, a esses documentos acompanharão os sinais característicos e a fotografia da pessoa reclamada, bem como quaisquer indicações capazes de facilitar a sua identificação.

§ 3º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução na língua do Estado requerido.

§ 4º A apresentação, por via diplomática, do pedido de extradição, constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos produzidos em seu apoio, os quais, dessa forma, serão havidos por legalizados.

### **Artigo V**

Em caso de urgência, as partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente, por via postal ou telegráfica, ou por intermédio de seus respectivos agentes diplomáticos ou consulares, a prisão provisória do inculpado e a apreensão dos objetos relacionados com o crime que lhe seja imputado.

O pedido de prisão deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente e a indicação de infração que autorize a extradição segundo este tratado.

Se, dentro de noventa dias, contados daquele em que se houver efetuado a prisão provisória, o Estado requerido não receber o pedido formal de extradição devidamente instruído, será o detido posto em liberdade, sem prejuízo do processo de extradição.

### **Artigo VI**

Concedida a extradição, o representante do Estado requerente será avisado de que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, oitenta dias depois desse aviso, o extraditando não tiver sido remetido para o Estado requerente, será posto em liberdade e não mais poderá ser preso pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

### **Artigo VII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o fato criminoso, e forem encontrados em poder da pessoa reclamada, em sua bagagem ou em seu domínio, serão apreendidos e entregues, juntamente com o inculpado, ao representante do Estado requerente.

Igualmente serão a este entregues os objetos do mesmo gênero, posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão também apreendidos e entregues, ao Estado requerente, se deles puder dispor o Estado requerido, de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores ao Estado requerente efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição, já concedida, não tenha podido executar-se por motivo da morte ou evasão do inculcado ou, ainda, em consequência de qualquer outro ato que se oponha à sua efetivação.

### **Artigo VIII**

Se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorrer o extraditando, a extradição só será concedida se o Governo requerente assumir, por via diplomática, o compromisso de comutar a pena na de prisão.

### **Artigo IX**

Os Estados contratantes obrigam-se a não responsabilizar criminalmente o extraditado por crime perpetrado antes da extradição e diverso do que a tenha motivado, salvo se o Estado requerido houver consentido em ulterior processo.

O disposto na alínea anterior não terá aplicação se o inculcado, livre e expressamente, consentir em ser julgado por outros fatos, ou se, posto em liberdade, permanecer no território do Estado a que foi entregue por tempo excedente a um mês, ou, ainda, se, havendo deixado o mesmo território, a ele regressar espontaneamente.

A declaração de livre consentimento do inculcado, a que se refere a alínea 2<sup>a</sup> deste artigo, será transmitida ao outro Estado, por via diplomática, em original ou cópia legalizada.

As disposições deste artigo são aplicáveis ao caso de reextradição a terceiro Estado.

### **Artigo X**

Quando o inculcado estiver sendo processado ou sujeito a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois de findo o processo ou extinta a pena.

### **Artigo XI**

Quando a pessoa, cuja extradição pedida na conformidade do presente tratado, for igualmente reclamada por um ou vários outros Governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

### **Artigo XII**

A pessoa que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detida mediante requisição diplomática ou consular e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

### **Artigo XIII**

A permissão de trânsito pelo território de uma das partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado a outra

parte, será concedida independentemente de quaisquer formalidades judiciárias, mediante simples pedido, formulado por via diplomática, e acompanhado de cópia legalizada de uma das peças judiciárias de que tratam as letras *a* e *b* do art. IV do presente tratado ou da resolução do Governo que haja concedido extradição.

As autoridades do país de trânsito exercerão sobre o inculpado a vigilância que se tornar necessária.

É lícito às partes contratantes recusar permissão para o trânsito quando a ele se oponham graves motivos de ordem pública ou quando o fato, que tenha motivado a extradição, não a autorize, segundo este tratado.

#### **Artigo XIV**

Quando, em processo penal, iniciado perante as justiças de um dos Estados contratantes, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas que se encontrem no território de um deles, bem como qualquer outro ato de instrução, a autoridade judiciária competente de um poderá expedir a do outro dos Estados contratantes, para esse fim, por via diplomática, carta rogatória que deverá ser acompanhada, sempre que for possível, de tradução em português ou em espanhol, conforme haja de ser executada no Brasil ou no México.

#### **Artigo XV**

As despesas com a extradição, até o momento da entrega do extraditando correrão por conta do Estado requerido; as posteriores à entrega ficarão a cargo do Estado requerente.

A este caberão, por igual, os gastos com o trânsito.

As despesas decorrentes da execução de cartas rogatórias, expedidas na forma do artigo precedente, serão custeadas pelas justiças deprecadas, salvo quando se tratar de perícias criminais, médico-legais ou comerciais.

## **Artigo XVI**

O presente tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais em cada um dos Estados contratantes, e suas ratificações serão trocadas na Cidade do México, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações, permanecendo válido até seis meses após sua denúncia, que se poderá verificar em qualquer momento.

O tratado é redigido em português e em espanhol, e ambos os seus textos farão fé igualmente.

Em testemunho do que, os plenipotenciários acima indicados, assinamos o presente tratado, em dois exemplares, neles apondo os nossos selos.

Feito no Rio de Janeiro, DF, aos vinte e oito dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e trinta e três.

*Afrânio de Mello Franco, Y. Puig.*

## **Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação Brasileiro-Mexicano, de 28 de dezembro de 1933**

### **Artigo I**

As partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma à outra, os seus respectivos nacionais, nem a consentir no trânsito por seus territórios, do nacional de uma delas, entregue à outra por terceiro Estado.

### **Artigo II**

O nacional de um dos Estados contratantes, que se refugiar em seu país, depois de haver praticado crime na jurisdição do outro, poderá ser denunciado, pelas autoridades do Estado onde o crime foi cometido, às do país de refúgio.

A denúncia deverá ser acompanhada de provas e a pessoa incriminada submetida às justiças de seu país, nos casos em que o permitam as suas leis.

### **Artigo III**

A naturalização posterior à prática do crime que servir de fundamento ao pedido de extradicação não constituirá obstáculo à entrega do inculpado.

### **Artigo IV**

As partes contratantes concordam em substituir pelas disposições do presente protocolo adicional as que se referem à nacionalidade das pessoas passíveis de extradicação, do tratado de extradicação entre as mesmas celebrado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933, o qual fica em vigor em todas as demais disposições.

## **Artigo V**

As disposições do artigo XVI, do citado tratado de extradição serão aplicadas ao presente protocolo adicional para regular as condições da sua ratificação, entrada em vigor, duração e denúncia.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1935.

*José Carlos de Macedo Soares; Alfonso Reyes.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 2 de abril de 1938, Seção I, página 6309.

## Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Paraguai

*Assinado em Assunção, a  
24 de fevereiro de 1922.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 4.612, de 29 de  
novembro de 1922.*

*Instrumentos de Ratificação  
trocados no Rio de Janeiro, a  
22 de maio de 1925.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 16.925, de 27 de maio de  
1925.*

*Publicado no Diário Oficial  
de 30 de maio de 1925.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República do Paraguai, animados do desejo de amparar a causa da justiça por uma assistência legal e recíproca entre os dois países, resolveram assinar o presente tratado de extradicação e nomearam para este fim os seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José de Paula Rodrigues Alves, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário; e

o Presidente da República do Paraguai, o Senhor Doutor Alejandro Arce, Ministro de Estado das Relações Exteriores,

os quais, depois de se comunicarem os seus plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nas estipulações seguintes:

### Artigo I

As Repúblicas dos Estados Unidos do Brasil e do Paraguai, de acordo com as formalidades legais adotadas em

cada país e as deste tratado, e ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, obrigam-se à entrega recíproca dos indivíduos que cometerem crimes em um dos dois países e se refugiarem ou estiverem em trânsito no outro.

## **Artigo II**

A extradição de nacionais e estrangeiros será solicitada por via diplomática, sendo o pedido acompanhado de cópia autêntica da sentença de condenação, ou das decisões de pronúncia ou de prisão preventiva, proferidas por juízes competentes. Estes documentos deverão conter: a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e data em que foi praticado, os sinais característicos do criminoso, a transcrição das decisões e dos textos da lei aplicável ao caso, além de outros esclarecimentos ou indicações possíveis.

Parágrafo primeiro:

O trâmite pela via diplomática do pedido de extradição constitui prova bastante da autenticidade dos documentos apresentados, como se legalizados fossem.

Parágrafo segundo:

O criminoso assim entregue só poderá ser julgado pelo crime que motivar o pedido de extradição; salvo se, posto em liberdade, permanecer no território do Estado requerente mais de trinta dias, após os quais poderá ser julgado por outro crime que haja ali cometido.

## **Artigo III**

Concedida a extradição e comunicada ao Estado requerente ou ao seu agente diplomático, aquele providenciará para que o criminoso seja retirado do Estado requerido dentro do prazo de vinte dias, a contar daquela comunicação, sob pena de ser posto em liberdade e de não poder ser preso novamente pelo ato que motivou a extradição.

#### **Artigo IV**

Se o indivíduo cuja extradição é pedida já estiver sendo processado ou cumprindo sentença do Estado requerido, por outro crime, a sua entrega ao Estado requerente só se efetuará depois de solucionado o processo a que estava respondendo ou de extinta a pena que estava cumprindo.

#### **Artigo V**

Nos casos urgentes as autoridades policiais ou judiciárias, invocando sentença de condenação, pronúncia, auto de prisão em flagrante ou mandado de prisão preventiva, ou, finalmente, fuga do indiciado logo após o crime, poderão requisitar, recíproca e diretamente, a detenção provisória de seus nacionais independentemente da via diplomática, declarando a natureza da infração e os motivos que determinam o pedido de detenção; devendo, porém, o Estado requerente, no prazo de sessenta dias, a contar daquela requisição, ratificar por via diplomática o pedido, que então será completamente instruído.

Parágrafo primeiro:

Tratando-se, porém, de estrangeiros ou de nacionais do país requerido, somente por via diplomática será concedida a detenção provisória nos casos deste artigo.

Parágrafo segundo:

Tratando-se de prófugos do cárcere bastará um documento da autoridade administrativa ou judiciária reproduzindo a sentença, com declaração do tempo da pena ainda a ser cumprida, data e circunstância da fuga e dados relativos à identidade do detento.

#### **Artigo VI**

Se na legislação de uma ou de ambas as partes contratantes houver, atual ou futuramente, penas corporais ou

de morte, o país requerido reserva-se o direito de não entregar o extraditando incurso em tais penas, salvo se o país requerente assumir, por via diplomática, o compromisso de comutá-las em prisão.

### **Artigo VII**

As despesas com a prisão, sustento e viagem do indivíduo cuja extradição houver sido concedida, inclusive as de transporte dos objetos encontrados em seu poder, ficarão a cargo do Estado requerente, a partir da data da entrega do extraditando ao representante diplomático ou, em sua falta, ao consular do mesmo Estado.

### **Artigo VIII**

Se uma das altas partes contratantes receber de outra parte contratante pedidos de extradição e, ao mesmo tempo, outros Estados lha pedirem para o mesmo indivíduo, proceder-se-á da forma seguinte:

*a)* se se tratar do mesmo fato, será preferido o pedido do país em cujo território a infração tenha sido cometida;

*b)* se se tratar de fato diverso, terá preferência o pedido que versar sobre a infração punível com pena mais grave;

*c)* no caso de crimes cujas penas sejam iguais ou equivalentes, será preferido o pedido que em primeiro lugar tiver sido recebido.

### **Artigo IX**

Quando convier, poder-se-á enviar de um país ao outro, com prévia permissão, agentes devidamente autorizados para auxiliarem o reconhecimento da identidade do criminoso, ficando esses agentes subordinados às autoridades do território em que agirem.

### **Artigo X**

A extradição ou a detenção provisória não terá lugar:

1º) quando a pena máxima a cominar ou já cominada for menor de um ano, compreendidas a tentativa e a cumplicidade;

2º) quando pelo mesmo fato o extraditando estiver sendo processado, ou já tiver sido condenado ou absolvido no país requerido;

3º) quando a infração ou pena estiver prescrita segunda a lei do país requerente;

4º) quando o inculpado tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juiz de exceção;

5º) quando a infração for de natureza militar ou política, contra a religião ou de imprensa. Entretanto, a alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir um crime comum; assim como o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

## **Artigo XI**

O presente tratado vigorará até seis meses depois que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado. Outrossim, depois de aprovado, pela forma legal usada em cada um dos países, será ratificado por ambos os Governos, efetuando-se no Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível, a troca dos respectivos instrumentos de ratificação.

Em testemunho do que, os respectivos plenipotenciários assinaram o presente tratado e nele apuseram os seus selos.

Feito em duplicata em Assunção, nas línguas portuguesa e castelhana, aos vinte e quatro de fevereiro de mil novecentos e vinte dois.

*José de Paula Rodrigues Alves; Alejandro Arce.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 30 de maio de 1925, página 11.854.



## Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Peru

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 13 de fevereiro de 1919.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 4.236, de 4 de  
janeiro de 1921.*

*Instrumentos de Ratificação  
trocados em Lima, a 22 de  
maio de 1922.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 15.506, de 31 de maio de  
1922.*

Os Governos do Brasil e do Peru, tendo resolvido celebrar um tratado que regule a extradicação de criminosos, nomearam para esse fim seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Vice-Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, em exercício, o senhor Domício da Gama, Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil; e

Sua Excelência o Presidente da República do Peru, o Senhor Doutor Felipe de Osma y Pardo, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da mesma República, no Brasil;

os quais, depois de haverem comunicado mutuamente seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

### **Artigo I**

As duas altas partes contratantes se obrigam a entregar reciprocamente os delinquentes de qualquer nacionalidade, inclusive os seus próprios nacionais refugiados nos respectivos territórios ou em trânsito por eles, sempre que concorram as seguintes circunstâncias:

1º) que a República requerente tenha jurisdição para processar e julgar a infração que motivar o pedido;

2º) que a República requerente apresente documentos que, segundo as suas leis, comprovem a prisão preventiva, ordenada por juiz competente antes ou depois da formação da culpa e o julgamento do réu; os documentos que provem a sentença condenatória pronunciada por tribunal competente;

3º) que o delito ou a pena não esteja prescrita, segundo as leis do país requerente;

4º) que o réu não tenha sido condenado pelo mesmo delito e cumprido a sentença em qualquer dos dois países;

5º) que o inculpado não tenha de responder, no país requerente, perante algum tribunal ou juízo de exceção.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição todas as infrações a que estiver imposta a pena de um ano ou mais de prisão, segundo a lei do país requerido, compreendidas a tentativa e a cumplicidade.

## **Artigo III**

Não estão sujeitos à extradição os réus presumidos ou declarados de delitos puramente militares, isto é, que não tenham analogia com os crimes comuns; os de delitos de imprensa e contra o livre exercício dos cultos. Os réus de delitos comuns, conexos aos delitos indicados neste artigo, são, porém, passíveis de extradição.

## **Artigo IV**

Não autorizam a extradição os delitos puramente políticos. Não será também concedida por infrações mistas ou conexas a crimes ou delitos políticos, exceto se se tratar de crimes muito graves, em relação à moral ou ao direito comum, tais como assassinio, homicídio, envenenamento, mutilações, feridas

graves, voluntárias e premeditadas, tentativas dos crimes desta natureza, atentado à propriedade pública ou privada, por incêndio, explosão, inundação e roubos, especialmente os cometidos a mão armada ou com violência.

Os atos cometidos durante insurreição e guerra civil, por qualquer dos partidos em luta e no interesse de sua causa, não pode dar lugar à extradição, senão no caso de constituírem atos de barbaridade e de vandalismo, proibidos pelas leis de guerra, e somente depois de terminada àquela.

Não são reputados delitos políticos, para a aplicação das regras que precedem, os atos criminosos ou de anarquismo, dirigidos contra as bases de toda organização social.

A apreciação do caráter da infração é da competência da República requerida.

### **Artigo V**

Os indivíduos, cuja extradição tiver sido concedida, não poderão ser julgados e punidos por delitos políticos anteriores à extradição, nem por infrações comuns conexas a eles. Poderão, porém, ser processados e julgados, com prévio consentimento do Estado requerido, de conformidade com o presente tratado, por delitos suscetíveis de extradição que não tiverem motivado a já concedida.

### **Artigo VI**

Se outro ou outros Estados, em virtude de tratado, solicitarem a entrega de um mesmo indivíduo por motivo do mesmo delito, será preferido o pedido do país onde a infração foi cometida. Se, porém, se tratar de diferentes delitos, se deferirá o pedido do país em que, a juízo do Estado requerido, se tenha cometido a infração mais grave. Se os delitos forem considerados da mesma gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que tiver prioridade no pedido de extradição; e se todos os pedidos tiverem a mesma data, o país requerido determinará a ordem de entrega.

## **Artigo VII**

Quando a pena que tiver de ser ou tenha sido aplicada ao réu for a de morte ou corporal, a República requerida concederá a entrega sob a condição de ser tal pena comutada na de prisão.

## **Artigo VIII**

A entrega do réu não poderá ser deferida por estar ele sujeito à ação penal do Estado requerido, sempre que o delito cometido neste último o tenha sido posteriormente ao pedido de detenção e a pena a aplicar seja menor do que a correspondente ao delito que motivar a extradição; devendo, em todo caso, continuar o processo de extradição.

## **Artigo IX**

Os pedidos de extradição serão apresentados pelos agentes diplomáticos e, na falta destes, diretamente de Governo a Governo, e acompanhados dos seguintes documentos:

1º) quanto aos acusados, cópia autêntica da lei penal aplicável à infração que motivar o pedido e dos necessários atos judiciais a que se refere o § 2º do artigo I.

2º) quanto aos sentenciados, cópia autêntica da sentença condenatória, exibindo, ao mesmo tempo e em igual forma, a prova de haver sido citado o réu, representado em juízo ou declarado revel.

## **Artigo X**

Quando um dos Governos contratantes julgue o caso urgente, poderá solicitar por via postal ou telegráfica, ou por meio do seu agente diplomático, que se proceda à detenção preventiva do réu, assim como à apreensão dos objetos concernentes ao delito, indicando-se a existência da sentença ou de ordem de detenção ou de auto de prisão em flagrante.

Se dentro de sessenta dias, contados desde o dia em que se efetuou a prisão do réu, o Governo requerido não receber o pedido de extradição em devida forma; ou se dentro dos vinte dias, contados a comunicação dirigida ao Governo requerente de que o criminoso está à sua disposição, seus agentes não se apresentarem no lugar onde devem receber o detido, será ele posto em liberdade.

### **Artigo XI**

Se o Governo requerido considerar improcedente o pedido de extradição por vícios de forma, devolverá ao requerente os documentos recebidos, expondo os motivos que impediram de dar seguimento ao pedido.

### **Artigo XII**

Ao refugiado, que for preso, far-se-á saber o motivo da prisão no prazo de vinte e quatro horas, podendo ele usar do direito que lhe concede o artigo seguinte.

### **Artigo XIII**

O pedido de extradição, quanto aos seus trâmites, à apreciação da sua procedência e à admissão e qualificação das exceções com que ele pudesse ser impugnado por parte do réu ou prófugo requerido, ficará sujeito à decisão das autoridades do país de refúgio, que procederão de acordo com as disposições e práticas legais estabelecidas no país sobre a matéria.

Fica, pois, garantido ao mesmo réu ou prófugo, quando for caso disso, o direito de usar do recurso de *habeas corpus* ou amparo de suas garantias individuais.

### **Artigo XIV**

Os objetos concernentes ao delito que motivar a extradição, e que forem encontrados em poder do réu, serão

remetidos à República que obteve a entrega. Os que estiverem em poder de terceiros serão apreendidos, porém, não serão remetidos sem que os possuidores sejam ouvidos e resolvidas as exceções que opuserem.

### **Artigo XV**

Quando se tenha que fazer a entrega de réu por via terrestre, competirá à República requerida efetuar o transporte do acusado até o ponto mais conveniente de sua fronteira.

Quando o transporte do réu se deva efetuar por via marítima ou fluvial, a entrega aos agentes designados pela República requerente far-se-á no porto do país requerido mais apropriado para o embarque.

A República requerente poderá mandar um ou mais agentes de segurança, ou força pública militar ou policial; mas a ação destes ficará subordinada aos agentes ou autoridades do país requerido ou do território de trânsito.

### **Artigo XVI**

Quando para a entrega de um réu, feita por uma das altas partes contratantes à outra, for necessário transitar por um terceiro país, a autorização para o trânsito será pedida por via diplomática pela República requerente, exibindo a ordem de extradição expedida pelo Governo que a concedeu. Se o trânsito for permitido, será regulado de conformidade com o final do artigo anterior, correndo as despesas por conta do Governo requerente.

### **Artigo XVII**

As despesas com a extradição até o momento da entrega do réu ficarão por conta do Governo requerido; as posteriores à entrega, a cargo do Governo requerente.

### **Artigo XVIII**

Quando a extradição for concedida e se trate de um indivíduo sujeito a julgamento, o Governo que a haja obtido comunicará ao que a concedeu a sentença definitiva proferida em juízo na causa que a motivou.

### **Artigo XIX**

A extradição será concedida em virtude do presente tratado, ainda quando se trate de fatos anteriores à sua celebração.

### **Artigo XX**

O presente tratado permanecerá em vigor por tempo indeterminado, cessando todos os seus efeitos um ano depois que uma das altas partes contratantes o tenha denunciado à outra. Será ratificado e as suas ratificações trocadas no Rio de Janeiro, ou em Lima, dentro dos dois meses seguintes à aprovação pelos Congressos Legislativos das altas partes contratantes.

Em fé do que, nós plenipotenciários dos Estados Unidos do Brasil e da República do Peru, firmamos este tratado com dois exemplares, em português e castelhano, e neles apusemos os nossos selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos treze dias do mês de fevereiro de mil novecentos e dezenove.

*Domício da Gama; Felipe de Osmar.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 4 de junho de 1922, página 11179.



# **Tratado de Extradicação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa animados pelos laços de amizade e cooperação que presidem às relações entre ambos os países;

tendo em mente as profundas afinidades que enriquecem as relações entre os seus povos; e

desejando aprofundar esse relacionamento privilegiado no campo da cooperação em áreas de interesse comum, nomeadamente no âmbito da justiça em matéria penal; acordam o seguinte:

## **Artigo I Obrigação de Extraditar**

As partes contratantes acordam na extradicação recíproca de pessoas, segundo as disposições do presente tratado, para fins de procedimento criminal, ou para cumprimento de pena privativa da liberdade por infração cujo julgamento seja a competência dos tribunais da parte requerente.

## **Artigo II Fatos Determinantes da Extradicação**

1. Dão lugar à extradicação os fatos puníveis, segundo as leis de ambas as partes, com pena privativa da liberdade de duração máxima superior a um ano.

2. Quando a extradicação for pedida para cumprimento de uma pena privativa da liberdade, só será concedida se a duração da pena ainda por cumprir for superior a nove meses.

3. Para os fins do presente artigo, na determinação das infrações segundo a lei de ambas as partes contratantes:

a) não releva que as leis das partes contratantes qualifiquem ou tipifiquem diferentemente os elementos constitutivos da infração ou utilizem a mesma ou diferente terminologia legal;

b) todos os fatos imputados à pessoa cuja extradição é pedida serão considerados, sendo irrelevante a circunstância de serem ou não diferentes os elementos constitutivos da infração segundo as leis das partes contratantes;

4. Quando a infração que deu lugar ao pedido de extradição tenha sido cometida fora do território da parte requerente, a extradição será concedida, de acordo com as disposições do presente tratado, desde que:

a) a pessoa cuja extradição é pedida seja nacional da parte requerente; ou

b) a lei da parte requerida preveja a punição de um crime cometido fora do seu território, em condições semelhantes.

5. Quando a extradição for pedida por um crime em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial, a extradição não será recusada pelo fato de a lei da parte requerida não prever o mesmo tipo de taxas ou impostos ou não conter o mesmo tipo de regulamentação em matéria de taxas, impostos, direitos aduaneiro e cambial que a legislação do Estado requerente.

6. Se o pedido de extradição respeitar a vários fatos distintos, cada um deles punível pelas leis da parte requerente e da parte requerida com uma pena privativa da liberdade, mas em que alguns deles não preencham a condição relativa à medida da pena, a parte requerida terá a faculdade de conceder também a extradição por estes últimos.

### **Artigo III** **Inadmissibilidade de Extradição**

1. Não terá lugar a extradição nos seguintes casos:

a) ser a pessoa reclamada nacional da parte requerida;

b) ter sido a infração cometida no território da parte requerida;

c) ter a pessoa reclamada sido definitivamente julgada na parte requerida ou num terceiro Estado pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição e ter sido absolvida, ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena;

d) estar extinto no momento do recebimento do pedido, segundo a lei de qualquer das partes contratantes, o procedimento criminal ou a pena, por prescrição ou por qualquer outra causa;

e) estar anistiada a infração segundo a lei de qualquer das partes contratantes;

f) ser a infração punível com pena de morte ou prisão perpétua;

g) dever a pessoa ser julgada por tribunal de exceção ou cumprir uma pena decretada por um tribunal dessa natureza;

h) haver fundadas razões para considerar que a pessoa reclamada será sujeita a processo que não ofereça garantias de um procedimento criminal que respeite as condições internacionalmente reconhecidas como indispensáveis à salvaguarda dos direitos do homem ou cumprirá a pena em condições desumanas;

i) tratar-se, segundo a legislação da parte requerida, de infração de natureza política ou com ela conexas;

j) haver fundadas razões para concluir que a extradição é solicitada para fins de procedimento criminal ou de cumprimento de pena por parte de uma pessoa, em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou convicções políticas, ou que a situação dessa pessoa possa ser prejudicada por qualquer dessas razões;

l) tratar-se de crime militar que, segundo a lei de ambas as partes contratantes, não constitua simultaneamente uma infração de direito comum.

2. Não se consideram de natureza política as infrações que não sejam dessa natureza segundo:

a) a lei da parte requerida;

b) qualquer convenção internacional em que as duas partes contratantes sejam parte.

## **Artigo IV**

### **Julgamento pela Parte Requerida**

1. Se a extradição não puder ser concedida por se verificar algum dos fundamentos previstos nas alíneas *a, f e g* do número 1 do artigo anterior, a parte requerida obriga-se a submeter o infrator a julgamento pelo tribunal competente e, em conformidade com a sua lei, pelos fatos que fundamentaram, ou poderiam ter fundamentado, o pedido de extradição.

2. Para os efeitos previstos no número anterior, a parte requerida poderá solicitar à parte requerente, quando esta não os tenha enviado espontaneamente, os elementos necessários à instauração do respectivo procedimento criminal, designadamente os meios de prova utilizáveis.

## **Artigo V**

### **Recusa de Extradição**

1. A extradição poderá ser recusada:

*a)* se as autoridades competentes da parte requerida tiverem decidido abster-se de instaurar procedimento criminal, pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, contra a pessoa em relação à qual a extradição é pedida;

*b)* se a pessoa cuja entrega é solicitada tiver sido condenada à revelia pela infração que deu lugar ao pedido de extradição, exceto se a lei da parte requerente lhe assegurar a possibilidade de interposição de recurso da decisão condenatória, ou a realização de novo julgamento após a extradição;

*c)* se estiver pendente procedimento criminal nos tribunais da parte requerida, pelos fatos que fundamentam o pedido de extradição.

2. A parte requerida poderá sugerir à parte requerente que retire o seu pedido de extradição, tendo em atenção razões humanitárias que digam nomeadamente respeito à idade, saúde, ou outras circunstâncias particulares da pessoa reclamada.

## **Artigo VI**

### **Regra da Especialidade**

1. Uma pessoa extraditada ao abrigo do presente tratado não pode ser detida ou julgada, nem sujeita a qualquer outra restrição da sua liberdade pessoal no território da parte requerente, por qualquer fato distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

*a)* a parte requerida, ouvido previamente o extraditado, der o seu consentimento, na seqüência, da apreciação de pedido nesse sentido apresentado e decidido nos termos previstos para o pedido de extradição;

*b)* o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. Se os elementos constitutivos da infração forem alterados na parte requerente na pendência do processo, contra a pessoa extraditada só prosseguirá o procedimento criminal se os elementos constitutivos da infração permitirem a extradição de acordo com as disposições do presente tratado.

## **Artigo VII**

### **Reextradição**

1. A parte requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que a parte requerida lhe entregou no seguimento de um pedido de extradição.

2. Cessa a proibição de reextradição constante do número anterior:

*a)* se, nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada à parte requerida e dela obtida a correspondente autorização judicial para a reextradição, ouvido previamente o extraditado;

*b)* se o extraditado, tendo direito e possibilidade de sair do território da parte requerente, nele permanecer por mais de quarenta e cinco dias ou aí voluntariamente regressar.

3. A parte requerida poderá solicitar à parte requerente o envio de declaração da pessoa reclamada sobre se aceita a reextradição ou se se opõe a ela.

### **Artigo VIII**

#### **Pedidos de Extradicação Concorrentes**

1. No caso de concorrerem diversos pedidos de extradição da mesma pessoa pelos mesmos fatos, tem preferência o do Estado em cujo território a infração se consumou ou onde foi praticado o fato principal.

2. Se os pedidos respeitarem a fatos diferentes têm preferência:

*a)* no caso de infrações de gravidade diferente, o pedido relativo à infração mais grave segundo a lei da parte requerida;

*b)* no caso de infrações de igual gravidade, o pedido mais antigo, ou sendo simultâneos, o do Estado de que o extraditando for nacional ou residente, ou nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a existência de tratado ou a possibilidade de reextradição entre as partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

### **Artigo IX**

#### **Comunicação da Decisão**

A parte requerida informará à parte requerente, no mais curto prazo possível, da decisão sobre o pedido de extradição, indicando, em caso de recusa total ou parcial, os motivos dessa recusa.

### **Artigo X**

#### **Vias de Comunicação**

Os pedidos de extradição e toda a correspondência ulterior serão transmitidos por via diplomática.

## **Artigo XI**

### **Requisitos do Pedido**

O pedido de extradição deve incluir:

- a) a identificação da pessoa reclamada;
- b) a menção expressa da sua nacionalidade;
- c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita à jurisdição penal da parte requerente;
- d) a prova, no caso de infração cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infração;
- e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efetivação da extradição.

## **Artigo XII**

### **Instrução do Pedido**

Ao pedido de extradição devem ser juntados os elementos seguintes:

- a) mandado de detenção, ou documento equivalente da pessoa reclamada, emitido pela autoridade competente;
- b) quaisquer indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extrato do registro civil, fotografia e ficha datiloscópica;
- c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d) certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, no caso de extradição para cumprimento da pena, bem como documento comprovativo da pena que resta cumprir, se esta não corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória;
- e) descrição dos fatos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infração e a sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas *c* ou *d*;

f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos fatos imputados ao extraditando e à prescrição, segundo a lei da parte requerente, se for o caso;

g) declaração da autoridade competente relativa a atos que tenham interrompido ou suspenso o prazo de prescrição, segundo a lei da parte requerente, se for o caso;

h) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efetivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

### **Artigo XIII**

#### **Extradicação com Consentimento do Extraditando**

1. A pessoa detida para efeito de extradicação pode declarar que consente na sua entrega imediata à parte requerente e que renuncia ao processo judicial de extradicação, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. A declaração é assinada pelo extraditando e pelo seu defensor ou advogado constituído.

3. A autoridade judicial verifica se estão preenchidas as condições para que a extradicação possa ser concedida, ouve o declarante para se certificar se a declaração resulta da sua livre determinação e, em caso afirmativo, homologa-a, ordenando a sua entrega à parte requerida, de tudo se lavrando auto.

4. A declaração, homologada, nos termos do número anterior, é irrevogável.

5. O ato judicial de homologação equivale, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradicação.

### **Artigo XIV**

#### **Elementos Complementares**

1. Quando o pedido estiver incompleto ou não vier acompanhado de elementos suficientes para permitir à parte requerida tomar uma decisão, pode esta solicitar que lhe sejam fornecidos elementos ou informações complementares, no prazo que estipular, mas não superior a sessenta dias.

2. O não envio dos elementos ou informações solicitados nos termos do número anterior não obsta a que o pedido de extradição seja decidido à luz dos elementos disponíveis.

3. Se uma pessoa, que se encontre detida em virtude de um pedido de extradição, for libertada pelo fato de a parte requerente não ter apresentado os elementos complementares nos termos do número 1 do presente artigo, a parte requerida deverá notificar à parte requerente, logo que possível, da decisão tomada.

### **Artigo XV**

#### **Detenção do Extraditando**

1. As partes contratantes, logo que deferido o pedido de extradição, obrigam-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar a sua efetivação, inclusive a procurar e a deter a pessoa reclamada.

2. A detenção da pessoa reclamada durante o processo de extradição, até a sua entrega à parte requerente, reger-se-á pela lei interna da parte requerida.

### **Artigo XVI**

#### **Entrega e Remoção do Extraditado**

1. Sendo concedida a extradição, a parte requerida informará à parte requerente do local e da data da entrega da pessoa reclamada e da duração da detenção por ela sofrida, para efeito de ser computada no tempo de prisão que tiver sido imposta.

2. A parte requerente deverá remover a pessoa da parte requerida dentro de um prazo razoável fixado por esta última, não superior a sessenta dias.

3. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida, pelo caso concreto, quando razões de força maior comunicadas entre as partes contratantes, nomeadamente doença verificada por perito médico, a qual ponha em perigo a vida do extraditado, impedirem a remoção dentro desse prazo.

4. Decorrido o prazo referido nos números 2 e 3 sem que alguém se apresente a receber o extraditado, será o mesmo restituído à liberdade.

5. A parte requerida pode recusar-se a extraditar a pessoa que não tenha sido removida no prazo referido neste artigo.

## **Artigo XVII**

### **Diferimento da Entrega**

1. Não obsta à concessão da extradição a existência em tribunais da parte requerida de processo penal contra a pessoa reclamada ou a circunstância de esta se encontrar a cumprir pena privativa da liberdade, por infrações diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, difere-se a entrega do extraditado para quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. É também causa de adiamento da entrega a verificação, por perito médico, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditado.

## **Artigo XVIII**

### **Entrega Temporária**

1. No caso do número 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente, mediante autorização judicial, para a prática de atos processuais, designadamente o julgamento, que o Estado requerente demonstre não poderem ser adiados sem grave prejuízo, desde que isso não prejudique o andamento do processo pendente na parte requerida e a parte requerente se comprometa a que, terminados esses atos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições.

2. A presença temporária da pessoa reclamada no território da parte requerente não poderá ultrapassar sessenta dias e só será autorizada por uma única vez.

3. Se a pessoa entregue temporariamente estava a cumprir pena, a execução desta fica suspensa desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante da parte requerente até à data da sua restituição às autoridades da parte requerida.

4. É todavia considerada na condenação a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

### **Artigo XIX** **Entrega de Coisas**

1. Na medida em que a lei da parte requerida o permita e sem prejuízo dos direitos de terceiros, que deverão ser devidamente respeitados, as coisas encontradas na parte requerida que tenham sido adquiridas em resultado da infração ou que possam ser necessárias como prova desta devem, se a parte requerente o solicitar, ser-lhe entregues caso a extradição seja concedida.

2. A entrega das coisas referidas no número anterior será feita mesmo que a extradição, tendo sido concedida, não possa ser efetivada, nomeadamente por fuga ou morte da pessoa reclamada.

3. A parte requerida poderá entregar, sob condição de serem restituídos sem quaisquer despesas, os objetos a que se refere o número 1 do presente artigo, quando possam estar sujeitos a medida cautelar, no território da referida parte, em processo penal em curso, se interessarem por outras razões ou sobre eles haja direitos de terceiros.

### **Artigo XX** **Detenção Provisória**

1. Em caso de urgência e como ato prévio de um pedido formal de extradição, as partes contratantes podem solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. O pedido de detenção provisória indicará a existência de mandado de detenção ou decisão condenatória contra a

pessoa reclamada, conterà o resumo dos fatos constitutivos da infração, data e local onde foram cometidos, indicação dos preceitos legais aplicáveis e todos os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização dessa pessoa.

3. O pedido de detenção provisória será transmitido por via diplomática.

4. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção será tomada em conformidade com o direito da parte requerida e comunicada imediatamente à parte requerente.

5. Pelo meio mais rápido, a parte requerida informará à parte requerente do resultado dos atos praticados para a detenção, mencionando que a pessoa detida será restituída à liberdade se não receber o respectivo pedido de extradição no prazo de sessenta dias após a detenção.

6. A manutenção da detenção após o recebimento do pedido de extradição aplica-se o disposto no número 2 do art. XV.

7. A restituição à liberdade não obsta à nova detenção ou à extradição, se o pedido de extradição for recebido após o prazo referido no número 5 do presente artigo.

### **Artigo XXI** **Recaptura**

Em caso de evasão após a entrega à parte requerente e regresso da pessoa extraditada ao território da parte requerida, pode ser solicitada a sua recaptura apenas com base no envio de mandado de captura acompanhado dos elementos necessários para se saber que foi extraditada e se evadiu antes de extinto o procedimento criminal ou cumprida a pena.

### **Artigo XXIII** **Trânsito**

1. O trânsito, pelo território de qualquer das partes contratantes, de pessoa que não seja nacional dessa parte e

tenha sido extraditada para a outra por um terceiro Estado, será facultado desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infração justificativa de extradição nos termos deste tratado.

2. O pedido de trânsito é transmitido por via diplomática.

3. Competirá às autoridades do Estado de trânsito manter sob prisão ou detenção o extraditado, enquanto este permanecer no seu território.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterrissagem no território de uma das partes é suficiente uma comunicação da parte requerente.

### **Artigo XXIII** **Despesas**

1. Ficam a cargo da parte requerida as despesas causadas pela extradição até a entrega do extraditado à parte requerente.

2. Ficam a cargo da parte requerente:

a) as despesas com a remoção do extraditado de um Estado para o outro;

b) as despesas causadas pelo trânsito do extraditado.

### **Artigo XXIV** **Resolução de Dúvidas**

Quaisquer dúvidas ou dificuldades resultantes da aplicação ou interpretação do presente tratado serão resolvidas por consulta entre as partes contratantes.

### **Artigo XXV** **Entrada em Vigor e Denúncia**

1. O presente tratado está sujeito à ratificação.

2. O tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que tiver lugar a troca dos instrumentos de ratificação e manter-se-á em vigor enquanto não for

denunciado por uma das partes. Os seus efeitos cessam seis meses após o dia do recebimento da denúncia.

Feito em Brasília, aos 7 dias do mês de maio de 1991, em dois exemplares originais na língua portuguesa, sendo ambos os textos autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Francisco Rezek*. Pelo Governo da República Portuguesa: *João de Deus Pinheiro*.

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 5 de dezembro de 1994, Seção I, página 18489.

## **Decreto nº 1.325, de 2 de dezembro de 1994**

*Promulga o Tratado de Extradicação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

No uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa assinaram em 7 de maio de 1991, em Brasília, o Tratado de Extradicação;

considerando que o Congresso Nacional aprovou esse tratado por meio do Decreto Legislativo nº 96, de 23 de dezembro de 1992;

considerando que o tratado entrou em vigor em 1º de dezembro de 1994, nos termos do parágrafo 2º de seu artigo XXV, decreta:

**Art. 1º** O Tratado de Extradicação, firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 7 de maio de 1991, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

*Itamar Franco; Celso Luiz Amorim.*



# Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda  
do Norte,

Desejosos de estabelecer mecanismos recíprocos em  
matéria de extradição,

Acordam o seguinte:

## **Artigo 1** **Obrigaç o de Extraditar**

1. Cada Estado Contratante compromete-se a extraditar para o outro, nas circunst ncias e nas condi es previstas no presente Tratado e em conformidade com as formalidades legais em vigor no seu pr prio territ rio, qualquer pessoa que nele se encontre e que esteja acusada ou condenada por crime que autorize a extradi o, previsto no artigo 2 do presente Tratado, cometido no territ rio do outro Estado requerente.

2. A extradi o poder  tamb m ser concedida por crime que autorize a extradi o na forma do artigo 2 do presente Tratado, cometido fora do territ rio do Estado Requerente, mas em rela o ao qual este tenha jurisdi o, e desde que o Estado Requerido tenha, em circunst ncias correspondentes, jurisdi o sobre crimes de tal natureza. Nessa hip tese, o Estado Requerido levar  em considera o todas as circunst ncias do caso, inclusive a gravidade do crime.

3. A extradi o poder , ainda, ser concedida por crime que autorize a extradi o na forma do artigo 2:

a) se o crime tiver sido cometido em um terceiro Estado por um nacional do Estado Requerente e o Estado Requerente basear sua jurisdi o na nacionalidade do indigitado, e

b) se, na hipótese de o crime ter ocorrido no Estado Requerido, constituísse delito no âmbito da legislação desse Estado, punível com pena de pelo menos 12 (doze) meses ou com uma pena mais severa.

4. Poderá ser solicitada a extradição em relação a um crime previsto no artigo 2 se tal crime tenha sido cometido antes ou após a entrada em vigor do presente Tratado.

## **Artigo 2**

### **Crimes que Autorizam a Extradição**

1. O presente Tratado aplicar-se-á a crimes que sejam puníveis nas legislações de ambos os Estados Contratantes com penas de privação de liberdade iguais ou superiores a um ano, ou com uma pena mais severa.

2. Se a extradição for solicitada para fins de cumprimento de sentença condenatória, será necessário ainda que a pena estipulada seja de no mínimo 4 (quatro) meses.

3. No presente artigo, a expressão “privação de liberdade” inclui privação de liberdade em decorrência de ordem expedida pela Justiça Criminal, além da sentença de prisão, ou em substituição a esta.

## **Artigo 3**

### **Razões para Recusar Pedidos de Extradição**

1. Não será concedida a extradição de uma pessoa se a autoridade competente do Estado Requerido entender:

a) que o crime que deu origem ao pedido de extradição é de natureza política; ou

b) que se trata de crime previsto nas leis militares, mas não previsto também na legislação penal ordinária; ou

c) que o pedido de extradição – embora alegadamente fundamentado em crime que autorize a extradição previsto no artigo 2 deste Tratado – tenha na realidade o propósito de

perseguir ou punir a pessoa procurada devido a sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

d) que a pessoa procurada, se extraditada, poderia ser objeto de discriminação em seu julgamento ou punida, detida ou cerceada de sua liberdade pessoal em razão de sua raça, religião, nacionalidade ou opiniões políticas; ou

e) que, consideradas todas as circunstâncias, seria injusto ou opressivo extraditar a pessoa procurada:

i) em decorrência do pequeno potencial ofensivo do crime de que a pessoa está sendo acusada, ou pelo qual foi condenada; ou

ii) de acordo com sua legislação, em decorrência do lapso de tempo transcorrido desde a data do alegado cometimento do crime ou da fuga ilegal da pessoa procurada, conforme for o caso; ou

iii) em razão da acusação contra essa pessoa não ter sido feita de boa-fé e no interesse da Justiça; ou

f) que, no caso de solicitação feita pelo Reino Unido, baseada nos mesmos fatos que justificaram pedido anterior para extradição da pessoa procurada, tenha este sido denegado.

2. Uma pessoa não será extraditada se esta pessoa, sendo processada em território do Estado Requerido pelo crime que motivou o pedido de extradição, tenha direito a ser liberada da acusação em decorrência de qualquer lei do Estado Requerido que se refira à sua prévia absolvição ou condenação.

3. Caso a legislação do Estado Requerido não permita a extradição de seu cidadão com fundamento em sua nacionalidade, o Estado Requerido deverá, a rogo do Estado Requerente, submeter o caso às suas autoridades competentes, a fim de que, caso sejam julgados necessários, os procedimentos adequados possam ser executados. Tal pedido deve ser acompanhado da documentação processual pertinente e provas relativas ao delito e deverá ser transmitido, gratuitamente, na forma estabelecida no artigo 5. O Estado Requerente deverá ser informado sobre a solução do caso.

#### **Artigo 4** **Pena de Morte**

Se a pessoa procurada estiver sujeita, segundo a legislação do Estado Requerente, à pena de morte pelo crime que fundamenta o pedido de extradição, mas a legislação do Estado Requerido não admiti-la em caso semelhante, a extradição poderá ser recusada, a menos que o Estado Requerente forneça garantias consideradas suficientes pelo Estado Requerido de que a mesma não será aplicada.

#### **Artigo 5** **Procedimentos para a Extradição**

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 6, o pedido de extradição deverá ser apresentado por escrito e encaminhado pela via diplomática.

2. O pedido deverá ser acompanhado de:

a) dados sobre a pessoa procurada, juntamente com quaisquer outras informações que possam ajudar a estabelecer sua identidade, nacionalidade ou cidadania e local de residência;

b) detalhes sobre o crime que motivou o pedido de extradição (inclusive indícios suficientes que justifiquem a expedição de um mandado de prisão para a captura da pessoa procurada);

c) se for o caso, o texto da lei:

i) que defina o crime; e

ii) que determine a pena máxima pelo crime; e

d) no caso de uma pessoa condenada, o original ou cópia autenticada da ata de julgamento ou decisão condenatória e da sentença expedida pelo juiz ou tribunal que a tenha condenado por um crime passível de extradição nos termos do presente Tratado, bem como a comprovação de que a pessoa esteja ilegalmente foragida; ou

e) no caso de uma pessoa indiciada ou acusada, o original ou cópia autenticada do mandado de prisão expedido pela autoridade competente no território do Estado Requerente.

3. Uma pessoa condenada *in absentia* será considerada, para fins do presente Tratado, como se tivesse sido acusada do crime pelo qual foi condenada.

4. Caso as informações fornecidas pelo Estado Requerente sejam consideradas insuficientes para possibilitar ao Estado Requerido tomar uma decisão sobre o caso, em conformidade com o disposto neste Tratado, o Estado Requerido deverá solicitar ao Estado Requerente as necessárias informações complementares, e poderá fixar um prazo para seu recebimento.

### **Artigo 6** **Prisão Preventiva**

1. Em casos urgentes, a pessoa procurada poderá, em conformidade com a legislação do Estado Requerido, ser presa preventivamente mediante solicitação das autoridades competentes do Estado Requerente. O pedido de prisão preventiva deverá indicar a intenção de que será solicitada a extradição dessa pessoa e incluir uma declaração da existência de mandado de prisão ou sentença contra a mesma e, se disponível, sua descrição e informações adicionais, se houver, que fossem necessárias para justificar a expedição de mandado de prisão se o crime tivesse sido cometido, ou a pessoa condenada, no território do Estado Requerido.

2. Uma pessoa presa em decorrência de solicitação dessa natureza será libertada após 60 (sessenta) dias a contar da data de sua detenção se o pedido de extradição não chegar ao Estado Requerido dentro desse prazo. Tal disposição não impedirá a adoção de procedimentos subseqüentes visando à extradição da pessoa procurada se o pedido de extradição for posteriormente recebido.

### **Artigo 7** **Concurso de Pedidos**

Se a extradição de uma pessoa for simultaneamente solicitada por uma das Partes Contratantes e por outro Estado

ou outros Estados, com base no mesmo crime ou em crimes diferentes, o Estado Requerido tomará sua decisão, dentro dos limites previstos na sua legislação, após levar em consideração todas as circunstâncias envolvidas, inclusive as disposições sobre a matéria contidas em quaisquer acordos existentes entre o Estado Requerido e os Estados Requerentes, a relativa gravidade e o local dos crimes, as respectivas datas dos pedidos, a nacionalidade ou a cidadania e o local de residência da pessoa procurada e a possibilidade de extradição subsequente para outro Estado.

### **Artigo 8** **Admissibilidade de Provas ou Indícios**

1 As autoridades do Estado Requerido admitirão como prova ou indício no procedimento extradicional, desde que devidamente autenticados:

- a) a ata do julgamento, ou a decisão, ou a sentença condenatória ou o mandado de prisão, conforme o caso;
- b) qualquer depoimento, declaração ou outra prova produzida sob juramento ou sob compromisso;
- c) qualquer outro documento produzido sob juramento ou sob compromisso;
- d) cópias autenticadas dos documentos relacionados nas alíneas “a”, “b” e “c”.

2. Para os fins do presente Tratado, um documento será considerado “devidamente autenticado” se:

- a) autenticado sob compromisso ou juramento prestado por uma testemunha; ou
- b) assinado pela autoridade competente do Estado Requerente e certificado com carimbo reconhecido do Ministério competente desse mesmo Estado; ou
- c) autenticado de alguma outra forma permitida pela legislação do Estado Requerido.

## **Artigo 9**

### **Devido Processo Legal**

1. Uma pessoa procurada não será extraditada:
  - a) enquanto não haja sido reunida prova suficiente, na forma da legislação do Estado Requerido:
    - i) para iniciar um processo que exija resposta da pessoa procurada, se este mesmo processo fosse sumário e decorrente de uma denúncia apresentada contra ela, caso o crime de que é acusada tivesse sido cometido no território do Estado Requerido; ou
    - ii) para comprovar que a pessoa procurada é, de fato, a pessoa condenada por juiz ou tribunal do Estado Requerente; e
  - b) antes da expiração de qualquer prazo adicional previsto na legislação desse Estado.
2. Se for instaurado um processo penal contra a pessoa procurada no território do Estado Requerido ou se ela for legalmente detida em decorrência de processo penal, a decisão – ou não – de extraditá-la poderá ser adiada até que o processo penal esteja concluído ou que a pessoa não esteja mais detida.

## **Artigo 10**

### **Decisão e Entrega**

1. O Estado Requerido informará o Estado Requerente, pela via diplomática, a respeito de sua decisão sobre o pedido de extradição.
2. No caso de recusa de um pedido de extradição, o Estado Requerido apresentará as razões que a fundamentam.
3. Se o pedido for aceito, o Estado Requerente será informado sobre o local e a data de entrega, bem como a duração de detenção da pessoa com vistas à sua entrega.
4. O Estado Requerente providenciará a remoção da pessoa procurada do território do Estado Requerido dentro dos prazos previstos na legislação do Estado Requerido ou dentro de um prazo razoável especificado pelo mesmo. Se a pessoa

não for removida dentro desse prazo, o Estado Requerido poderá recusar-se a extraditá-la pelo mesmo crime.

## **Artigo 11**

### **Devolução de Bens**

1. Ao deferir um pedido de extradição, o Estado Requerido devolverá ao Estado Requerente, nos limites da legislação daquele Estado, todos os objetos (inclusive quantias em espécie):

- a) que possam ser usados como prova do crime; ou
- b) que tenham sido adquiridos pela pessoa procurada em decorrência do crime e que estejam em sua posse.

2. Se os objetos em questão estiverem sujeitos a seqüestro ou a confisco no território do Estado Requerido, este poderá, no âmbito de processos pendentes, retê-los temporariamente ou entregá-los sob a condição de que os mesmos sejam devolvidos.

3. As disposições deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do direito do Estado Requerido ou de qualquer outra pessoa que não seja a pessoa procurada. Existindo tal direito, os objetos serão devolvidos ao Estado Requerido mediante solicitação e sem ônus, na maior brevidade possível, após a conclusão do processo judiciário.

## **Artigo 12**

### **Regra de Especialidade**

1. A pessoa extraditada não poderá ser constrangida em sua liberdade pessoal, nem processada, julgada ou detida com o objetivo de dar cumprimento a uma sentença condenatória ou ordem de prisão, em razão de crime cometido anteriormente à sua entrega, diverso daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, nem tampouco por qualquer crime passível de extradição contido nos fatos que a fundamentaram, exceto nos seguintes casos:

- a) quando o Estado que entregou a pessoa em questão consentir. O pedido de consentimento deverá ser apresentado,

instruído pelos documentos enumerados no artigo 5 e juntamente com cópia autêntica de depoimento feito pela pessoa extraditada com respeito ao delito em causa;

b) quando a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não houver deixado o território do Estado ao qual foi entregue, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, haja regressado.

2. Quando a tipificação do delito que motivou a acusação for alterada, durante a tramitação do processo a pessoa extraditada somente será processada ou julgada caso o delito em causa, em sua nova descrição, continue a ser crime passível de extradição.

3. Uma pessoa não será, sem o consentimento do Estado Requerido, reextraditada para um terceiro Estado (em decorrência de um crime cometido antes de sua entrega ou retorno ao Estado Requerente), a menos que, após ter tido oportunidade de deixar o território do Estado ao qual foi entregue, não o tenha feito dentro de um prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua liberação definitiva ou tenha retornado a esse território após tê-lo deixado.

### **Artigo 13**

#### **Documentos**

Se exigido pelo Estado Requerido em qualquer caso particular, o Estado Requerente fornecerá uma tradução de qualquer documento apresentado em conformidade com as disposições do presente Tratado.

### **Artigo 14**

#### **Despesas**

As despesas referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas da seguinte maneira:

a) o Estado Requerente deverá tomar todas as providências necessárias com relação à sua representação

processual no Estado Requerido referente a quaisquer procedimentos decorrentes do pedido de extradição, e deverá arcar com as eventuais despesas daí decorrentes;

b) despesas relativas ao transporte da pessoa extraditada serão custeadas pelo Estado Requerente;

c) outras despesas no território do Estado Requerido referentes à tramitação do pedido de extradição serão custeadas pelo Estado Requerido.

### **Artigo 15** **Assistência Jurídica Mútua em Extradição**

Cada Estado Contratante oferecerá ao outro, nos limites previstos na sua legislação, a mais ampla assistência possível em matéria penal relacionada ao crime objeto do pedido de extradição.

### **Artigo 16** **Aplicação Territorial**

1. O presente Tratado será aplicado:

a) no tocante ao Reino Unido:

i) na Grã-Bretanha e Irlanda do Norte; e

ii) em qualquer outro território por cujas relações internacionais o Reino Unido seja responsável e ao qual o presente Tratado tenha sido estendido por acordo entre os Estados Contratantes mediante Troca de Notas; e

b) na República Federativa do Brasil.

2. Referências ao território do Estado Contratante, quando for o caso, deverão ser interpretadas de acordo com o parágrafo 1º.

3. A aplicação do presente Tratado a qualquer território, ao qual o Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1º do presente artigo, poderá ser denunciada por qualquer Estado Contratante mediante notificação, com 6 (seis) meses de antecedência, por via diplomática.

## **Artigo 17**

### **Territórios Dependentes**

Um pedido formulado pelo Governo da República Federativa do Brasil visando à extradição de um indigitado que se encontre em qualquer território ao qual o presente Tratado tenha sido estendido conforme o parágrafo 1º do seu artigo 16 poderá ser enviado ao Governador ou outra autoridade competente desse território, que terá autonomia para tomar a decisão em relação ao pedido ou poderá submetê-lo ao Governo de Sua Majestade no Reino Unido para sua decisão.

## **Artigo 18**

### **Ratificação, Entrada em Vigor e Término**

1. Este Tratado está sujeito à ratificação e os instrumentos pertinentes serão trocados em Brasília tão logo quanto possível. Entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá denunciar este Tratado a qualquer momento mediante notificação ao outro pela via diplomática, caso em que este documento deixará de vigorar 6 (seis) meses após o recebimento da notificação.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmam o presente Tratado.

Feito em Londres, em 18 de julho de 1995, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte



## Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Suíça

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 23 de julho de 1932.*

*Instrumentos de Ratificação  
trocados em Berna, a 24 de  
janeiro de 1934.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 23.997, de 13 de março de  
1934.*

*Publicado no Diário Oficial  
de 16 de março de 1934.*

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil e Conselho Federal Suíço, animados do desejo de apoiar a causa da assistência internacional contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradicação, e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários respectivos, a saber:

o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados do Brasil, o Senhor Doutor Afrânio de Mello Franco, Ministro das Relações Exteriores;

o Conselho Federal Suíço, o Senhor Albert Gertsch, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto ao Governo dos Estados Unidos do Brasil;

os quais, depois de se haverem comunicado seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram nos artigos seguintes:

### **Artigo I**

As partes contratantes obrigam-se a entregar, uma à outra, mediante pedido de acordo com as leis em vigor em cada um dos dois países e, segundo as regras estabelecidas no presente tratado, as pessoas acusadas ou condenadas pelas

autoridades competentes de um dos dois Estados, que se encontrarem no território do outro.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição os seguintes fatos, quando puníveis pela lei do país requerido com pena de prisão de um ano ou mais:

1º) homicídio, compreendidos o assassínio com ou sem violência, o parricídio, o infanticídio, o envenenamento, e o aborto voluntário;

2º) lesões ou ferimentos voluntários, que tenham causado a morte ou enfermidade duradoura, incapacidade permanente de trabalho ou mutilação de um dos membros ou órgãos do corpo;

3º) estupro, atentado ao pudor cometido com violência, proxenetismo, tráfico de mulheres e crianças.

4º) atentado ao pudor cometido com ou sem violência em menores de um ou outro sexo, e que tenham menos de 14 anos de idade;

5º) bigamia;

6º) rapto e seqüestro de pessoa, supressão ou substituição de crianças;

7º) exposição ou abandono de crianças ou de pessoas indefesas; rapto de menores;

8º) falsificação ou alteração de moeda ou de papel-moeda, bilhetes de banco e outros papéis de crédito, que tenham curso legal, de ações e outros títulos emitidos pelo Estado, por corporações, sociedades ou particulares; falsificação ou alteração de selos postais, estampilhas, marcas ou carimbos do Estado e das repartições públicas; uso fraudulento dos mencionados objetos falsificados ou alterados; sua introdução, emissão ou entrega à circulação com intenção de fraude; uso fraudulento ou abuso de carimbos, selos, marcas autênticas;

9º) falsificação de escrituras públicas ou particulares, falsificação de documentos oficiais ou de quaisquer títulos de

comércio, uso fraudulento desses documentos falsificados ou contrafeitos, subtração de documentos;

10º) falso testemunho, suborno de testemunhas ou juramento falso em matéria cível ou criminal;

11º) corrupção de funcionários públicos;

12º) peculato ou malversação de dinheiros públicos, concussão cometida por funcionários ou depositários;

13º) incêndio voluntário, emprego abusivo de matérias explosivas;

14º) atos voluntários dos quais resulte a destruição ou deterioração de estradas de ferro, embarcações, carros postais, aparelhos ou condutores de eletricidade (telégrafos, telefones) e que tornem perigosa a sua exploração;

15º) pilhagem, extorsão, roubo, receptação;

16º) pirataria, atos voluntários, cometidos com o fim de pôr a pique, encalhar, destruir, inutilizar ou deteriorar um navio, e de que possa resultar perigo para outrem;

17º) estelionato;

18º) abuso de confiança e subtração fraudulenta;

19º) falência fraudulenta;

20º) infração involuntária das disposições legais relativas aos estupefacientes.

A nomenclatura acima compreende a autoria, a tentativa e a cumplicidade, bem como a instigação e o auxílio.

A enumeração de infrações, constante deste artigo, não prejudica a faculdade, que assiste às partes contratantes, de pedir e de conceder, uma à outra, a título de reciprocidade, a extradição de pessoas acusadas ou condenadas por atos outros, contanto que a isso não se oponha a legislação do Estado requerido.

### **Artigo III**

Não será concedida a extradição:

a) quando a infração houver sido cometida no território do Estado requerido;

b) quando, pelo mesmo fato, a pessoa, cuja extradição foi pedida, já tiver sido julgada, condenada ou absolvida no país requerido;

c) quando a prescrição da ação ou da pena se tiver verificado segundo as leis do país requerido ou do país requerente, antes de chegar o pedido de prisão ou de extradição ao Governo do país requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver de comparecer, no país requerente, perante tribunal ou juízo de exceção;

e) quando o fato constituir infração de ordem política ou puramente militar, ou infração contra a religião ou de imprensa.

A alegação de fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente delito de direito comum.

Nesse caso, concedida a extradição, a entrega da pessoa reclamada ficará dependente de compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade. Compete exclusivamente às autoridades do país requerido a apreciação, em espécie, do caráter da infração.

#### **Artigo IV**

As partes contratantes não são obrigadas a entregar, uma à outra, os seus nacionais.

No caso de não extradição de um nacional, as autoridades do país em que o delito foi cometido poderão, apresentando as provas em que se fundarem, denunciá-lo às autoridades judiciárias do país de refúgio, as quais submeterão a pessoa processada aos seus próprios tribunais, nos casos em que as suas leis respectivas o permitirem.

O inculpado não poderá ser novamente processado no país onde o fato denunciado foi cometido, se, no país de origem, ele já tiver sido absolvido ou condenado em definitivo, e, no caso de condenação, se tiver cumprido a pena ou se esta estiver prescrita.

## **Artigo V**

A pessoa extraditada não poderá ser processada nem punida por qualquer delito perpetrado antes da extradição e diverso do que motivou o pedido, salvo se o Estado requerido houver consentido em processos ulteriores.

Essa restrição não terá aplicação se o inculpado consentir livre e expressamente em ser julgado por outros fatos, ou se, dentro de trinta dias depois de posto em liberdade, não deixar o território do Estado a que foi entregue, ou ainda, se, depois de haver deixado esse território, a ele regressar.

A declaração de consentimento supramencionada será transmitida ao outro Estado, em original ou em cópia legalizada.

As mesmas disposições são aplicáveis ao caso de reextradição a um terceiro Estado.

## **Artigo VI**

As partes contratantes concordam em que, se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, incorre o extraditando, a extradição só será concedida sob a condição de ser a pena convertida na de prisão.

## **Artigo VII**

O pedido de extradição será feito por via diplomática.

Será acompanhado do original ou de cópia autêntica da sentença de condenação ou da pronúncia, ou de mandado de prisão, expedido pelo juiz ou procurador público competente, peça da qual se conclua que já foi iniciada instrução criminal contra o inculpado e que sua prisão preventiva foi decretada de acordo com as leis em vigor.

O documento apresentado em cumprimento da alínea precedente deverá conter minuciosa exposição do fato delituoso, indicar o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhado de cópias dos textos de lei aplicados ou aplicáveis

à espécie, no país requerente, bem como das disposições legais relativas à prescrição da ação penal ou da condenação.

O pedido de extradição será, além disso, acompanhado de quaisquer informações e documentos que facilitem a identificação da pessoa reclamada.

Quando se tratar de obter a extradição de pessoas evadidas da prisão, bastará a apresentação de documento emanado da autoridade administrativa, ou judiciária competente, reproduzida a sentença e as disposições penais em cuja aplicação foi proferida a sentença, a duração da pena que resta cumprir, a data e as circunstâncias da fuga e os dados relativos à identidade da pessoa reclamada.

O pedido de extradição e os documentos que o instruem, sempre que for possível, serão acompanhados de tradução em frações, quando não estiverem redigidos nessa língua.

A remessa, por via diplomática, do pedido de extradição constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados, que, dessa forma, serão havidos por legalizados.

### **Artigo VIII**

Em caso de urgência, as partes contratantes poderão pedir, uma à outra, diretamente por via postal ou telegráfica ou por seus agentes diplomáticos ou consulares, no Estado requerido, a prisão provisória do inculcado, assim como o seqüestro dos objetos relacionados com o delito.

O pedido deverá conter a declaração da existência de um dos documentos enumerados na alínea 2 do artigo precedente e a indicação de uma das infrações previstas no presente tratado.

A prisão provisória efetuar-se-á na forma e segundo as regras estabelecidas pela legislação do país requerido. Cessará, a menos que a determine outro motivo, se, dentro do prazo de sessenta dias a contar do momento em que foi efetuada, o país requerido não receber o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos, mencionados no artigo VII, alínea 2, deste tratado.

## **Artigo IX**

Quando a pessoa reclamada estiver sendo processada ou estiver sujeita a cumprimento de pena de prisão por fato diverso, praticado no país de refúgio, a extradição poderá ser concedida, mas a entrega só se fará efetiva depois do findo o processo ou de extinta a pena.

## **Artigo X**

Quando a pessoa, cuja extradição, pedida na conformidade do presente tratado, for igualmente reclamada por um ou vários outros Governos, proceder-se-á da maneira seguinte:

*a)* se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do país em cujo território a infração houver sido cometida;

*b)* se se tratar de fatos diferentes, dar-se-á preferência ao pedido do Estado em cujo território houver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

*c)* se se tratar de fatos que o Estado requerido repute de igual gravidade a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

Nas hipóteses das letras *b* e *c*, o Estado requerido poderá, ao conceder a extradição, estipular como condição que a pessoa reclamada seja ulteriormente reextraditada.

## **Artigo XI**

Concedida a extradição, a pessoa reclamada será posta à disposição do representante do Estado requerente, a fim de ser remetida para o referido Estado.

Se, dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação para esse efeito, o mencionado representante não houver efetuado a remessa do extraditando para o Estado requerente, a pessoa reclamada será posta em liberdade e não poderá mais ser presa pelo mesmo motivo que serviu de fundamento ao pedido de extradição.

## **Artigo XII**

A entrega do inculcado poderá ser adiada, sem prejuízo da extradição, quando, por motivo imperioso, o seu transporte não puder ser efetuado dentro do prazo mencionado na alínea 2 do artigo anterior.

## **Artigo XIII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito que motivou o pedido de extradição e que forem encontrados em poder da pessoa reclamada, no momento da prisão, em sua bagagem ou em seu domicílio, serão apreendidos e entregues, com o inculcado, ao representante do Estado requerente.

O mesmo sucederá com todos os objetos desse gênero posteriormente encontrados.

Os objetos e valores da natureza indicada, que se acharem em poder de terceiros, serão igualmente apreendidos e entregues ao Estado requerente, se deles puder dispor o Estado requerido, de conformidade com sua legislação interna.

Em todos os casos ficam reservados os direitos de terceiros.

A entrega dos objetos e valores efetuar-se-á mesmo no caso em que a extradição não possa ser executada em razão da fuga ou da morte do inculcado ou, ainda, em consequência de outro fato que lhe impeça a realização.

## **Artigo XIV**

A pessoa que, depois de ter sido entregue ao Estado requerente, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar novamente no território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detida mediante requisição diplomática ou consular e entregue de novo sem outras formalidades.

### **Artigo XV**

O trânsito, pelo território de uma das partes contratantes, de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, será concedido mediante simples apresentação, por via diplomática, em original ou em cópia autenticada, de um dos documentos mencionados no artigo VII, alínea 2, deste tratado, contanto que o acusado não seja cidadão do país de trânsito e que o fato que motivou a extradição esteja previsto neste tratado e não se inclua entre as exceções estabelecidas no artigo III.

A condução do preso efetuar-se-á sob a vigilância das autoridades do país de trânsito e as despesas respectivas ficarão a cargo do Estado requerente.

### **Artigo XVI**

As despesas resultantes da detenção, manutenção e transporte da pessoa reclamada, bem como os gastos de depósito e de transporte dos objetos e valores a serem entregues, ficarão a cargo dos dois Estados, nos limites de seus respectivos territórios.

Os gastos de transporte e outros, no território de Estados intermediários, ficarão a cargo do Estado requerente.

As custas judiciárias serão satisfeitas pelo Estado requerido.

### **Artigo XVII**

Quando, em processo penal, motivado por delito que autorize a extradição, na forma deste tratado, se fizer necessário o depoimento ou a citação de testemunhas, que residirem ou estiverem de passagem no território de uma das partes contratantes, ou qualquer outro ato de instrução, a autoridade competente de um poderá expedir à do outro dos Estados contratantes, para esse fim, por via diplomática, carta rogatória, que deverá ser acompanhada de tradução em francês, quando não estiver redigida nesse idioma.

As partes contratantes renunciaram a qualquer reclamação que tenha por objeto a restituição das despesas resultantes da execução das cartas rogatórias desse gênero, a menos que se trate de perícias criminais, comerciais ou médico-legais.

### **Artigo XVIII**

O presente tratado será ratificado e as suas ratificações serão trocadas em Berna, no mais breve prazo possível.

Entrará em vigor um mês depois da troca das ratificações e permanecerá em vigor até seis meses depois de sua denúncia, por uma ou outra das partes contratantes, e que se poderá verificar em qualquer momento.

O tratado é redigido em português e em francês e os seus dois textos farão igualmente fé.

Em testemunho do que, os plenipotenciários, acima indicados, assinaram o presente tratado e nele apuseram os seus selos.

Feito no Rio de Janeiro, aos vinte e três dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e dois.

*Afrânio de Mello Franco; Albert Gertsch.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 16 de março de 1934, página 5.162.

## Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Uruguai

*Assinado no Rio de Janeiro  
em 27 de dezembro de 1916.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 3.607, de 13 de  
dezembro de 1918.*

*Ratificado pelo Brasil em  
10 de janeiro de 1919.*

*Instrumentos trocados no  
Rio de Janeiro, em 11 de janeiro  
de 1919.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 13.414, de 15 de janeiro  
de 1919.*

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e Sua Excelência o Senhor Presidente da República Oriental do Uruguai, no interesse de facilitar e garantir a ação eficaz e pronta da justiça no território dos dois países, resolveram celebrar um Tratado de Extradicação de Criminosos e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Senhor Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor General de Brigada, Doutor Lauro Müller, Ministro das Relações Exteriores do Brasil, e

Sua Excelência o Senhor Presidente da República do Uruguai, o Senhor Doutor Don Baltasar Brum, Ministro das Relações Exteriores do Uruguai

os quais, depois de terem trocado seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram nos seguintes artigos:

## **Artigo I**

As altas partes contratantes entregarão os delinquentes em trânsito pelos seus territórios respectivos ou refugiados neles, sob as seguintes condições:

a) que a parte reclamante tenha competência para processar e julgar o delito ou contravenção que motive o pedido;

b) que seja de caráter comum o delito ou infração cometido antes ou depois da celebração deste tratado;

c) que o criminoso já esteja processado ou condenado como autor, co-autor ou cúmplice;

d) que a pena a aplicar ou aplicada seja, pelas leis do país requerido, de um ano de prisão, no mínimo, tanto para processados como para condenados;

e) que a parte requerente apresente documentos que, segundo suas leis e as da parte requerida, justifiquem a criminalidade do extraditando ou autorizem um julgamento único;

Os parágrafos anteriores aplicam-se também às tentativas de delitos ou contravenções passíveis de extradição.

## **Artigo II**

Não será concedida a extradição:

a) quando estiver prescrito o crime ou a pena segundo a lei do país requerente, ou quando neste ou no país requerido o réu já tenha sido processado pelo mesmo delito a que se refere o pedido;

b) também não serão entregues os nacionais de cada país por nascimento ou naturalização obtida antes do fato criminoso; mas, nestes casos, a autoridade do país onde se houver cometido o delito poderá denunciá-lo, com antecedentes e provas, às autoridades judiciárias do país de refúgio, e estas, no que for possível, aplicarão as próprias leis ao autor do delito denunciado.

c) quando se tratar de delitos militares, contra a religião, de imprensa ou políticos e dos que lhe são conexos;

d) quando o inculcado tiver de responder, no país requerente, perante algum tribunal ou juízo de exceção.

Parágrafo único. A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição quando o fato constituir principalmente infração da lei penal. O país requerido apreciará em espécie o caráter da infração.

### **Artigo III**

Em caso de urgência, os Governos signatários solicitarão, por aviso transmitido pelo correio ou pelo telégrafo, que se proceda administrativamente à detenção provisória do requerido, assim como também à apreensão dos objetos concernentes ao delito; se acederá ao pedido sempre que se invocar a existência de sentença, ou que, na ordem de prisão, se determine claramente a natureza do delito castigado ou perseguido. A detenção provisória efetuar-se-á segundo as formas e regras estabelecidas pela legislação do país requerido e cessará se no prazo de sessenta dias, contados desde o momento de ter sido efetuada, não tiveram sido apresentados ao país requerido os documentos mencionados, no artigo seguinte.

### **Artigo IV**

O pedido de prisão provisória e extradição serão feitos de Governo a Governo diretamente, ou por intermédio do seus respectivos agentes diplomáticos e serão acompanhados dos seguintes documentos:

a) com relação aos acusados, para justificar a prisão provisória; cópia autêntica, pelo menos, do mandado de prisão ou auto de prisão em flagrante.

b) a respeito dos processados, cópia autêntica da sentença ou auto do processo criminal emanado de juiz competente, contendo indicação precisa do feito que motiva o pedido, lugar e data em que foi cometido, e cópia dos textos da lei penal aplicáveis à espécie;

c) a respeito dos condenados, cópia autêntica da sentença definitiva de condenação, com as indicações acima enumeradas;

d) no caso de prófugos de cárcere, bastará apresentar, para obter a extradição, um documento da respectiva autoridade administrativa ou judiciária competente que reproduza a sentença e a comunicação judiciária da condenação desse ato à dita autoridade, tempo de pena que falta para cumprir, data e circunstâncias da fuga, cópia das disposições legais que justificam a condenação e dados relativos à identidade do extraditando;

e) sempre que for possível, os documentos acima indicados devem ser acompanhados do retrato, ficha datiloscópica ou sinais característicos do indivíduo reclamado;

f) o pedido de Governo a Governo ou o seu trânsito por via diplomática constitui prova suficiente da autenticidade dos documentos relativos à extradição;

g) em todos os casos de prisão preventiva, as responsabilidades que dela decorrerem correspondem ao Governo que solicitou a detenção.

Parágrafo único. Em caso nenhum será atendido o pedido da entrega do réu ao Estado requerente, antes da apresentação dos documentos necessários para tal fim.

## **Artigo V**

Se for de morte ou corporal a pena em que, segundo a legislação do Estado requerente, tiver incorrido o criminoso prófugo, a extradição será concedida sob a condição de que tal pena será comutada por prisão, pelos órgãos competentes.

## **Artigo VI**

A prisão preventiva e a extradição já concedidas ficarão sem nenhum efeito, além do caso de morte do reclamado e do de desistência do Governo reclamante, nos casos seguintes:

a) quando dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que se verificar a prisão provisória do extraditando,

não forem exibidos pelo Governo reclamante os documentos justificativos do pedido de extradição convenientemente processados;

b) quando o criminoso posto à disposição do Estado requerente, Legação ou Consulado, não seja transportado dentro do prazo de vinte dias, contados da data da comunicação;

c) quando o réu peça e obtenha em seu favor uma ordem de *habeas corpus*, no Brasil, ou de liberdade, no Uruguai.

Parágrafo único. Em quaisquer dos casos em que ficam indicados, o indivíduo posto em liberdade não poderá ser preso novamente pelo crime que motivou o pedido de sua extradição.

### **Artigo VII**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada sem prejuízo da sua efetividade:

a) durante o processo de *habeas corpus*.

b) quando grave enfermidade produzida depois de efetuada a detenção, impeça que, sem perigo de vida para o criminoso, possa ser transportado para o país requerente;

c) quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal no Estado requerido.

### **Artigo VIII**

Quando o pedido de extradição, feito por uma das partes contratantes, for pela outra parte considerado improcedente por vício de forma ou insuficiência dos documentos apresentados, estes serão devolvidos, expondo-se os motivos que impediram a marcha do processo. Nesse caso pode ser feito novamente pedido em regra sem prejuízo da liberdade do criminoso, se outra coisa não resolver a autoridade competente.

### **Artigo IX**

O pedido de extradição, no relativo a seus trâmites, apreciação da legitimidade da sua procedência, admissão e

qualificação nas exceções com que possa ser impugnado pelo criminoso reclamado, ficará a cargo da autoridade competente do país de refúgio, que procederá de acordo com as disposições legais e praxes em vigor no mesmo país. Ao réu prófugo fica, no entanto, garantida a faculdade de usar dos recursos de fiança ou *habeas corpus* nos casos e modos estabelecidos pela lei, no Estado requerido.

### Artigo X

Os indivíduos entregues por extradição não poderão ser julgados nem punidos por delitos políticos anteriores à extradição ou por atos conexos. Poderão, com livre e expresse consentimento, ser processados e julgados, por crimes comuns passíveis de extradição, na forma do presente tratado e que não tenham motivado a já concedida, mas não poderão ser entregues a uma terceira potência que os reclame, sem que nisso convenha o Estado requerido. Não é necessário esse consentimento se, depois de absolvidos ou cumprida a sentença, permanecerem espontaneamente mais de um mês em território do Estado requerente.

### Artigo XI

Quando um mesmo indivíduo for reclamado simultaneamente por uma das altas partes contratantes e por vários Estados, o Governo requerido terá a liberdade de decidir a que país concederá a extradição, motivando por nota sua decisão.

### Artigo XII

O criminoso que depois de entregue ao Estado requerente e durante o processo e julgamento conseguir escapar à ação da justiça e se refugiar outra vez em território do Estado requerido ou por ele passar em trânsito, será detido mediante requisição

direta de Governo a Governo ou por via diplomática e entregue novamente, sem outras formalidades.

### **Artigo XIII**

O embarque e entrega dos criminosos a extraditar se efetuará no Brasil no porto do Rio de Janeiro e no Uruguai no porto de Montevidéu, se outra coisa não for combinada em cada caso; mas, o Estado requerido poderá, por solicitação do Estado requerente, mandar um ou mais agentes de segurança ou força pública militar ou policial custodiar o criminoso até seu destino. Neste caso, caberá ao Estado requerente prover as despesas de viagem de ida e volta desses agentes.

### **Artigo XIV**

As despesas de prisão, manutenção e transporte de indivíduos cuja extradição tenha sido concedida, o mesmo que as de consignação e transporte de objetos que, segundo os termos do art. 15, tenham de ser remetidos ou restituídos, estarão a cargo dos Estados dentro dos limites dos seus territórios respectivos. As despesas de transporte e outras em território dos Estados intermediários corresponderão ao Estado requerente.

### **Artigo XV**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem e forem encontrados em poder do criminoso no ato da captura ou na sua bagagem, serão apreendidos e entregues, juntamente com o réu, ao Estado requerente. Os objetos ou valores que existirem em poder de terceiros também serão apreendidos, mas não serão entregues ao Estado reclamante senão depois de resolvidas as exceções que os possuidores opuserem.

### **Artigo XVI**

As altas partes contratantes permitirão que transite em custódia pelo seu território ou por suas águas o criminoso entregue por uma terceira potência à outra parte, exceto se se tratar de cidadãos pertencentes ao país de trânsito ou de delito não previsto neste tratado.

Para o mesmo fim, bastará unia notificação do crime que motiva a extradição e cópia do mandado de prisão.

### **Artigo XVII**

Os países signatários comunicar-se-ão e renovarão cada vez que julgarem oportuno as chaves telegráficas destinadas a facilitar toda a reserva nas comunicações urgentes para a vigilância preventiva de criminosos que forem objeto de pedidos de extradição.

### **Artigo XVIII**

Nos casos em que convier para o êxito das pesquisas na descoberta e prisão dos criminosos requeridos, poder-se-ão enviar de um país ao outro, com prévia permissão, agentes de polícia e ainda agentes particulares autorizados, limitando-se a sua intervenção ao reconhecimento da identidade do criminoso e ficando subordinados aos agentes ou autoridades do território requerido, ou do território de trânsito.

### **Artigo XIX**

O presente tratado vigorará por tempo indeterminado, cessando todos os seus efeitos um ano depois que uma das altas partes contratantes o tiver denunciado à outra.

Será aprovado e ratificado de acordo com a Constituição e leis de cada um dos Estados contratantes e começará a vigorar dez dias depois de realizada a troca das respectivas ratificações,

que será efetuada no Rio de Janeiro ou em Montevidéu, no mais breve prazo possível.

Em testemunho disso, os plenipotenciários acima indicados assinaram o presente tratado, em dois exemplares, cada um nas línguas portuguesa e castelhana, apondo-lhes os seus selos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e sete de dezembro de mil novecentos e dezesseis.

*Lauro Müller; Baltasar Brum.*

## **Protocolo adicional ao Tratado de Extradicação de Criminosos entre o Brasil e o Uruguai**

Assinado em Montevideú, a 7 de dezembro de 1921.

*Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 4.539, de 4 de fevereiro de 1922.*

*Ratificado pelo Brasil a 29 de setembro de 1926.*

*Instrumentos trocados a 10 de novembro de 1926.*

*Promulgado pelo Decreto nº 17.572, de 30 de novembro de 1926.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República Oriental do Uruguai, signatários do Tratado de Extradicação de Criminosos firmado no Rio de Janeiro a 27 de dezembro de 1916, desejando completar as disposições estabelecidas no referido tratado a bem da ação da Justiça, resolveram fazer um protocolo adicional e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

Sua Excelência o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Luiz Guimarães Filho, seu Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário junto a Sua Excelência o Presidente da República Oriental do Uruguai, o Doutor Juan Antonio Buero, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores;

os quais, depois de haverem exibido reciprocamente os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **Artigo I**

Em caso, de urgência, qualquer autoridade policial brasileira ou uruguiaia poderá proceder à detenção provisória

de um criminoso mediante petição escrita de um agente de polícia do país reclamante ou em virtude de solicitação telegráfica do chefe de polícia do lugar onde se cometeu o delito. Tanto as petições como as solicitações deverão ser ratificadas e formalizadas pelo agente diplomático do país reclamante, de acordo com o estabelecido no art. 30 do Tratado de 27 de dezembro de 1916.

A detenção de um criminoso, nos casos de petição ou de solicitação policial, não poderá durar mais de oito dias úteis. Dentro deste prazo e com a intervenção do agente diplomático, deverá ser ratificada e formalizada a petição provisória, sem aumento e sem prejuízo do mesmo prazo de sessenta dias para a apresentação dos documentos a que se refere o art. 4º do Tratado de 1916.

## **Artigo II**

Os funcionários de polícia, ou os indivíduos que cometeram abusos, amparados no disposto no artigo anterior, serão passíveis das penas estabelecidas na legislação de cada país para os casos de abuso de autoridade.

## **Artigo III**

As disposições dos artigos precedentes ficarão fazendo parte integrante do referido Tratado de Extradicação de 27 de dezembro de 1916.

## **Artigo IV**

As disposições do art. 19 do tratado de extradição serão aplicadas ao presente protocolo adicional no que se refere à duração, ratificação, troca de ratificações e vigência.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados assinaram o presente protocolo adicional e lhe apuseram os seus selos respectivos.

Feito na cidade de Montevideu, em dois exemplares, em língua portuguesa e em língua castelhana, a sete de dezembro de mil novecentos e vinte e um.

*Luiz Guimarães Filho; J.A. Buero.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 18 de janeiro de 1919, página 1.016.

## Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Venezuela

*Assinado no Rio de Janeiro,  
a 7 de dezembro de 1938.*

*Aprovado pelo Decreto  
Legislativo nº 4.868, de 9 de  
novembro de 1939.*

*Instrumentos de Ratificação  
trocados no Rio de Janeiro, a  
14 de fevereiro de 1940.*

*Promulgado pelo Decreto  
nº 5.362, de 12 de março  
de 1940.*

*Publicado no Diário Oficial  
de 15 de março de 1940.*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil e o Presidente da República da Venezuela, animados do desejo de tornar mais eficaz a cooperação dos respectivos países na luta contra o crime, resolveram celebrar um tratado de extradição e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

o Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil o Senhor Doutor Oswaldo Aranha, Ministro de Estado das Relações Exteriores; e

o Presidente da República dos Estados Unidos da Venezuela, o Senhor Júlio Sardi, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário no Rio de Janeiro.

os quais, depois de haverem exibido seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

### **Artigo I**

As altas partes contratantes obrigam-se, nas condições estabelecidas pelo presente tratado e de acordo com as

formalidades legais vigentes em cada um dos dois países, à entrega recíproca dos indivíduos que, processados ou condenados pelas autoridades judiciárias de uma delas, se encontrar em território da outra.

Quando o indivíduo for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-lo.

§ 1º Não concedendo a extradição do seu nacional, o Estado requerido ficará obrigado a processá-lo e julgá-lo criminalmente pelo fato que se lhe impute, se tal fato tiver o caráter de delito e for punível pelas suas leis penais.

Caberá nesse caso ao Governo reclamante fornecer os elementos de convicção para o processo e julgamento do inculpado; e a sentença ou resolução definitiva sobre a causa deverá ser-lhe comunicada.

§ 2º A naturalização do inculpado, posterior ao fato delituoso que tenha servido de base a um pedido de extradição, não constituirá obstáculo a esta.

## **Artigo II**

Autorizam a extradição as infrações a que a lei do Estado requerido imponha pena de um ano ou mais de prisão, compreendidas não só a autoria ou co-autoria, mas também a tentativa e a cumplicidade.

## **Artigo III**

Não será concedida a extradição:

a) quando o Estado requerido for competente, segundo suas leis, para julgar o delito;

b) quando, pelo mesmo fato, o delinqüente já tiver sido ou esteja sendo julgado no Estado requerido;

c) quando a ação ou a pena já estiver prescrita, segundo as leis do Estado requerente ou requerido;

d) quando a pessoa reclamada tiver que comparecer, no Estado requerente, perante tribunal ou júízo de exceção;

e) quando a pessoa for reclamada por fato que tenha caráter exclusivamente político, ou militar, ou seja contrário às leis sobre a imprensa, ou constitua infração de natureza puramente religiosa.

§ 1º A alegação do fim ou motivo político não impedirá a extradição, se o fato constituir principalmente infração da lei penal comum.

Neste caso, concedida a extradição, a entrega do extraditando ficará dependente do compromisso, por parte do Estado requerente, de que o fim ou motivo político não concorrerá para agravar a penalidade.

§ 2º Não serão reputados delitos políticos os fatos delituosos que constituírem franca manifestação de anarquismo ou terrorismo, ou visarem subverter as bases de toda organização social, desde que sejam tidos como puníveis tanto pela legislação do Estado requerente quanto pela do Estado requerido.

§ 3º Também não será considerado delito político o atentado contra a pessoa de um Chefe de Estado quando tal atentado, constituir delito de homicídio, ainda que não consumado por causa independente da vontade de quem tente executá-lo.

§ 4º A apreciação do caráter do crime caberá exclusivamente às autoridades do Estado requerido.

#### **Artigo IV**

Quando a infração se tiver verificado fora do território das altas partes contratantes, o pedido de extradição poderá ter andamento se as leis do Estado requerente e as do Estado requerido autorizarem a punição de tal infração, nas condições indicadas, isto é, cometida em país estrangeiro.

#### **Artigo V**

O pedido de extradição será feito por via diplomática ou, por exceção, na falta de agentes diplomáticos, diretamente, isto

é, de Governo a Governo, e será instruído com os seguintes documentos:

*a)* quando se tratar de simples acusados: cópia ou traslado autêntico do mandado de prisão ou de processo criminal equivalente, emanado de juiz competente;

*b)* quando se tratar de condenados cópia ou traslado autêntico da sentença condenatória.

Essas peças deverão conter a indicação precisa do fato incriminado, o lugar e a data em que o mesmo foi cometido, e ser acompanhadas de cópia dos textos das leis aplicáveis à espécie e os referentes à prescrição da ação ou da pena, bem como de dados ou antecedentes necessários à comprovação da identidade do indivíduo reclamado.

§ 1º As peças justificativas do pedido de extradição serão, quando possível, acompanhadas de sua tradução, na língua do Estado requerido.

§ 2º A apresentação do pedido de extradição por via diplomática constituirá prova suficiente da autenticidade dos documentos apresentados em seu apoio, os quais serão, assim, havidos por legalizados.

## **Artigo VI**

Sempre que o julgarem conveniente, as partes contratantes poderão solicitar, uma à outra, por meio dos respectivos agentes diplomáticos, ou diretamente, de Governo a Governo, que se proceda à prisão preventiva do inculcado assim como à apreensão dos objetos relativos ao delito.

Esse pedido será atendido, uma vez que contenha a declaração da existência de um dos documentos enumerados nas letras *a* e *b* do artigo precedente a indicação de que a infração cometida autoriza a extradição, segundo esse tratado.

Nesse caso, se dentro do prazo máximo de sessenta dias, contados da data em que o Estado requerido receber a solicitação da prisão preventiva do indivíduo inculcado, o Estado requerente

não apresentar o pedido formal de extradição, devidamente instruído, o detido será posto em liberdade, e só se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, com o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos referidos no artigo precedente.

### **Artigo VII**

Concedida a extradição, o Estado requerido comunicará imediatamente ao Estado requerente que o extraditando se encontra à sua disposição.

Se, dentro de sessenta dias, contados de tal notificação, o Estado requerente não tiver adotado as medidas adequadas para receber o inculpado, o Estado requerido dar-lhe-á liberdade e não o deterá novamente pela mesma causa.

### **Artigo VIII**

O Estado requerente poderá enviar ao Estado requerido, com prévia aquiescência deste, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem o reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território do primeiro.

Tais agentes, quando no território do Estado requerido, ficarão subordinados às autoridades deste, mas os gastos que fizerem correrão por conta do Governo que os tiver enviado.

### **Artigo IX**

A entrega de um indivíduo reclamado ficará adiada, sem prejuízo da efetividade da extradição, e até que tenham cessado os motivos determinantes do adiamento, quando a ela se opuserem obstáculos insuperáveis, especialmente grave enfermidade, ou quando o indivíduo reclamado se achar sujeito à ação penal do Estado requerido, por outra infração anterior ao pedido de detenção.

## **Artigo X**

O indivíduo que, depois de entregue por um ao outro dos Estados contratantes, lograr subtrair-se à ação da justiça e se refugiar no território do Estado requerido, ou por ele passar em trânsito, será detido, mediante simples requisição por via diplomática ou de Governo a Governo, e entregue, de novo, sem outras formalidades, ao Estado ao qual já fora concedida a sua extradição.

## **Artigo XI**

O inculcado, que for extraditado em virtude deste tratado, não poderá ser julgado por nenhuma outra infração cometida anteriormente ao pedido de extradição, nem poderá ser reextraditado para terceiro país que o reclame, salvo se nisso convier o Estado requerido ou se o extraditado, posto em liberdade, permanecer voluntariamente no Estado requerente por mais de trinta dias, contados da data em que tiver sido solto. Em todo caso deverá ele ser advertido das conseqüências a que o exporia sua permanência no território do Estado onde foi julgado.

## **Artigo XII**

Todos os objetos, valores ou documentos que se relacionarem com o delito e, no momento da prisão, tenham sido encontrados em poder do extraditando serão entregues, com este, ao Estado requerente.

Os objetos e valores que se encontrarem em poder de terceiros e tenham igualmente relação com o delito serão também apreendidos, mas só serão entregues depois de resolvidas as exceções opostas pelos interessados.

A entrega dos referidos objetos, valores e documentos ao Estado requerente será efetuada ainda que a extradição, já concedida, não se tenha podido realizar, por motivo de fuga ou morte do inculcado.

### **Artigo XIII**

Quando a extradição de um indivíduo for pedida por mais de um Estado, proceder-se-á da maneira seguinte:

a) se se tratar do mesmo fato, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território a infração tiver sido cometida;

b) se se tratar de fatos diferentes, será dada preferência ao pedido do Estado em cujo território tiver sido cometida a infração mais grave, a juízo do Estado requerido;

c) se se tratar de fatos distintos, mas que o Estado requerido repute de igual gravidade, a preferência será determinada pela prioridade do pedido.

### **Artigo XIV**

O trânsito pelo território das altas partes contratantes de pessoa entregue por terceiro Estado à outra parte, e que não seja da nacionalidade do país de trânsito, será permitido, independentemente de qualquer formalidade judiciária, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou em cópia autêntica, do documento pelo qual o Estado de refúgio tiver concedido a extradição.

Poderá recusar-se a permissão de trânsito por graves razões de ordem pública ou quando o fato que determina a extradição não justifique a permissão segundo o tratado.

### **Artigo XV**

Correrão por conta do Estado requerido as despesas decorrentes do pedido de extradição, até o momento da entrega do extraditando aos guardas ou agentes devidamente habilitados do Governo requerente, no porto ou ponto da fronteira do Estado requerido que o Governo deste indique, e por conta do Estado requerente as posteriores à dita entrega, inclusive as de trânsito.

### **Artigo XVI**

Negada a extradição de um indivíduo, não poderá ser de novo solicitada a entrega deste pelo mesmo fato a ele imputado.

Quando, entretanto, o pedido de extradição for denegado sob a alegação de vício de forma e com a ressalva expressa de que o pedido poderá ser renovado, serão os respectivos documentos restituídos ao Estado requerente, com a indicação do fundamento da denegação e menção da ressalva feita.

Nesse caso, o Estado requerente poderá renovar o pedido, contanto que o instrua devidamente, dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

### **Artigo XVII**

Quando à infração for aplicável, segundo a legislação do Estado requerente, a pena de morte ou uma pena perpétua, o Estado requerido só concederá a extradição sob a condição de que tal pena será convertida na imediatamente inferior, prevista na legislação do Estado requerente e admitida pela do Estado requerido.

### **Artigo XVIII**

Ao indivíduo, cuja extradição tenha sido solicitada por um dos Estados contratantes ao outro, será facultado o uso de todas as instâncias e recursos permitidos pela legislação do Estado requerido.

### **Artigo XIX**

Todas as divergências entre as altas partes contratantes, relativas à interpretação ou execução deste tratado, se decidirão pelos meios pacíficos reconhecidos no Direito Internacional.

## **Artigo XX**

O presente tratado será ratificado, depois de preenchidas as formalidades legais de uso em cada um dos Estados contratantes, e entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação, a efetuar-se na cidade do Rio de Janeiro, no mais breve prazo possível.

Cada uma das altas partes contratantes poderá denunciá-lo em qualquer momento, mas os seus efeitos só cessarão seis meses depois da denúncia.

Em fé do que, os plenipotenciários acima nomeados firmaram o presente tratado em dois exemplares, cada um dos quais nas línguas portuguesa e espanhola, e neles apuseram os seus respectivos selos, aos sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e oito.

*Oswaldo Aranha; Júlio Sardi.*

---

Publicado no *Diário Oficial da União*, de 15 de março de 1940, Seção I, página 4.524.





<i>Título</i>	Tratados de extradição: construção, atualidade e projeção do relacionamento bilateral brasileiro
<i>Autor</i>	Appio Claudio Acquarone
<i>Coordenação editorial</i>	Ednete Lessa
<i>Revisão de texto</i>	Moema Vieira
<i>Editoração Eletrônica</i>	Samuel Tabosa
<i>Formato</i>	140 x 210 mm
<i>Mancha</i>	97 x 167 mm
<i>Tipologia</i>	Times New Roman (textos), Gill Sans e Gill Sans Light (títulos, subtítulos)
<i>Papel</i>	Capa: cartão supremo 250g/m <sup>2</sup> , plastificação fosca Miolo: ap 75g/m <sup>2</sup>
<i>Número de páginas</i>	412
<i>Tiragem</i>	500 exemplares
<i>Impressão e acabamento</i>	Gráfica do Ministério das Relações Exteriores